



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2013 – São Paulo, quarta-feira, 06 de novembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência à parte autora sobre o comunicado de fls.2078/2079.

**Expediente Nº 5035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0133554-80.1979.403.6100 (00.0133554-5)** - GRAFICA TRANSZAMAZONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6)** - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0047596-43.1990.403.6100 (90.0047596-1)** - CATARINA RASSI JOAO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8)** - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA ISABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)** - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X HELENA MARIA COVIZZI FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)** - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)** - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6)** - ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3)** - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8)** - PALM TREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0015335-24.2010.403.6100** - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2)** - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034885-15.2004.403.6100 (2004.61.00.034885-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0659189-83.1991.403.6100 (91.0659189-2)** - MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDA BASSIO HADDAD X JOSE MARIA HADDAD X ALIPIO BASSIO X VALDECIR PEDRO BRAMBILLA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO COML/, INDL/ E AGROPECUARIA DE ADAMANTINA X CLUBE DE RODEIO DE ADAMANTINA - CRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)** - NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NICOLA BRUNO X UNIAO FEDERAL X DINIS AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AMANCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7)** - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X LUCIMARA CONCEICAO DA SILVA

Fls. 368/369: Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.Sendo informado endereço diverso do que já foi tentado, defiro, desde já, a expedição de novo mandado de citação.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) que apresente a manifestação do perito contábil infirmada às fls. 766, sob pena de preclusão.Intime também o embargado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição do União (fls. 780/781).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

## 3ª VARA CÍVEL

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3378**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018046-94.2013.403.6100** - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/137 - Recebo como emenda à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de valor a devolver, relativamente à Declaração do Imposto de Renda do ano/exercício 2010/2011. Ao final, postula pela declaração de inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 7.667,72, cancelando-se a DARF ilegalmente emitida, a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor lançado indevidamente (R\$ 15.335,44) e ao pagamento da parcela ainda não creditada, no importe de R\$ 7.859,48, mais danos materiais de R\$ 3.000,00 e danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Aduz, em síntese, que ingressou com mandados de segurança perante a 25ª Vara Cível Federal para fins de agilizar o andamento de processo administrativo fiscal. Na segunda ação (autos nº 0004865-26.2013.403.6100), foi concedida a segurança quanto ao pedido de análise imediata da sua impugnação administrativa, mas denegada a segurança com relação ao pedido de restituição, por entender o Juízo inexistir resistência da autoridade impetrada (ato coator nesse ponto).Houve análise da impugnação apresentada pelo autor, na esfera administrativa, com decisão no sentido de que o autor faz jus à restituição complementar relativa à DIRPF/2011 no valor de R\$ 6.378,60. Contudo, o autor entende que houve erro de cálculo (fls. 98/102), requerendo o pagamento da quantia de R\$ 7.859,48 (fls. 103/104).A ré intimou o autor acerca do lançamento de cobrança no valor de R\$ 7.667,72, isto porque sustenta ter havido pagamento em duplicidade (fls. 105/112). O autor se insurgiu contra tal cobrança,

argumentando que ainda tem direito ao recebimento da quantia de R\$ 7.859,48 (fls. 113/118). Acostou documentos. É o relatório. Decido. Da análise do extrato de folha 105, verifica-se que realmente houve o creditamento na conta do autor, por duas vezes, do valor de R\$ 7.667,72 (fl. 105). Porém, o autor alega que ainda tem valores a receber e protocolou petição contrária à cobrança/devolução do pagamento em duplicidade, supostamente dentro do prazo de 30 dias para impugnação (fls. 106 e 113/118). Os documentos acostados aos autos são insuficientes a comprovar todos os pagamentos efetuados administrativamente e se há saldo a receber ou a restituir ao Fisco Federal. Certo é que o valor objeto de discussão, neste provimento antecipatório, R\$ 7.667,72, foi depositado na conta do Banco Bradesco, de titularidade do autor - agência 1762 conta 0017206-5. Assim, para resguardar o interesse das duas partes, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do lançamento da cobrança (DARF de fl. 108), mediante o depósito da referida quantia pelo autor em Juízo, até futura decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cite-se, devendo a ré informar o resultado da análise da insurgência do autor (fls. 113/118). Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo desta demanda conste a União Federal.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8002**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Fls. 113/115: Intime-se a Caixa Econômica Federal a exhibir os extratos da conta vinculada em nome de ANTONIO DE JESUS SOARES, na sua forma analítica desde a abertura da conta vinculada até o último lançamento existente, incluindo o período laborado na empresa CAMARGO CORREA S.A, qual seja 02/04/1985 a 20/10/1988. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0940200-92.1987.403.6100 (00.0940200-4) - SOLANGE PODADERA COSTA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante acerca do levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento de folha 19. Não havendo manifestações e considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 114), remetam-se os autos ao arquivo-findo, dando-se baixa na distribuição com as formalidades legais. Int.

**0016465-21.1988.403.6100 (88.0016465-0) - CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA SAO FRANCISCO EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X PAULISTA COML/ DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WILLIAM LONGMORE EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ante a decisão superior transitada em julgada proferida em sede de Recurso Especial n. 1252325 (2011/0102823-1), intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013514-05.1998.403.6100 (98.0013514-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)**

Fls. 1609/1632 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado. Uma vez cumprida tal providência, expeça-se o alvará de levantamento

do valor correspondente ao depósito representado pelo documento de fl. 1597.Int.

**0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3)** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 668/670: Ante a ausência de elementos suficientes para a apuração dos valores, informada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, defiro a intimação da PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, para que preste as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos dos itens 1, 2 e 3 das fls. 668/668vº, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007331-71.2005.403.6100 (2005.61.00.007331-2)** - ERCY NUCCI BARBETTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Considerando a liquidação do Alvará de Levantamento (fl. 271/273), bem como a efetivação da conversão em renda em favor da União (fl. 276/277), remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais.Int.

**0012295-73.2006.403.6100 (2006.61.00.012295-9)** - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante as decisões transitadas em julgado proferidas em sede de Agravo de Instrumento n. 1.157.498 (fls. 237/238vº) e n. 744.093 (fls. 249/252), intimem-se as partes.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000114-93.2013.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/286: Ciência à Impetrada.Após, remetam-se os autos ao MPF.Cumpra-se.

**0005844-85.2013.403.6100** - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES S/C LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cumprimento da sentença que determinou a compensação dos créditos ora discutidos com eventuais débitos do impetrante.Alega, em síntese, que o impetrado vem postergando a análise do PA 11831.000543/99-29, visto que os valores a compensar são oriundos da decisão judicial proferida nos Autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.002324-3, que tramitou na 19ª Vara Federal Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da impetrante compensar os valores pagos a título de PAES, com eventuais débitos a serem apurados na via administrativa.Juntou documentos (fls.10/68).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que eventual descumprimento da decisão proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.00.002324-3 deveria ser noticiada nos autos da referida ação. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório. DECIDO.Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.Deve, ainda, observar as condições da ação, que, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido.A impetrante não ostenta uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.No caso dos autos, a análise do pedido formulado neste mandamus está atrelada à relação jurídica que já se encontra em debate naquela ação e que já fora objeto de sentença transitada em julgado. Com isso, qualquer provimento jurisdicional a ser ofertado na presente ação teria por escopo garantir a efetividade e o cumprimento da sentença proferida em outra ação. Ora, não poderia este Juízo de primeiro grau, sem infringência às normas processuais, adentrar na esfera de competência de outros juízos e dos tribunais, de forma a emitir pronunciamentos sobre questões que já estão sob a sua apreciação, notadamente sobre os efeitos das decisões deles emanadas. Admitir isso implicaria em interferir indevidamente no âmbito das demais instâncias.Assim, cabe ao juízo que emitiu a decisão fazer valer o decidido por todos os meios

legalmente previstos, podendo ser provocado por meio de simples petição ou até mesmo de ação cautelar, se for o caso. O que não se pode admitir é que instrumentos outros sejam utilizados indevidamente para esse desiderato nem permitir que o mandamus seja convertido em típica medida cautelar, desvirtuando a finalidade para a qual veio a lume. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o litígio em questão possui sua origem no cumprimento de sentenças proferidas nas ações cautelar e declaratória ns 97.0004932-9 e 97.0010108-8, respectivamente, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS nº. 101302/CE. DJ: 26/09/2008 - Pág.: 1079 - Nº.: 187). Nessa esteira de raciocínio, a questão posta em juízo deve ser veiculada pelos instrumentos adequados relacionados na legislação processual. Indubitavelmente, o mandamus não se amolda ao presente caso, pelo que a entendo ausente o interesse processual, na modalidade adequação. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**0014869-25.2013.403.6100** - MARCIA IYDA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MEMBROS DA COMISSÃO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 88/89 no que tange a correção de ofício do polo passivo. Ante a petição de fl. 93, dê-se vista à Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada. Int.

**0015246-93.2013.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 166/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 163/165: Ante a prestação das informações pela autoridade coatora, dê-se vista o Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Int.

**0016236-84.2013.403.6100** - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI (SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 32: No que tange ao pedido de realização do depósito judicial relativo à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, elide a sua mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado, desde que realizado integralmente e em dinheiro; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito. Ante a informação prestada pela autoridade coatora (fls. 33/38), encaminhem-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Fl. 39: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Int.

**0019177-07.2013.403.6100** - AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0019552-08.2013.403.6100** - WALDIR JOSE NOBRE X DIRCE LAUREANO GARCIA NOBRE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Pretendem os impetrantes medida liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos,

alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.009965/2013-12. Afirmam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 16/08/2013 formalizaram o pedido administrativo de transferência, objetivando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo. É o breve relato. Decido. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal do impetrante reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel. Destarte, tem o impetrante o direito de, ao menos, ser informado dos motivos pelos quais o processo ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, porém, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará com a certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração não providos. (5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei) Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado ao impetrante, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição dos impetrantes como foreiros), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais. Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.009965/2013-12, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente aos impetrantes o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. Comunique-se com urgência e requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

**0019555-60.2013.403.6100 - ROSELI FELICIANO AROUCA CALIXTO DOS SANTOS X ROBERTA TEIXEIRA X TIAGO TEIXEIRA DE SOUZA X ANDRE LUIZ ALVES X FELIPE DA COSTA FERREIRA X OSVALDO FERREIRA FILHO X PAULO EDSON DA SILVA OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO AVELINO OLIVEIRA X ADEMILSON SILVA D ASSUNCAO(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB**



Vistos, etc.Pretendem os impetrantes medida liminar para que possam se apresentar em quaisquer eventos em todo o território nacional, sem que estejam compelidos ao registro junto ao impetrado.É o breve relato.É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.No caso dos autos, nada foi juntado para o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem estar presentes simultaneamente.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar.Requisitem as informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

**0019600-64.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SANTOS - ME(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc.Pretende a impetrante medida liminar para que não seja atuada no exercício de suas atividades, em razão da ausência de registro junto ao impetrado.É o breve relato.É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.No caso dos autos, nada foi juntado para o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem estar presentes simultaneamente.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar.Requisitem as informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

**0019727-02.2013.403.6100** - MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

I - Inicialmente, apresente o Impetrante a Procuração original, bem como as cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.III - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.IV - Após, tornem conclusos.V - P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019217-86.2013.403.6100** - RCM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) regularizar a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007447-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVAN SANTOS MARTIN

Ante a certidão de fl. 44, manifeste-se a requerente, no prazo de (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8)** - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 8033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008423-11.2010.403.6100** - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E

SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por TEL & COM S/A, objetivando esclarecer contradição na decisão de fls. 826 que recebeu as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso de apelação é, regra geral, recebido em seu duplo efeito, sendo recebido meramente no efeito devolutivo apenas nas hipóteses arroladas nos incisos do art. 520 do CPC ou quando expressamente previsto em lei. Dessa forma, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo mas será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, CPC). Portanto, em regra, é incabível a suspensão dos efeitos da sentença na parte em que concedida a liminar/tutela antecipada, enquanto se aguarda o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal, uma vez que, no momento em que proferida sentença julgando procedente o pedido, surge a presunção de direito do autor. Considerando a decisão proferida às fls. 790, que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo relativo ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, questionado nos presentes Autos, acolho, os embargos de declaração para que a decisão de fl. 826 passe a constar com o seguinte teor: Recebo as apelações somente no efeito devolutivo (art.520, VII, do CPC). (...). Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Int.

**0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Vistos. Fls. 904/908 e 932/937: Considerando a complexidade da matéria discutida e o valor da causa, entendo excessivo o valor estimado pelo perito. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se o perito para informar se aceita o encargo tendo em vista a fixação dos honorários pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco dias), em caso positivo, intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. Inicialmente, não devem ser acolhidas as preliminares arguidas pela ré. Não pode ser reconhecida a conexão entre a presente ação declaratória de inexistência de débito e as Execuções Fiscais. No âmbito desta 3ª Região, há ato que determina a competência das Varas Cíveis em tais casos, conforme se vê dos julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. 1. Não há se falar em perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 2. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 3. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 4. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 5. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 6. Apelação parcialmente provida. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR EM AÇÃO ANULATÓRIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. Consta no sistema de gerenciamento de feitos desta Corte que a Ação Anulatória de nº 90.0010653-2 encontra-se em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2. Reconhecida, na hipótese, a existência de conexão, por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 3. Ocorre, no entanto, a relação de prejudicialidade entre os feitos e a conveniência do sobrestamento dos presentes embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 4. A solução da controvérsia na ação anulatória pode ter reflexos diretos no deslinde do presente feito. Eventual êxito da pretensão naquela sede culminaria na desconstituição do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, dos presentes embargos. 5. Nessa medida, diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em

primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado da ação anulatória. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o sobrestamento dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória. Por fim, é claro o interesse de agir, uma vez que a ação manejada pela parte autora é adequada e necessária à obtenção do provimento pleiteado. Além disso, não existe óbice ao exercício do direito da ação, sendo plenamente possível o uso de ação autônoma para discutir débito inscrito em dívida e objeto de cobrança por execução fiscal, ainda que haja a possibilidade de uso de embargos à execução. Afastadas as preliminares e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido a apuração do real valor devido, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista. Int.

**0017627-11.2012.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, alegando que o sinal DRYWASH a acompanha desde o nascimento e apesar de ter alterado seu nome empresarial, o manteve como título de estabelecimento ou nome fantasia. Alegou que o réu já concedeu em diversas oportunidades o registro da marca Drywash, entretanto não o concedeu para os principais serviços por ela praticados, a saber, lavagem, polimento, lubrificação, higienização, entre outros cuidados com veículos automotores. Pediu a concessão de liminar para suspender a decisão que indeferiu e arquivou o pedido de registro nº 822.437.341, de 18/07/2000, oficiando-se o réu para que faça publicar tal condição na Revista de Propriedade Industrial. Ao final, requereu a anulação do ato administrativo praticado pelo réu que determinou o indeferimento e arquivamento do pedido de registro da marca, devendo o réu convertê-lo em deferimento, chamando a autora para regular recolhimento das taxas decenais. Despacho exarado às fls. 101 deferiu a liminar para determinar ao réu que suspenda, até ulterior manifestação deste Juízo, a decisão que indeferiu e arquivou o pedido de registro da marca Drywash nº 822.437.341, de 18/07/2000, devendo o réu, ainda, publicar tal condição na Revista de Propriedade Industrial. Devidamente citado o réu apresentou Contestação. A autora apresentou réplicas. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 128-verso), tendo o réu se manifestado no sentido de ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos Autos. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Da documentação juntada aos Autos, permito-me concluir que assiste razão à autora e que o caso reclama uma solução que desborda ligeiramente do aspecto meramente técnico da expressão vocativa. Por primeiro, ressalto, que antes até de objetivar a defesa do consumidor, o registro da marca procura, em primeira escala, resguardar os direitos do seu detentor, muitas das vezes previamente envolvido em dispendiosas pesquisas mercadológicas e de imagem. Além disso, o longo tempo de consolidação no mercado, a qualidade do produto oferecido, o público alvo, dentre outros aspectos, consolida determinada marca tornando-a, por vezes, sinônimo para todas as outras que prestam serviços semelhantes. Ademais, não são raros os casos que a marca atinge valor tão expressivo e maior que o próprio produto que representa ou que o próprio patrimônio material da empresa. Como exemplos, podemos citar conhecidamente Coca-cola Google, Microsoft. Todo esse contexto não pode ser relegado a segundo plano. Ressalto ainda, que o registro de marcas e patentes não objetiva proteger apenas o consumidor e a concorrência, mas, primordialmente, o titular do registro, tendo em vista ser ele quem outorga ao título o valor econômico que este desfruta no mercado, oriundo, como se sabe, de trabalho árduo e vultosos investimentos. Assim, não é sem freqüência que o lançamento de uma nova marca no mercado, ao contrário do que se possa imaginar, busque, justamente, assemelhar-se com as já amplamente consagradas (do que delas se distinguir) por ser esse o meio mais eficaz e barato de se tornar rapidamente conhecido pelo grande público consumidor. No caso em tela, o INPI fundamentou o indeferimento do registro com base na norma do inciso VI do art. 124 da Lei 9.279/96, que dispõe, in verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; Alega que a marca que se pretende registrar não apresenta nenhum sinal de distintividade com o serviço relacionado - lavagem, polimento, higienização e outros cuidados com veículos automotivos - e que, portanto, insuscetível de registro, sob pena de retirar dos demais concorrentes o direito de se utilizar dos termos comuns para designar seus serviços. Segundo a doutrina nacional, quatro são os requisitos para o registro de uma marca válida: cunho distintivo, novidade, veracidade e caráter lícito. A distintividade, objeto do presente questionamento, tem por fim distinguir, no mercado, produtos e serviços idênticos ou semelhantes, mas de origem diversa. Assim, as marcas não registráveis por esse fundamento são aquelas que guardam relação direta

com o produto identificado e, por isso, são despidas de exclusividade (...) relativas ao gênero do produto e, por isso, não podem constituir objeto de direito exclusivo. Porém, a própria lei institui uma exceção, qual seja, quando a marca vier revestida de suficiente forma distintiva. E tal se verifica no caso em tela, ainda mais por se tratar de pedido de registro de marca mista. Nesse contexto, importante explicitar as diferentes espécies de marcas: nominativa, figurativa, mista ou tridimensional. Cinjo-me à análise das marcas mista e nominativa. Marca nominativa é aquela que se limita apenas ao elemento nominal, apenas a palavra sem nenhum elemento gráfico adicional. Já a marca mista apresenta além da parte nominal, estilização própria, o que representa mais um elemento distintivo. Assim, o registro em questão não se refere apenas ao termo linguístico, mas também à forma de apresentação, o que deve ser levado em conta juntamente com as demais especificidades do caso, conforme se passa a analisar. Quanto à marca propriamente dita, em que pese DRYWASH decorrer da contração de duas expressões oriundas do inglês, DRY (seco) e WASH (lavagem), não há como olvidar que a palavra em questão apresenta distintividade como marca, primeiramente porque, levando o significado do termo ao pé da letra, importante ressaltar que a expressão correta para designar lavagem a seco seria dry-cleaning ou dry-clean, não DRYWASH. Além disso, o prestígio da empresa firmado ao longo dos anos é decorrência natural dos esforços empreendidos pela autora e a marca se tornou identificável pelos consumidores por tal razão. Outrossim, não se pode olvidar da sua conexão com outros produtos por ela registrados junto ao INPI com o mesmo nome, de modo que a simples menção de seus termos remete o consumidor ao serviço por ela prestado e não ao significado ordinário e lingüístico, como apontado, lavagem a seco. Quanto ao argumento de que não se trata de termo original, inventado pela autora, conforme esta alega em sua réplica, há registros da marca perante o INPI em que ocorre a mesma situação e, fosse esse o impedimento, não poderia o INPI ter procedido ao registro dos produtos de limpeza por ela desenvolvidos. Assim, deve ser aceita a alegação da autora no sentido de que a marca pendente de registro adquiriu já distinguibilidade pelo seu uso, não cabendo aplicar ao caso a restrição legal, sendo de direito o registro pretendido pela autora. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para decretar nulo o ato administrativo praticado pelo réu, que determinou o indeferimento e arquivamento do pedido de registro da marca mista DRYWASH, nos termos em que pleiteado na inicial. Condene o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0018761-73.2012.403.6100** - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
.Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais acostada às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**0020912-12.2012.403.6100** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL  
Vistos ...Considerando a existência de questões fáticas nos Presentes Autos, visto que pretende a autora a anulação da Solução de Consulta 262 - SRRF08/Disit, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista.Int.

**0002449-85.2013.403.6100** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 521. A opção de oferecer a garantia é do devedor, assumindo as conseqüências por sua escolha. Por outro lado, em razão da competência especializada das Varas de Execução Fiscal, não cabe a este Juízo interferir no curso do processo ajuizado. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0003317-63.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)  
Vistos.Cumpra-se o determinado nos Autos da Impugnação ao Valor da Causa.

**0013057-45.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a citação e intimação da ré.

**0014098-47.2013.403.6100 - TASSUAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 200, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não ocorreu a citação da ré.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**0016768-58.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS**

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados às fls. 39/45 desta ação, visto que os objetos são distintos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples;-apresentando cópia do CNPJ do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284,único, CPC). .PA 1,10 Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

**0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples;- apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e- procedendo à retificação do polo ativo, incluindo Adenilce dos Santos Jardim da Silva, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, considerando que também consta como compradora do imóvel no contrato em questão, juntando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e cópias de seus documentos pessoais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RETPEÇAS PEÇAS E MOTORES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a suspensão da cobrança da multa contratual. Informou a parte autora que celebrou contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota da parte ré, alocadas no CTO Centro, com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, o qual vinha sendo prorrogado constantemente.Afirma que na última prorrogação, compreendida entre o período de 27/11/12 a 27/11/13, foi notificado pela parte ré a assinar termo aditivo e apresentar caução garantia no valor de R\$37.869,77.Narra a parte autora que seu representante legal deu início às providências determinadas perante a Corretora de Seguros, para emissão de caução garantia pelo prazo em que o contrato seria novamente prorrogado.Aduz, no entanto, que houve demora por parte da Corretora, em razão da exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa contratante, ora ré, declarando que os serviços estavam sendo executados em conformidades com as obrigações assumidas. Assim, houve atraso na liberação e emissão da apólice/endosso por parte da Nobre Seguradora do Brasil S/A, tendo enfim a apólice ter sido apresentada à contratante, ora ré, somente em 18/02/2013.Assevera que foi notificada pela parte ré para apresentação de defesa prévia, a fim de explicar o atraso na apresentação da garantia, cujo prazo limite tinha sido em 10/12/12, o que foi feito, no entanto, foi notificada em 16/10/2013 da aplicação da penalidade de multa prevista no contrato firmado entre as partes, em decorrência de descumprimento dos itens 14.1 e 14.6, que tratam da falta de fornecimento de seguro garantia e de complementação de garantia.Sustenta a parte autora ofensa ao princípio da proporcionalidade, vez que a multa é de grande monta, gerando insegurança e risco financeiro incalculável.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/215).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 219), o que foi cumprido (fls. 221/222).É o relatório. Fundamento e DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Pois bem, compulsando os autos verifico o teor da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes (fls.

28/43), que trata da garantia de execução contratual, in verbis: Cláusula Décima Quarta - Da Garantia de Execução Contratual 14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes, ter sido emitidos sob, a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; b) seguro-garantia; c) fiança bancária. (...) (negritei) Quanto às penalidades previstas contratualmente destaco a cláusula oitava do contrato, in verbis: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade. 8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos: 8.1.2.1. Multa de mora: (...) c) atraso na apresentação /atualização / reposição / complementação da garantia de execução contratual, quando for exigida, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. (...) 8.1.2.7. Não serão aplicadas multas decorrentes de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados. (...) (negritei) Assim, contato tanto a obrigação da contratada, ora autora, como a penalidade aplicada estão expressamente previstas no contrato. Saliento que, o fato de a funcionária da empresa autora ter estado em licença maternidade, não afasta a obrigação contratual da parte autora, tampouco há que se sustentar as excludentes previstas no item 8.1.2.7 da cláusula oitava, para se eximir da obrigação. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018668-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012672-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-63.2013.403.6100) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo vem impugnar o valor dado pelo autor à causa pelo ora impugnado, valor este arbitrado na inicial em R\$191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais). Aduz, em síntese, que o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico discutido, devendo corresponder ao benefício econômico almejado, ou seja, o valor das anuidades eventualmente recolhidas. Intimados, os Impugnados alegam que a impugnação deixou de apresentar requisito fundamental, qual seja, a atribuição do valor que o impugnante entende correto. Decido. A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição da correção ou não do valor dado à causa pelo autor, equivale à falta de impugnação. Se o réu pretende que novo valor seja atribuído à causa, deve ele apresentar o valor que entende correto, justificando ainda o porquê de sua irresignação. É certo que o autor deve indicar corretamente o valor da causa e, fazendo-o erroneamente, é facultado ao réu valer-se do incidente de impugnação ao valor da causa. No entanto, nesse caso, deve a parte impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, pelo menos trazer elementos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, sendo ônus desta comprovar que o valor apontado é irrisório, sob pena de prevalecer a atribuição original. Nesse sentido se firma a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253780 Processo: 200503000913001 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300139019 Fonte DJU DATA: 21/01/2008 PÁGINA: 536 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda. 3. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o

benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa. 4. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328189 Processo: 200803000079683 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300206844 Fonte DJF3 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 646 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto como apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido. No presente caso, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor dado à causa pelo autor no processo principal. Custas na forma da lei. Certifique-se nos autos principais, trasladando. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9176**

### **MONITORIA**

**0000773-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CATHARINA JORGE (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 81), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**Expediente Nº 9177**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009652-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA BRITO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m (comunicado eletrônico de fls. 35/36), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4387**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 801/803: Apreciarei o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após o deslinde do agravo de instrumento nº 0003443-51.2011.403.0000, conforme determinado às folhas 782, com a ciência da Fazenda Nacional constante às folhas 786.Int. Cumpra-se.

**0004511-06.2010.403.6100** - FERNANDO TUFANIN BORBONI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista os termos do Venerando Acórdão de folhas 107/109, determino:a) expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias/b) após a juntada da manifestação do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dê-se vista ao Ministério Público Federal;c) voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0004605-46.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao afastamento da exigência do PIS e da Cofins incidentes em importação, referentes às mercadorias classificadas na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme art. 8º, XII, e art. 28, VI, da Lei nº 10.865/04, bem como a não inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário correspondente. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 87 e 90), a impetrante apresentou emendas às fls. 89 e 91/99.Às fls. 100/101, foi prolatada r. sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, I, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, pela MM. Juíza Federal Dra. Tania Lika Takeuchi. O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 104/119, pugnando pela reforma da sentença. O Ministério Público em segundo grau requereu a devolução dos autos a este juízo, visando à cientificação da Procuradoria da República dos termos da r. sentença (fls. 122/123).Por meio de decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal Convocada Dra. Giselle França, foi anulada a r. sentença, por entender que foi decidido pedido diverso daquele deduzido em juízo, determinando o retorno dos autos a esta instância para que seja proferido novo julgamento e negando seguimento ao recurso de apelação interposto.É o relatório do necessário. 1. Entendo não ser o caso de prolação de nova sentença neste momento processual. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Não considero haver periculum in mora suficiente a respaldar a concessão de medida liminar, havendo tempo para o oportuno julgamento do processo sem que hajam prejuízos irreversíveis ao direito postulado pela impetrante, que, em sendo o caso, poderá ser assegurado a contento.Ante o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO A LIMINAR, tudo estando a recomendar a regular observância do contraditório. Em caso de irrisignação a impetrante deverá socorrer-se das vias recursais apropriadas. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, cientificando-se a respectiva procuradoria.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

**0019987-79.2013.403.6100** - A2 BAR E LANCHES LTDA.(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009,



para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0020018-02.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos.Folhas 533: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6598**

#### **MONITORIA**

**0031643-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA**

Fls. 229: Defiro, pelo prazo último de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ**

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 193. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO**

Fls. 219: Nada a deliberar, por ora, diante da interposição de apelação pelo embargante. Fls. 222/237: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 423/428-verso, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito conforme determinado na referida sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA**

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016686-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRONEIS MEIRA DA LUZ**

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 141. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar

nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017409-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Fls. 130: Defiro, pelo prazo último de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0018488-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 129. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019348-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 149. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019457-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 119. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000980-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 68. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001781-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 76. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002532-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 02 (dois) endereços para proceder à citação do réu FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 52/55, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Praça Miguel Ramos Moura, nº 23, Jardim Imperador - CEP: 03937-010 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Rua Doze de Dezembro, nº 757, Quinta da Boa Vista - CEP: 08597-050 - Itaquaquecetuba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003193-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGILVANIA SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003991-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0009667-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços para proceder à

citação do réu FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 78/82, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Balthazar da Veiga, nº 589, Vila Nova Conceição - CEP: 04510-001 - São Paulo/SP; 2) Rua Pedro de Toledo, nº 1800, Vila Clementino - CEP: 04039-000 - São Paulo/SP; 3) Rua João Vicente Priaz, nº 45, Jardim Campo Grande - CEP: 04693-080 - São Paulo/SP; 4) Rua Américo Alves Pereira Filho, nº 147, apto. 251, Vila Morumbi - CEP: 05688-901 - São Paulo/SP. Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do endereço incompleto noticiado no item final da consulta supra. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017837-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBINSON CLEBER DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 02 (dois) endereços para proceder à citação do réu ROBINSON CLEBER DA SILVA. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo-se constar o seguinte endereço: Rua Bocaiúva, nº 163, apto. 41B, Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco - CEP: 06329-230 - Carapicuíba/SP. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Caso infrutífera a diligência supra determinada, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, também mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados estes últimos da ciência do eventual resultado negativo da diligência a ser efetivada em Carapicuíba/SP, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Estrada do Lutero, nº 65, casa 703 - CEP: 06715-400 - Cotia/SP. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0022527-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES (SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À CEF para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esta, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da proposta ofertada pelo embargante. Int.-se.

**0006496-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAR MARQUES DE LIMA JUNIOR

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0010585-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DALLA DEA MACIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 06 (seis) endereços para proceder à citação da ré TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 31/32, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Vito Bovino, nº 96, Jardim da Campina - São Paulo/SP; 2) Av. Guarapiranga, nº 586, Bl. 18, apto. 51, Vila Socorro - CEP: 04762-000 - São Paulo/SP; 3) Rua Nagel, nº 33, apto. 271B, Vila Leopoldina - CEP: 05315-030 - São Paulo/SP; 4) Rua Deputado João Sussumo Hirata, nº 566, apto. 24 - CEP: 05715-010 - São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para nova tentativa de citação da ré, nos seguintes endereços: Rua Maestro Zeferino Santana, nº 132, apto. 02, Vila Augusta - CEP: 18040-010 - Sorocaba/SP; e Rua Lituânia, nº 998, Bloco 01, Apto. 42, Jardim Pagliato - CEP: 18046-140 - Sorocaba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013340-68.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016204-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003649-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003649-0)** - VALDIR FLORINDO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
O autor, Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em que ingressou, em janeiro de 2003, pelo quinto constitucional da classe dos advogados, pede a condenação da União ao pagamento do denominado abono variável, criado pela Lei n 9.655/1998, no período de janeiro de 2003 até dezembro de 2004. Afirmo que em janeiro de 2003, quando iniciado o pagamento desse abono, já ostentava a qualidade de magistrado. O direito ao recebimento do abono já estava incorporado ao patrimônio do autor quando do ingresso na magistratura, ocasião em que vigorava a Lei n 9.655/1998. Apenas o exercício do direito foi diferido, iniciando-se com o advento da Lei n 11.143/2005. O autor pede também a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/15). Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram remetidos, por prevenção, ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que deferiu para depois da contestação o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré (fls. 50 e 53). Citada, a União contestou. Suscita a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea n do inciso I do artigo 102 da Constituição do Brasil, presente o interesse indireto de todos os membros da magistratura. Afirmo o descabimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por esgotar todos o objeto da demanda, conforme vedação prevista no 3 do artigo 1 da Lei n 8.437/1992. No mérito, requer a improcedência do pedido. Afirmo que o autor ingressou na magistratura em janeiro de 2003, após o período de aquisição do direito ao abono em questão, devido entre janeiro de 1998 e maio de 2002, período anterior ao ingresso do autor na magistratura (fls. 64/94). O juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo considerou ausente sua prevenção e determinou a restituição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 98/101). Este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por entender presente o interesse indireto de toda a magistratura no julgamento da presente causa (fls. 98/101). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o efeito suspensivo para manter a competência deste juízo (fls. 122/123). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 125/127). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fl. 163). Determinou-se a suspensão do processo, no arquivo, a fim de aguardar o julgamento definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da questão da competência deste juízo (fl. 121). Desarquivados os autos, este juízo determinou a abertura de termo de conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil).Reconsidero integralmente a decisão em que declarada a incompetência absoluta deste juízo. Não há interesse indireto de toda a magistratura no julgamento desta causa. O caso do autor é particular e pode interessar apenas a alguns magistrados que ingressaram na magistratura pelo quinto constitucional da classe dos advogados a partir de junho de 2002.Passo ao julgamento do mérito. A Lei n 9.655, de 02.06.1998, concedeu aos membros do Poder Judiciário abono variável nos seguintes termos, em seu artigo 6º:Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.O artigo 7º dessa lei estabelece que Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei.O abono variável previsto no artigo 6º da Lei n 9.655, de 02.16.1998, entraria em vigor a partir da publicação da Emenda Constitucional que alterasse o inciso V do art. 93 da Constituição do Brasil, sendo devido com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação dessa Emenda Constitucional, no valor correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.Em que pese a Emenda Constitucional n 19 ter sido promulgada em 04.06.1998, o abono variável previsto no artigo 6º da Lei n 9.655, de 02.16.1998, devido entre 1º de janeiro de 1998 e 04.06.1998, não foi pago na redação original desse artigo 6º.Isso porque tal abono era devido no valor correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. Mas o valor do subsídio previsto na Emenda Constitucional n 19/1998 nunca foi fixado porque não foi elaborada a lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, prevista no inciso XV do artigo 48 da Constituição do Brasil, incluído pela referida Emenda Constitucional n 19/1998.Com efeito o inciso XV do artigo 48 da Constituição do Brasil, incluído pela referida Emenda Constitucional n 19/1998, estabeleceu o seguinte:Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:(...)XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Antes do encaminhamento, ao Congresso Nacional, de lei de iniciativa conjunta prevista no inciso XV do artigo 48 da Constituição do Brasil, incluído pela referida Emenda Constitucional n 19/1998, este dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003, que lhe deu a seguinte redação.Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)Ocorre que ainda na vigência do inciso XV do artigo 48 da Constituição do Brasil, incluído pela referida Emenda Constitucional n 19/1998, foi editada a Lei n 10.474, de 27.06.2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.A Lei n 10.474, de 27.06.2002, fixou o valor do vencimento básico dos magistrados da União, até que fosse editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n 19/1998, bem como tratou do abono variável concedido pelo artigo 6º da Lei n 9.655/1998, modificando seu valor e o período em que devido, nos seguintes termos:Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3º O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.O Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução Administrativa n 245/2002, deu a seguinte interpretação ao disposto no artigo 6º da Lei n 9.655/1998 e no artigo 2º da Lei n 10.474/2002:O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno, Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes; Considerando a vigência do texto primitivo - anterior à Emenda nº 19/98 - da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União; Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; Considerando o direito à gratificação de representação - artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados; Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios - artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979; Considerando a absorção de todos



e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 - artigos 1º, 3º, e 2º, 1º, 2º e 3º; Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002; Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União - artigo 1º, 2º, da Lei nº 10.474, de 2002; Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono; Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública, RESOLVE: Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios: I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%); II - o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios: I - o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional; II - o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Por força do artigo 6 da Lei n 9.655/1998 e do artigo 2 da Lei n 10.474/2002, o abono variável neles previsto constitui parcela indenizatória vencida entre janeiro de 1998 e maio de 2002, devendo ser pago em vinte e quatro parcelas iguais, nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. O autor ingressou na magistratura em janeiro de 2003. Ele não adquiriu o direito ao abono variável, que diz respeito a parcela indenizatória vencida entre janeiro de 1998 e maio de 2002, devida apenas aos que eram membros do Poder Judiciário, pois calculado com base na remuneração efetivamente percebida pelo magistrado no citado período de janeiro de 1998 a maio de 2002. O autor ingressou na magistratura quando do início do pagamento do abono variável, que ocorreu de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. O fato de o autor ter ingressado na magistratura em janeiro de 2003, primeiro mês em que iniciado o pagamento do abono variável, não conduz à incorporação do direito a essa indenização ao seu patrimônio. O direito ao abono variável foi adquirido a quem era membro do Poder Judiciário entre janeiro de 1998 e maio de 2002. Não se pode confundir o período em que adquirido o direito ao abono variável, janeiro de 1998 a maio de 2002, com o período em que iniciado o pagamento dessa parcela indenizatória. O autor não adquiriu o direito à indenização consubstanciada no abono variável porque este era devido para indenizar os magistrados que integravam o Poder Judiciário entre janeiro de 1998 e maio de 2002 pelas perdas remuneratórias decorrentes do atraso na fixação do subsídio. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e ao pagamento à União dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ou da que a substituir. Em razão da reconsideração integral da decisão agravada, transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n 2007.03.00.086345-6, tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, quanto à parte que a condenou a pagar à ré honorários advocatícios. Afirma que há contradição na sentença. O pedido central foi integralmente acolhido e outro pedido, extinto sem resolução do mérito. Quando muito, seria o caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Não há nenhuma contradição na sentença. Nela se afirmou que a autora deu causa ao ajuizamento da demanda, ainda que julgado procedente o pedido. Por reconhecer a sentença ter sido a autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda, condenou-a ao pagamento



dos honorários advocatícios. Contradição haveria na sentença se houvesse reconhecido ter sido a ré quem deu causa ao ajuizamento da demanda e mesmo assim condenado a autora em honorários advocatícios. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0021596-68.2011.403.6100** - FRANCISCO DURAN CORREDOR X DERICK SIMAO CORREDOR - INCAPAZ X BARBARA SIMAO CORREDOR - INCAPAZ X FRANCISCO DURAN CORREDOR (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1. Fls. 241/244: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da manifestação do Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para se manifestar sobre o requerimento por ele formulado, de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ser transmissível a demanda, em razão de ela versar sobre direito personalíssimo. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Sonia Simão e inclusão de FRANCISCO DURAN CORREDOR e dos menores, por ele representados, DERICK SIMÃO CORREDOR e BARBARA SIMÃO CORREDOR. Publique-se. Intimem-se.

**0023461-29.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ POEIRA GARCIA (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

O autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios pagos nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/1989 da 39ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 2/13). A União contestou os pedidos. Suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal e a coisa julgada formada nos autos da reclamação. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 46/60). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 62/65). A União suscitou a prescrição da pretensão tendo em vista a data em que retido na fonte o imposto de renda (fls. 101/105). O autor impugnou a arguição de prescrição. Afirma que somente no último dia do ano-calendário é que se tem o fato gerador do tributo (fls. 108/111). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. - A retenção do imposto de renda na fonte nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na

fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.). TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da

relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente às verbas discutidas naquela ocasião (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). 2. Na espécie, há isenção específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. 2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012). Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada. - Julgo o mérito. Está prescrita a pretensão de repetir o indébito tributário. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl

no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).O imposto de renda foi recolhido na fonte entre janeiro e dezembro de 2006 nos autos da reclamação trabalhista (fl. 99). Esta demanda foi ajuizada em 19.12.2011, depois de decorridos mais de cinco anos da data da retenção na fonte do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista.Não procede a afirmação do autor de que o termo inicial da pretensão é 31 de dezembro do ano-calendário, no caso do imposto de renda da pessoa física, quando se apuram os rendimentos tributáveis. O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ora em análise ocorre com o pagamento na retenção na fonte do imposto de renda, sujeita a ulterior homologação da Receita Federal do Brasil.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei.O Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial da prescrição da pretensão de ter restituído o imposto de renda da pessoa física é a data do pagamento: PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.5. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.6. Recurso especial da Fazenda Nacional e recurso especial do particular não providos (REsp 1086144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar prescrita a pretensão. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de procedência do pedido para anular o crédito tributário referente à notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física nº 2008/270620122169445, do ano-calendário de 2007, exercício de 2008. Tal lançamento está motivado em DIRF transmitida pelo Banco do Brasil à Receita Federal do Brasil informando que o autor recebeu o valor de R\$ 107.322,18, mas com retenção na fonte de imposto de renda de apenas R\$ 1.574,36. O autor afirma que não recebeu o valor de R\$ 107.322,18, nos autos da reclamação trabalhista nº 0667/1986, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 2/11).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 68).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de indicação do valor da causa. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que o autor não produziu

prova de suas afirmações, razão por que permanece a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento (fls. 75/80). O autor emendou a petição inicial para atribuir valor à causa e se manifestou sobre a contestação (fls. 93 e 94/101). Depois da apresentação, pelo autor, de documentos extraídos dos autos da reclamação trabalhista e de diligências deste juízo solicitando ao juízo da Vara do Trabalho informações sobre os rendimentos recebidos pelo autor nos autos da reclamação trabalhista no ano-calendário de 2007, o juízo da 10ª Vara do Trabalho em São Paulo informou que o autor recebeu, nos autos da indigitada reclamação trabalhista, no ano-calendário de 2007, o valor total de R\$ 7.775,78, composto pelo principal de R\$ 5.030,80 e de juros tributáveis de R\$ 2.744,98 (fl. 298). Cientificadas as partes, nenhuma delas impugnou essa informação (fls. 300 e 301). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Está prejudicada a preliminar suscitada pela União de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de atribuição de valor à causa pelo autor. Na petição de fl. 93 o autor emendou a petição inicial e atribuiu valor à causa. No mérito, procede o pedido. Os documentos constantes dos autos provam que houve erro na indicação do autor como beneficiário da totalidade dos valores levantados pelos demais reclamantes, que integraram a reclamação trabalhista junto com ele, em litisconsórcio ativo. De acordo com o ofício de fl. 298, expedido pelo juízo da 10ª Vara do Trabalho em São Paulo, o autor recebeu, nos autos da indigitada reclamação trabalhista, no ano-calendário de 2007, apenas o valor total de R\$ 7.775,78, composto pelo principal de R\$ 5.030,80 e por juros tributáveis de R\$ 2.744,98 (fl. 298). Assim, o autor não recebeu o valor de R\$ 107.322,18, nos autos da reclamação trabalhista nº 0667/1986, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, montante esse que serviu de base para o lançamento suplementar do imposto de renda pela Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, procede o pedido, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil proceder a novo lançamento sobre o valor efetivamente recebido pelo autor, que, segundo leio na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2008, não foi declarado por ele. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular o crédito tributário constituído em face do autor, pela Receita Federal do Brasil, por meio da notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física nº 2008/270620122169445, do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 51.618,85 (cinquenta e um mil seiscientos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos). Sem condenação em custas. O autor não as recolheu porque é beneficiário da assistência judiciária. A União goza de isenção de custas. Condene a União nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Há prova inequívoca dos fatos e certeza da procedência das afirmações do autor. O risco de dano de difícil reparação também está presente. O valor do crédito tributário é elevado. O autor é aposentado no Regime Geral de Previdência Social. Há o risco de o autor sofrer execução fiscal, inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e penhora de bens. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0006428-89.2012.403.6100** - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER (SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARISA DAVILA

1. Fl. 101: ficam os autores cientificados de que devem recolher as custas e emolumentos de R\$ 56,38 ao 14 Oficial de Registro de Imóveis, para averbação do cancelamento da penhora. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 97) e a ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0016663-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Fls. 85/86: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 (dez) dias para cumprir as decisões de fls. 77 e 81: apresentar a memória de cálculo que discrimine não apenas todos os encargos que geraram o saldo devedor do cartão de crédito no valor de R\$ 10.177,34 em 15.05.2010, mas também a forma de incidência desses encargos, bem como exibir o contrato relativo ao cartão de crédito, sob pena de julgamento da lide com base na regra de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0007131-62.2012.403.6183** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369/370 e 371/372: ante a concordância das partes fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o valor dos honorários periciais definitivos. 2. Indefiro o pedido da autora de intimação do réu para depositar o valor dos honorários periciais. A produção da prova pericial foi requerida pela autora. É da parte que requereu a produção da prova pericial o ônus de antecipar os honorários periciais. O artigo 33 do Código de Processo Civil é

expresso nesse sentido ao estabelecer que Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido ao exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, cabe à autora o ônus de antecipar os honorários periciais.3. Indefiro o pedido da autora de depósito dos honorários periciais somente ao final do processo. O valor dos honorários periciais deve ser pago antecipadamente. Trata-se de verba alimentar, destinada a retribuir o trabalho de profissional liberal. O parágrafo único do artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.4. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial.Publique-se. Intime-se.

**0000212-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 44.188,24 (quarenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em 28.12.2012, relativo ao saldo devedor do contrato de crédito CEF GIRO SEBRAE nº 21.0907.702.0000131-37 em 06.02.2001, cujos pagamentos deixaram de ser realizados em 04.02.2002 (fls. 2/4).Citada, a ré não apresentou resposta (fl. 27).A autora foi instada por este juízo a dizer sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito à luz dos artigos 2.028 e 205, 5º, inciso I, do Código Civil e a justificar por que teria ajuizado a demanda no prazo do artigo 205 desse diploma legal (fl. 31).A autora afirmou que não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança. O contrato foi assinado na vigência do Código Civil de 1916. A inadimplência e o vencimento antecipado da dívida ocorreram ainda na vigência do artigo 177 do Código Civil de 1916, que fixava prazo prescricional de 20 anos. Não tendo transcorrido mais de metade desse prazo, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), o prazo foi reduzido para 10 anos, por força dos artigos 2.028 e 205 deste diploma legal. Não se aplica o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 205, 5º, inciso I, porque não se trata de dívida líquida. Se a dívida fosse líquida, teria ajuizado execução (fls. 33/40).Determinado à autora que comprovasse que o contrato em que previsto o crédito em cobrança é de abertura de crédito em conta corrente (fl. 42), a autora afirmou que encontrou cópia do contrato firmado pelas partes e exibiu tal contrato nos presentes autos (fls. 60/66).É o relatório. Fundamento e decido.Ante a revelia julgo a lide no estado atual (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil).Apesar da revelia, a qual ora decreto, de que resulta reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigo 319 do Código de Processo Civil), conheço, de ofício, do ponto relativo à prescrição da pretensão de cobrança. Isso por força do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil; O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.O contrato de que decorre o crédito em cobrança nesta demanda foi assinado em 06.02.2001, na vigência do Código Civil de 1916 (fls. 61/66).O vencimento antecipado do saldo devedor também ocorreu ainda na vigência do Código Civil de 1916 (em 04.02.2002).O Código Civil de 1916 estabelecia no artigo 177 que As ações pessoas prescrevem ordinariamente em vinte anos (...) contados da data em que poderiam ter sido propostas.Com o início da vigência do atual Código Civil a partir de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo para o exercício da pretensão de cobrança, exercitável a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, em 04.02.2002.Aplica-se a regra de transição artigo 2.028 do Código Civil em vigor: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por força desse dispositivo de transição, a prescrição passou a ser regida pelo Código Civil em vigor, contada a partir da data de início de sua vigência, em 11.01.2003. Nesse sentido estes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais,

previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.<sup>7</sup> Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).<sup>8</sup> Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.<sup>9</sup> Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.<sup>10</sup> Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.<sup>11</sup> RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 do CC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. REVISÃO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.2. Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, 5º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual Codex.3. Aplicam-se as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas de contrato e análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no Ag 1102335/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).O prazo prescricional passou a ser de 5 anos, a partir de 11.01.2003, nos termos do 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.A dívida cobrada pela autora sempre foi líquida e constante de instrumento particular.Não procede a afirmação da autora de que a dívida não é líquida. A autora instrui a petição inicial com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, em que o atualiza pela variação da comissão de permanência (variação do CDI), desde o vencimento antecipado (fls. 8/18).Além disso, o contrato de fls. 61/66 não é de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de mútuo (contrato de empréstimo/financiamento), cujo saldo devedor e as prestação foram especificadas em valores certos, determinados e líquidos, conhecidos por ocasião da assinatura.Não retira a liquidez da dívida o fato de incidir sobre ela atualização pela variação da comissão de permanência. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235):Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...)(...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas.Tanto o crédito da autora goza de liquidez que, em caso de procedência do pedido, não seria necessária nenhuma forma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), mas apenas a elaboração de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito. É o que estabelece o artigo 475-B, cabeça, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.É irrelevante a circunstância de não ter sido ajuizada pela autora execução de título executivo extrajudicial, em vez desta demanda sob procedimento ordinário. O fato de não ter sido ajuizada a execução nada tem a ver com a ausência de liquidez, e sim com a circunstância de o contrato com a assinatura do devedor e de duas testemunhas ter sido localizado somente depois do ajuizamento da presente demanda. O título executivo foi encontrado pela autora somente depois de ajuizada esta demanda.Finalmente, não se trata de cobrança de crédito rotativo em conta corrente, ao qual se nega a liquidez (Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça), por não haver, na data da assinatura, obrigação de pagar



quantia determinar, mas sim de contrato de empréstimo com previsão de restituição em prestações mensais líquidas, cujos valores foram estabelecidos, assim como o do respectivo saldo devedor, já por ocasião da assinatura do contrato. Ante o exposto, tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular por ocasião de sua assinatura, e não de contrato de abertura de crédito rotativo em que os valores são conhecidos depois da assinatura, na medida da utilização do crédito, o prazo para o exercício da pretensão é de 5 anos, contados a partir de 11.01.2003. Ajuizada a demanda em 08.01.2003, consumou-se a prescrição da pretensão em cobrança do crédito em questão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, para afastar a pretensão de cobrança em virtude da prescrição. Condeno a autora ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios porque a ré não apresentou resposta. Registre-se. Publique-se.

**0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA (SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

A autora pede a decretação de nulidade do aval concedido em seu nome, na cédula de crédito bancário n 21.0546.606.0000160-41, emitida em 26.06.2009, a exclusão definitiva de seu nome de cadastros de inadimplentes, por débitos decorrentes desse aval, e a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora afirma que os danos morais foram causados pela inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. A inscrição se refere à cédula de crédito bancário emitida em 26.06.2009 pela pessoa jurídica CENTER BR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME., que figura como devedora da ré. Nessa cédula de crédito bancário a autora figurou como avalista. A autora não assinou a cédula de crédito bancário. A assinatura oposta em nome da autora é falsa, conforme parecer grafotécnico de assistente técnico apresentado por ela. A autora foi sócia da pessoa jurídica CENTER BR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, mas se retirou dessa sociedade em abril de 2009. A assinatura da autora na concessão do aval foi falsificada por JOSÉ DOMINGOS BARBOZA, sócio majoritária que administrava a sociedade. A autora pede também a antecipação dos efeitos da tutela que determine a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes por débitos da citada cédula de crédito bancário (fls. 2/16 e 139/140). A petição inicial foi indeferida em relação a JOSÉ DOMINGOS BARBOZA. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que procedesse à exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes (fls. 133/136). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a denunciação da lide e/ou chamamento ao processo de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A cédula de crédito bancário foi emitida quando a autora ainda era sócia da pessoa jurídica emitente e mediante apresentação de cópias dos documentos da autora. O débito existia, o que autorizava seu registro em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, e do artigo 43, 1, da Lei n 8.078/1990. Não há dano moral pelo simples registro de débito em cadastro de inadimplentes. A autora não descreve nenhum fato concreto a revelar o dano moral afirmado. O valor pretendido pela autora a título de reparação de dano moral é elevado e sua concessão implicará enriquecimento sem causa. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 175/178). Foram indeferidos os pedidos formulados pela ré denunciação da lide e/ou de chamamento ao processo de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA, bem como os pedidos formulados pela autora de intimação da ré para exhibir em juízo a via original da cédula de crédito bancário e de produção de prova testemunhal, por não haver controvérsia relativamente à falsidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário em nome da autora (fls. 180/181). Contra essa decisão não houve interposição de recursos (certidão de fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Passo ao julgamento do mérito. De saída, não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que é falsa a assinatura aposta em nome da autora, na cédula de crédito bancário n 21.0546.606.0000160-41, emitida em 26.06.2009 pela pessoa jurídica CENTER BR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, na qualidade de devedora, sendo credora a Caixa Econômica Federal. O artigo 427 do Código de Processo Civil dispõe que O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. A autora apresentou com a petição inicial parecer grafotécnico em que afirmada a inautenticidade da assinatura oposta em nome dela na citada cédula de crédito bancário. A Caixa Econômica Federal não impugnou o parecer grafotécnico apresentado pela autora tampouco contestou a afirmação desta de inautenticidade de sua assinatura aposta na cédula de crédito bancário. Constatada a falsidade da assinatura na cédula de crédito bancário e o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em razão de débito relativo a tal título, cabe definir a responsabilidade da ré. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. A instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Mesmo não sendo a autora correntista da ré, a autora se equipara ao consumidor, para efeitos de reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesse sentido o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011): 3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cabe saber se houve culpa exclusiva da autora, que, apesar de haver se retirado da sociedade em abril de 2009, não providenciou a alteração do contrato social tampouco o registro dessa alteração na Junta Comercial do Estado de São Paulo. É certo que, por ocasião da emissão da cédula de crédito bancário, em 26.06.2009, a Caixa Econômica Federal fez pesquisas, que revelaram ser a autora sócia da pessoa jurídica emitente daquele título. A omissão da autora, contudo, não é suficiente para estabelecer que houve culpa exclusiva dela na falsificação de sua assinatura na cédula de crédito bancário. A Caixa Econômica Federal atestou que as assinaturas constantes da CCB referenciada são verdadeiras e que foram devidamente conferidas pelo caixa abaixo, que reconheceu como válidas as assinaturas da EMITENTE, do(s) AVALISTA(S) e de seu(s) CÔNJUGES, de acordo com o Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade. Desse modo, a ré aceitou como autêntica a assinatura, em nome da autora, na cédula de crédito bancário, apenas com base na exibição do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da autora, documento esse que não contém nenhuma assinatura, e do Documento de Identidade - RG da autora, que continha assinatura que nada tem a ver com a aposta na cédula de crédito bancário em nome dela (fl. 166). Assim, se a autora errou, ao não providenciar a alteração contratual que retratasse a sua saída da sociedade em abril de 2009, nem providenciou tal registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a falsificação da assinatura não decorreu exclusivamente dessa omissão da autora, mas também do fato de a Caixa Econômica Federal não haver exigido a presença daquela, no ato de assinatura do aval do título, além de haver afirmado que a assinatura conferia com a constante do documento de identidade, o que não corresponde à realidade, conforme já assinalado. É evidente a diferença entre a assinatura da autora no documento de identidade e a lançada no aval. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse

sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Quanto à ocorrência do dano moral, em virtude do registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes, ainda que o débito exista, a autora não era devedora, por ter sido incluída como avalista da cédula de crédito bancário por meio de falsificação de sua assinatura. Daí ter sido indevido o registro do nome da autora em cadastro de inadimplentes, sem prejuízo da manutenção desse registro quanto aos demais devedores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). Considerando que nesse julgamento (AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) o Superior Tribunal de Justiça considerou que a fixação do valor do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostrava exorbitante, o que afastava a necessidade de sua intervenção para modificar o valor da indenização e tendo presente que, conforme já salientado, a autora também se omitiu, ao deixar de proceder à alteração contratual que retratasse sua saída da sociedade, o valor da indenização para reparar os danos morais fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa da autora. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A data do evento danoso é a da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, ocorrida em fevereiro de 2011 (fl. 32). O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. No que diz respeito às despesas da autora com a elaboração do parecer grafotécnico, a fim de comprovar a falsidade da assinatura, trata-se de remuneração de assistente técnico da parte. Incide a regra prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado(...). Assim, é da autora o ônus de suportar as despesas com a contratação de assistente técnico. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de (i) anular o aval concedido em nome da autora na cédula de crédito bancário n 21.0546.606.0000160-41, emitida em 26.06.2009, (ii) determinar a exclusão definitiva de seu nome de cadastros de inadimplentes por débitos decorrentes desse aval e (iii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde fevereiro de 2011, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, cabendo à ré a obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se.

**0007853-20.2013.403.6100 - SILVIA TRINDADE DE LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

A autora pede a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 1.215,95 e R\$ 8566,27, vencidas e não pagas em 02.03.2012 e 03.07.2012, respectivamente, totalizando R\$ 9.782,22, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais sugerindo o valor de R\$ 45.000,00 a título de indenização dos danos, decorrentes da inscrição indevida do nome daquele em tais cadastros de inadimplentes. A autora afirma que não devem tais importâncias à ré. Não há obrigação assumida nos valores inscritos em cadastros de devedores inadimplentes. A ré não possui título de crédito nesses valores (fls. 2/4).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar à ré que procedesse à exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes relativamente aos débitos descritos na petição inicial (fl. 22).Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que a autora é titular de conta corrente na Caixa Econômica Federal cujo limite do cheque especial foi ultrapassado em 07.07.2012. Além disso, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal em 04.03.2011 contrato CONTRUCARD no valor de R\$ 9.100,00, cujas prestações estão atrasadas desde 04.03.2011. Tais débitos autorizam a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Mas não mais inscrições de débitos pela Caixa Econômica Federal em cadastros de inadimplentes em nome da autora. Além disso, há outros débitos em nome da autora em cadastros de inadimplentes, o que afasta a indenização do dano moral, a teor da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 25/34).A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que não nega a existência dos contratos descritos pela ré, mas sim os débitos nos valores que geraram a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 71/76).A decisão em que antecipados os efeitos da tutela foi cassada por este juízo, determinando-se à autora que apresentasse os comprovantes de pagamento dos débitos relativos aos contratos descritos pela ré, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 83).A autora afirmou que não deve os valores cobrados pela ré, requereu a inversão do ônus da prova e não apresentou nenhum comprovante de pagamento (fls. 85/86).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Tal ônus foi atribuído expressamente à autora, pela decisão de fl. 83, em que se lhe determinou a exibição de todos os comprovantes de pagamento de que dispunha. A autora não apresentou nenhum comprovante de pagamento, limitando-se a ratificar a afirmação de que não deve os valores relativos aos contratos CONSTRUCARD e ao limite do crédito rotativo em conta corrente mantida na ré.Conforme assinalado na decisão de fl. 83, a autora não nega a existência dos contratos. Nega apenas os débitos deles decorrentes. Mas a autora não apresentou nenhuma prova de pagamento de qualquer valor, a fim de comprovar o pagamento ou a cobrança de valores além do que devido. A ré afirma que não houve pagamento dos contratos e não tem como produzir prova negativa. Trata-se de prova impossível. A prova do pagamento cabe ao autor da demanda. A autora não apresentou nenhuma prova de pagamento.Além disso, a autora se limitou a afirmar, genericamente, que os débitos cobrados pela ré não eram devidos nos valores exigidos por esta. A autora não especificou na petição inicial quais seriam os valores devidos, uma vez que algum valor é devido, tendo em vista que, conforme já assinalado, ela não nega a assinatura dos contratos. Ante o exposto, improcede o pedido de declaração de inexistência dos débitos nos valores cobrados pela ré.Em relação ao pedido de cancelamento da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, também é improcedente.Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Aliás, sobre não haver plausibilidade na fundamentação, há certeza de que esta é improcedente, em cognição definitiva e exauriente.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.<sup>a</sup> Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.O Superior Tribunal de Justiça entende que o simples ajuizamento da demanda não impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Finalmente, não procede o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais, decorrentes da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Além de a inscrição ser cabível, a Caixa Econômica Federal provou que a autora tem registro de outros débitos na Serasa e no SPC, efetivados por outros credores (fl. 65). Esse fato não foi contestado pela autora. Trata-se de fato incontroverso. Daí por que incide o entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, uma vez que defiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 17. Registre-se. Publique-se.

**0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

O autor, Oficial do Exército transferido para a reserva e acometido em 1979 por adenocarcinoma gástrico mucoproduzidor focal (um fragmento), teve indeferido, em 06.02.2003, o pedido de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, após inspeção médica do Exército Brasileiro. A isenção foi indeferida pelo Exército Brasileiro, a partir de 27.09.2010, sob o fundamento de não atender o autor ao disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. O autor pede o reconhecimento da isenção e a condenação da União a pagar-lhe os valores do imposto de renda retidos na fonte a partir de maio de 2008 (fls. 2/13). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que não há comprovação documental da alegação. Suscita a prescrição quinquenal. Salienta que, conforme inspeção médica do Exército Brasileiro o autor não é portador de doença especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Salienta que não existe direito adquirido à isenção, nos termos do 2º do artigo 179 do Código Tributário Nacional (fls. 55/57). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/71). Posteriormente, o autor pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a retenção na fonte sobre os proventos de aposentadoria (fls. 178/179). É o relatório. Fundamento e decido. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Inexiste prova inequívoca das afirmações do autor. Há necessidade de produção de prova pericial, a fim de comprovar que o autor foi portador de neoplasia maligna. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela indispensabilidade da prova pericial, em casos como este: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. 1. Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Antes do início da vigência da Lei n. 9.250/95, a moléstia especificada na Lei n. 7.713/88 poderia ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. A partir de 1º de janeiro de 1996, é necessário que a doença mencionada na Lei n. 7.713/88 seja reconhecida através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, ou seja: (1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial e (2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 2. No caso concreto, o juiz da primeira instância julgou antecipadamente a lide e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual, ao passo que a Corte de apelação, ao concluir pela existência de interesse de agir e pela prescindibilidade da produção de prova pericial, julgou procedente o pedido inicial com base em simples atestado do médico particular do autor. Embora haja decidido, com acerto, pela existência de interesse processual, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 30 da Lei n. 9.250/95. Insta acentuar que o juiz da primeira instância concedeu ao autor a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a parte autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o recebimento dos honorários ao final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente

público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário.3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial (REsp 1286094/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, de ofício, a produção de prova pericial, consistente na realização de exame médico direto e indireto (este sobre os exames, prontuários e demais documentos médicos apresentados pelo autor), destinado a responder se ele autor já foi portador de neoplasia maligna.Nomeio para perito deste juízo o médico Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob n 79839, com endereço na Rua Domingues Leme, n 641, apartamento n 21, São Paulo/SP, telefones 11-3032.0013, 11-8181-9399 e 11-3045-9474, e correio eletrônico pauloped@hotmail.com.Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010787-48.2013.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)**

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente na revenda de produtos importados por ela própria, importação essa já sujeita ao recolhimento desse tributo quando do desembaraço aduaneiro. No mérito pede a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados realizados pela mesma no momento em que a Autora figura não mais como importador, mas como comerciante os produtos importados no mercado interno (fls. 2/25). A autora afirma o seguinte:- é indevida a incidência do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador, quando este não realizar nenhuma das condutas descritas no parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional;- a autora é sujeito passivo do IPI em dois momentos distintos: recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e recolhe novamente esse imposto sobre a base de cálculo expandida na saída dos produtos de seu estabelecimento, na revenda para consumidores nacionais, mesmo não ocorrida, nesta segunda incidência, nenhuma das hipóteses de industrialização descritas no artigo 4 do Decreto n 7.212/2010 (Regulamento do IPI) e no parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional;- em todo o processo de importação e revenda de produtos importados a autora não efetua nenhuma operação que lhes modifique a natureza ou os aperfeiçoe para consumo;- a materialidade da hipótese de incidência do IPI é fundada na industrialização, como se extrai do 1 do artigo 2 da Lei n 4.502/1964, segundo o qual Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial;- o momento da saída do produto industrializado não se confunde com o fato gerador do IPI, isto é, não se confundem o aspecto material e o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária;- a autora importa os produtos industrializados e, na etapa de comercialização deles no mercador interno, não realiza operação que possa ser considerada como industrialização, que é a essência, o núcleo do aspecto material da regra matriz de incidência do IPI;- na revenda dos produtos importados no mercador interno, a autora não figura mais como empresa importadora, mas como empresa comercial e nessa qualidade deve receber o tratamento tributário adequado, não podendo ser obrigada a recolher o IPI na saída subsequente ao desembaraço aduaneiro, se não estiver presente o núcleo material da hipótese de incidência, qual seja, a industrialização;- a operação de importação se exaure em si própria com a ocorrência do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, de modo que, ocorrido tal desembaraço, as mercadorias são consideradas nacionalizadas e, por conseguinte, incorporadas ao sistema econômico nacional, momento a partir do qual o tratamento a elas dispensado é de produtos nacionais;- ao entender pela necessidade de tributação das operações de revenda da mercadoria importada, sem que tenha havido modificação que configure operação de industrialização, a Receita Federal do Brasil interpreta de forma extensiva o artigo 51 e seus incisos do CTN, possibilitando a ampliação da base de cálculo do IPI e a exigência do imposto por equiparação ad infinitum, alcançado a tributação pelo IPI fato posterior e estranha ao seu fato gerador, qual seja, a revenda da mercadoria no mercado nacional;- deve a União abster-se de exigir o IPI nas operações realizadas pela autora na situação de comerciante, cuja menção está contida no artigo 46, II, do CTN, quando já incidente o imposto sobre produtos de procedência estrangeira, hipótese versada no artigo 46, I, do CTN, sob pena tributar-se ilegalmente pelo IPI a circulação de mercadorias, e não a industrialização, com violação dos princípios da isonomia e da vedação de bitributação;- há violação do princípio da isonomia porque o estabelecimento industrial nacional, que produz mercadorias industrializadas para consumo, deve o IPI no momento em que essas mercadorias deixam o seu estabelecimento industrial, recolhendo apenas uma vez esse tributo, ao passo que o importador que comercializada o produto que importou, sendo equiparado ao estabelecimento industrial, recolhe o IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na revenda no mercado interno do produto industrializado importado, ainda que este saia do estabelecimento com a mesma formatação que

entrou;O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 152/154).Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do recolhimento do IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados pela agravante até o julgamento final deste recurso (fls. 239/241).Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma o seguinte (fls. 187/220):- o inciso IV do artigo 153 da Constituição do Brasil autoriza a instituição de imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operações de industrialização;- o artigo 46 do CTN descreve três fatos distintos, cuja ocorrência autoriza a incidência do IPI e, no artigo 51, descreve os estabelecimentos para fins de definição dos contribuintes desse imposto, considerando contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante;- a Lei n 4.502/1964 equipara ao estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira;- via de regra, em relação ao fato gerador do IPI consistente na saída do estabelecimento, o contribuinte será o industrial, que é quem realiza a operação que qualifica o produto como industrializado;- mas o CTN prevê também a figura do equiparado ao industrial, que não realiza nenhuma industrialização, mas é considerado estabelecimento industrial, para a finalidade de incidência do IPI, equiparação essa compatível com a Constituição do Brasil, que autoriza a tributação de produtos industrializados;- a consequência dessa equiparação é que nas saídas de produtos industrializados desses estabelecimentos haverá fato gerador do IPI;- a incidência do IPI prevista no inciso IV do artigo 153 da Constituição do Brasil não é sobre a atividade de industrialização, ou operação de industrialização, e sim sobre produtos industrializados, pois quando a Constituição tributa a operação, o faz expressamente, como no IOF e no ICMS;- a operação de industrialização é mero antecedente da incidência do IPI, pois sem industrialização inexistirá produto industrializado, mas o aspecto material sobre o qual incide o tributo é o produto industrializado, e não a operação que assim o qualifica;- não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato) uma vez que o IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei n 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei n 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN);- mesmo que se estivesse diante de situação de bis in idem (o que exigiria dupla incidência tributária exigida pela mesma pessoa jurídica sobre um só fato gerador), não haveria inconstitucionalidade, por se cuidar de técnica de tributação, de livre eleição pelo legislador, dentro de sua esfera de competência;- o bis in idem somente poderá ser considerado indevido se violar norma constitucional que estabeleça alíquota máxima de tributo ou caracterize confisco;- o IPI é tributo não cumulativo, de modo que do IPI devido na venda no mercado interno da mercadoria importada poderá ser deduzido o IPI pago na importação dela, o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226 do Decreto n 7.212/2010;- se na revenda do bem no mercado nacional o importador cobra preço superior ao da importação do mesmo bem, deve recolher o IPI sobre esse acréscimo, tal como ocorre com qualquer outro industrial ou equiparado a industrial na alienação de produtos nacionais;- não há violação do princípio da isonomia porque a incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação;- também em relação aos produtos industrializados nacionais há o pagamento do IPI na entrada e na saída do estabelecimento industrial: na entrada, sobre os bens industrializados que nele ingressam e que serão aplicados na industrialização; na saída, sobre o produto decorrente dessa operação.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 223/238).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados.O artigo 46, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal.O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II).O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira.O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.O artigo 12 da Lei n 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei n 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei n 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para

autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme muito bem salientado pela União, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei n 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei n 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto n 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n° 4.502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; No mais, adoto os fundamentos expostos, quanto ao mérito, pelo Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques, no voto proferido por Sua Excelência no julgamento do Recurso Especial n 1.385.952-SC, acolhido por unanimidade pela 2ª Turma, em 03/09/2013: Quanto ao mérito, observo que as empresas importadoras objetivam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue a recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI quando da revenda para o mercado nacional das mercadorias que importaram, ao fundamento de que a incidência do referido tributo somente poderia se dar quando do desembaraço aduaneiro (importação), pois se tratam de produtos já acabados e prontos para o consumo, não se justificando uma nova tributação na saída do estabelecimento comercial para os varejistas, já que ali não houve nenhuma industrialização. Sobre esses argumentos teço algumas considerações. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser Imposto sobre Produtos Industrializados não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. A este respeito, rememoro que o IPI, antes da Emenda Constitucional n. 18/65 e do Decreto-Lei n. 34/66, denominava-se Imposto de Consumo, e incidia sobre bens de consumo. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). Por todos, transcrevo as lições de Ricardo Lobo Torres e Fábio Fanucchi, in verbis: Tanto que industrializado o produto, aqui ou no estrangeiro, a sua circulação, seja pela saída econômico-jurídica do estabelecimento industrial, seja pela arrematação em leilão, seja pelo desembaraço aduaneiro, constitui fato gerador do IPI (TORRES, R. L. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, vol. IV - Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 174). O fato gerador do tributo é instantâneo (...). Cada desembaraço aduaneiro, cada saída de produto de estabelecimento contribuinte e cada produto arrematado em leilão, faz nascer uma obrigação tributária distinta (FANUCCHI, F. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: IBET/Resenha Tributária, 1986. vol. II, p. 129). À toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre



produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; [...]Veja-se que para essa hipótese de incidência não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Até porque o produto pode ser adquirido do exterior depois de ter trafegado pelas mãos de vários intermediários, sejam ou não industriais produtores. O que importa aqui é que em algum momento tenha havido a industrialização (produto industrializado) e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que leva ao desembaraço. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, pois nesses dois casos também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Transcrevo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...]II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. [...]Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda, veja-se: Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...]II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Ora, muito embora existam respeitadas posições com contrário, tudo isso demonstra que a tese de que somente é contribuinte do IPI quem participa do processo de industrialização, ou de que cada incidência do IPI deve estar atrelada a uma nova operação de industrialização específica é, com todo o respeito, completamente descabida, sob o ponto de vista infraconstitucional, que limita o exame da matéria por esta Corte. O problema então merece outra abordagem. O certo é que, na letra da Lei n. 4.502/64, o Imposto de Consumo tinha duas hipóteses de incidência clássicas a depender de onde se dava a produção do bem industrializado: ?Se ocorrida a produção no exterior, o fato gerador era o desembaraço aduaneiro (art. 2º, I, da Lei n. 4.502/64);? Se ocorrida a produção no Brasil, o fato gerador era a saída do estabelecimento produtor (art. 2º, II, da Lei n. 4.502/64). Tal levava a crer que se a produção fosse no exterior não se dava o fato gerador na saída do estabelecimento produtor, pois não se podia compor uma norma de incidência cruzada. Transcrevo a Lei n. 4.502/64, in litteris: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. [...]Com o advento do IPI na Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, essa discriminação tomou novos contornos, pois não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/64 que limitou o critério temporal saída apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Veja-se: Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. [...]Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. De ver que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isto porque o próprio art. 51, II, do CTN, admitiu a equiparação. Transcrevo os dois dispositivos: Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN Art. 51. Contribuinte do imposto é: II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...]Lei n. 4.502/64 Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; [...]Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber: Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001 Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Lei n. 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desta forma, seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto n. 7.212/2010), assim estabeleceu: Estabelecimentos Equiparados a Industrial Art. 9 Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses

produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); [...]Hipóteses de Ocorrência Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º): [...]II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. [...]Desse modo, não vejo qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006, tudo com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Também observo que essa incidência do IPI:a) não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora;b) não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Nessa linha, data vênua, considero equivocado o precedente firmado por esta Primeira Turma no REsp. n. 841.269 - BA, Rel. Min. Francisco Falcão, in verbis: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido (REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006). No precedente criticado, considerou o Relator Min. Francisco Falcão que a indicação constante da parte final do inciso II do artigo 46 do CTN (saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51) não atingiria a hipótese descrita no inciso I, específica para o produto de procedência estrangeira. Essa linha de pensar encontra guarida em notáveis doutrinadores, tendo inclusive Aliomar Baleeiro (in BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 343) considerado que o art. 46, II, do CTN, cometeu falha técnica ao invocar o parágrafo único do art. 51 do mesmo diploma. No entanto, não é possível superar a letra da lei invocando mera impropriedade técnica e, como já o vimos, a linha de argumentação que impedia a nova incidência para produtos provenientes do exterior somente fazia sentido durante a vigência da Lei n. 4.502/64, que vinculava a hipótese de incidência ao local de produção do bem. Essa argumentação foi, portanto, superada pelo advento do CTN e pela legislação posterior (art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006). Quanto ao argumento da bitributação também utilizado naquele acórdão, também já ressaltamos que não ocorre dada a duplicidade de fatos geradores. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar à União honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0014132-22.2013.403.6100 - VALERIA GOMES SERRA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)**  
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a imissão na posse do imóvel adquirido pela autora com financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal no Sistema Financeiro da Habitação e arrematado em leilão extrajudicial. No mérito pede a autora a decretação de nulidade da arrematação ou, subsidiariamente, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização dos danos morais e materiais decorrentes da perda do imóvel em decorrência das irregularidades havidas no procedimento de leilão extrajudicial, caso não seja anulada a arrematação do imóvel, bem como a condenação desta a restituir-lhe o saldo eventualmente remanescente pela diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, ou entre o valor atualizado do imóvel e o valor da dívida, o que for maior, afastando-se a capitalização de juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como os próprios juros moratórios, pela descaracterização da mora (fls. 2/15) Na decisão de fl. 62 foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e determinado à autora que, em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciasse: i) o aditamento da petição inicial para incluir no polo ativo os demais contratantes, na qualidade de litisconsortes ativos necessários; ii) o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar

na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, e do artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso;iii) o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 285-B do Código de Processo Civil: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. A autora deverá comprovar o pagamento de todos os valores vencidos incontroversos;iv) a apresentação de demonstrativo mensal de evolução contratual do débito expedido pela ré; ev) a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de provar a aquisição da propriedade pelos réus Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva e Clécio Rocha e Silva, bem como a afirmada legitimidade passiva para a causa destes.A autora pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 65/66), que foi mantida com base nestes fundamentos (fl. 68):1. A questão da prevenção do juízo da 2ª Vara Cível, relativamente aos autos da demanda nº 0010429-2013.403.6100, já foi por ele próprio resolvida e, desse modo, está superada. A autora pediu àquele juízo a distribuição por prevenção. O pedido foi indeferido (fl. 2). 2. A apresentação do demonstrativo mensal de evolução do financiamento não pode ser dispensada sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal entende tratar-se de matéria protegida por sigilo bancário e não a fornecerá à Defensoria Pública da União. O pedido de expedição desse demonstrativo poderá ser feito diretamente pela autora na agência da Caixa Econômica Federal. Não há nenhuma dificuldade prática. 3. É pertinente a exibição do demonstrativo mensal de evolução do financiamento e o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. A autora afirma que não formulou na petição inicial pedido de revisão do contrato, o que tornaria impertinentes tais exigências. Essa afirmação não corresponde à realidade. Leio o pedido formulado na inicial: subsidiariamente, mas cumulativamente ao pedido anterior, a condenação da CAIXA à restituição do saldo eventualmente remanescente pela diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, ou entre o valor atualizado do imóvel e o valor da dívida, o que for maior, afastando-se a capitalização de juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como os próprios juros moratórios, pela descaracterização da mora. Desse modo, há sim pedido de revisão contratual.4. Há litisconsórcio ativo necessário. A autora pede a decretação de nulidade da arrematação. O registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis transfere a propriedade do imóvel. O pedido de anulação da arrematação, se acolhido, desconstituirá título de propriedade e restaurará a propriedade dos mutuários. Daí por que todos eles devem figurar no polo ativo da demanda. Ou a anulação do registro de propriedade vale para todos os proprietários (mutuários), ou não vale para nenhum deles, se acolhido o pedido. Em síntese, não se trata apenas de defesa da posse, como afirma a autora, mas sim de anulação de registro de propriedade, pedido esse que deve ser deduzido em juízo por todos os proprietários, em litisconsórcio ativo necessário unitário.5. Também é pertinente exigir o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 285-B do Código de Processo Civil: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. A autora deverá comprovar o pagamento de todos os valores vencidos incontroversos e continuar a pagar os vincendos. Além de ela ter deduzido pedido de revisão do contrato, não se pode admitir que ela permaneça a morar gratuitamente no imóvel, se deferida a antecipação da tutela.6. Finalmente, também tem pertinência a exigência de apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de provar a aquisição da propriedade pelos réus Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva e Clécio Rocha e Silva, bem como a afirmada legitimidade passiva para a causa destes ante o pedido de anulação do registro de propriedade (da arrematação).7. Mantenho integralmente a decisão cuja reconsideração se pede e determino a intimação da Defensoria Pública da União, para cumpri-la, em 10 dias.Intimada, a Defensoria Pública da União reiterou a petição de fls. 65/66 e não cumpriu nenhuma das determinações deste juízo.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, cabe o indeferimento liminar da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de decretação de nulidade da arrematação do imóvel e ao pedido subsidiário de condenação da Caixa Econômica Federal a restituir à autora o saldo eventualmente remanescente pela diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, ou entre o valor atualizado do imóvel e o valor da dívida, o que for maior, com afastamento da capitalização de juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como dos próprios juros moratórios.Em relação ao pedido de decretação de nulidade da arrematação e de repetição de valores, a autora não aditou a petição inicial para incluir os demais contratantes, como litisconsortes ativos necessários. Há litisconsórcio ativo necessário, conforme fundamentos expostos na decisão acima transcrita.Igualmente, há litisconsórcio ativo necessário unitário em relação ao pedido de restituição à autora de eventual saldo remanescente pela diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, ou entre o valor atualizado do imóvel e o valor da dívida, o que for maior, com afastamento da capitalização de juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como dos próprios juros moratórios, pela descaracterização da mora. A repetição de valores relativos ao contrato somente pode ser postulada por todos os contratantes, assim como supostas diferenças entre o valor da arrematação e o valor da dívida ou entre o valor do imóvel e o valor da dívida. Trata-se de matéria que diz respeito a todos os contratantes e deve ser resolvida de modo unitário e uniforme, a fim de a sentença ser eficaz.Ainda no que diz respeito ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a restituir à autora o saldo eventualmente

remanescente, afastada a capitalização de juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como dos próprios juros moratórios, pela descaracterização da mora, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito é cabível por força do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, bem como do artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Tendo a autora formulado pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como dos próprios juros moratórios, pela descaracterização da mora, deveria ela ter cumprido o ônus de discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, nos termos dos citados dispositivos legais. Esta demanda prosseguirá apenas em relação ao pedido subsidiário de condenação ao pagamento de indenização de supostos danos morais e materiais causados pela perda do imóvel, em decorrência de afirmadas irregularidades havidas no procedimento de leilão extrajudicial. A reparação de danos morais e materiais decorrentes de supostas irregularidades no procedimento de leilão não depende da presença, no polo ativo da demanda, de todos os contratantes. O pedido de indenização pode ser formulado individualmente por qualquer um dos contratantes. Não há necessidade de resolução da lide de modo uniforme, para a sentença ser eficaz, no que diz respeito à fixação de eventual indenização, em caso de arrematação irregular do imóvel. A eventual irregularidade na arrematação, para fins de reparação de danos morais e materiais, será resolvida incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, e não produzirá coisa julgada material para os demais contratantes, nem há necessidade de decidir a lide de modo uniforme, quanto a tais danos, para todos os contratantes, a fim de a sentença ser eficaz. Cada um deles pode ou não ter sofrido danos morais e materiais por hipotéticas irregularidades na arrematação. Uma vez indeferida a petição inicial quanto ao pedido de decretação de nulidade da arrematação, o processo também deve ser extinto em relação aos réus CLÉCIO ROCHA E SILVA e ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA. Eles não têm legitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de reparação de danos materiais e morais, único pedido relativamente ao qual a demanda prosseguirá. Apenas o agente fiduciário, supostamente responsável por hipotéticas irregularidades no procedimento de leilão, é quem poderá responder por perdas e danos, nos termos do artigo 40 do Decreto-Lei nº 70/1966: Art 40. O agente fiduciário que, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé, alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá por seus atos, perante as autoridades competentes, na forma do Capítulo V da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, perante a parte lesada, por perdas e danos, que levarão em conta os critérios de correção monetária adotados neste decreto-lei ou no contrato hipotecário. A autora deverá aditar a petição inicial, a fim de incluir o agente fiduciário no polo passivo da demanda, especificar os valores dos danos morais e materiais e atribuir à causa valor correspondente à soma de tais danos. Finalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado para impedir que os adquirentes do imóvel obtenham a imissão na posse deste bem, não pode ser deferido, seja porque extinta a demanda quanto ao pedido de decretação de nulidade da arrematação, seja porque indeferida a petição inicial relativamente aos adquirentes do imóvel. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 46, 267, incisos I, IV e VI, e 285-B do Código de Processo Civil, e no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, em relação aos pedidos, de decretação de nulidade da arrematação do imóvel e de condenação da Caixa Econômica Federal a restituir à autora o saldo eventualmente remanescente pela diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, ou entre o valor atualizado do imóvel e o valor da dívida, o que for maior, com afastamento da capitalização de juros remuneratórios e moratórios, decorrentes ou não da amortização negativa/emprego da Tabela Price, bem como os próprios juros moratórios, pela descaracterização da mora, bem como em face dos réus CLÉCIO ROCHA E SILVA e ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA. Esta demanda prosseguirá exclusivamente em relação ao pedido subsidiário de condenação ao pagamento à autora de indenização de supostos danos morais e materiais causados pela perda do imóvel, em decorrência de afirmadas irregularidades havidas no procedimento de leilão extrajudicial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de todos os réus do polo passivo da demanda. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o agente fiduciário, qualificando-o, especificar os valores dos danos morais e materiais e atribuir à causa valor que corresponda à soma desses danos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0014564-41.2013.403.6100** - PROPHETE ANACE(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Fls. 60/119, 123/128 e 129/148: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, petições e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento

antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

**0016914-02.2013.403.6100** - ALBIO CALVETE ROTTA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União, em que ela afirma a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se. Intime-se.

**0019319-11.2013.403.6100** - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação da tutela para que não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa os créditos tributários constituídos pela Receita Federal do Brasil por meio de autos de infração lavrados sob o fundamento de que a mercadoria importada pela autora, no regime de drawback, classifica-se sob o código NCM 3909.19.00, diferente do especificado ato concessório n 20080130569, de 05.01.2009, que concedeu o regime de drawback para suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de produto industrializado a ser exportado mediante a utilização da mercadoria classificada sob o código NCM 3903.11.20. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. De saída, corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda, ajuizada em face da Fazenda Nacional. A legitimidade passiva para a causa é da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, é incontroverso o fato de que a mercadoria importada pela autora no regime de drawback (poliestireno sem carga inorgânica) classifica-se sob o código NCM 3909.19.00, diferente do especificado ato concessório n 20080130569, de 05.01.2009, que concedeu o regime de drawback para suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de produto industrializado a ser exportado mediante a utilização da mercadoria classificada sob o código NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível). O laudo pericial em que se motivou a Receita Federal do Brasil para chegar a tal conclusão, laudo esse elaborado pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, afirma que o produto efetivamente importado pela autora é utilizado em embalagens, em placas para a construção civil, em materiais de laboratório e em diversas outras aplicações. Segundo a Receita Federal do Brasil, o ato concessório n 20080130569, de 05.01.2009, concedeu o regime de drawback para suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de poliestireno expansível, utilizado na fabricação de artigos plásticos, através de injeção em máquinas injetoras de termoplásticos. A mercadoria importada pela autora, aparentemente, tem a mesma utilização da mercadoria relativamente à qual foi concedido o regime de suspensão dos tributos na importação. Ambas as mercadorias são empregadas na industrialização de produtos de plásticos. Ao que parece, a autora cumpriu o regime de drawback, exportando para Argentina, na quantidade especificada no ato concessivo desse regime, produtos industrializados (em geral, produtos de plástico para escritório e de uso escolar). Pelo menos por ora não há notícia de que a autora deixou de comprovar a exportação de produto em cuja fabricação foi utilizada a mercadoria importada, equivalente em qualidade e quantidade à mercadoria para cuja importação foi concedida a suspensão dos tributos. Em uma análise rápida e superficial, própria desta fase de cognição sumária, parece que foi cumprido o regime de isenção. Também não há notícia de que não caberia a concessão do regime de suspensão dos impostos na importação em relação à mercadoria que foi efetivamente importada pela autora. Ainda, inexistem indícios de que houve fraude fiscal por parte do contribuinte e prejuízo à União. Em casos semelhantes, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais considerando que a importação de mercadoria cuja classificação tarifária é diversa da prevista no ato concessório do drawback não autoriza o cancelamento do regime de suspensão dos impostos na importação, se a mercadoria importada foi exportada em qualidade e quantidade equivalente à mercadoria ante a qual houve a concessão da isenção dos tributos na importação: **TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK. ISENÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MANUTENÇÃO DO REGIME. TRIBUTO E MULTA MORATÓRIA INDEVIDOS.** 1 - A controvérsia posta nos autos cinge-se ao grau de relevância do erro na classificação fiscal de mercadoria importada pelo regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, a ponto de justificar a desconsideração desse regime aduaneiro especial. 2 - Em ato de revisão aduaneira, com base no laudo feito pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, foi constatada divergência na identificação do produto descrito e que havia sido classificado por ela na Tarifa Externa Comum - TEC nº 3824.90.90, o que motivou a reclassificação para o código TEC nº 3402.13.00 com alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 21, 30), face à desconstituição do regime de drawback. 3 - Contudo, o essencial é que a empresa comprove a utilização do material importado no produto final exportado, a fim de que se mantenha o incentivo do drawback para as mercadorias importadas, o que restou demonstrado nos autos.

Comprovada a utilização no produto final das mercadorias constantes nas Declarações de Importação correspondentes. 4 - Não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 35/38, que consistem em Declaração de Importação, que identifica o produto importado, razão pela qual não há substrato para a manutenção da multa pela infração ao disposto no art. 526, II do R.A.5 - Considerando que a incorreção da classificação na nomenclatura comum do MERCOSUL comprovadamente ocorreu, fato que se amolda à infração prevista no Art. 84, I da MP nº 2.158-35/20001, é devida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (fl. 27). 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Anulado em parte o auto de infração, com a manutenção da multa imposta com fundamento no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001. Invertidos os ônus da sucumbência (AC 200751010162037, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/03/2013.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ADUANEIRO. DRAWBACK. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. 1 - A controvérsia posta nos autos cinge-se ao fato de ter havido ou não erro na classificação fiscal de mercadoria importada, pelo regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, a ponto de justificar a desconsideração desse regime aduaneiro especial. Importação de insumo alternativo ao amianto, denominado Kevlar, que consistiria em fibra cortada produzida a partir de filamento contínuo, por um processo especial.2 - Em ato de revisão aduaneira, e com base no laudo feito pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, foi constatada divergência na identificação do produto descrito e que havia sido classificado no código TAB 56.01.01.04, o que motivou a reclassificação para o código TAB 59.01.02.99, com alíquota de 85% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 37), face à desconstituição do regime de drawback.3 - A classificação no código TAB 56.01.01.04, indicado inicialmente pelo importador, é devido apenas às fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, que se apresentam com um comprimento compreendido entre 2,5cm e 18cm, de acordo com as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA, na qual não se enquadraria o insumo kevlar T-979, de 2mm de corteseca. 4 - Contudo, se floco ou fibra, o essencial é que a empresa comprove a utilização do material importado no produto final exportado, a fim de que se mantenha o incentivo do drawback para as mercadorias importadas. Junto à CACEX, foi informado pelo Ofício DEMAB 5C-89/16619, de 13/12/89, que restou comprovada a utilização no produto final das mercadorias constantes nas Declarações de Importação correspondentes, ou seja, daquelas constantes na Declaração de Importação - 9.865,8 kg de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas - fibras de kevlar. 5 - Não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 28/36, que consistem em Declaração de Importação e anexos, e Declaração Complementar de Importação, que identificam o produto importado. 6 - Recursos conhecidos. Remessa necessária, apelação e recurso adesivo improvidos. Sentença confirmada.(APELRE 200251015028787, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/12/2012.)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. REGIME TEMPORÁRIO. DRAWBACK. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. NOMENCLATURA DO MERCOSUL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. SISCOMEX. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO LIMINAR DA MERCADORIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Apurando-se nos autos que a única irregularidade cometida pela impetrante foi a errônea classificação da mercadoria no Siscomex, a retenção da mercadoria importada destinada à reexportação deve prevalecer. 2. Acrescente-se que não se tem notícia de que o ato tenha causado lesão ao Fisco ou benefício ilícito à impetrante, razão pela qual a pena de perdimento, e a própria retenção, afiguram-se despidas de razão lógica, devendo ceder lugar à sanção proporcional ao agravo ou, na inexistência de tal previsão, ser afastadas. 3. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, uma vez que o próprio decurso do tempo consolidou a situação fática, considerando-se que a ordem judicial de liberação das mercadorias para exportação data do ano de 2002. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200133000240809, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:776.)TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. MODALIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. ERRO FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COBRANÇA DE TRIBUTOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. As hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no art. 319 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), inexistindo qualquer menção à divergência ou à erroria na classificação tarifária do produto, pelo que não se mostra legítima a autuação fiscal no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback. 2. A quantidade e a qualidade do produto importado correspondem ao que foi descrito no pedido do benefício, consistindo a questão atinente ao enquadramento tarifário matéria estritamente formal, não comprometendo a substância do ato concessório. 3. In casu, a imposição fiscal subverte o incentivo à exportação deferido à autora, mediante a desoneração dos encargos tributários incidentes na importação. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro, convertendo-se a suspensão dos tributos em uma isenção de fato. Por conseguinte, não tem suporte

legal exigir tributos em decorrência de mudança na classificação tarifária, sobretudo porque não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública (APELREEX 200671080190280, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/05/2010.). ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA (RESINA). TIPO IRRELEVÂNCIA DESDE QUE OBSERVADO TODOS OS REQUISITOS PARA A IMPORTAÇÃO. 1. Discute o direito à anulação do Auto de Infração que impôs à autora multa administrativa, por descumprimento às regras aduaneiras. 2. Conforme se infere dos documentos juntados com a inicial, a autora importou, com suspensão de impostos, de acordo com o Decreto nº 68.904/71, artigo 1º, inciso II, e Portaria MF nº 36 de 15.02.82, ato concessório de drawback nºs 340-81/037 de 16.06.1981 e Aditivo nº 340-82/024, conforme descrito na Declaração de Importação, a seguinte mercadoria: RESINA FENOLICA (FENOPLASTICA, A BASE DE RESOL, EM PÓ, ACONDICIONADA EM TAMBORES DE FIBRA: 730,000 KG - RESINA MARCA WINTER TIPO 338 GW E 220,000 KG - RESINA MARCA WINTER TIPO 2730. 3. Conforme asseverado pelo responsável da CACEX (fls. 92), ao ser consultado pelo Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo Administrativo Fiscal instaurado pela contribuinte, quanto ao fato de estarem, os diferentes tipos de resina, na mesma classificação tarifária, seria permitido uma vir no lugar da outra, sem que houvesse descumprimento ao regime especial concedido. 4. Esse fato foi devidamente registrado em voto vencido do Conselheiro Sidney de Campos Pessoa, firme no sentido de cassar a autuação, a quem concluímos assistir razão, porquanto destituída de finalidade a sanção pretendida, considerando a ausência de prejuízo ao Fisco, admitindo que a importação foi regularmente feita, considerando que classificação adotada adequou-se ao produto internado, qual seja RESINA FENOLICA. 5. A importação autorizada não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, no sentido de iludir o pagamento de tributos. A quantidade de produto importado, conforme descrito nos documentos apresentados à Alfândega, foi respeitada, não havendo, igualmente, divergência quanto ao código tarifário indicado pela importadora. Ressalte-se que o produto insere-se na classificação específica de RESINA FENOLICA e o tipo desta, pelo fabricante, não poderá ser adotado como uma característica específica do bem importado, ou seja, a RESINA tipo TIPO 338 GW e TIPO 2730, como fator de burla aos atos de comércio exterior. Tanto é assim que, a multa aplicada, incidiu sobre a hipotética diferença nas quantidades do tipo de resina e não do produto em si. 6. Apelação provida (AC 07427605919854036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 896 . FONTE\_REPUBLICACAO:.). CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se mostra legítima a autuação fiscal, no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback. As hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no art. 319 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), inexistindo qualquer menção à divergência ou à erroria na classificação tarifária do produto. 2. O propósito do benefício fiscal foi plenamente atingido, uma vez que a empresa efetivou a exportação dos bens industrializados, ocorrendo a baixa total do ato concessório. 3. A imposição fiscal subverte o incentivo à exportação deferido à autora, mediante a desoneração dos encargos tributários incidentes na importação. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro, convertendo-se a suspensão dos tributos em uma isenção de fato. Por conseguinte, não tem suporte legal exigir tributos em decorrência de mudança na classificação tarifária, sobretudo porque não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 4. Com base na equidade, adota-se o percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo patrono da autora, bem como a importância econômica da causa (AC 200171080083120, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 459.). O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a impetrante ficará impedida de obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, estão presentes os requisitos da verossimilhança das afirmações, da prova inequívoca delas e do risco de dano de difícil reparação, a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que não considere os créditos tributários constituídos nos autos de infração relativos aos MPFs n 0817800/25986-13 e n 0817800/00317/13 como impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em nome da autora. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir a Fazenda Nacional e incluir a União no polo passivo da demanda. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas sobre tal valor. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia da petição de aditamento, para instrução da contrafé a ser expedida. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento

não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019464-67.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0019487-13.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta pela ré à autora no valor de R\$ 375.572,50, nos autos do processo administrativo n 25789.022837/2008-86. A penalidade foi imposta por descumprimento da obrigação prevista no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, de comunicar previamente à ANS e aos consumidores o descredenciamento, pela autora, do prestador de serviço denominado IGESP S.A. Centro Médico e Cirúrgico, conforme infração descrita no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, consistente em Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, apenada com multa de R\$ 50.000,00. Afirma a autora que não redimensionou rede hospitalar por redução, como previsto no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, de modo que não cabia a comunicação à ANS prevista nesse dispositivo. O contrato foi rescindido unilateralmente pelo prestador de serviço. Além disso, o valor da multa viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 2/13). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A ANS impôs à autora a penalidade de multa impugnada nesta demanda, com fundamento no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, por entender que, mesmo tendo sido do prestador de serviço (entidade hospitalar), e não da autora, a iniciativa de rescindir o contrato, se não foi possível a prévia autorização para exclusão, deveria ter a operadora, ao menos, comunicado à ANS eventual substituição do hospital por outro equivalente (fundamento extraído dos autos do processo administrativo; fl. 146). Assim, a penalidade foi imposta à autora por violação do que se contém no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, que descreve conduta classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, respectivamente: Art. 17 (...) 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Ocorre que o artigo 17 e seu 1 da Lei n 9.656/1998 dispõem o seguinte: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1 É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por força desses dispositivos, se a rescisão do contrato decorre de iniciativa da entidade hospitalar, e não da operadora de plano de saúde, esta tem o dever de comunicar o fato aos consumidores e à ANS, com trinta dias de antecedência, e de proceder à imediata substituição da entidade hospitalar por outra equivalente, salvo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. Mas a penalidade não foi imposta à autora pelo descumprimento do disposto no 1 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, e sim por violação do que se contém no 4 do mesmo artigo, conduta essa classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006. A conduta consistente em deixar de comunicar aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato por iniciativa da entidade hospitalar, e não da operadora de plano de saúde, não está descrita como infração na Resolução ANS n 124/2006. É certo que a ausência de descrição desta conduta na Resolução ANS n 124/2006 não afastaria a infração. Isso porque, de um lado, todas as infrações previstas nessa Resolução têm que estar previstas em lei, por força do princípio da legalidade. De outro lado, o artigo 25 da Lei n 9.656/1998 estabelece que As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos,



deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente (...).A conduta de deixar de comunicar aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato por iniciativa da entidade hospitalar, e não da operadora de plano de saúde, ainda que não descrita em Resolução da ANS, também caracteriza infração, punível com as penalidades previstas no artigo 25 da Lei n 9.656/1998, por descumprimento do disposto no 1 do artigo 17 dessa lei. Ocorre que a autora não foi punida com fundamento nos artigos 17, 1, e 25, da Lei n 9.656/1998. A penalidade imposta à autora pela ré está motivada no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, manifestamente inaplicáveis ao caso. Esses dispositivos estabelecem penalidade à operadora de plano de saúde pelo redimensionamento da rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, o que não ocorreu. Conforme já salientado, a rescisão do contrato partiu da entidade hospitalar, e não da autora, operadora de plano de saúde. Se é certo que nessa situação a autora deveria ter comunicado previamente aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato decidida por iniciativa unilateral da entidade hospitalar, com antecedência de 30 dias, o fato é que a autora não foi punida por tal comportamento, mas sim com base no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, manifestamente inaplicáveis à espécie. Não cabe ao Poder Judiciário, a fim de legitimar a motivação utilizada pela Administração para impor a penalidade, modificar os fundamentos veiculados por esta para tanto. O ato estatal punitivo é vinculado, e não discricionário. A Administração não escolhe os fundamentos que julgar convenientes e oportunos, mas sim está vinculada à lei, por força do princípio da legalidade. Os motivos da punição são determinantes e vinculam a Administração, não podendo ser modificados pelo Poder Judiciário para salvar o ato estatal cuja fundamentação está motivada em fundamento legal inaplicável. Além disso, não seria possível aproveitar a penalidade pecuniária de R\$ 50.000,00 prevista no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, para aplicá-la à autora. Tal dispositivo, conforme assaz enfatizado, é manifestamente inaplicável. A fundamentação da penalidade e o seu valor teriam de ser extraídas pela ANS de dispositivos legais pertinentes. Ante o exposto, estão presentes os requisitos da verossimilhança das afirmações e da prova inequívoca delas, além do risco de dano de difícil reparação uma vez que, sem a suspensão dos efeitos da multa, a autora ficará sujeita à execução de valor elevado e terá seu nome registrado em cadastros de inadimplentes, o que poderá impedir a execução de seu objetivo social. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa e o registro do nome da autora no Cadin relativamente a tal débito. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019554-75.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais decorrentes de sua inclusão, como executada, nos autos da execução fiscal n 2006.61.82.037021-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. A autora pede a antecipação da tutela para que seja excluída do polo passivo dessa execução fiscal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A fundamentação exposta pela autora não é verossímil. Não compete a este juízo decretar a ilegitimidade passiva para a causa da autora em autos de competência de outro juízo. Este juízo não dispõe de competência recursal para controlar a legalidade de atos praticados por outro juízo. Tanto tal fundamentação é procedente que, a fim de obter tal providência jurisdicional (reconhecimento de ilegitimidade passiva na execução fiscal), a autora teve que impetrar mandado de segurança em face do juízo da execução fiscal, diretamente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em feito de competência originária deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, segundo consta do extrato de andamento processual dos autos da citada execução fiscal, a autora figura como excluída na execução fiscal. Em outras palavras, a autora não está cadastrada, na autuação da execução fiscal, como parte executada. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Além de a autora afirmar ser (sic) membro de tradicional família deste país, ela declarou à Receita Federal do Brasil, na declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ter recebido rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2012, de R\$ 96.105,08, e seu cônjuge, de R\$ 154,291,22, totalizando renda familiar anual de R\$ 250.396,3, o que os posiciona, segundo os padrões do IBGE, na parte mais alta da pirâmide social, no que tange aos rendimentos, o que é manifestamente incompatível com o conceito de pobreza, que deve motivar a concessão da assistência judiciária gratuita. Em 30 dias, proceda a autora ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n 2006.61.82.037021-9, acima referido. Registre-se. Publique-se.

**0000747-59.2013.403.6115 - MORO & BAPTISTA LTDA ME (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico e dou fé de que, na publicação de fls. 71/77, não constou o nome do patrono da parte ré indicado à fl. 57, Dr. Fausto Pagioli Faleiros, OAB/SP 233.878. Certifico, ainda, que nesta data, foi encaminhada nova publicação. São Paulo, 24 de outubro de 2013. SENTENÇA DE FLS. 71/77: O autor, que exerce o comércio varejista de rações e materiais para caça, pesca e camping, pede a antecipação da tutela e, no mérito, a procedência do pedido, para declarar inexigíveis as obrigações de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento e pagar taxas, multas anuidades, inclusive as inscritas na Dívida Ativa do réu, exigidas desde 2012, uma vez que não exerce a medicina veterinária como atividade básica principal (fls. 2/12). O juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Carlos, onde distribuída originariamente a demanda, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e de reconsideração dessa decisão (fls. 27 e 33). O réu contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 44/57) e opôs exceção de incompetência relativa, acolhida para declarar a incompetência relativa do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Carlos e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores

deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a autora exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social (fls. 15/18) tampouco foi descrita no auto de infração cuja decretação de nulidade se postula (fl. 12). Daí por que descabe falar na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário sob o motivo de a autora exercer comércio de animais vivos, atividade esta não exercida por esta. ntos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal

o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à

inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados de leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas ses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneras que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. I - Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional

habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, forragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e 36 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a

ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a procedência do pedido. Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar que o autor não está obrigado a: i) registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; ii) contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento; e iii) pagar taxas, multas anuidades, inclusive as já inscritas na Dívida Ativa do réu, exigidas desde 2012. Defiro o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade de todos os débitos e determinar o cancelamento da inscrição deles na Dívida Ativa, se já efetivada tal inscrição. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Há certeza da existência do direito, reconhecida nesta sentença, com base em cognição plena e exauriente. O risco de dano de difícil reparação também está presente. Decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Condene o réu a restituir à autora as custas recolhidas e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se.

**0024364-72.2013.403.6301 - CLEOMAR LANDIM DE OLIVEIRA(CE010108 - MARCELO MAGALHAES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 187.054,56, nos termos da decisão de fls. 58/59.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas, a serem calculadas sobre esse novo valor da causa, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8) - CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3. Fls. 180/181: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do



mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 259 e 261/264: o ofício requisitório expedido nestes autos em benefício de ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO já foi pago, no valor de R\$ 39.541,22, para março de 2013 (fl. 239), tendo sido julgada extinta a execução (fl. 246). A única penhora feita no rosto destes autos, para garantia da Execução Fiscal nº 0012437-78.2013.4.03.6182, foi determinada pela 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, no valor de R\$ 27.337,38, para setembro de 2013 (fls. 254/256). Ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP foram solicitados os dados necessários para a transferência à ordem dele do valor penhorado (item 4 de fl. 249, fls. 252, 259 e 260).Após a transferência do valor penhorado à ordem do juízo que determinou a penhora, poderá ser levantado pelo exequente o valor remanescente depositado à ordem deste juízo.Com a resposta daquele juízo à comunicação eletrônica de fl. 260, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão.Publique-se.

**0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0)** - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

Fls. 283/306: fica o exequente intimado para, em 10 dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados pela União. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000473-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000473-5)** - RUBENS CASSELHAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CONTINENTAL SOCIEDADE ANONIMA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RUBENS CASSELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, que afirma conter excesso a execução movida pelo exequente, devendo ser reduzido seu valor de R\$ 1.621,18 para R\$ 1.342,17, para julho de 2012 (fls.259/262). Recebida a impugnação (fl. 278) o exequente se manifestou afirmando concordar com o valor calculado pela executada (fl. 281).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância do exequente com o valor apresentado pela executada caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.O exequente, vencido no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso executado, tendo presente que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013), julgada procedente esta impugnação, cabe a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à executada.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo do exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela executada, de R\$ 1.342,17 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), para julho de 2012.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O exequente pagará à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 27,90 (dezoito reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2013, correspondente a 10% do montante cobrado em excesso.Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, o exequente levantará, o valor de R\$ 1.314,27 (um mil trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), para julho de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Após a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos.Fls. 272 e 282: fica o exequente intimado para retirar a autorização para cancelamento da hipoteca na agência da Caixa Econômica Federal.Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

## Expediente Nº 7227

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6)** - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 750: concedo às autoras prazo de 10 dias para cumprimento das determinações descritas nos itens 4 e 5 da decisão de fl. 732.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7)** - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 228/231: Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios a que os autores já foram condenados a pagar, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos da concessão da assistência judiciária são ex nunc, ou seja, não retroagem, de modo que não têm o efeito de afastar as custas já fixadas e devidas, mas não recolhidas (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). Publique-se.

**0009746-90.2006.403.6100 (2006.61.00.009746-1)** - JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0035913-04.2012.403.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, verifique que houve a garantia da execução nos autos da execução fiscal n.º 0010552-03.2012.403.6105. Junte a Secretaria aos autos o extrato da citada execução fiscal. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 4. Fica a União intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na manutenção da penhora do valor objeto do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000101 (fl. 1029). Publique-se. Intime-se.

**0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) a quantia a ser requisitada em benefício de ATOLL TEXTIL LTDA, de R\$ 58.726,63, atualizada até setembro de 2001 (fls. 211, 248 e 297). A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até 09.05.2013, data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Oportunamente, depois de atualizado o valor do precatório até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (09.05.2013, fl. 330, verso), a União será

intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6)** - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 325.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 97.1506499-0, sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, considerando-se a transferências já efetuadas por este juízo. Após o pagamento das demais parcelas do precatório e satisfação da penhora referente àquela execução fiscal, os valores serão transferidos para os autos da execução fiscal n.º 97.1505516-8, em trâmite na 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5)** - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 512: Certifico e dou fe que o despacho de fls. 507 foi publicado antes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, razão pela qual foi novamente incluída no expediente para nova publicação. Decisão de fls. 507: 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. A denominação do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação (fl. 506).3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA..4. Alterada a denominação do exequente no SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitório de pequeno valor.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4)** - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA  
Fls. 2.629/2.631: fica a União intimada da juntada aos autos de documentos em resposta ao ofício nº 86/2013 (fl. 2.616), com prazo de 10 dias para formular os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5)** - DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Fl. 205: não conheço do pedido da União de conversão em sua renda do valor bloqueado por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 188/189).2. Não houve penhora de valores. O valor encontrado nas fls. 188/189 foi automaticamente desbloqueado por ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do item 4 da decisão na fl. 178.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão na fl. 201. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0)** - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos aos exequentes, nos termos do título executivo judicial. A contadoria deverá apresentar dois cálculos. O primeiro deduzindo do valor devido aos exequentes os montantes líquidos já recebidos por eles da CEF. O segundo deduzindo dos valores devidos aos exequentes os montantes brutos já recebidos por eles da CEF. Oportunamente, na sentença a ser proferida, que resolverá esta impugnação ao cumprimento da sentença, será resolvida a questão de dever ser deduzida a indenização no valor líquido ou bruto paga pela CEF. Publique-se.

**0022025-69.2010.403.6100** - JORGE LEITE(SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JORGE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 231/233: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento aos executados do valor da condenação, de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), atualizado para o mês de outubro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0023143-46.2011.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

1. Fl. 185: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN, OAB/SP 114.262. 2. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Registro que até o presente momento, não houve a retirada do alvará n.º 276/2013, expedido à fl. 183, que também está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

## **Expediente Nº 7231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1)** - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 361/380 e 382/392: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0020854-77.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

1. Fls. 384/397: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0019625-77.2013.403.6100** - JOAO CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4)** - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0009084-83.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia da comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20120101424 (fl. 687).Publique-se. Intime-se.

**0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 435/438, 439/443, 445/460, 461/464 e 466/467: ficam as partes científicadas da efetivação de penhoras no rosto dos autos, determinados pelos juízos da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e 4ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, respectivamente nos valores de R\$ 34.622,41, R\$ 62.533,05, R\$ 440.767,77, R\$ 18.907,24 e R\$ 3.098,38, sobre os créditos de titularidade da exequente RECAPAGENS BUDINI LTDA.2. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 433, incluindo todas essas informações.3. Comunique-se aos juízos da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e da 4ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, por meio de correio eletrônico, nos autos n. 0003698-40.2011.403.6133, 0006319-10.2011.403.6133, 0001392-64.2012.403.6133, 0006457-74.2011.403.6133 e 0401002-47.1997.403.6103, o cumprimento das ordens de penhora.4. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2)** - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente MARJORIE LEWI RAPPAPORT.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)** - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003015-30.1996.403.6100 (96.0003015-4)** - MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON YUJI ONO

1. Desentranhe a Secretaria o ofício n.º 199/2013 do Banco do Brasil de fls. 509/510 e junte-o aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0042718-07.1992.403.6100, aos quais se refere.2. Fl. 514: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios executados pela União nestes autos, arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0022952-06.2008.403.6100.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0026294-74.1998.403.6100 (98.0026294-6)** - JOSE ADELICIO DE FRANCA X JOSE ALFREDO DOS

SANTOS X JOSE ANTONIO DANIEL X JOVINA DE OLIVEIRA MORENO STELLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Lavre a Secretaria certidão de decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão na fl. 488.2. Fl. 489: indefiro, por ora, o pedido dos exequentes de intimação da Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.3. Ficam os exequentes intimados a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar, já considerado o depósito judicial na fl. 298.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão na fl. 488.Publique-se.

**0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7)** - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 401/402 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0005513-70.2013.4.03.0000 (fl. 404). A decisão de fls. 346/347 já foi trasladada para estes autos às fls. 359/361.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento descrito acima, concedo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0024574-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024574-0)** - NAGAY DAMARIS WIDERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NAGAY DAMARIS WIDERA X BANCO BRADESCO S/A X NAGAY DAMARIS WIDERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8)** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. Fls. 764/765: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos sócios da executada no País. Os sócios não são executados nesta demanda. Não há pedido de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada.Se suscitado formalmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios deverão ser citados pessoalmente, antes de ser incluídos no polo passivo da execução e de terem bens penhorados. A constrição patrimonial dos sócios cabe somente depois de resolvido o incidente, desconsiderada a personalidade jurídica e incluídos os sócios no polo passivo da execução, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 762.Publique-se.

**0032114-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032114-0)** - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAYLTON LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 160: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente HAYLTON LOPES DE LIMA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 160, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 7232**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010975-12.2011.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 381/383 e 384: julgo prejudicados os pedidos ante a petição de fls. 385/386.2. Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a impugnação do assistente técnico da União ao laudo pericial.Publique-se. Intime-se.

**0014411-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-86.2013.403.6100) ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 212/214 e 236: por ora, remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007755-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Fls. 108/141: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA..2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020102-09.1990.403.6100 (90.0020102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-74.1990.403.6100 (90.0018869-5)) CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Estes autos permanecem apensados aos principais, autos n.º 0018869-74.1990.403.6100, apenas para fins de consulta (fl. 227). Assim, doravante as partes deverão se abster de se manifestar nestes autos, bem como a Secretaria de abrir conclusão nestes autos.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)** - CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP. X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Reconheço o direito à expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ nº 27.477.496/0001-45). Entretanto, o ofício deverá ser expedido em autos suplementares a fim de possibilitar o prosseguimento sem embaraços dos embargos à execução (autos nº 0007755-06.2011.403.6100) apensos a estes autos.Ante o exposto, determino a extração de autos suplementares para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV.2. Fica a exequente CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA intimada para no prazo de 10 (dez) dias fornecer as cópias necessárias para a extração dos autos suplementares.3. O nome da exequente CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica diverge do registrado na autuação, da qual consta CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. É que no instrumento de mandato (fl. 27) consta o nome correto desta exequente: CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA. Junte a secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA para CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA.Publique-se. Intime-se.

**0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)**

1. Fl. 246: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fls. 218/219), no valor indicado pela exequente nas fls. 222/223, com o qual a União concordou (fl. 227), depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 246, informando o código de receita 2864.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do valor remanescente.Publique-se. Intime-se.

**0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)**

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) a comunicação de pagamento do ofício precatório nº 0065270-39.2006.4.03.0000 (fl. 200). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 559/560: conheço dos embargos de declaração, opostos em face da decisão de fl. 552 (item 3), porque são tempestivos e estão fundamentados e os recebo como impugnação ao ofício precatório complementar, apresentada antes da transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Verifico que há erro material no ofício precatório complementar expedido, cuja cópia está na fl. 563. Isso porque, apesar de não terem constado da autuação desta demanda ou dos embargos à execução a ela referentes, de qualquer das petições referentes à execução, ou dos ofícios precatórios já expedidos e pagos pelo TRF3 (fls. 205 e 308/309), há outros exequentes além de LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S C LTDA., quais sejam, ROBERTO MECONI, JOSÉ AMERICO STENICO MOTTA e DORIVAL GOMIERI (fl. 2, documentos de fls. 12/49, fls. 53/54, documentos de fls. 55/57 e decisão de fl. 58).Os cálculos de fls. 515/518 foram elaborados quanto aos juros de mora em continuação sobre aqueles de fls. 188/190 (decisão de fls. 495/503).Assim, acolho a impugnação ao ofício precatório complementar de fl. 563 e determino à Secretaria que remeta os autos à contadoria apenas para que os cálculos de fls. 515/518 sejam individualizados, por exequente, nos termos das guias DARF juntadas com a petição inicial (fls. 37, 38, 44, 47 e 57) e dos cálculos originalmente por eles apresentados (fls. 188/190). 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de ROBERTO MECONI (CPF nº 102.546.508-30), JOSÉ AMERICO STENICO MOTTA (CPF nº 133.563.488-68) e DORIVAL GOMIERI (CPF nº 057.565.968-87) como exequentes nesta demanda. 3. Após os cálculos da contadoria e a ciência das partes sobre estes, será determinada a retificação do ofício precatório complementar de fl. 563.Publique-se. Intime-se.

**0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 208/214 e 217/218: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20130000221 (fl. 206), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de



transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

**0016871-36.2011.403.6100** - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARABOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 177: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018869-74.1990.403.6100 (90.0018869-5)** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO E Proc. 50 - ALTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Fls. 198/203: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, o qual está incompleto. Deve ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar advogado com poderes para receber e dar quitação e os dados deste profissional, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Sem prejuízo, a fim de possibilitar oportuna expedição de alvará de levantamento dos valores dos depósitos vinculados à medida cautelar em apenso, autos n.º 0020102-09.1990.403.6100, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações os números para os quais foram migradas as contas vinculadas à cautelar, bem como seus saldos atualizados.4. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação do autor, de que se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

**0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3)** - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA

1. Fl. 346: ante a efetivação da restituição de valores à conta única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 344/345), expeça a Secretaria ofício àquele Tribunal, informando que:i) o ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048633-47.2005.4.03.0000 (antigo 2005.03.00.048633-0) deve ser retificado para dele constar valor inferior ao requisitado originalmente em relação ao beneficiário MASATOMI KOJIMA. Era efetivamente devido ao beneficiário 1, MASATOMI KOJIMA, na data do pagamento da requisição de pequeno valor, em julho de 2005, o valor de R\$ 1.618,70 (fls. 340 e verso);ii) o beneficiário MASATOMI KOJIMA restituiu R\$ 1.296,66, valor esse calculado pela União, por meio de depósito judicial efetuado em 18.2.2011 (fls. 283, 289 e 296); eiii) do valor total transferido pela Caixa Econômica Federal à conta única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (R\$ 1.314,36), R\$ 1.296,66 correspondem ao valor restituído pelo beneficiário e R\$ 17,70, à correção monetária aplicada pela instituição financeira depositária.2. A Secretaria deverá instruir o ofício com cópia desta decisão e das fls. 283, 289, 296, 340/verso, 342 e 344/345.Publique-se. Intime-se.

**0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8)** - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 255/2013, formulário n.º 1989815 (fl. 611), que não foi liquidado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6)** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE

SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1151/1153: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias aos exequentes.Publique-se.

**0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

1. Fl. 142: concedo à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 475-J do CPC.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7)** - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fl. 187: declaro satisfeita e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0019287-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019287-0)** - KENORA HILLS DO BRASIL LTDA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X KENORA HILLS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 117/118: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13824**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011660-48.2013.403.6100** - SIND TRAB NA IND MET,MEC,MAT ELE E ELETRONICO,SIDERUR,FUND,REP VEIC,MONT DE VEC E AUT DE BRAG PTA E REGIAO(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Fundição, Reparação de Veículos, Montadoras de Veículos e de Autopeças de Bragança Paulista e Região contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução

BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 121/122 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 131/161), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Manifestou-se a autora sobre a contestação às folhas 177/202, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro, ainda que sua base territorial esteja situada em Bragança Paulista e municípios circunvizinhos. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o RESP 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDcIEDcIARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, 2º, do CPC. Repele-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisor, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda

que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Afasta-se, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o

precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Fundação, Reparação de Veículos, Montadoras de Veículos e de Autopeças de Bragança Paulista e Região contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0021709-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)**

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO o supracitado acordo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, sem honorários ou custas. Dispensado o reexame obrigatório, vez que não atingido o valor de alçada. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do avençado, e após, arquive-se. Publicada em audiência. Sentença Tipo B. Registre-se. Saem intimados os presentes.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013506-03.2013.403.6100 - RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que as partes formalizaram contrato de crédito, com limite especial em conta-corrente, e os encargos incidentes no financiamento encontram-se em desconformidade com os consectários legais. Sustenta que, a despeito de discordar das cláusulas abusivas, quitou a dívida vencida e, objetivando discutir os valores e excessos contratuais, garantiu a totalidade do débito com títulos da dívida pública ao portador. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o seu nome em órgão de proteção ao crédito e de proceder a qualquer tipo de medida constritiva. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento, anulando as cláusulas abusivas e extripando os encargos ilegais e excessivos, declarando, por conseguinte, a quitação do débito. A inicial foi instruída com substabelecimento e cópia de título ao portador. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 15. Ademais, intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual e a indicação do valor da causa, com o corolário recolhimento das custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso às fls. 15-verso. É o relatório. Decido. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a autora capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do seu contrato social nem da procuração outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento de fl. 10, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA

PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu a autora também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 37, caput, combinado com o artigo 267, inciso I e IV, e o parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil, em relação à autora Rade Consultores Associados Ltda.. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017154-88.2013.403.6100 - RENATO FERREIRA DE CAMARGO X MARIA CLARA DA COSTA CAMARGO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003644-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)) LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)**  
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Espólio de Lair Eduardo da Silva, cuja administradora provisória é a viúva Clemilsa Pereira da Silva e Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Impugna o valor apresentado nos autos em apenso n.º 0012210-82.2009.403.6100 (R\$ 86.911,54), sob o argumento de excesso de execução, alegando, por conseguinte, ser devido o valor de R\$ 74.961,06, observadas as cláusulas contratuais. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 19/21. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada planilha de evolução da dívida (fls. 26/28), sendo que, intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 37/38 e 39. Os autos retornaram ao Contador em 06.09.2011, que prestou esclarecimentos acerca dos cálculos às fls. 41/46. Os patronos do embargante comunicaram o seu falecimento às fls. 50/51, sendo que, intimada a informar sobre a abertura do processo de inventário/arrolamento, bem como para regularizar a sua representação processual, a viúva, ora administradora provisória, Clemilsa Pereira da Silva e Silva deixou de se manifestar dentro do prazo legal, conforme certidão às fls. 60. Tendo em vista o decurso de prazo, a administradora provisória foi intimada pessoalmente (fls. 65) para que promovesse os atos que lhe competiam, sob pena de configuração de abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, a qual, contudo, requereu, tão-somente, às fls. 66/69, a juntada de procuração e declaração de pobreza, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatei. D E C I D O. O caso é de extinção destes embargos sem resolução do mérito. A uma, por aplicação do artigo 267, III, do CPC, de ver que houve nítido abandono da causa pela administradora provisória do espólio do embargante. É dizer: com o falecimento do embargante no curso da demanda, tem-se que sua representação legal deslocou-se, provisoriamente, à administradora do seu espólio, enquanto não deflagrado o processo de inventário - sendo aplicável ao caso o disposto no art. 1797, I, do Código Civil -, a quem competiria, portanto, promover os atos necessários ao correto prosseguimento do feito. Foi para promover o regular andamento do feito que se deu a intimação da administradora provisória, em 15.05.2013 (fl. 65), a qual, entretanto, limitou-se a requerer a juntada de procuração, permanecendo inerte quanto à continuidade do feito, a revelar com isso nenhum interesse no prosseguimento dos embargos. Está configurada, pois, a hipótese de abandono da causa retratada no artigo 267, III, do CPC, a autorizar a fulminação dos embargos sem resolução de mérito. Máxime à constatação, anoto, de que a intimação da administradora provisória para realizar os atos processuais necessários ao regular andamento do feito fez-se de forma pessoal, em atendimento pleno, portanto, à formalidade essencial constante do artigo 267, 1º, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos III, do CPC, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pelo espólio do embargante. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, eis que o executado falecido era beneficiário da justiça gratuita (fls. 13). Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013497-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) Vistos, em sentença.Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Zincosul Industrial Ltda., impugnando o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução, eis que o cálculo efetuado difere da planilha apresentada com os valores recolhidos, apresentando bases de cálculo divergentes dos constantes nos demonstrativos de IRPJ declarados. Alega ser devido o valor de R\$ 104.193,21 (atualizado para jun/2013), observados os critérios legais.A embargada manifestou-se às fls. 25, concordando com o montante apresentado pela embargante (fls. 04/08).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido, a título de ressarcimento de contribuição ao PIS indevidamente recolhido.Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 103/08, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 104.193,50 (cento e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), atualizado para junho de 2013, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 03/08, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Honorários advocatícios são devidos pela embargada, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03/08 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010362-21.2013.403.6100** - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos etc.ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular da conta-corrente nº 00003787-1, desde dezembro de 2008. Aduz que, em virtude da sua movimentação financeira, a requerida efetua cobrança de débito elevado e, ao questionar os percentuais de juros e as taxas incidentes, recebeu a resposta de que os valores estavam previstos nos contratos, cujas numerações desconhece. Afirmo que solicitou à instituição bancária os demonstrativos das operações efetuadas, mas a parte requerida se furta ao cumprimento da obrigação, não lhe fornecendo as cópias, com o suposto intuito de impossibilitar a revisão das transações entabuladas. Requer seja julgada procedente a ação, com a determinação da exibição dos documentos elencados na peça inaugural, declarando-se, ainda, por sentença, que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23).Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 28/101), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a competência do Juizado Especial Federal e a existência de conexão com a ação nº 0010361-36.2013.403.6100. No mérito, pugna pela improcedência da ação, em virtude da ausência de requisitos essenciais para a concessão da medida.Instada a se manifestar em réplica, a parte requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 103.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não prospera a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação cautelar. De conformidade com o disposto no art. 6º, I, da Lei n.º 10.259/2001, apenas podem figurar como autores no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas ou, no caso de pessoas jurídicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, o que decerto não é a hipótese sub judice, consoante se depreende do comprovante de inscrição e de situação cadastral a fls. 11.Ressalte-se, outrossim, que se afigura desarrazoada a alegação de conexão com a ação nº 00103-61.36.2013.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível, pois, naquele Juízo, a pretensão de exibição de documentos restringe-se, de acordo com o termo de prevenção on-line (fl. 22), tão-somente à conta-corrente nº 1070-7. Destarte, mantenho a decisão de fls. 23, na qual foi afastada a prevenção entre os feitos.No tocante à falta de interesse de agir, a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a parte requerida opôs-se, de forma contumaz, à apresentação dos documentos relativos à conta-corrente nº 00003787-1, tanto que ofereceu peça defensiva, o que demonstra a pretensão resistida in casu, sendo, por conseguinte, prescindível a comprovação de recusa. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp n.º 36077/GO, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJe: 23.05.2013). Passo ao exame do mérito. Pretende a parte requerente a exibição dos contratos e extratos relativos à conta-corrente n.º 3787-1, os quais são necessários à elaboração de perícia contábil para verificação da retidão do valor da dívida cobrada pela instituição financeira. Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Os extratos e contratos bancários pertencem ao correntista e podem ser por ele apreciados a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação tutelada pelas normas do Código do Consumidor. No caso em concreto, a requerida é, portanto, a detentora dos documentos necessários para que a requerente possa pleitear seus interesses em Juízo. É patente, pois, o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, a parte requerente demonstra que requereu a documentação administrativamente, conforme se verifica das fls. 17/18 dos autos, justificando-se a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos. Ressalte-se que a exibição de documento ou coisa consiste em ação de cunho assecuratório, preparatório de ação principal a ser movida pela requerente, e devidamente consignada na ação cautelar. Destarte, observado o teor do aludido documento, resta configurada a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, restou comprovado também o fundado receio de prejuízo irreparável, eis que sem os documentos em questão, é impossível o ajuizamento da ação principal, como relatado pela parte requerente em sua exordial. Deixo de analisar o pedido declaratório de que os documentos apresentados seriam os únicos formalizados entre as partes, posto que a pretensão cinge-se à exibição e a insuficiência do atendimento do provimento pode ser rediscutida por ocasião do eventual ajuizamento da ação principal. Ademais, intimada a se manifestar acerca do contrato e extratos juntados aos autos (fls. 36/101), a requerente quedou-se inerte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que exhiba todos os contratos e extratos concernentes à conta no 3787-1 (agência n.º 1634). Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME**  
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e nos termos da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Determino o levantamento da penhor, ficando o depositário exonerado do seu encargo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002236-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDA SILVA DOS SANTOS**

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação em face de Enivalda Silva dos Santos visando à reintegração na posse de imóvel localizado no Município de Caieiras/SP, objeto de contrato celebrado entre as partes, por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o descumprimento, pela ré, da obrigação de pagamento de taxa mensal. Instada a providenciar a adequação do valor dado à causa, com a complementação do recolhimento das custas iniciais, a parte autora manifestou-se às fls. 42/43. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46. Expedida Carta Precatória ao Juízo de uma Varas de Caieiras/SP, a autora, às fls. 51, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.



Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré. Custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória n.º 95/2013 (fl. 49), independentemente de cumprimento. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013000-27.2013.403.6100 - DANIEL KAMADA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc. Daniel Kamada ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimado a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 09). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0014407-68.2013.403.6100 - EDUARDO CAMARGO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc. Eduardo Camargo ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimado a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o

recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 08). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0015112-66.2013.403.6100 - YARA GIANNONI NEGRO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc. Yara Giannoni Negro ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 08). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura

contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0015117-88.2013.403.6100 - JOSE GUIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc. José Guida ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimado a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 08). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimado, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu o autor também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0015131-72.2013.403.6100 - AFONSO DE JESUS EVARISTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc. Afonso de Jesus Evaristo ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimado a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 08). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o requerente

capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0015150-78.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MONTAGNANI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc. José Carlos Montagnani ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimado a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 08). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimado, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu o autor também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-

17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **Expediente Nº 13825**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019874-28.2013.403.6100** - HORST ADOLF DENNY X MARIA DE LOURDES DENNY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo protocolizado sob o nº. 04977.009877/2013-11 e, por conseguinte, à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 7047.0102230-07. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.009877/2013-11. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 13826**

##### **MONITORIA**

**0007579-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA  
Informação de Secretaria: Republicação da Informação de Secretaria para a CEF retirar o Edital para publicação.  
Data estimada para publicação por esta Secretaria: 07/11/2013.

**0005752-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Informação de Secretaria: Republicação da Informação de Secretaria para a CEF retirar o Edital para publicação.  
Data estimada para publicação por esta Secretaria: 07/11/2013.

#### **Expediente Nº 13828**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018616-80.2013.403.6100** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da

contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Os abonos apenas quando expressamente desvinculados do salário não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por expressa determinação do art. 28, 9º, letra e, item 7, da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei 9528/97. No caso do abono único, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que por se tratar de verba paga sem habitualidade e, portanto, desvinculada do salário, não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1235356/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.03.2011, DJe 25.03.2011). Não obstante, no caso em exame, a impetrante não comprova que o abono único seja pago aos seus empregados de forma eventual, tampouco demonstra previsão em convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.** I- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta

Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(TRF 3ª Região, AMS 0000417-85.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, julgado em 06.08.2013, Diário Eletrônico de 15.08.2013). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).(g.n.). O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao salário maternidade também não incide a contribuição previdenciária, eis que possui natureza de benefício gozado em

período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição da licença maternidade. De igual forma, no caso das férias usufruídas, o trabalhador se encontra afastado do trabalho para a fruição das férias. Este é o recente entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN: (STJ, RESP 201200974088, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.03.2013, p. 153). Outrossim, está presente o perigo de dano, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias de um terço, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8131**



## **DESAPROPRIACAO**

**0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)  
Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 573, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-96.1978.403.6100 (00.0000704-8)** - JOSE RIVALDO LIMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X JOSEPH HARARI(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0027115-93.1989.403.6100 (89.0027115-6)** - RITA MARIA GAONA X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO X LUIS SALES BARBOSA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0037328-27.1990.403.6100 (90.0037328-0)** - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DAISY GARGARELLI FALCAO X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALCYR SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY GARGARELLI FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014352-50.1995.403.6100 (95.0014352-6)** - JOSE ROBERTO PANHOTA(SP104470 - IDO KALTNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 459/460: Providencie a parte interessada o recolhimento correto das custas de desarquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0004494-87.1998.403.6100 (98.0004494-9) - ALEXANDRE MIRANDA LORGA X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA X NYL RODRIGUES PRADO X ANA MARIA PEREIRA MARTINS(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2) - NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0038399-83.1998.403.6100 (98.0038399-9) - CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0074165-97.1999.403.0399 (1999.03.99.074165-0) - CRISTIANE FINI GALVES GARCIA X ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X PRISCILA TREBA ROJO X TANIA REGINA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Em consonância com a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fl. 587), transitada em julgado (fl. 589), determino a expedição de ofício de conversão em renda da União e posterior alvará(s) de levantamento dos saldos remanescentes dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pela autora (fls. 591/610). O subscritor da petição (fls. 591/610) será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Para tanto, forneça a autora planilha resumida constando os números das contas, a exação a que se refere, os valores totais de cada depósito, os valores a serem convertidos e os valores a serem levantados, observando o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 703/708) quanto à sugestão de abertura de nova conta judicial de acordo com os procedimentos aplicáveis a Lei 9703/98 para acatar o depósito de R\$ 600.830,79 no código de receita 7429 que permaneceu na conta 0265.635.186573-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para indicar os códigos de receita pertinentes. Int.

**0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE**

MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019576-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020757-87.2004.403.6100 (2004.61.00.020757-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-43.1976.403.6100 (00.0009649-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos.autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0026337-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020484-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X REGINA DE FATIMA LESSA - EPP X LUIZ ANTONIO LESSA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046097-92.1988.403.6100 (88.0046097-6)** - WAQUIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DOWN-TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte requerente especificamente sobre a petição da União Federal (fls. 1107/1171), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8)** - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 541: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0082626-71.1992.403.6100 (92.0082626-1)** - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 295/296 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira, confirmando a penhora no rosto dos autos, bem como informando que o valor depositado à fl. 261 ainda não foi levantado. A cópia do respectivo extrato de pagamento também deverá ser anexada à mensagem eletrônica. 3 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 285/287. Int.

**0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020888-

14.1994.403.6100 (94.0020888-0)) HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6)** - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7)** - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019191-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019191-9)** - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA E SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X BENITO GOMES E CIA/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BENITO GOMES E CIA/ LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)  
Regularize o SEBRAE a representação processual dos advogados de fls. 582, 586/587 e 608, trazendo aos autos instrumento de representação original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 581.Int.

#### **Expediente Nº 8142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009296-11.2010.403.6100** - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002416-66.2011.403.6100** - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSIION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos materiais e morais, em razão da compensação de cheque que reputa ter sido falsificado, que implicou em débito na sua conta bancária. Alegou a autora, em suma, que mantém a conta corrente nº 21.468-5, junto à agência Pinheiros da CEF (nº 0263), nesta Capital, sendo certo que em 23/04/2009, constatou no extrato bancário a compensação do cheque nº 001900, no valor de R\$ 1.610,00 (um mil e seiscentos e dez reais), que soube posteriormente ter sido pago em favor de Domingos A. de Souza, titular da conta corrente nº 15583-7, perante o Banco do Brasil. Asseverou não ter tido qualquer relação jurídica com o indigitado beneficiário do cheque, tampouco ter emitido a própria cártula, cuja via original ainda estava acondicionada em seu talonário e instrui a petição inicial. Aduziu a autora também que notificou a CEF da situação, requerendo a restituição do montante indevidamente debitado da sua conta corrente. Todavia, a ré limitou-se a chamar os sócios da autora, que assinaram diversos documentos, a pretexto de

regularizarem o requerimento de restituição, mas que reputam ter sido apenas para constar a regularidade da assinatura lançada no cheque. Destarte, a autora alegou ter suportado danos de natureza material e moral, postulando a condenação da ré nas indenizações correlatas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/60). O processo foi originariamente distribuído à 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo de Direito declinou a competência, em face de a CEF figurar no polo passivo (fl. 61). Redistribuídos os autos a esse Juízo Federal, foi determinada a emenda da inicial (fl. 65), tendo sobrevivido petição da autora nesse sentido (fls. 72/74), que foi recebida, porém com a determinação de recolhimento das custas processuais complementares (fl. 75). Posteriormente, a autora comprovou o recolhimento das referidas custas (fls. 88/89). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, oferecendo, preambularmente, proposta de acordo. Subsidiariamente, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 95/104). A autora não apresentou réplica, nem especificou a produção de outras provas (fl. 111). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106). Trasladada aos autos cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, suscitada pela CEF (fls. 108/109). Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora se pronunciasse sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (fl. 115). Como não houve manifestação no prazo assinalado, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 117), que recusou a proposta de acordo (fls. 123/124). Por fim, foi designada audiência junto à Central de Conciliação de São Paulo (fl. 126), que restou infrutífera (fl. 133/134). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à indenização por danos materiais Inicialmente, observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (conta corrente e cheque), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora tida consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifico que restou provada a conduta lesiva da empresa pública ré. Isto porque houve a compensação de cheque sob o nº 001900, relativo à conta corrente de titularidade da autora (fls. 30/31), que resultou no débito de R\$ 1.610,00 (um mil e seiscentos e dez reais), conforme constou do traslado de extrato bancário encartado com a petição inicial (fl. 42). Todavia, a autora colecionou aos autos a via original da aludida folha de cheque (fl. 32), que está em branco, o que evidenciou a natureza falsa da cártula que foi apresentada para compensação e gerou o débito na conta corrente. Por outro lado, o resultado danoso também restou provado, eis que o aludido débito do cheque falso revelou o desfalque no patrimônio da autora. Por fim, o nexo causal igualmente se concretizou, posto que a CEF permitiu a compensação do cheque falso, sem ter adotado as medidas de segurança necessárias para a verificação da lisura do mencionado título de crédito. Assentes tais premissas, observo que a prova documental carreada aos autos demonstra a ocorrência de fraude ocorrida na realização de compensação indevida se cheque na conta corrente da autora. Em caso similar ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES FRAUDADOS. ESTORNO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REEMBOLSO DAS TAXAS/TARIFAS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES E JUROS. PREJUÍZO MATERIAL PARCIALMENTE RESSARCIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS MATERIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- Verifica-se que a ocorrência de fraude é matéria pacífica no tocante aos dezesseis cheques compensados/devolvidos na conta-corrente do apelante. Os documentos de fls. 62/68 comprovam que a CEF de fato estornou os valores debitados em face da apresentação dos títulos falsos. Todavia, as taxas de devolução de cheque, tarifas de excesso de limite e de cheque sem provisão, debitadas após cada devolução, sob as rubricas TAXA DEVOL, TAR EXCESS e CH S/ PROV, bem como os juros do cheque especial, estes rubricados como DEB. JUROS, não foram estornados. II- O prejuízo material não foi totalmente ressarcido, cabendo ao agente financeiro reembolsar ao autor todas as taxas, tarifas e juros debitados do saldo da conta-corrente em consequência da compensação dos cheques fraudados. O fato do saldo já se encontrar negativo antes da devolução dos títulos, não ilide tal responsabilidade, já que os extratos demonstram claramente que as taxas/tarifas foram cobradas em razão dessas devoluções, onerando ainda mais a utilização do limite do cheque especial e implicando a majoração dos juros cobrados. III- Diante do número de

cheques falsos debitados em diferentes datas e do mesmo número de estornos procedidos, também em momentos diversos, intermediados, ainda, pela cobrança de uma série de tarifas e taxas, a análise dos referidos extratos mostra-se bastante minuciosa e complicada. Razoável admitir, portanto, que o emaranhando de informações pudesse gerar confusão e insegurança ao correntista a respeito da real devolução dos valores indevidamente compensados, mormente considerando tratar-se de pessoa idosa e hipossuficiente. Inocorrência de dano ou deslealdade processual a justificar a manutenção da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

IV- Caracterizado o dano material, ainda que em parte, decorrente da cobrança de taxas/tarifas e juros inerentes à compensação indevida de cheques fraudados, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a parte recorrente, eis que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua a legislação consumerista. V- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. Embora a responsabilidade pelo dano moral também seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não se extrai deste feito. VI- Apesar dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante, não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta. Os transtornos experimentados no campo material, ainda não reparados, merecem ressarcimento, porém se houve qualquer outro tipo de prejuízo, não foi este demonstrado. Não se vislumbra dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. Saliente-se, ademais, que a recorrida também foi vítima da fraude. VII- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e condenar a Caixa Econômica Federal a reembolsar ao autor os valores debitados da sua conta-corrente sob as rubricas de TAXA DEVOL, TAR EXCESS, CH S/ PROV e DEB. JUROS, estritamente decorrentes da compensação indevida dos cheques fraudados, acrescidos de correção, desde a data do evento danoso (débito em conta), pela taxa SELIC (correção monetária e juros de mora). (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1314372 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 29/11/2011 - in e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2011) De fato, comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva (conduta, resultado e nexo causal), a autora tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF. O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do débito do valor do cheque falso (23/04/2009 - fl. 42), de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato de citação da ré (07/02/2012 - fl. 94) até a data do efetivo pagamento. Quanto à indenização por danos morais Não verifico, como alegado, a alegada ofensa de natureza moral. O fato de os sócios da autora terem comparecido na agência da CEF e assinado documentos para a verificação de regularidade da assinatura no cheque, por si só, não revela ser uma situação constrangedora, com o escopo de denegrir a imagem da pessoa jurídica. Ademais, o débito do cheque falso não implicou em outras consequências vexatórias para autora, pois não importou em saldo negativo em sua conta corrente, tampouco no abalo de suas atividades. Em verdade, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a

conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano material em favor de DPM Comércio de Alimentos Ltda., no montante de R\$ 1.610,00 (um mil e seiscentos e dez reais), com atualização monetária desde o evento danoso (23/04/2009 - fl. 42), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (07/02/2012 - fl. 94) até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022873-22.2011.403.6100 - JAILSON BEZERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAILSON BEZERRA DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.084029-07, concernente ao processo administrativo nº 10882.003240/2010-11 (IRPF - ano-calendário 2006 e 2007). Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está lhe sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital e de depósitos bancários de origem não comprovada. Todavia, sustentou que a cobrança é indevida, possui caráter confiscatório e está fulminada pela prescrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/46).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição objeto da presente demanda até a vinda da contestação (fls. 50/vº). Ademais, houve determinação para que o autor emendasse a inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 53/55). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/104), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica pelo autor (fls. 108/112). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 106), a União Federal informou não ter outras (fl. 113). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 111). O pedido de tutela antecipada foi reapreciado, restando indeferido (fls. 116/117). Não obstante, foi facultado ao autor a realização do depósito judicial dos valores integrais discutidos, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sobreveio notícia acerca de agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 121/124). Exarada decisão saneadora nos autos (fls. 129/131), foi afastada a preliminar aventada em contestação. Nessa mesma oportunidade, foram fixados os pontos controvertidos, com deferimento da prova pericial contábil. O perito nomeado ofereceu estimativa dos respectivos honorários (fls. 132/134). Instadas as partes a se manifestarem a respeito (fl. 135), somente a União Federal pronunciou-se nos autos (fl. 145). Novamente instada a se manifestar acerca dos honorários periciais (fl. 146), a parte autora limitou-se a apresentar quesitos (fls. 147/148), motivo pelo qual restou preclusa a produção de prova pericial (fl. 149). Diante de tal decisão, o autor requereu reconsideração (fls. 150/151), sendo a mesma mantida por seus próprios fundamentos, com a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDeixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação, eis que já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 129/131), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.084029-07, concernente ao processo administrativo nº 10882.003240/2010-11 (IRPF - anos-calendário de 2006 e 2007).Verifico que o autor não acostou cópia integral do respectivo procedimento administrativo que originou a cobrança impugnada, deixando,

assim, de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda suplementar. Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança, inclusive no que tange ao alegado excesso de multa de mora. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que no presente caso não ocorreu. Ademais, instada a viabilizar a produção pericial nos autos, o autor manteve-se inerte. Friso, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in *Direito Administrativo* - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Os lançamentos impugnados foram gerados por omissões no que tange a ganho de capital com alienação de imóvel e de rendimentos oriundos de depósitos bancários (fls. 71/104). Restou apurado pela autoridade fiscalizatória que, no ano de 2007, o autor alienou sua cota relativa ao imóvel situado na Rua Aroaba, nº 136, Vila Leopoldina - São Paulo, pelo valor de R\$ 1.102.250,00 (fls. 73/74). Contudo o valor declarado pelo contribuinte em sua declaração anual foi de R\$ 826.687,51. Intimado na via administrativa a comprovar o respectivo recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital, o autor não se manifestou a respeito. Destarte, foi constituído o crédito do valor de R\$ 41.185,67 (fl. 75). Outrossim, foi verificada no procedimento fiscal a existência de movimentações suspeitas em contas bancárias mantidas pelo autor junto ao Banco Bradesco e Banco Itaú (fls. 75/76). Tanto na via administrativa como na judicial, o autor não trouxe qualquer elemento que possibilite verificar a origem dos mesmos. O artigo 42 da Lei federal nº 9.430/1996 considera tal operação bancária para configuração da omissão de receita, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No que tange à questão de obtenção de informações bancárias, friso que o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001 prescreve que as instituições financeiras devem informar à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Os valores transitaram na conta corrente do autor sem serem declarados ao Fisco, configurando omissão de rendimentos, sujeitos à tributação pertinente. Desse modo, é dever da autoridade fiscal averiguar a regularidade no recolhimento de tributos decorrentes de tais transações, inclusive para apuração de eventual ilícito contra a ordem tributária, consoante previsto no artigo 1º da Lei federal nº 8.137/1990. Assim, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício, decorrente da omissão de rendimentos, no que tange às movimentações financeiras informadas do período de 2006 a 2007, que totalizou o montante de R\$ 4.277.829,73 (fl. 76). Quanto à alegação de nulidade da certidão da dívida ativa, por conter incorreções, verifico que se trata de mero erro material nas datas de apuração, fato que não tem o condão de nulificar o título, eis que os demais dados estão corretos, de modo a identificar os débitos correlatos. Não há que se verificar a ocorrência de prescrição, como alegado na petição inicial, uma vez que, ante a ausência da cópia integral do respectivo procedimento fiscalizatório, impossível aferir a data do lançamento de ofício efetuado pelo Fisco para definir o dies a quo para a Fazenda Nacional ajuizar a demanda executória, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Aliás, o autor equivoca-se ao alegar a prescrição, posto que o prazo para lançamento do tributo pelo Fisco se extingue pela ocorrência de decadência. De fato, é dever do Fisco zelar pela arrecadação dos tributos devidos e, para tanto, lançar mão de seu poder de polícia para averiguar a exatidão dos dados que lhe são apresentados para apuração do montante devido. Para este procedimento fiscalizatório, a legislação tributária lhe coloca à disposição uma gama de mecanismos aptos a investigar a veracidade destas informações. Por maiores razões, este método de investigação deve ocorrer na arrecadação do imposto de renda. Tal tributo está sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte declara e antecipa o seu recolhimento, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando condicionada à posterior análise e homologação pela autoridade fazendária. Neste caso, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar seu recolhimento ou efetuar de ofício lançamentos de diferenças acaso existentes, consoante disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grafei) Se o lançamento originário for baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a autoridade



fiscal deverá revê-lo dentro do referido prazo decadencial, nos termos do artigo 149, inciso IV e parágrafo único, do mesmo Diploma Legal: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;(...)Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.Considerando que os débitos referem-se aos anos-calendário de 2006 e 2007 e a autoridade fazendária constituiu o crédito tributário em 02/12/2010 (fl. 104), não houve o decurso do prazo de decadência. Portanto, as pretensões deduzidas pelo autor não merecem acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a validade do lançamento e cobrança realizados em face do autor, no que concerne ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.084029-07, concernente ao processo administrativo nº 10882.003240/2010-11.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023491-64.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001174-38.2012.403.6100** - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009253-06.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013095-91.2012.403.6100** - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014023-42.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CANELAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei federal nº 8.212/1991, com as redações conferidas pelo artigo 1º da Lei federal nº 8.540/1992 e com a redação atualizada até a Lei federal nº 9.528/1997 e posteriores, afastando, por conseguinte, a exigência da contribuição ao FUNRURAL. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, monetariamente corrigidos.Informou a autora que é pessoa jurídica de direito privado e comercializa produtos de origem rural, estando obrigada a recolher a contribuição ao FUNRURAL nos termos da legislação de regência.Sustentou, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.540/1992, que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural.Defendeu, ademais, que a inconstitucionalidade da supracitada norma perdura mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/49) e, posteriormente, aditada (fl. 1950). Em seguida, a autora foi intimada para substituir os documentos juntados por cópias digitais, em razão do grande volume (fl. 101), o que foi cumprido (fls. 108/109), tendo sido os documentos físicos desentranhados, consoante certidão lançada à fl. 111 dos autos.

Foi noticiada a realização de depósitos judiciais pela autora (fls. 121/124), acerca dos quais a União Federal se manifestou pela sua inexatidão (fl. 137). Citado, o INSS contestou o feito, defendendo, unicamente, a sua ilegitimidade passiva, em razão da edição da Lei federal nº 11.457/2007 (fls. 125/128). Igualmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 146/163), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, bem como a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da exação em tela. Intimada, a autora não apresentou réplica às contestações, tampouco requereu a produção de provas. A União Federal, de seu turno, informou que não tem provas a produzir, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva do INSS acolho a preliminar de ilegitimidade formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), porquanto, após a edição da Lei federal nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal. Quanto à ilegitimidade ativa afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal, posto que a legitimação da autora encontra fundamento no inciso IV do artigo 30 da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.528/1997, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Ademais, a autora acostou aos autos guias da previdência social, comprovando o efetivo recolhimento da contribuição ao FUNRURAL (fls. 75/96 e 109 - mídia eletrônica).

Quanto à inépcia da petição inicial igualmente, não merece acolhimento a preliminar de inépcia, posto que, conforme pontuado acima, houve o efetivo recolhimento do FUNRURAL pela autora. Outrossim, diferentemente do sustentado pela União Federal, a autora insurge-se contra o artigo 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.212/1991, entre outros dispositivos legais. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido a possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Destarte, rejeito também esta preliminar arguida em contestação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do recolhimento pela autora, em razão de subrogação, da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de seus fornecedores de produtos hortifrutigranjeiros (frutas, legumes e verduras), empregadores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991. A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, não permite as conclusões expostas na petição inicial. As contribuições sociais, conforme uma classificação quinqüipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. A pretensão da autora recai sobre a efetiva observância do princípio da segurança jurídica, pois foi impugnada a exigência da contribuição referida em face do princípio da legalidade tributária, mais precisamente da tipicidade tributária. Com efeito, a aferição da constitucionalidade de um tributo requer, de antemão, a fixação dos critérios segundo os quais pode ser procedida aquela verificação. Portanto, cumpre salientar que a averiguação da constitucionalidade da contribuição social requer uma interpretação sistemática do texto constitucional para, desta forma, tornar possível a investigação sobre a legislação que a instituiu. Importa saber se a contribuição social discutida pode ser exigida sem causar maltrato aos princípios constitucionais, tendo em vista, especialmente, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade das Leis federais nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, a Colenda Suprema Corte proclamou a inconstitucionalidade dos diplomas legais publicados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico nacional carecia da edição de lei arrimada na nova emenda constitucional. Porém, a partir da edição da Lei federal nº 10.256, de 09/07/2001, a lacuna foi preenchida, de tal forma que o empregador rural pessoa física foi reinserido como sujeito passivo da exação discutida. O aludido Diploma Legal regulou a contribuição sobre a produção rural, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Neste sentido: ...tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a

comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(1ª Turma Recursal do DF - Recurso Contra Sentença do Juizado Cível - processo nº 408440220064013 - Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - in DJDF de 28/11/2008)No mesmo rumo já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001.(...)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR nº 20036000067751 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 12/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 27/07/2010, pág. 230)Assim, verifica-se que os vícios apontados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram corrigidos, de forma que a autora deve observar as normas estabelecidas pela Lei federal nº 10.256/2001, que imprimiu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991, porquanto foram fixadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos montantes deverão ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, expeça-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da autora, para que conste: CANELAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006321-11.2013.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento dos juros calculados, conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ,desde a consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% ao mês no mês do pagamento, sobre as prestações do parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009. Requer, ainda, que o valor das parcelas mensais seja recalculado, excluindo-se os valores correspondentes aos juros capitalizados. Por fim, requer a restituição dos valores recolhidos a maior a este título, devidamente atualizados, cujo aproveitamento poderá ser, inclusive, mediante compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Informou a autora que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei federal nº 11.941/2009, nas diversas modalidades especificadas na inicial, sendo que os débitos parcelados foram consolidados, abrangendo os tributos devidos (principal), multas (de mora, de ofício e isoladas) e juros (SELIC), já com os descontos previstos na própria lei instituidora do benefício fiscal.Sustentou, no entanto, que na prestação mensal há nova incidência de juros, inclusive sobre o montante relativo aos juros que a compõe, equivalentes à variação da SELIC até o mês anterior ao do seu pagamento e de 1% no mês de seu pagamento, importando o cálculo de juros sobre juros (anatocismo), sem que haja previsão legal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/317).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 323/325). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 333/338), que foi desentranhada, em razão da sua intempestividade. Porém, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão envolve direitos indisponíveis (fl. 340).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 341/369), ao qual foi negado seguimento (fls. 372/374 e 400/402).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 375/389 e 391/396). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito,

reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia à exclusão dos juros das prestações do parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, no que tange ao valor consolidado. Defendeu a parte autora, para tanto, que não há previsão legal para a incidência de juros sobre juros, o que constitui anatocismo. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento de débitos concernentes a tributos federais, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução dos encargos legais. Deveras, dispôs o artigo 1º da referida lei: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Outrossim, o 5º do supracitado artigo 1º foi objeto de veto presidencial, que assim dispunha: 5º. O parcelamento será atualizado mensalmente segundo a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou 60% (sessenta por cento) da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, das 2 (duas) a maior. Conforme pontuado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, este dispositivo foi vetado, sob o fundamento de ser inconveniente à Administração Pública, posto que constituiria mais uma desoneração fiscal ao contribuinte quando já há previsão, no Projeto de Lei de Conversão, de vários benefícios para quem aderir ao parcelamento, como a redução, ou mesmo eliminação, de multas de mora e de ofício, juros de mora e do encargo legal. Submetido ao crivo do Congresso Nacional, o veto presidencial em questão foi mantido, de tal sorte que o referido excerto do projeto de lei sequer superou a fase constitutiva do processo legislativo ordinário e, por isso, não entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Entendo, igualmente, que a supressão do referido dispositivo somente afastou a utilização da TJLP ou da taxa SELIC reduzida para a atualização do débito, não proibindo a incidência da taxa referencial ou de outro índice sobre o valor consolidado. Em cumprimento ao artigo 12 da Lei federal nº 11.941/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, a fim de regulamentar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos no referido parcelamento. Quanto à atualização das parcelas, dispôs o 3º do artigo 3º da referida norma, in verbis: 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Cabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC desde a consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de juros de 1% ao mês no mês do pagamento, para a atualização das prestações do parcelamento, tal como previsto na legislação de regência. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Ademais, os juros consolidados referem-se ao período anterior a adesão ao benefício fiscal. Outrossim, a mora persiste durante todo o período do pagamento parcelado e somente se encerra com a quitação da última parcela, sendo legítima a incidência de juros durante esse período. Trago mais uma vez à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGTR. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. ADESÃO DO CONTRIBUINTE. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 155-A, PARÁGRAFO 1º, DO CTN. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência da taxa Selic sobre as prestações do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, máxime porque tal incidência decorre de expressa previsão pelo art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09. 2. É certo que a própria sistemática dos parcelamentos deve levar em consideração todo o montante do débito em aberto, abrangendo o valor do principal devidamente atualizado, mais os juros e as multas cabíveis. Consolidando-se tal montante, o mesmo deve ser dividido pelo número de parcelas a serem pagas pelo contribuinte, de forma a estabelecer-se o valor da prestação mensal. 3. Tal valor, entretanto, não é livre da incidência de atualização monetária e juros, vez que o crédito ainda não foi integralmente adimplido, quando em curso o parcelamento (estando o contribuinte, portanto, em mora com o Fisco), e ainda em razão de que os juros e atualização que já estão incluídos no valor da prestação são tão somente os referentes ao período anterior à consolidação do débito (sendo possível a cobrança de juros pelo período posterior a tal consolidação). 4. Considere-se, ainda, que o valor do débito consolidado é considerado como um montante único, sem distinção do principal, dos juros e das multas, sendo que tal valor é confessado,

pelo contribuinte, como sendo devido, ao aderir ao parcelamento, equivalendo, assim, ao crédito tributário em aberto, de forma a legitimar a incidência dos juros de mora em cada prestação. 5. Ademais, o instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação não conduz a uma análise extensiva do seu conteúdo, devendo estar, sobretudo, em conformidade com o princípio da legalidade. Nos termos do art. 155-A, parágrafo 1, do CTN salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Observe-se que o código não faz qualquer especificação ao período do parcelamento que deverá (ou não) incidir os juros, de modo que não se pode determinar que no período entre a adesão ao parcelamento e a sua consolidação não incida juros moratórios. 6. Dessa forma, independentemente da data em que foi consolidado o débito, os juros são devidos durante todo o tempo correspondente ao parcelamento, pois, o sujeito passivo da obrigação tributária que opta em realizar o adimplemento da dívida de modo diferido no tempo permanece em mora durante todo o período em que vige o pagamento especial, somente exonerando-se das consequências do seu atraso após a quitação da última parcela (Precedente: APELREEX21918/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 11/06/2012 - Página 189) 7. Agravo de Instrumento improvido e Agravo Interno prejudicado.(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 126254 - Relator Emiliano Zapata Leitão - j. em 29/11/2012 - in DJE de 06/12/2012, pág. 164) Consequentemente, não merece guarida também o pleito de restituição formulado pela autora.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo a exigibilidade dos juros calculados, conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), desde a consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% ao mês no mês do pagamento, sobre as prestações do parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, bem como negando a compensação de quaisquer valores recolhidos a esse título. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016941-82.2013.403.6100** - MARCOS MARTINS DUMA X LUCIANA GISELE BORDINHAO DUMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003985-34.2013.403.6100** - BRUNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS AMANCIO DE ALCANTARA OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X TATIANE DE MEDEIROS PEREIRA X MACIEL FERREIRA BARROS X LUANA DE SOUZA SIQUEIRA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, IRIS AMANCIO DE ALCANTARA OLIVEIRA, APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA, TATIANE DE MEDEIROS PEREIRA, MACIEL FERREIRA BARROS e LUANA DE SOUZA SIQUEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de renovar a matrícula para cursar o 7º e 9º semestres do curso de Direito na referida instituição de ensino superior, independentemente de dependências a serem cursadas concomitantemente. Alegaram os impetrantes, e suma, que cursam os últimos semestres do referido curso, sendo certo que efetuaram o pagamento da primeira parcela da mensalidade deste semestre para iniciarem o chamado Programa de Recuperação de Estudos (P.R.A.), concomitantemente com o curso das matérias regulares. Contudo, foram impedidos pela autoridade impetrada, sob o argumento de que possuíam pendências, por conta de reprovação em disciplinas consideradas obrigatórias para a sua promoção ao semestre seguinte, nos termos de Resolução interna, sob o nº 39/2007. Aduzem que outros alunos, ainda que reprovados em disciplinas similares, obtiveram êxito em renovar suas matrículas, o que caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 10/39). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, bem como afastada a incidência do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de pólo ativo diverso da demanda nº 0003047-39.2013.403.6100. Nesse mesmo passo, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 46). Em face da referida decisão, a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/61), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/193). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acompanhada de documentos, relatando que os impetrantes não tiveram suas matrículas efetivadas ante a existência de diversas disciplinas pendentes, defendendo a legalidade do ato imputado como coator (fls. 64/183)O pedido liminar foi indeferido (fls.

184/185). Em face da aludida decisão, os impetrantes formularam pedido de reconsideração (fls. 194/201), o qual restou indeferido (fl. 202). Por fim, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 206/207). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de matrícula dos impetrantes em decorrência de haver dependências em disciplinas dos semestres anteriores. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) O artigo 53 da Lei federal nº 9.394/1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, conferiu às Universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Outrossim, a cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fl. 117) firmado entre os impetrantes e a UNINOVE, a qual faz remissão à Resolução nº 39/2007, da própria instituição de ensino, estabelece: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 35/2009, respectivamente. RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Com efeito, a autoridade impetrada trouxe aos autos os históricos escolares dos impetrantes, nos quais consta número considerável de pendências - de 12 a 34 disciplinas - para cada um dos co-impetrantes (fls. 164/175). Assim sendo, não comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu o requerimento de matrícula dos impetrantes, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa da matrícula dos impetrantes no 7º e 9º semestres do curso de Bacharelado em Direito no primeiro semestre letivo de 2013 na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas pela parte impetrante. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006852-97.2013.403.6100** - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERTECNO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize a sua inclusão no regime do Simples Nacional, retroativamente a 22 de julho de 2008, suspendendo-se todas as obrigações acessórias não cumpridas em virtude da não-inclusão no referido regime tributário. Informou a impetrante que foi constituída em 22 de julho de 2008, porém somente teve sua inscrição municipal deferida em 14 de fevereiro de 2012. Alegou, no entanto, que requereu administrativamente a inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo de 30 dias previsto no inciso I do 3º do artigo 7º da Resolução nº 04/2007, porém o pedido ainda não havia sido apreciado até a impetração do presente mandamus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/35). Determinada a

emenda da petição inicial (fl. 39), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 40/43), que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 50/57), defendendo que a impetrante efetuou uma única tentativa de opção pelo Simples Nacional em 07/02/2012, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 16, 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, não comprovando a data da inscrição estadual e municipal, a fim de se utilizar do prazo de 30 dias previsto no artigo 7º, 3º, inciso I, da Resolução nº 04/2007, o que a impediu de ingressar no Simples Nacional. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante reiterou os argumentos da inicial (fls. 59/62). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 63/65). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 72/77), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 79/80), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 82). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 85 e verso). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da inclusão retroativa da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), suspendendo-se todas as obrigações acessórias não cumpridas em virtude da não-inclusão no referido regime tributário. Com efeito, a Constituição Federal previu tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las. Assim dispôs o seu artigo 179: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifei)

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41)

Neste passo, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo o prazo para a opção pelo regime do Simples Nacional, consoante prevê o 2º do artigo 16, in verbis: 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. (grifei)

Não obstante, prescreve o inciso I do 3º do artigo 7º da Resolução nº 04, de 30 de maio de 2007, do Presidente do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), com a redação imprimida pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008, in verbis: 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

A documentação carreada aos autos demonstra que a impetrante somente obteve a sua inscrição perante a Prefeitura do Município de São Paulo em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 26), tendo protocolizado o pedido de inclusão no Simples Nacional em 13 de março de 2012 (fls. 29/30), ou seja, dentro do prazo previsto no supracitado inciso I. Deste modo, não há que se falar na intempestividade da opção da impetrante pelo regime simplificado. Todavia, a opção refere-se àquele ano fiscal, devendo ser concedida somente para o ano-calendário 2012, data em que realizado o pedido de inclusão pelo Simples Nacional.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar a inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para o ano-calendário de 2012, desde que o único impeditivo seja a tempestividade do pedido. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 63/65) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

**0006950-82.2013.403.6100 - DIGIMAC SOLUCOES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013434-16.2013.403.6100** - AUTO+ ENTRETENIMENTO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO + ENTRETENIMENTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), ao salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias; terço de férias; quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; salário-paternidade; aviso prévio indenizado; adicional de horas-extras; 13º (décimo-terceiro) salário; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; vale-alimentação; vale-transporte, bem como auxílios educação e creche. Requereu, ainda, seja reconhecido o seu direito de restituir, pela via da compensação ou da repetição mediante execução da sentença mandamental em ação de execução contra a Fazenda Pública a ser proposta, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sustentou a impetrante, em suma, ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória e não se destinam a remunerar o serviço prestado pelo empregado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/252) e, posteriormente, aditada (fls. 258/259). Embora o pedido liminar refere-se à autorização para realização do depósito judicial, não houve notícia deste, razão pela qual foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 261). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 269/286), defendendo a incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 288/289). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à falta de interesse de agir Inicialmente, verifico que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas auxílio-educação (ou bolsa de educação) e auxílio-creche da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), ao salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. Entretanto, verifico que tais verbas estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alíneas s e t da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) - grafeiO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante quanto à inexigibilidade do recolhimento das contribuições em tela sobre o auxílio-educação e o auxílio-creche, verifico que não está configurado o interesse de agir, posto que tais verbas estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da remuneração, consoante prescreve o 2º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, não restando comprovado nos autos que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente a sua cobrança. Assim, reconheço a ausência do interesse processual por inexistência de conflito de interesses em relação a estas verbas salariais. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como daquela em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e ao salário-educação, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de



Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias; terço de férias; quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; salário-paternidade; aviso prévio indenizado; adicional de horas-extras; 13º (décimo-terceiro) salário; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; vale-alimentação; vale-transporte, bem como auxílios educação e creche. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT) está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 e é devida conforme o grau de risco da empresa, no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Por fim, as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuições sociais sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência da ação. Férias gozadas e respectivo terço constitucional. O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Este também foi o entendimento externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJI de 24/03/2010, pág. 86)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, bem como sobre o respectivo terço constitucional.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante.(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445)Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Consigno, por fim, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam

os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Salário-paternidadeO artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito à licença-paternidade nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.Este foi o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (grafei)(STJ - 2ª Turma - ADRESP nº 1098218 - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 27/10/2009 - in DJE de 09/11/2009)No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. (...)5. De outro lado, inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 332281 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. 02/10/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2012)APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 1669898 - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. 30/07/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO E PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM

FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...)VII - Os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, e prêmio, além do salário paternidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a prescrição quinquenal.IX - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da impetrada não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 334905 - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - j. 10/12/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 07/01/2013)Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a

ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras e noturnoOs adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos ao empregado que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas, consoante previsto no inciso XXIII da Constituição da República. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de seu turno, também prevê o pagamento dos adicionais em questão.Trago a preleção de Sérgio Pinto Martins, segundo o qual o adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalho em condições gravosas à saúde do empregado (in Direito do Trabalho, 17ª edição, Editora Atlas, pág. 238).Portanto, os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem natureza salarial e não indenizatória, posto que visam remunerar o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Logo, integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.O adicional de horas-extras, por sua vez, está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Por fim, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal. O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60.Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a incidência da contribuição do empregador sobre os referidos adicionais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010)O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço

extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220) Décimo-terceiro salário O décimo-terceiro salário integra a base de cálculo das contribuições em questão, consoante previsão expressa do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.870/1994, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Vale-alimentação Deveras, a Lei federal nº 8.212/1991 excluiu da incidência da contribuição social patronal a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério de Estado do Trabalho e da Previdência Social (artigo 28, 9º, alínea c). Por sua vez, a impetrante não informou a forma como efetua o pagamento do benefício aos seus empregados, ou seja, se in natura ou em pecúnia. Todavia, entendendo que o pagamento em pecúnia importa na incidência da contribuição social, posto que passa a integrar a sua remuneração. Neste rumo, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária. III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EARESP nº 235134 - Relator Ministro Francisco Falcão - j. 18/03/2004 - in DJ de 17/05/2004, pág. 109) Outrossim, trago à colação o julgado proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. TERMO DE ADESÃO. INCENTIVO FISCAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 01/92. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA NFLD. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1. A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 (REsp 476194/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 23.08.2004, pág. 121) e RESp 826173/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 19.05.2006, pág. 207). 2. É assente na Corte Superior, o entendimento de que o vale-alimentação fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, e considerando que a legislação aplicável afasta apenas a parcela in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. 3. Tratando-se de fornecimento vale-alimentação e vale-refeição, e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode a empresa se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrita no PAT, nos anos de 1996 e 1997, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedente da 1ª Seção do STJ. 5. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativos que lhes são próprios, e não teve o condão de ferir os princípios constitucionais apontados pela apelante. 6. Não compete ao Poder Judiciário excluir ou reduzir o percentual da multa moratória, quando este é fixado com base em graduação objetivamente estabelecida em lei, in casu o Art. 35 da Lei 8.212/91. 7. Inviável o exame da questão atinente à nulidade da NFLD por excesso de tributação, em face da preclusão da matéria, uma vez que não apreciada pelo Juízo a quo e não aventada nos embargos de declaração opostos. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1.202.534 - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 19/11/2007, pub. no DJU de 23/01/2008, pág. 390) Assim, tratando-se de pagamento in natura e de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério de Estado do

Trabalho e da Previdência Social, está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição do empregador (artigos 22, 2º e 28, 9º, alínea c). Por outro lado, em se tratando de benefício pago em pecúnia, incide sobre ele a contribuição social patronal. Auxílio-transporte O vale-transporte foi instituído pela Lei federal nº 7.418/1985, a qual determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa, em transporte coletivo. Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, excluiu a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei federal nº 8.212/1991). Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto federal nº 95.247/1987, que regulamentou a concessão do referido benefício, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Deveras, sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência. Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo, reiteradamente, pela incidência da contribuição patronal sobre os valores recebidos a título de vale-transporte. No entanto, instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (grafei) (STF - RE nº 478410, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010) Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Restituição Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado e vale-transporte da base de cálculo das contribuições em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação ou restituição formulado pela impetrante. Esclareço, de início, que eventual restituição deverá ser requerida em ação própria, em atenção ao entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, externado na Súmula nº 269. Outrossim, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), quanto ao pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, RAT/FAP, salário-educação, ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA sobre as verbas denominadas auxílio-educação e auxílio-creche.Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado e vale-transporte nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), bem como da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e ao salário-educação, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 30/07/2008) e devidamente comprovados nos autos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Subsidiariamente, autorizo a restituição dos referidos valores, que deverá ser realizada por meio de ação própria. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031922-29.2007.403.6100 (2007.61.00.031922-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP226452 - MARIA TEREZA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Município de São Paulo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0659014-36.1984.403.6100 (00.0659014-4)** - COSTA PINTO S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X COSTA PINTO S/A SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014715-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014715-0)** - MAURICIO NOGUEIRA X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA



NOGUEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o acordo entre as partes (fls. 179 e 186), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015142-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015142-7)** - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e autora (fls. 227/231). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, a CEF comprovou os creditamentos relativos aos juros progressivos, na época devida, na conta vinculada ao FGTS da autora (fls. 234/271). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011871-17.1995.403.6100 (95.0011871-8)** - CAETANO TUFOLO X FATIMA APARECIDA PROENCA TUFOLO (Proc. DIBAN LUIZ HABIB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se o BACEN quanto ao interesse no prosseguimento em relação à verba sucumbencial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6)** - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0027712-81.1997.403.6100 (97.0027712-7)** - JOSE SOARES BEZERRA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição do autor, em face da sentença proferida. 3. Retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0030527-51.1997.403.6100 (97.0030527-9)** - MARCIO NAHAS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0030527-51.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. MARCIO NAHAS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor MÁRCIO NAHAS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0031809-27.1997.403.6100 (97.0031809-5) - ANTONIO LUIS DE SOUZA (SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031809-27.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. ANTONIO LUIS DE SOUZA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor ANTONIO LUIS DE SOUZA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0032238-91.1997.403.6100 (97.0032238-6) - VERISSIMO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0032238-91.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. VERISSIMO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor VERISSIMO DOS SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0036971-03.1997.403.6100 (97.0036971-4) - GUILHERME DA SILVA (Proc. BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)**

JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036971-03.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. GUILHERME DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O DEUS DETE RIBEIRO DOS SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0037701-14.1997.403.6100 (97.0037701-6) - ANA DAS GRACAS MONTEIRO MARTINS DE CAMPOS (Proc. VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0037701-14.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. ANA DAS GRACAS MONTEIRO MARTINS DE CAMPOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora ANA DAS GRACAS MONTEIRO MARTINS DE CAMPOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0038084-89.1997.403.6100 (97.0038084-0) - JOSELIAS JOAO DOS SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038084-89.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JOSELIAS JOAO DOS SANTOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O AUTOR JOSELIAS JOAO DOS SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0038475-44.1997.403.6100 (97.0038475-6) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP050197 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038475-44.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0039282-64.1997.403.6100 (97.0039282-1) - MILTON SPINELLI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0039282-64.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. MILTON SPINELLI executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor e, posteriormente juntou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001. Intimados, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as

despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0039301-70.1997.403.6100 (97.0039301-1) - ELENICE MARIA DE SENA (SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0039301-70.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. ELENICE MARIA DE SENA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora e, posteriormente juntou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0042628-23.1997.403.6100 (97.0042628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028835-17.1997.403.6100 (97.0028835-8)) CLAUDIO SERGIO SPERANDIN X APARECIDA DONIZETTI FRENZONI SPERANDIN (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0042628-23.1997.403.6100 Sentença (tipo B) CLAUDIO SERGIO SPERANDIN e APARECIDA DONIZETTI FRENZONI SPERANDIN ajuizaram ação ordinária em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: o Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. o Reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. o Plano Real. o TR para atualização monetária. o Amortização e atualização do saldo devedor. o Aplicação do juro. o Execução extrajudicial. o Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 97.0028835-8. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 207-233). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 235-246). O ingresso da União como litisconsorte passivo foi indeferido, a preliminar de carência de ação foi afastada; e foi deferida a produção de prova pericial, com ordem para o pagamento dos honorários periciais (fls. 251-253). As partes apresentaram quesitos (fls. 254-258 e 260-265). Os autores deixaram de se manifestar quanto ao recolhimento dos honorários periciais e, foi prejudicada a realização de prova pericial (fl. 273). A presente ação e a ação cautelar foram julgadas improcedentes (fls. 278-279 e 281-284). Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 354). Em Segunda Instância a sentença foi declarada nula por ser citra petita e pela falta da prova pericial (fls. 361-365). Em nova tentativa, a conciliação restou infrutífera (fl. 409). Realizada a prova pericial, a ré manifestou-se favoravelmente ao laudo do perito (fls. 465-470) e os autores deixaram de se manifestar (fl. 471). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 25/05/1994, a parte autora não paga as prestações desde setembro de 1996 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como

destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. Foi realizada prova pericial. No entanto, o laudo pericial é indiferente à questão da aplicação do PES na prestação, uma vez que além do contrato ter sido firmado sob a égide da Lei n. 8.177/91, nos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula décima do contrato consta expressamente (fl. 78): PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando se tratar de construção. [...] PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado a CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (sem negrito no original) O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, a CEF pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. O contrato foi firmado de acordo com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que ao disposição do 2º do artigo 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 18 - ...[...] 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). (sem negrito no original) Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial, em caso de concordância da ré. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e a legislação que regeu o contrato. Tendo em vista que o contrato prevê que as prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, bem como o contrato se enquadra na legislação da época conforme fundamentação deste tópico, as planilhas da perícia (fls. 426-455) não podem ser consideradas, pois todas tomaram com base o pedido dos autores de aplicação do PES. Além disso, conforme demonstrado pelo perito em sua planilha comparativa do PES com os valores cobrados pela ré (fls. 428-430), os reajustes da categoria profissional foram superiores aos índices da poupança, ou seja, a prestação pelo PES seria maior do que a que foi cobrada pela ré. O objetivo dos autores na petição inicial era reduzir o valor das prestações sob a alegação de que as prestações comprometem uma parcela muito grande de seu orçamento mensal. De forma que a aplicação do PES em substituição à poupança seria prejudicial aos autores. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor

monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistirá óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não possui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são



juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 25/05/1994. A parte autora deixou de

pagar as prestações na forma contratada em setembro de 1996 (prestação n. 28) das 240 prestações pactuadas. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). É possível a execução extrajudicial do imóvel. O contrato prevê os índices da poupança na correção monetária das prestações, além dos índices de reajuste da categoria profissional do autor serem superiores aos índices da poupança, o que é prejudicial aos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 426: Mantenho os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, conforme fixado na fl. 417. Solicite-se o necessário ao pagamento do perito. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016404-14.1998.403.6100 (98.0016404-9) - CHARLES RIBEIRO DE SOUSA X FLAVIO TITO PEREIRA FOGACA X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS X MARILENA RODRIGUES X MARISA DOS SANTOS X RAMIRO FREIRE DE SALES X REGINA CLEIDE IRMA PEREIRA X SEBASTIAO RENATO DUARTE X URBANO DE CASTRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

1. Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. 2. Esclareça a CEF sobre a ausência de informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora Regina Cleide Irma Pereira. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0048479-09.1998.403.6100 (98.0048479-5) - ANTONIO DE JESUS SALES X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a informação de fls. 25-26 sobre a petição n. 2004000035673-001 protocolizada em 04/02/2004, que foi extravaziada, manifestem-se os autores.2. Fls. 21-22: Manifeste-se o autor ANTONIO DE JESUS SALES, conforme determinação de fl. 21.3. Cumpram os autores integralmente a determinação de fl. 23, com a juntada da contrafé.4. Juntem os autores a cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0020722-83.2011.403.6100** - MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls.258-260: Prejudicado uma vez que não houve trânsito em julgado.2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011106-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Reconsidero a decisão de fl. 107, pois já houve consulta junto aos sistemas SIEL e BACENJUD (fls. 72-75).Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0016083-51.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Processo redistribuído da Justiça Estadual.1. Regularize o Banco Itaú sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 133 é cópia não autenticada.2. Tendo em vista a informação da CEF de que suas agências bancárias não possuem preposto com poderes para receber a citação, que foi efetuada mediante carta registrada direcionada à agência de Sorocaba (fl. 128), para se evitar eventual vício processual, cite-se a CEF. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

**0018089-31.2013.403.6100** - MATEUS TESSLER ROCHA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para:1. Juntar procuração original.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para análise do pedido de assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018109-22.2013.403.6100** - EDY SILVEIRA BALBACHEVSKY(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018109-22.2013.403.6100A presente ação ordinária foi proposta por EDY SILVEIRA BALBACHEVSKY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de cobrança indevida e indenização por dano moral decorrente desta cobrança.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.694,11.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido.(STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido

de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,,).5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007113-33.2011.403.6100** - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 140-141: Deixo de receber os embargos de declaração da CEF porque são intempestivos. 2. Fls. 142-148: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019917-33.2011.403.6100** - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME X GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO X RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR X FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls. 150-151: Deixo de receber os embargos de declaração da CEF porque são intempestivos. 2. Fls. 152-159: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012720-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WANDERSON MARTINS DA SILVA X MERCIA COSTA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012720-56.2013.403.6100A presente reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERSON MARTINS DA SILVA E MÉRICA COSTA, cujo objeto é a retomada de imóvel financiado pelo PAR.Requer liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel (fl. 05).Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera em razão da ausência dos réus (fl. 72).Informa a autora que foi firmado contrato de arrendamento com os réus, todavia estes ficaram inadimplentes.De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 23-34, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 19ª).Assim, diante da inadimplência com a conseqüente rescisão contratual impõe-se a reintegração possessória liminar. DecisãoDefiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação - Rua SAGUARAGI, 148, - AP 34 BL. B - CAPÃO REDONDO - São Paulo/SP CEP 05868-220 (matrícula n. 371.944 - 11º Registro de Imóveis de São Paulo). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Determino seja

realizada a intimação da ré desta decisão por oficial de justiça, bem como deverá constar o endereço da Defensoria Pública e a informação de que a ré precisa constituir advogado se quiser apresentar defesa no processo. Deverá constar no mandado autorização expressa para que o cumprimento se realize conforme artigo 172, 2º do Código de Processo Civil; e, caso haja suspeita de ocultação, com hora certa, na forma do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017613-95.2010.403.6100** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial contábil para o julgamento do feito. A autora sustenta que parte dos débitos incluídos no Paes foram adimplidos antes da adesão, listando na peça inicial 120 situações de erros que acarretaram a majoração do débito, que totalizaria efetivamente R\$ 397.117,90, para R\$ 1.272.288,62. A alegação de inexistência de parte dos débitos só pode ser comprovada por meio de perícia técnica, já que o juízo não possui os mecanismos necessários, nem os conhecimentos técnicos para aferir a ocorrência das situações relatadas na petição inicial ou a correção de cálculos realizados pela autora. Assim sendo, determino a realização da prova pericial, nomeando o Dr. PASCHOAL RIZZI NADDEO, contador, CRC-1SP40389/0-1, telefones: 3105-9447/3105-3971, e-mail: prnaddeo@uol.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos em dez dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias (artigo 33, CPC). Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, em 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, antes do início da perícia. Int.

**0013661-74.2011.403.6100** - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a anulação da execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como ilegalidades cometidas no procedimento de expropriação. Gratuidade e sigilo de documentos deferidos às fls. 164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 165/166, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento às fls. 252/258. Devidamente citada, a ré apresentou defesa às fls. 175/221, alegando, preliminarmente a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. Réplica às fls. 264/274. Os autores pediram a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial do financiamento, o que foi espontaneamente atendido pela ré, às fls. 279/336. A Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na tentativa de conciliação, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi apreciada na decisão de fls. 165/166. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual

procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Da mesma forma, não há que se falar em inclusão agente fiduciário, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Rejeito, por fim, a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, verifico que a parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo de execução judicial do contrato de financiamento imobiliário, o que foi cumprido espontaneamente pela ré. Assim, não há mais provas a se produzir nesse feito. Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0012625-60.2012.403.6100** - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)  
Vistos em despacho. Fls. 124/127: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento Nº 0024925-21.2012.403.0000 interposto por PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, cujo seguimento foi NEGADO pelo E.TRF. Fls. 128/145: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 89/2013 (Processo Nº 0001901-21.2013.403.6113) expedida no intuito de colher o depoimento do representante legal de ONOFRE RODRIGUES DA SILVA - ME, devidamente cumprida. Ademais, aguarde-se retorno da Carta Precatória nº 90/2013 distribuída à 4a. Vara Federal de Ribeirão Preto (Processo Nº 0004878-19.2013.403.6102). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0013709-96.2012.403.6100** - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 594, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, em que pese o alegado inconformismo, a própria autora, na petição de fls. 499/505, requereu, subsidiariamente, a realização de perícia contábil a fim de confirmar as obrigações registradas no passivo da autora em 31/12/1995 nas contas do grupo 2110 - Ticket em Circulação e apontadas pelo agente fiscal como passivo não comprovada. Dessa forma, tendo este juízo entendido que, para formar convicção é indispensável a realização da pericial, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Intime-se.

**0014986-16.2013.403.6100** - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME (SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à antecipação de tutela deferida às fls. 44/46, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Primeiramente, esclareço que a MM. Juíza Federal que proferiu a decisão de fls. 44/46 encontra-se em férias, motivo pelo qual passo a examinar os presentes embargos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a ré que não houve apreciação do pedido em relação à expedição de ofício aos cartórios de protesto dos títulos mencionados na inicial, havendo deferimento apenas da suspensão das inscrições do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e da suspensão dos protestos. Requer a correção do julgado, nos termos do pedido, com a determinação da expedição de ofícios aos cartórios de protesto de títulos e documentos respectivos. DECIDO. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, devendo a decisão de fls. 44/46 ser corrigida, para fazer constar, também, a ordem de suspensão dos protestos dos títulos mencionados na inicial, além da

retirada das restrições no nome da autora. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da liminar, que passa a ficar assim redigida:[...]Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos protestos das duplicatas de nºs 9033-B, 9075-B, 9075-A, 9308-B, 9308-A, 9026-A, 9024-B, 9033-A, 9002-B, 9858-A e 9056-B, bem como a suspensão da restrição apontada no documento de fl. 42, desde que o motivo da inclusão tenha sido a inadimplência das duplicatas mercantis elencadas à fl. 31, até decisão final.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.Oficiem-se os cartórios de protesto constantes nos autos, para cumprimento da presente ordem.[...]Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017577-48.2013.403.6100** - COLEGIO 24 DE MARCO S/C LTDA. - EPP(AC000644 - MARA BARBOSA PEIXOTO E SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em despacho.Fls.91/96: Em face dos argumentos expostos, mantenho o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI no feito como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.Outrossim, uma vez que não houve a citação no feito, proceda a Secretaria a citação do réu INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA., observados os trâmites legais.A fim de não causar o tumulto processual nos autos, interposta a contestação pelo réu, defiro o prazo de trinta dias ao INPI para manifestação conclusiva sobre o exame de mérito, nos termos requeridos, procedendo a Secretaria a sua intimação no momento oportuno. Cumpra-se. Int.

**0017660-64.2013.403.6100** - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Expeça-se Carta de Intimação com AR para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.167, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos.I.C.

**0017850-27.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 10/11 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 0817900/00180-13, resultado do processo administrativo nº 15771.721626/2013-22, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Alega, em síntese, que o débito refere-se a multa imposta no auto de infração nº 0817900/00180-13, por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga transportada acerca dos conhecimentos de embarque mencionados na inicial de mercadorias pertencentes a terceiros, no valor atualizado de R\$ 5.300,00.Sustenta que a exação é indevida, pois o auto de infração é nulo pelas razões que expõe na inicial.Depósito judicial juntado às fls. 110/111, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).É a síntese do necessário.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer

para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15771.721626/2013-22, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final. Referido débito não poderá, ainda, constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo.

**0019356-38.2013.403.6100 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS (SP161337 - MOACYR PATRIARCA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 117/120: Diante do resultado do Agravo de Instrumento Nº 0027016-50.2013.403.0000 que DEFERIU PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado pelo autor tão somente para CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, anote-se. Aguarde-se cumprimento do tópico final da decisão de fls. 111/113, devendo o autor atribuir valor compatível à causa através de emenda à inicial munida de cópia que instruirá o mandado de citação. Regularizados, cite-se e intime-se.

**0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA. (DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X POLIBOR LTDA X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A X DESCARPAC**  
**DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em despacho. Regularizem as empresas autoras suas respectivas representações processuais, juntando procurações em via original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.



**0019463-82.2013.403.6100 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MIGUEL MOFARREJ NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja obrigada a devolver imediatamente os valores retidos no Termo de Retenção de Bens nº 001523/2012, ou, alternativamente, a suspensão da pena de perdimento de bens, até decisão final. Alega, em síntese, que teve apreendidos pela Receita Federal, quando do embarque para viagem internacional, as moedas estrangeiras descritas no Termo de Retenção de Bens nº 001523/2012, em face da ausência de declaração de porte de valores excedentes a R\$ 10.000,00. Sustenta que a medida é abusiva, pois a origem da moeda estrangeira é lícita, constando, ainda, de sua declaração de ajuste anual. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Nesta primeira análise, não verifico a presença de qualquer dos requisitos legais necessários à antecipação da tutela pretendida. A instrução normativa RFB nº 1059/2010 impõe a declaração eletrônica de porte de valores superiores a R\$ 10.000,00 pelo viajante que entrar ou sair do país, nos termos dos artigos 20 a 24, prevendo ainda o perdimento dos valores excedentes em caso de descumprimento. O próprio autor admite ter deixado de declarar a saída de moeda nacional e estrangeira do Brasil, em montante superior a R\$ 10.000,00, descumprindo as normas aduaneiras indicadas no auto de infração. Logo, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser reconhecida na retenção dos valores, já que tal procedimento foi expressamente autorizado no artigo 68 da MP 2158-35/2001. Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Da mesma forma, não verifico, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade a ser reconhecida na pena de perdimento aplicada em face do autor, já que confessadamente praticou a infração que lhe foi imputada, ao deixar de declarar os valores superiores ao limite legal, quando saía do país. A Lei 9069/95 estabelece no artigo 65 a entrada e a saída de moeda do país por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, excetuando o porte de moeda em espécie até o limite de R\$ 10.000,00, ou na forma da legislação pertinente, prevendo a perda do valor excedente em favor do tesouro nacional. Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013). 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/09) prevê também a pena de perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00, ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse ou saia do território aduaneiro. Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1º, incisos I e II). Assim, a pena de perdimento imposta em face do autor encontra fundamento legal e regulamentar, não havendo justificativa para a pretensão deduzida na peça inicial. Ainda que se reconheça que os valores que o autor portava possuíam origem lícita e conhecida pela Receita Federal do Brasil, não se poderia admitir que o autor deixasse de cumprir as obrigações legais e regulamentares impostas a todos indistintamente. O autor não alegou qualquer justificativa para o descumprimento da obrigação e não há nos autos qualquer motivo que autorize eximir o autor de obrigação imposta a todos os viajantes. As alegações de nulidade do processo administrativo não podem ser analisadas neste momento, uma vez que não foram carreadas cópias aos autos. Ao contrário do alegado exaustivamente pelo autor, não há obrigatoriedade do auto de infração ser lavrado na mesma data do termo de retenção. Quanto à alegada desproporcionalidade da pena de perdimento imposta, não cabe ao juízo, especialmente neste momento processual, interferir na discricionariedade administrativa. Logo, ausente a necessária verossimilhança das alegações do autor. Não verifico também qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida liminarmente, além do que a devolução da quantia apreendida ao autor se configuraria como satisfativa do mérito

da presente causa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino o sigilo de documentos do presente feito. Anote-se. Atribua o autor valor compatível à causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISSAMU GOTO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, de modo proporcional às contribuições por eles efetuados, de 1989 até 1995. Requer a expedição de ofício à Fundação CESP, para que deposite em juízo referido percentual do Imposto de Renda, bem como seja autorizado aos autores a apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse

sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Em relação ao pedido de autorização para apresentar a declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação os referidos valores, entendo que deverá ser analisado em sentença, por se tratar de medida satisfativa.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, de modo proporcional às contribuições por eles efetuados, no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Fundação CESP depositar judicialmente os valores. Forneça, a parte autora, o endereço da Fundação CESP para expedição do ofício.Após, cite-se, intime-se e oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0019722-77.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em despacho.Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 91/95. Contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil.Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.1.O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental.2.Agravo provido.(DJ 27.05.1993, p. 20117)Após, voltem-me conclusos.Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos.Providencie, ainda, a juntada da via original da procuração de fls. 16 e da guia de fls. 89.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012915-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)**

Vistos em despacho.Verifico dos autos que a Embargante tem formulado pedidos para expedição de Ofício Requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais.Cumpra salientar que o presente feito ainda não teve sentença prolatada e só será viável a expedição de Ofício RPV após a sentença e posterior trânsito em julgado. Na fase processual adequada, será determinada pelo Juízo a juntada pela Embargante dos dados necessários à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Dessa forma, uma vez que o feito foi remetido à Contadoria e houve manifestação das partes acerca dos cálculos efetuados (fls.86 e 88), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011812-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS**

FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Baixo os autos em diligência. Assiste razão à União Federal, vez que a condenação em honorários incidiu sobre o valor da condenação. Dessa forma, é necessário que os exequentes tragam aos autos a planilha do faturamento mensal do período de 1988 a 1990, a fim de viabilizar a conferência e/ou elaboração dos cálculos pela executada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

#### **HABEAS DATA**

**0010760-65.2013.403.6100** - PANIFICADORA 15 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 73: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no polo passivo, como impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027520-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027520-1)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1032/1033: Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025913-08.2013.403.0000, sobrestou o levantamento dos valores depositados nos autos, não há como este Juízo determinar o levantamento de nenhum valor, devendo o pedido ser formulado em sede de agravo de instrumento. Dê-se ciência do despacho de fl. 1029 à União Federal. Int.

**0019709-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019709-9)** - ROBERTO LOPES VILARINHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018561-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018561-2)** - SIMON MOUSSA ALOUAN(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 585/588: Nos termos do artigo 111, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, a Secretaria da Vara deverá aguardar o lapso de sete dias para certificar nos autos o decurso do prazo processual respectivo. Dessa forma, a certificação do decurso do prazo será efetuada em 06/11/2013, data em que o alvará poderá ser expedido. Int.

**0006019-79.2013.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em despacho. O presente mandado de segurança tem como objeto a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Direito, bem como a realização das provas daquele semestre. A liminar de fls. 48/51 foi parcialmente deferida para garantir à impetrante o direito de efetuar sua matrícula no 6º período do curso de Direito, bem como realizar as provas referentes a esse semestre. Dessa forma, os valores a serem pagos pela impetrante não são o objeto próprio da ação, tampouco a matrícula e as mensalidades referentes ao 7º semestre do curso, devendo ser discutidos em ação autônoma. Assim sendo, incabível o requerido pela impetrante às fls. 145/148. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0012440-85.2013.403.6100** - PERICLES DE MORAES FILHO(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021091-73.2013.403.0000 (fls. 145/149), oficie-se ao impetrado para que informe o andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000078/2012-10, sobretudo se já houve o julgamento do feito. Em caso positivo, determino a juntada do teor da decisão. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0015888-66.2013.403.6100** - TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. Fls. 192/239: Mantenho a decisão de fls. 181/185 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

**0017862-41.2013.403.6100** - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 90/101: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Fls. 102/124: Mantenho a decisão de fls. 69/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, e mandado de intimação ao seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

**0018161-18.2013.403.6100** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de que a autoridade impetrada competente para decidir sobre a compensação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, apresentada às fls. 826-verso e 827 das informações. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019559-97.2013.403.6100** - MARIA ZULEIKA DE ARAUJO FLEURY(SP281847 - LAERCIO DA SILVA MARQUES) X GERENTE GERAL BANCO BRASIL S/A DA AG 3055-4 BOULEVARD S JOAO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado MARIA ZULEIKA DE ARAÚJO FLEURY contra ato coator do Sr. GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A DA AGÊNCIA 3055-7 - BOULEVARD SÃO JOÃO/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o livre acesso da impetrante ao saldo depositado na conta de titularidade de Oscar Assumpção Fleury. A competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Cuida-se de competência funcional, portanto absoluta, não podendo ser modificado pelas partes ou por fatos processuais, podendo ser reconhecida de ofício. Ora, sendo o impetrante autoridade vinculada ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, falece a este Juízo competência para julgar o feito. Nesses termos, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a sua devida redistribuição. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0004660-64.2013.403.6110** - JAIME CARDOSO JUNIOR(SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES E SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X DIRETOR GERAL COORDENADORIA BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. O impetrante pretende, em sede de liminar, obter provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a aceitar a proposta de compensação apresentada em 30 de julho de 2013, com a

finalidade de sustar a ação criminal intentada na Justiça Estadual de São Roque, por crime ambiental. Compulsando os autos, verifico que estava designada para 03 de setembro de 2013 a audiência preliminar para a apresentação de proposta de transação penal. Assim, esclareça o impetrante se subsiste seu interesse na presente impetração, bem como junte aos autos cópia do termo de audiência com eventual acordo, no prazo de dez dias. Providencie, ainda, cópia do termo de fiscalização e autuação da autoridade impetrada. Prazo: dez dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000792-42.2013.403.6122** - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER (SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 95/96: Mantenho a determinação de fl. 76, uma vez que o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, que rege o rito do Mandado de Segurança, determina que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias COM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍREM A PRIMEIRA REPRODUZIDOS NA SEGUNDA.... Dessa forma, apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 12/46 e 65/75 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0)** - MARINA JANNUZZELI ABDO X PIMENTEL E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA JANNUZZELI ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL)  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4778**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007260-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

A autora ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra a requerida, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1670BR545443, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EHT 2497, Renavam 327701943, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado, em 16 de maio de 2011, entre a requerida e o Banco Panamericano (Contrato de Financiamento de Veículo nº 45183433). Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos de pagamento e a notificação de cessão de crédito e a de constituição em mora, expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Deferido os pedidos de busca e apreensão e de citação da requerida. A requerida foi citada e o bem apreendido, consoante se verifica às fls. 70 e 72. Apesar da citação, a requerida não contestou a ação. É o RELATÓRIO. DECIDO: O bem foi apreendido e entregue ao depositário-preposto da Caixa Econômica Federal, consoante se infere do auto de busca, apreensão e depósito de fls. 73. A requerida, citada, não contestou a ação. Destarte, não resta outro caminho senão a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1670BR545443, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EHT 2497, Renavam 327701943 no patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2013.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0005035-04.1990.403.6100 (90.0005035-9) - ERNANI FERREIRA LEAO(SP061100 - VICENTE TEIXEIRA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

A parte autora ajuizou a presente ação de despejo, objetivando a retomada dos imóveis de nº 184, 194 e 200 da Rua Álvaro Soares, na cidade de Sorocaba/SP, objeto de contrato de locação com o requerido.Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 6% sobre o valor da causa, a qual foi confirmada pelo Tribunal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 11 de junho de 2003 para o autor. Com o retorno dos autos daquela Corte, o requerente foi intimado para requerer o que entendesse de direito em 14 de outubro de 2003, mas, até a presente data, não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi o requerido condenado a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2013.

#### **MONITORIA**

**0023457-41.2001.403.6100 (2001.61.00.023457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITERNAT LABORATORIOS LTDA**

A CEF ajuizou a presente monitoria para cobrança de dívida decorrente de cheque sem provisão de fundos emitido pela requerida para pagamento de Guia de Recolhimento da Previdência Social - GFIP/FGTS (cheque nº 1890, conta corrente 11840-0, agência 0722 do Banco do Brasil).É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da autora prosseguir na execução dos presentes autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Vejam os autos que se funda em cheque emitido e não pago.O cheque é um título de crédito constituindo-se em uma ordem de pagamento à vista, devendo ser apresentado para pagamento em 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e em 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Não havendo o pagamento do cheque, o portador poderá promover a ação de execução, prevista no art. 47 da Lei 7.537/85, cujo prazo prescricional de 6 (seis) meses inicia-se a partir da expiração do prazo de apresentação. Transcorrido o prazo prescricional da ação executiva, o cheque perde sua eficácia executiva, deixa de ser um título de crédito, e passa a representar prova escrita de dívida sem eficácia de título executivo, retratando um negócio jurídico subjacente, que pode, como no caso em exame, ser cobrada por meio de ação monitoria, no prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse prazo foi observado pela autora que ajuizou corretamente a presente monitoria em 17 de setembro de 2001, dentro do prazo legal de que dispunha, dado que a dívida remonta ao ano de 2000.Proposta a ação, a requerida foi citada em 14 de janeiro de 2002 e, por ter apresentado embargos intempestivos, o mandado inicial foi convertido em executivo por meio de decisão proferida em 15 de março de 2002, reiniciando, então, o transcurso do prazo vintenário, agora para o prosseguimento da execução da dívida. No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição da execução.Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, o credor teria o prazo de 5 anos para executar a dívida cogitada na lide.Vejamos a situação do caso concreto.Convertido o mandado inicial em executivo, a requerida foi citada em 6 de maio de 2002 e, em 4 de junho de 2002, foram penhorados bens de sua propriedade, tendo decorrido, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos à execução. Os bens, apesar de terem sido levados a leilão, não foram arrematados. A autora postulou em 15 de março de 2007 a penhora dos saldos existentes em nome da requerida, o que foi indeferido por meio de decisão publicada em 23 de abril de 2007; em 29 de maio de 2007, a autora requereu a

penhora de veículo por ela indicado, o qual não foi localizado (fls. 160); em 29 de fevereiro de 2008, a autora postulou a penhora do faturamento da empresa, o que foi deferido em 7 de abril de 2008; o representante da requerida, embora intimado em 30 de junho de 2008, não se manifestou sobre o despacho que determinava a apresentação da forma de administração dos valores a serem penhorados; a autora postulou em 27 de agosto de 2008 a penhora dos ativos financeiros, tendo sido determinada pelo Juízo a apresentação de planilha atualizada do débito; a autora, apesar de ter sido intimada em 12 de setembro de 2008, não se manifestou, até a presente data, pelo prosseguimento da execução. Como se vê da dinâmica processual, a autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para execução da dívida cogitada na lide. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

**0022345-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEONILDA DE MOURA SANTOS**

A CEF ajuizou a presente monitória para cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo da conta corrente nº 3714-1, da agência 0906 de Cotia. O mandado inicial foi convertido em executivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 2001, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, o credor teria o prazo de 5 anos para executar a dívida cogitada na lide. Vejamos a situação do caso concreto. A Caixa ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 30 de setembro de 2002 para cobrar dívida vencida em 2001. Ajuizada a demanda, a requerida foi devidamente citada. Em 14 de outubro de 2003, foi publicada decisão convertendo o mandado inicial em executivo (fls. 50). A requerida postulou a suspensão do processo em 18 de dezembro de 2003, o que restou deferido pelo prazo de um ano, conforme decisão publicada em 3 de março de 2004; não obstante, até a presente data, a autora não postulou o prosseguimento da execução. Como se vê da dinâmica processual, a autora foi inerte, desde 2005, na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para cobrança da dívida cogitada na lide. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

**0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO**

A Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito (fl. 320). Considerando que o réu já foi citado, tendo deixado escoar o prazo para apresentação de embargos, o feito encontra-se em fase executiva, sendo o caso, então, diante da realidade fática trazida aos autos, de extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2013.

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)**

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra o fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a demanda. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a



transação, à autora será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2013.

**0017430-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

**0022928-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.A requerida foi citada e ofertou embargos.Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com a requerida.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**0001870-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.O réu, citado, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.Realizada audiência de conciliação, na qual não foi possível acordo.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo

de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta (fls. 13). O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 114). Assim, os cálculos apresentados, neste quesito, estão corretos. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2013.

**0010598-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ)**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O requerido foi citado e ofertou embargos. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2013.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021361-44.1987.403.6100 (87.0021361-6) - ALVARO FERNANDES DA SILVA CARVALHO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 9 de março de 1992. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 9 de junho de 1992; proferida sentença homologatória dos cálculos do contador publicada em 7 de novembro de 1994; o Tribunal deu parcial provimento à apelação da União para determinar que o IPC de janeiro de 1989 seja no percentual de 42,72%, cujo acórdão transitou em julgado em 12 de agosto de 1997; a parte autora foi intimada em 5 de novembro de 1997 para requerer o que entendesse de direito; em 1º de dezembro de 1997 pede a citação da União Federal; em 26 de maio de 1998 a parte autora foi intimada para cumprir o artigo 604, do CPC; os autos foram remetidos ao Contador que elaborou conta de liquidação em 20 de novembro de 1998; em 12 de março de 1999 a autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a execução do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos de que dispunham para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de outubro de 2013.

**0006672-87.1990.403.6100 (90.0006672-7) - WILSON FERNANDES NEVES(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.No caso concreto, a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 29 de abril de 1993. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 3 de setembro de 1993 e, em 12 de janeiro de 1995 deu início à execução do julgado; em 12 de dezembro de 1997 transitou em julgado a decisão que apreciou embargos à execução opostos pela União Federal; em 7 de dezembro de 1999 foi expedido ofício precatório para pagamento do valor apurado nos autos; em 5 de setembro de 2000 a parte autora foi intimada para cumprir providência determinada nos autos do precatório e, até a presente data, não prosseguiu na execução da sentença.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2013.

**0741592-12.1991.403.6100 (91.0741592-3) - PEDRO CALDARI X APARECIDA EVERALDO CALDARI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores

indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.No caso concreto, a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 24 de outubro de 1996. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 21 de julho de 1997 e até a presente data não deu início à execução judicial da sentença.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2013.

**0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A autora ajuizou a presente demanda, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, exigida por meio da Lei Complementar 70/91.Proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a qual transitou em julgado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que o prazo de um ano é que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.No caso concreto, conquanto a decisão do Tribunal tenha transitado em julgado em 10 de julho de 2002, até a presente data, a União Federal não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a União foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da ré de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de outubro de 2013.

**0009015-80.1995.403.6100 (95.0009015-5) - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP128996 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal, sem condenar o autor ao pagamento de honorários em relação a referidos réus e, em relação ao Banco Central, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferença de correção monetária, condenando o autor à verba honorária de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o

mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 5 de junho de 2008, a cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, mas, até a presente data, o credor não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo,4 de novembro de 2013.

**0018757-32.1995.403.6100 (95.0018757-4) - SORAIA SCOGUA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP082453 - MIDSAN MENA SANTOS)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e de honorários de 10% sobre o valor da condenação, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à União e ao banco depositário, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, rateada entre os requeridos.O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Central para responder pelo pedido de março de 1990 e a improcedência em relação aos demais períodos, invertendo a sucumbência e mantendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários em face da União e da instituição financeira privada.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 7 de fevereiro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de outubro de 2013.

**0085017-83.1999.403.0399 (1999.03.99.085017-6) - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0018331-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018331-4) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**  
Fls. 1855 e ss: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0050191-63.2000.403.6100 (2000.61.00.050191-9) - ARNALDO FIEL SOBRINHO(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do FGTS.Sobreveio sentença que julgou parcialmente

procedente o pedido, determinando a aplicação dos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a parte autora iniciou a execução da verba honorária fixada na sentença. Proferida decisão, homologando termo de transação celebrado com a parte autora para recebimento do montante principal, com exceção da cláusula que previa que os honorários seriam suportados por cada parte, e determinando à parte autora que prosseguisse na execução dos honorários, apresentando peças necessárias para a citação da requerida nos termos do artigo 652, do CPC. A parte autora, no entanto, não praticou os atos necessários para a execução da verba honorária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação ao montante principal, tendo em vista que já foi homologado por este Juízo a transação celebrada entre as partes. Com relação à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 7 de agosto de 2002. Com o retorno dos autos daquela Corte, o credor foi intimado para requerer o que entendesse de direito em 7 de abril de 2003, mas, até a presente data, deixou de tomar todas as providências necessárias para viabilizar a execução do julgado. Como se vê, o credor foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte contrária condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do montante principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2013.

**0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**  
A União Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, ao argumento de que o fato de a autora não necessitar mais do medicamento deveria ensejar a extinção da ação, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Não há contradição na sentença. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 25 de outubro de 2013.

**0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES (SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ GERALDO SANTANA LANFREDI (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO)**

O autor opõe embargos de declaração, apontando omissão da sentença quanto à observância do princípio da razoável duração do processo. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao percentual em que foram fixados os honorários advocatícios, alegando que o valor fixado foi muito superior a limite máximo de 20% previsto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Aponta ainda omissão quanto à análise da questão à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de violação ao postulado que garante a motivação das decisões judiciais. Defende, ainda, que há contradição na sentença, na medida em que a questão a ser demandada é justamente saber se as decisões monocráticas do Presidente da OAB, proferidas após o pronunciamento do órgão máximo daquela instituição, estaria eivadas de ilegalidade, entendendo, assim, que tendo o órgão máximo da Ordem dos Advogados do Brasil deferido o desagravo em favor do autor, ora embargante, eventual inconformismo do Presidente Seccional deveria ter sido deduzido na forma de recurso endereçado ao Conselho Federal. Não há omissão ou contradição na sentença. Os embargos, como se vê,

possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 25 de outubro de 2013.

**0002330-27.2013.403.6100** - FERNANDO LOPES DAVID (SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

O autor intenta a presente ação de nulidade de ato administrativo, com pleito de antecipação da tutela do provimento jurisdicional, alegando, em síntese, o seguinte: ser técnico em contabilidade inscrito nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo desde 3 de junho de 1.974; no mês de julho de 2.009 recebeu Ofício do mencionado Conselho, exigindo analisar os documentos que serviram de base para a emissão de diversas DECORES (Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos/DHPs); recursou-se o autor a apresentar tais documentos, por entender que tal documentação tem a proteção constitucional do sigilo fiscal e bancário; esclareceu ainda o autor que as DECORES foram emitidas mediante o exame das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ou de Livros Diários, que são documentos sigilosos; informou ainda que essa questão já havia sido decidida no processo n.º 2007.61.00.023862-0, que teve curso na 11ª. Vara Federal de São Paulo, em que restou decidido que o Conselho não tem o poder de fiscalização dos referidos documentos; não obstante isso, recebeu novo ofício no mês de setembro de 2.009, notificando-o a apresentar a cópia dos lançamentos transcritos no livro diário registrado e demonstração do resultado do exercício ou demonstração de lucros ou prejuízos acumulados de algumas empresas para qual o autor trabalha, o que também não foi atendido; no mês de fevereiro de 2.011, no entanto, teve lavrado contra si Auto de Infração em razão de haver firmado as DECORES sem os registros em livro diário, sendo assim inexatas as decores que informam a declaração de imposto de renda pessoa física como documento hábil para corroborar o rendimento declarado a título de distribuição de lucros, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional. Alega que não teve oportunidade de realizar a defesa mediante sustentação oral, além de ter sido intimado da data de julgamento mediante edital, não obstante possua endereço certo e advogado constituído no procedimento administrativo. Em suas razões de direito diz (1) que emitiu as DECORES tomando como base as declarações de impostos de renda de pessoas físicas e os livros diários das pessoas jurídicas, e, ainda, que tais documentos estão sob sigilo, não tendo o Conselho legitimidade para exigir a apresentação desses documentos; diz ainda que (2) no auto de infração não está tipificado o fato que originou a punição e também não há qualquer indicação de qual documento está sem lastro idôneo e que não ocorreu nenhuma denúncia ou acusação de que havia falsidade nas DECORES; defende também que o cerceamento de defesa se deu quer pelo fato de (3) não ter sido comunicado em seu endereço, apenas por edital, o que gerou a impossibilidade apresentar defesa técnica na modalidade sustentação oral, (4) pelo fato de não se especificar qual documento teria sido falsificado e (5) pelo fato de ter sido indeferida a sustentação oral já quando do julgamento da defesa administrativa perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, tendo se entendido que tal modalidade de defesa só caberia no julgamento de eventual recurso. Requer ao fim a concessão de liminar para ver suspensos os efeitos da decisão administrativa, até final julgamento e a procedência do pedido que seja decretada a nulidade do P.A. n.º 00081/2.011 e, conseqüentemente, do A.I. n.º 033809, tudo sem prejuízo da condenação do requerido aos encargos de sucumbência. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulada (fls. 158/161). Em contestação (fls. 201/373) o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo diz que entre os meses de janeiro a julho de 2.007 o autor requereu o fornecimento de 137 Declarações de Habilitação Profissional - DHP e se comprometeu a prestar contas de sua utilização, como regulamentado pelo órgão; em julho de 2.009 foi iniciada fiscalização em face do autor, buscando verificar se as DECORES emitidas estavam acompanhadas dos documentos que lhe deram base; devidamente notificado o autor não forneceu a documentação, sendo então aplicada a penalidade por não comprovar com base em documentação hábil e idônea as informações constantes em DECORES. Diz também que o julgamento da ação n.º 2007.61.00.023862-0 não produz nenhum efeito na demanda, dado que teve por objeto a declaração de nulidade de processo administrativo distinto (PA n.º 548/2004) em que se aplicou penalidade ao autor pela não prestação de contas de DECORES emitidas ao longo do ano de 2002. Alega ainda que o Conselho tem atividade fiscalizatória e plena competência para apreciar todos e quaisquer documentos atinentes ao exercício da profissão contábil e que a mera apresentação de livro diário ou do demonstrativo da distribuição atenderia as exigências da fiscalização do réu; que não há que se falar em sigilo, dado que o autor deveria apenas e tão demonstrar a idoneidade da emissão das DECORES mediante o fornecimento de cópias da escrituração de livro diário ou do demonstrativo da distribuição, conforme Anexo II da Resolução CFC n.º 872/2000, tendo em vista que referidas DECORES eram provenientes de distribuição de lucros. Defende também que o laudo tipifica perfeitamente a infração cometida, que ao não comprovar com base em documentação idônea as informações constantes nas DECORES, o autor violou os dispositivos legais que regulamentam o assunto. Quanto ao alegado cerceamento de defesa diz que não há que se falar em irregularidade na autuação, tendo em vista que o autor apresentou defesa específica acerca dos fatos que lhe foram imputados, sendo regularmente intimado dos atos processuais; que a sustentação oral foi indeferida porque incabível naquela

fase do procedimento administrativo. Pede, ao fim, a improcedência do pedido, sem prejuízo da condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica a fls. 378/393. Instados à especificação de provas o autor diz não ter provas a produzir e o Conselho requereu a requisição de declarações de imposto de renda dos beneficiários das DECOREs, objeto do auto de infração, providência que foi indeferida por cuidar de trazer aos autos documentos de terceiros (fls. 399), decisão essa que restou não recorrida (certidão de fl. 399). É o

**RELATÓRIO.DECIDO:** Tenho que o auto de infração deva ser mantido por seus próprios fundamentos. Analisando a legislação que trata do tema debatido nos autos (emissão de DECORE e documentos que devem embasá-la) é possível verificar que a Resolução n.º 872/2000 do Conselho estabelece situações pontuais que indicam aferição de rendimentos e, em contrapartida, os documentos contábeis que seriam idôneos para a comprovação desses rendimentos, para a correspondente emissão do documento comprobatório. Nessa linha, tem-se que a edição da Resolução é vinculativa para os membros de classe dos contabilistas, não cabendo a eles escolher elementos diferentes de comprovação de renda, ao menos para aquela finalidade específica: emissão de uma DECORE. Vejamos o que dispõe a Resolução n.º 872/2000 do Conselho Federal de Contabilidade, que dispôs sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, em seus artigos 2.º e 3.º, em cotejo com o Anexo II, verbis: Art. 2.º A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva do Contabilista. 1º A DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista. 2º A primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta autoadesiva de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade. 3º A primeira via da DECORE-Eletrônica será autenticada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP-Eletrônica, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 06 de abril de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução. Parágrafo único. A 2ª via da DECORE, a qual conterá o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de cópia da base legal, conforme Anexo II, e de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora.....

**ANEXO II - RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000. EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE:** I - Quando for proveniente de: 1. .... 2. Distribuição de lucros- escrituração no livro diário;- demonstrativo da distribuição.....

**Notas:** ... Quando a DECORE referente ao exercício anterior for expedida, o contabilista poderá utilizar-se da Declaração de Imposto de Renda do ano correspondente.... (grifei) No caso concreto duas situações podem ser verificadas a priori: a primeira é que as DECOREs objeto da autuação administrativa foram todas emitidas para comprovação de renda de ano em curso, respectivamente, 2.007 e 2.008, como se vê dos documentos de fls. 44/53; a segunda é que o Anexo II da Resolução CFC n. 872/2000 estabelece que para a comprovação de rendimentos proveniente de distribuição de lucros a documentação idônea seria (a) escrituração no livro diário ou (b) demonstrativo da distribuição. Como se vê nas regras de conduta do contabilista, na emissão da DECORE, a utilização de declaração de imposto de renda para a demonstração de rendimento de ano em curso era expressamente vedada, ex vi da redação da nota supra transcrita; por outro lado, os documentos idôneos em tal situação seriam aqueles que não foram utilizados pelo contabilista autor. Voltando-se vistas ao auto de infração, em especial à descrição do fato que originou a infração, é possível concluir que a questão do sigilo é de nenhuma relevância para a solução acerca da licitude/legalidade da autuação, dado que o vício apontado pelo Conselho é estritamente de natureza formal, verbis: (a) **FATO QUE ORIGINOU A INFRAÇÃO:** firmar as DECOREs/DHPs n.ºs. 2007/90112746, 2007/90176897, 2007/90185730, 2008/90252988, 2008/90278647, 2008/90301851, 2008/90302237, 2008/90358753, 2008/90360602 e 2009/90370214, sem os registros em livro diário, sendo ainda, inexatas as decorees que informam a declaração de imposto de renda pessoa física como documento hábil para corroborar o rendimento declarado a título de distribuição de lucros o que identificamos por meio dos documentos acostados ao expediente X05317/09. Bem se vê que a autuação funda-se no não cumprimento, por parte do contabilista, de norma especial que regula a emissão do documento comprobatório de renda, não cabendo a discussão travada pelo autor - e inexplicavelmente encampada pelo Conselho - de necessidade de exibição de documentos sigilosos, quando em verdade a própria documentação utilizada pelo contabilista já estava em confronto com as normas postas pelo Conselho de Contabilidade. Assim faz sentido a alegação da defesa no sentido de é possível verificar que o autor parte da falsa premissa de que os documentos que não foram apresentados à fiscalização eram necessariamente declarações de imposto de renda ou guias DARF que comprovariam o recolhimento do imposto de renda (fl. 210/211 da contestação). No que diz com o cerceamento de defesa tenho que o autor não demonstrou, in concreto, nenhum prejuízo com a não exposição oral de sua defesa na seara administrativa, não apontando aí nenhum fato relevante que pudesse mudar o curso do que restou decidido pelo colegiado. Ademais, como também demonstrado pelo Conselho, no momento em que pretendeu realizar a sustentação oral, esse meio de defesa não era previsto nas normas de procedimento. Portanto, analisado e considerado o auto de infração em seus estritos limites, fundado no não-cumprimento por parte do membro do órgão de classe de norma por ela expedida, não se há de falar em vício na autuação que mereça correção judicial; quanto ao mais, em especial a fixação das penalidades, esse assunto é da economia interna do órgão de classe, não havendo motivo relevante que autorize o Judiciário a revê-las nessa



sede.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO , com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor.CONDENO o vencido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais).Revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.P.R.I.São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**0013334-61.2013.403.6100** - ANTONIO ROSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)  
Manifeste-se o patrono do autor sobre a certidão de fls. 512 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0015875-67.2013.403.6100** - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)  
Suscito conflito negativo de competência, consoante as razões a seguir juntadas.Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça para as providências necessárias.Int.

**0016272-29.2013.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1805/1851: defiro a expedição de ofício à Receita Federal, encaminhando cópia dos recibos dos depósitos realizados nos autos, para que, caso os depósitos realizados sejam suficientes, expedir a certidão de regularidade fiscal requerida, conforme decisão de fls. 1762/1764.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

**0019751-30.2013.403.6100** - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a prevenção apontada às fls. 35/36, eis que tratam de objetos distintos.A autora SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que a requerida se abstenha de reduzir do somatório dos proventos de aposentadoria com a pensão percebida pela autora os valores que ultrapassem o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.Alega que os abatimentos denominados abate teto são indevidos e tal ato de redução é nulo. Aduz que embora tenham origens distintas, a aposentadoria por exercício de função pública está computada juntamente com proventos de pensão por morte de servidor falecido para esse fim de abate de valores. Aponta violação aos princípios constitucionais da isonomia, da ofensa ao direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)  
A embargante se opõe à pretensão executória da exequente, alegando a ausência de interesse processual, haja vista que o contrato celebrado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES não tinha um valor certo, sustentando que havia apenas a definição de um limite máximo, assemelhando-se o ajuste, no seu entender, aos contratos de abertura de crédito em conta corrente que são comumente disponibilizados pelas instituições financeiras. Foi argüido, ainda, que o crédito era concedido em parcelas, consoante as exigências do projeto, não havendo uma congruência entre o valor indicado na peça exordial e aquele descrito no demonstrativo de débito que a acompanha, o qual inclusive faz referência a pagamentos efetuados em valores menores do que os efetivamente foram feitos. Defende, assim, a iliquidez e incerteza do crédito exigido, bem como o excesso da execução.A exequente, intimada, apresenta impugnação.Instadas a especificarem provas que pretendam produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial e a embargada o julgamento do feito.O feito foi extinto, o que foi revertido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos da execução apensa.Deferida a produção de prova pericial contábil.Intimada a recolher os honorários periciais, a embargante quedou-se inerte.Declarada a renúncia da embargante à prova pericial.É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargante se opõe à pretensão executória da FINAME, invocando que a ausência de liquidez e certeza no título que dá sustentáculo a execução, além de

excesso do valor reclamado. Quanto à certeza e liquidez do título, entendo que tal questão já foi definida nos autos principais em decisão do E. TRF. Está claro, então, a liquidez e certeza do título. Passo à apreciação de excesso de execução. A embargante alega o excesso de execução dos autos devido a pagamentos supostamente realizados que não estariam contabilizados no saldo devedor. Incumbiria à embargante, assim, indicar pontualmente quais pagamentos efetuados não foram abatidos do saldo devedor, com a devida perícia necessária para apontar o valor devido, que não foi apontado. Não o fazendo, desincumbira-se ela de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE. São Paulo, 31 de outubro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035130-07.1996.403.6100 (96.0035130-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LYDIA LEONORA BOUCAULT(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

O pedido deduzido às fls. 142/143 deve ser formulado nos autos da ação principal. Tornem os autos ao arquivo findo. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição de manifestação acerca da exceção de pre-executividade (fls. 411/412) sob pena de desentranhamento. Int.

**0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010364-88.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora Alldora Tecnologia Ltda requer a concessão de liminar, em sede de medida cautelar de exibição de documento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré exhiba: contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento, demais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos das respectivas movimentações, comprovação do envio periódico dos extratos. Alega que iniciou relacionamento financeiro com a instituição requerida, mediante a abertura da conta corrente nº 00001071-5, na agência 0295, mantida desde novembro de 2011. Aduz que vem sofrendo cobrança abusiva da ré, motivo pelo qual necessita dos documentos cuja exibição postula a fim de revisar os montantes lançados contra si. Esclarece que apresentou pedido, perante a requerida, para apresentação dos documentos, contudo não obteve resposta. Aponta o caráter satisfativo da presente medida. A liminar foi deferida. A ré contesta o feito, a ausência de interesse de agir, a conexão com o processo nº 0010363-06.2013.403.6100, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A requerida juntou os documentos de fls. 48/65 e 67/123. O autor entendeu que haveria documentos faltantes, ao que a requerida respondeu apontando que os documentos estariam juntados aos autos, à exceção do contrato de abertura de conta, que seria suprido por outro documento que demonstra a data na qual a conta foi aberta. Intimada, a parte autora apresenta réplica. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas e contratos existentes em seu nome. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido

documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos guereados, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Passo ao exame do mérito. A pretensão há de ser acolhida. Com efeito, no presente caso tem-se a necessidade de exibição de documento comum entre as partes, decorrente de contrato firmado entre o correntista e a instituição financeira. Assim, mostra-se pertinente o pedido de que a ré seja condenada a exibir o documento. Nesse sentido, confira a julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. 4. ... (Apelação Cível nº 2006.70.00.023623-1, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado no DE de 25/4/2007) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a exibição dos documentos requeridos. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2013

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4)** - Nanci Milani Bernardes X Regina Angela Bertan Kisielow X Regina Celia de Oliveira Dias X Rosa Lima de Oliveira X Francisco Renato de Oliveira X Rosa Maria Feu de Brito (SP112026 - Almir Goulart da Silveira) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 764 - Lucia Pereira Valente Lombardi) X Nanci Milani Bernardes X Instituto Nacional do Seguro Social X Regina Angela Bertan Kisielow X Instituto Nacional do Seguro Social X Regina Celia de Oliveira Dias X Instituto Nacional do Seguro Social X Rosa Lima de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social X Rosa Maria Feu de Brito X Instituto Nacional do Seguro Social

Fls. 273: Defiro a habilitação do herdeiro de Rosa Lima de Oliveira. Ao Sedi para retificação da autuação. Após, dê-se vista à parte autora das consultas de fls. 282/286. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8)** - Banco Rodobens S.A. X Velloza & Girotto Advogados Associados (SP124071 - Luiz Eduardo de Castilho Girotto) X Uniao Federal (Proc. 647 - Lucilene Rodrigues Santos) X Banco Rodobens S.A. X Uniao Federal

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3)** - Caixa Econômica Federal (SP067217 - Luiz Fernando Maia) X Mauro Xavier Rodrigues X Caixa Econômica Federal X Mauro Xavier Rodrigues

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de CONSTRUCARD nº 160.20333, que não foi adimplida pelo requerido. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

**0015210-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019612-78.2013.403.6100** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2013.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0022028-39.2001.403.6100 (2001.61.00.022028-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X TELMA FARKUH

A CEF ajuizou a presente monitória para cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo da conta corrente nº 15621-6, da agência Barra Funda. A requerida, citada, não ofertou embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1999, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, o credor teria o prazo de 5 anos para executar a dívida cogitada na lide. Vejamos a situação do caso concreto. A Caixa ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 24 de agosto de 2001 para cobrar dívida vencida em 1999. Ajuizada a demanda, a requerida foi citada e não apresentou embargos. Convertido o mandado inicial em mandado executivo por meio de decisão proferida em 13 de dezembro de 2001; expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, não foram localizados bens penhoráveis; a autora, apesar de ter sido

intimada em 18 de março de 2002, até a presente data, não se manifestou pelo prosseguimento da execução. Como se vê da dinâmica processual, a autora foi inerte, desde 2002, na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para cobrança da dívida cogitada na lide. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7758**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011634-50.2013.403.6100** - SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Dê-se ciência da contestação à parte-autora, encartada às fls. 115/164, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0014180-78.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

### **USUCAPIAO**

**0015175-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fl. 904/905: Concedo o prazo de dez dias à parte autora para recolhimento das custas devidas. Fl. 906/915: Ciência à parte autora. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002494-60.2011.403.6100** - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl.250/251: Ficam as parte intimadas que a audiência a ser realizada pelo Juízo Deprecado ocorrerá em 17 de dezembro de 2013, às 14 horas, na 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, São Paulo, telefone 2475-8226. Int.

**0009385-29.2013.403.6100** - LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SP183277 - ALDO GALESKO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fl. 87/93: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010921-75.2013.403.6100** - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

1. Dê-se ciência da contestação à parte-autora, encartada as fls. 64/178, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0014084-63.2013.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Assistência Médica São Miguel Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Aduz, em síntese, que a mencionada lei criou sistema de custeio da Seguridade Social denominado reembolso ou ressarcimento, mediante o qual as seguradoras privadas devem pagar verbas aos SUS em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. Todavia, a parte-autora sustenta que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, com prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, requerendo, preliminarmente, a extinção da exigência ante a ocorrência da prescrição. Ademais, sustenta que não está obrigada a reembolsar ao SUS os procedimentos realizados pelo paciente que, embora conveniado com rede privada, resolve se servir da rede pública, tendo em vista a universalidade do atendimento à saúde. Combate, também, os mecanismos de controle de tais reembolsos, bem como o preço a ser pago ao SUS (esse não é o mesmo pago pelo SUS aos hospitais que realizaram o atendimento, e sim aquele constante de uma outra tabela chamada de TUNEP, com os valores maiores do que os da tabela do SUS, sendo que a diferença do preço tem a destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000). Afinal, assevera ser inaplicável o ressarcimento ao SUS aos contratos de Planos de Saúde firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico que a prescrição, argüida como prejudicial, confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será analisada ulteriormente. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois a exação em tela pode se reverter em recursos com cunho alimentar. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 6º, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da

Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexigível idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, p. ex.)). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são co-responsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição),

tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional ser as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrado nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Por isso, não há que se falar em descumprimento do art. 195, 4º, da Constituição. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Ou seja, o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, ao mesmo tempo em que é cobrado justamente da empresa privada que iria custear o que restou pago pela rede pública de saúde. Sobretudo pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a



isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Também não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido em razão de o reembolso em tela ser aplicável a contratos assinados antes da edição da Lei 9.656/1998. Com efeito, tais contratos são assinados entre empresas como a parte-autora e seus clientes (conveniados, segurados etc.), de maneira que a garantia constitucional abriga esses contratos, mas não se estende à relação jurídica entre o SUS e empreendimentos como a parte-autora (cuja relação é regida pelo Direito Público e submetida ao ius imperium do Estado). Ademais, o ressarcimento imposto pela Lei 9.656/1998 atinge apenas as efetivas prestações de serviço (tais como internações etc.) posteriores à edição dessa lei, embora decorrentes de contratos assinados entre os empreendimentos privados e seus conveniados. Vale enfatizar que esse ressarcimento não causa prejuízo aos empreendimentos justamente porque o reembolso é devido justamente em razão de os serviços terem sido prestados pelo SUS (e não pelo ente privado). Pela documentação acostada aos autos às fls. 55/74, atinentes aos Processos nºs 33902310887201017 (GRU nº 455040390821), 33902375449201185 (GRU nº 455040410164), 33902436124201186 (GRU nº 455040403346) e 33902860241201167 (GRU nº 455040407856), todos os procedimentos são posteriores à publicação da Lei 9.656/1998. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E.STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela**

Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRSP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Não há perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arpejo da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da

Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS-LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. .... No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. .... 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. .... 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.... No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., , D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. .... - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.... Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados

do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Dito isso, não vejo elementos que permitam a concessão da tutela antecipada requerida. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intime-se e cite-se.

**0015548-25.2013.403.6100** - ANTONIO FORTUNATO SOARES X PATRICIA MACHADO SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 39. Ao SEDI, para retificar o valor da causa.2. Não há prevenção com o feito indicado às fls. 36, tendo em vista tratar-se de Reclamação pré-processual, proposta pela CEF, visando à conciliação.3. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, além da renda auferida mensalmente, o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição do imóvel às fls. 27, adquirido em abril de 2011 pelo valor de R\$ 225.360,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais), com prestação inicial no valor de R\$ 2.643,59 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).4. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.5. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0017408-61.2013.403.6100** - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Admito o depósito judicial das parcelas do contrato de mutuo para aquisição do imóvel (contrato nº 1.5555.1951.820), conquanto no valor integral do quanto pactuado entre as partes. Intime-se e Cite-se.1. Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para fins do disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.810/2013, devendo discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017833-88.2013.403.6100** - GILSON DOS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

**0019031-63.2013.403.6100** - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para fins do disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.810/2013, devendo discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019071-45.2013.403.6100** - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019609-26.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 88/98, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário controvertido. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, determino à parte ré que expeça Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, no prazo legal, conquanto o valor depositado seja suficiente para a suspensão do crédito tributário indicado nos autos, e que inexistam outras restrições além das apontadas neste feito. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-autora a diligente informação a quem de direito. Outrossim, determino à parte ré que não promova a inclusão do nome da parte autora no CADIN, em sendo os débitos indicados os únicos motivos para tanto. Cite-se. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011152-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-29.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)**

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal, em face da propositura de ação ordinária (autos n. 0009385-29.2013.403.6100), por Latin Equipment do Brasil Ltda, perante o Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, visando ao deslocamento da competência para o Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, situado na cidade de Campinas, sede do domicílio fiscal da parte autora, ora excipeta. A excipiente defende o cabimento da exceção, haja vista tratar-se de hipótese de incompetência relativa, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, c.c. art. 127 do CTN. A excipiente apresentou resposta (fls. 08/11), alegando que o art. 109, 2º da Constituição Federal prevê uma faculdade ao autor, de ajuizar a ação, ou não, na Subseção Judiciária em que for domiciliado. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Para definição do juízo competente para o processamento da ação de conhecimento - autos em apenso - necessário se faz observar, em primeiro lugar, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e, portanto, são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas na Constituição Federal, bem como no art. 100, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Assim, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal. Portanto, cuidando-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal é indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, do texto constitucional. O segundo passo consiste em analisar as regras de competência territorial previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Assim dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que

houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A propósito, o E.STJ vem acolhendo esta linha de entendimento, como se pode notar pelo teor da decisão proferida no RESP 395584: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. ... (DJ, d. 02.10.2006, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti). A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos acaba implicando a exclusão da competência dos demais. Nesse caso, a exceção de incompetência se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. No caso dos autos, a autora optou por ajuizar a ação de conhecimento em face do Juízo Federal situado na Capital do Estado onde está domiciliada, na forma do art. 109, 2º da Constituição Federal. E intimada a se manifestar quanto à redistribuição dos autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de seu domicílio, requereu a permanência dos autos neste Juízo Federal. Destarte, tendo em vista que o ajuizamento da ação na capital do Estado onde está domiciliada a parte autora consiste em faculdade conferida pelo texto constitucional, não merece prosperar a pretensão da excipiente. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação ordinária n. 0009385-29.2013.403.6100. Decorrido o prazo e não havendo recurso, trasladar cópia desta decisão para os autos da referida ação ordinária, desapensando-os. Por fim, arquivar os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017143-59.2013.403.6100** - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Cumpra a parte requerente o quanto determinado às fls. 70, item 1. Na oportunidade, observar que o valor indicado às fls. 125 (R\$ 38.297,27), se mantido, implica em remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Ademais, quando da propositura da ação, o valor para purga do débito é bem superior ao valor atribuído a causa, segundo a projeção do débito para fins de purga no Registro de Imóveis (fls. 131). 2. Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para fins de depósito judicial, conforme determinado às fls. 70 (item 2), considerando o encerramento da greve dos bancários no Estado de São Paulo em 11.10.2013. 3. Cumpridas as determinações supra, e se em termos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, dando-lhe ciência. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008020-37.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANEGES TAVARES (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Boaneges Tavares visando à imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. 2. Consta dos autos que a parte-ré ocupou o terreno objeto desta ação desde o ano de 1995 (fls. 11), o que afasta qualquer urgência em reavê-lo. Ademais, para fins de concessão de liminar em ação de reintegração, não preenche o INSS os requisitos legais, notadamente o disposto no art. 924, do CPC, que rege o procedimento de manutenção e de reintegração de posse, considerando que a presente ação foi intentada fora do prazo de ano e dia. 3. Digam as partes, no prazo de 10 (dez), quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

**0017288-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IONETE COSTA DA SILVA

LIMINAR Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da Ionete Costa da Silva pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 18.09.2007, o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura

pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 11/18 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 24). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 24/25). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 23.09.2013, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré (datada de 11.03.2013, fls. 25). Em conseqüência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Casa do Campo, nº 251, Apartamento nº 44, localizado no 4º Pavimento ou 3º andar do Bloco I, do PAR CONJUNTO RESIDENCIAL FASCINAÇÃO 2, bairro de Guaianazes. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

**0018194-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOELMA BRITO DA MATA**

LIMINAR Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da Joelma Brito da Mata pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 28.05.2012, o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é



desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei

10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 24/35 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 30). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 16/19 e 52). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 07.10.2013, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré (datada de 13.05.2013, fls. 52). Em conseqüência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 120, Bloco B, Apartamento nº 44, bairro de Guaianazes, São Paulo/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018822-94.2013.403.6100** - JULIANA BRAGIAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7779**

#### **MONITORIA**

**0021370-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital expedido (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho) e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 26.Int.

**0022503-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SILVA DE SOUSA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital expedido (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho) e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 23.Int.

**0000792-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital expedido (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho) e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 24.Int.

**0005088-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA SOUZA MARCIANO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital expedido (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho) e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 48.Int.

**0005118-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO SOBRINHO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital expedido (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho) e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 105.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13493**

### **MONITORIA**

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 348: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0008386-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Fls. 122/123: Anote-se a interposição do agravo retido do réu (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006761-37.1995.403.6100 (95.0006761-7) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, de rigor o levantamento pelo autor de eventual depósito judicial feito nos autos. Havendo nos autos notícia da falência da empresa (fls. 169/170), necessário a regularização da representação processual da massa falida, bem como intimação, do síndico, de todos os atos praticados. Isto posto, DETERMINO seja oficiado o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri para que informe os dados do síndico da massa falida de MCFORM PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. (Processo nº 1545/97) para posterior intimação. Int.

**0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)) LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0040494-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040494-6) - METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés em suas contestações, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019120-86.2013.403.6100 - THIAGO SANTOS RIBEIRO SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019028-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)**

Vistos etc., Banco Central do Brasil opõe Embargos à Execução em face de Edna Maria Ribeiro de Moraes, objetivando decisão judicial que reconheça a iliquidez e incerteza do título, baseando-se na impossibilidade de verificação do quantum devido. Alega, ainda, excesso na execução. Alega, a Embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, vez que as pretensões executórias veiculadas em face da Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos. No mérito, sustenta a impossibilidade de verificação do quantum devido e, ainda, excesso na execução. A Embargada, instada a se manifestar, ofertou impugnação a fls. 12/14, aventando, em síntese, que o STJ estabeleceu o prazo prescricional para a cobrança de diferença dos planos econômicos em 20 (vinte), não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição. Ainda, relata o falecimento do patrono dos autos. Alega a inexistência de excesso de execução e tampouco iliquidez do cálculo apresentado pela embargada. Este juízo, a fls. 15/16, afastou a prescrição suscitada pela Embargante (fls. 15/16). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos acostados aos autos de fls. 17/20. As partes foram instadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo certo que a embargante ratificou o quanto alegado em sua inicial. A embargada, por sua vez, requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para fins de maiores esclarecimentos acerca da alegação da contadoria de que a embargada considerou a base de cálculo sem observar o saque de R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ocorrido em 16/04/1990 e que se utilizou de índices de correção monetária previstos na Caderneta de poupança com o acréscimo do IPC de fevereiro/91, não deferido no r. julgado e, por fim, que foram incluídos juros moratórios. O embargante interpôs recurso de agravo retido em relação à decisão de fls. 15/16, que afastou a alegação de prescrição. A embargada apresentou contraminuta ao recurso interposto 48/50. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, quanto à prescrição, esta já

foi afastada por este juízo anteriormente, conforme se depreende da decisão de fls. 15/16. Assiste razão parcial à Embargante. Inicialmente, ressalto que, consoante apontado pela contadoria (fls. 17) e, inclusive reconhecido posteriormente pela própria Embargada, esta considerou a base de cálculo sem observar o saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ocorrido em 16/04/1990. Logo, referido montante deve ser excluído da base de cálculo, em consonância com o apurado pela contadoria. Quanto à aplicação dos índices fixados na sentença, a partir da citação devem ser observados os critérios do manual de cálculos da Justiça Federal. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com referido Manual, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, os cálculos realizados pela contadoria estão em consonância com o título judicial. Em relação à necessidade de apresentação de extratos, ao contrário do aventado pela Embargada, caberia a esta, em se tratando de execução, acostá-los. Após mais bem analisar casos como o dos autos, passei a perfilar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a obrigação, na execução, de apresentar os extratos passa a ser do exequente. Aliás, apenas ad argumentandum, extratos podem ser obtidos para elaborar a memória de cálculo que dá lastro à execução, tornando o título líquido e exigível, em conformidade com o 1º do art. 475-B do CPC. No caso em tela, não houve, de qualquer modo, o requerimento do procedimento legal, que prevê conseqüências e não pode, assim, apenas ser presumido. Não se procurou, mesmo posteriormente, a sua imediata aplicação para a execução. Depreende-se, por conseqüência, que o título, quanto aos períodos de junho/1990 e fevereiro/1991, em razão da ausência dos extratos pertinentes, é ilíquido e inexigível. Nesse sentido trilha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC. 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por conseqüência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, 1º, do CPC. 8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de

documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1 grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos. 9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator. (AGRESP 200801001648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) (Grifos meus) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXTRATOS DOS VALORES BLOQUEADOS - ÔNUS DA REQUERENTE NA FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Apesar de os extratos serem dispensáveis para a propositura de ação objetivando as diferenças de correção monetária sobre os depósitos de poupança, não o serão para a liquidação do julgado. 2 - É entendimento assente na jurisprudência de que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia, podendo ser juntados no momento da execução da sentença, a fim de apurar-se o valor devido. O ajuizamento da ação destituído de qualquer prova afronta o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 200751010182700, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/03/2011 - Página::260.) (Grifo meu) Assim, conforme pareceres da contadoria, no que concerne aos períodos de março/1990 e abril/1990, em virtude da não apresentação dos extratos, inexistem liquidez e exigibilidade nesse particular. Entretanto, no que pertine à inclusão da conta 00019228-4 (fls. 14), a despeito de maiores questionamentos, resta esta abarcada pelo julgado (vez que consta da inicial e foi proferida sentença de procedência ao pedido formulado). Por conseguinte, deve ser observado o título judicial. Desta sorte, assistindo razão à Embargante quanto aos pontos acima explicitados, a pretensão deduzida nos embargos deve ser acolhida em parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil e fixo o valor da execução em R\$ 7.155,11 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos valor atualizado para 02/05/2012, em conformidade com o parecer da contadoria. Considerando a sucumbência recíproca, bem assim o mero acertamento de cálculos, notadamente se levando em conta que não havia parâmetros assentes, os honorários deverão se compensar (CPC, art. 21). Extraia-se cópia desta decisão e acoste-a nos autos da execução. Prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege.

**0006377-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)) COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 85/90: Anote-se a interposição do Agravo Retido da embargante (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal, em querendo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006377-44.2013.403.6100.

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Outrossim, tendo em vista a ausência de assinatura da Magistrada às fls. 398, ratifico a determinação de fls. 398, qual seja : Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº1405/2013, expedido às fls. 397. Int.

**0003215-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 226/231 - Defiro o requerido pela CEF a fls.221/222 posto que justificada a ausência de bens da devedora bem como demonstrado seu regular funcionamento, o que possibilita a penhora do faturamento nos moldes previstos no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil.Nesse sentido entendimento da 1ª Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora; 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exeqüente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa. (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatá-la matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135715 - 1ª Turma - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:02/02/2010 - PG:00035) Expeça-se mandado como requerido para que seja efetivada a penhora de 05% sobre o faturamento da empresa, intimando-se para que proceda ao depósito mensal do valor correspondente um dos sócios-administradores. Intime-se-o, ainda, para apresentação do último balanço da empresa bem como para que apresente perante este Juízo, mensalmente, demonstrativo do faturamento mensal, assinado e sob sua responsabilidade. Int.

**0003487-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 734/736 - Aguarde-se comunicação acerca do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos no AI n.º 0033439-60.2012.4.03.0000. Int.

**0016621-81.2003.403.6100 (2003.61.00.016621-4)** - RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA(SP006337 - ROBERTO

MACHADO MOREIRA E SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 168/169 - Preliminarmente, providencie o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, esclareça a petição de fls. 168/169, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 131/133verso. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008384-09.2013.403.6100** - MARCOS SILVA CRISTINO(SP270547 - ANDERSON DE NOVAES PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Marcos da Silva Cristiano impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, requerendo a declaração de nulidade do ato que mantém a suspensão de seu CPF nº 298.083.778-40, uma vez que encontra-se de acordo com a Instrução Normativa nº 461/04, artigos 22, 39 e 40, bem como que determine à autoridade impetrada que efetue a alteração do status do CPF de SUSPENSO para REGULAR. Relata, em suma, que perdeu seus documentos em meados de 1999 e requereu emissão de novos documentos, inclusive do CPF, mediante o cancelamento do número antigo, o que lhe foi deferido. O impetrante informa que utiliza o novo CPF em todas as suas atividades regulares (inclusive a Declaração de Imposto de Renda) e que recentemente tomou conhecimento de que o registro estava suspenso no sítio da Receita Federal. Sustenta, ainda, o impetrante que procurou o CAC (Centro de Apoio ao Cidadão), onde lhe foi informado que o problema seria solucionado, o que não ocorreu até o presente momento. Anexou documentos às fls. 12/38.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 42 e 46), que informou que a suspensão do CPF do impetrante se deu por inconsistência de informação cadastral referente ao número de seu Título de Eleitor. Relatou a autoridade que o número do Título de Eleitor do impetrante está vinculado a uma inscrição CPF mais antiga válida e regular (nº 801.884.517-49), onde constam também informações fiscais. Aduz que existem recolhimentos ao INSS vinculados ao antigo CPF desde, pelo menos 1988, inexistindo sequer cadastro sob o CPF 298.083.778-40. Alega que o contribuinte não pode fazer uso de duas numerações de CPF, razão pela qual suspendeu o mais recente.Instadas a se manifestar, as partes peticionaram às fls. 57/63 e 64/74.O impetrante alegou que, desde a emissão do novo número de CPF, considerou o anterior cancelado, justamente em virtude da vedação de utilização de dois registros. Confirmou a existência de recolhimentos ao INSS vinculados ao CPF antigo, de 1988 até 1999, quando este teria sido cancelado (fls. 57/59). Juntou, ainda, documentos às fls. 60/63.A autoridade impetrada informou que a inscrição CPF 298.083.778-40 foi gerada em 02/08/2009 em um dos conveniados da RFB, sendo que o campo do número do título eleitoral está em branco, devido a um batimento do sistema ocorrido em 2009, que identificou que o título informado pertencia a outra pessoal, razão pela qual a situação cadastral do CPF passou para suspenso. Informa, ainda, que os dados da geração da inscrição CPF 801.884.517-49 não estão disponíveis na base de dados da Receita, bem como que há vinculação desse número ao título de eleitor informado e ao NIT 1.124.577.962-6, nada sendo encontrado em relação ao outro CPF. Aduz que havendo duas inscrições para o mesmo contribuinte, propõe-se o cancelamento de ofício da inscrição nº 298.083.778-40, nos termos do inciso I, do artigo 30 e artigo 31 da IN RFB 1042/2010, com vinculação ao CPF nº 801.884.517-49.O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão de fls. 75/76.Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/88).O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/93).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.A inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte pessoa física seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Em consequência, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado o controle esperado. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos. Na hipótese dos autos, existem duas inscrições CPF emitidas para o impetrante. A primeira, de nº 801.884.517-49, encontra-se válida e ativa e a segunda, emitida em 1999, de nº 298.083.778-40, foi suspensa em razão de inconsistências cadastrais. Requer o impetrante o cancelamento da primeira inscrição que, segundo entende, teria sido automaticamente substituída (cancelada) em razão da emissão da segunda.Acerca do tema, dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:I- a pedido; ouII- de ofício.....Cancelamento a pedidoArt. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.....Do cancelamento de OfícioArt. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I- atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física;II- no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III- por decisão administrativa, nos demais casos; ouIV- por determinação judicial.Ao que se infere da norma em apreço, a atribuição de mais de um número de inscrição CPF para a mesma pessoa física dá azo ao cancelamento de ofício (artigo 30, I) ou a pedido



do contribuinte (art. 27, inciso I). A Administração Pública, como é cediço, deve agir estritamente de acordo com a lei, em obediência ao princípio da legalidade. No caso vertente, porém, a norma infralegal não delinea qual das inscrições CPF deve ser cancelada. Entretanto, não obstante a falta de previsão legal específica para o caso de cancelamento do CPF, a questão aqui versada não pode passar incólume da apreciação do Poder Judiciário. A propósito, dispõe o artigo 126 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 5.925 de 01/10/73, o seguinte: Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Denota-se, outrossim, que em situações como a sub judice a providência a ser adotada mais decorre da análise de conveniência e oportunidade da Administração, conquanto a lógica impõe a existência de apenas um número de inscrição para cada contribuinte, conforme prevê o artigo 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, que regulamenta o Cadastro de Pessoas Físicas, dispondo que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Destaque-se, inicialmente, que a questão afeta a ausência de comprovação, pelo impetrante, do pedido de cancelamento do primeiro CPF não enseja maiores discussões. Isto porque tal pleito, em razão da perda ou extravio do documento, encontra vedação legal, já que não se insere em nenhuma das hipóteses legais, anteriormente listadas, autorizadoras do cancelamento, posto que cada pessoa física deve receber apenas um número de inscrição. Nesse sentido, aliás, a orientação fornecida ao contribuinte no site da Receita Federal - Perguntas e respostas

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/CPF/PerguntasRespostas/PerguntasRespostas.htm>), das quais se destacam as seguintes: 9. É POSSÍVEL FAZER A INSCRIÇÃO MAIS DE UMA VEZ, PARA TER MAIS DE UM NÚMERO DE CPF OU TROCAR O NÚMERO ANTIGO? Não. A inscrição só pode ser feita uma vez e não é permitido trocar o número do CPF. 37. SE EU PERDER MEU CPF, DEVO CANCELÁ-LO E RETIRAR OUTRO NÚMERO DE INSCRIÇÃO? Não, porque cada cidadão só pode ter um único número e seu cancelamento se dará nos casos de multiplicidade ou de falecimento. O cidadão poderá localizar o número do CPF em algum outro documento, cheque, contrato, etc. Se não conseguir, poderá obter o número do CPF em uma unidade de atendimento da Receita Federal. Entretanto, é certo que, em 1999, foi emitido ao impetrante novo CPF (nº 298.083.778-40) sem as diligências necessárias à verificação da existência de um cadastro anterior, bem como que fosse providenciado o cancelamento ou a suspensão do anterior, eis que a par da ausência de previsão legal para o caso específico destes autos, tal providência - o cancelamento do número antigo - somente poderia ser tomada pela SRF. Parece evidente, assim, que o Título de Eleitor nº 00.866.586.503-45 continua vinculado ao antigo CPF do impetrante (nº 801.884.517-49), eis que este ainda continua válido e ativo. O impetrante comprovou pelos documentos juntados aos autos que utiliza a inscrição CPF nº 298.083.778-40, emitido em 1999, desde 2009, mediante a entrega de declarações retificadoras de 2005, 2006, e 2007 e das DIRPFs de 2008 e 2009 (fls. 23/24). Note-se que os demais documentos - inscrição na OAB (fls. 13), contratação de serviços educacionais (fls. 15), nota fiscal de compra (fls. 16), declarações de imposto de renda (fls. 26/31), informe da Nota Fiscal Paulista (fls. 32/35), certidão de quitação da Justiça Eleitoral (fls. 36), matrícula CEI (fls. 62) - são de anos posteriores. Nesta senda, embora tardia a constatação pelos sistemas da Receita da vinculação do Título de Eleitor do impetrante em dois números distintos de CPF, eis que ocorreu cerca de 10 anos após a emissão do segundo documento, quando poderia ter se dado desde logo, ante a patente ilegalidade da duplicidade de números - ou ao menos desde 2009, consoante a documentação carreada aos autos -, não me parece claro que o cancelamento da segunda inscrição em vez da primeira, como quer o impetrante, lhe trará os prejuízos alegados. Desta sorte, deflui-se que não há direito líquido e certo à utilização do segundo número de inscrição CPF, eis que sua emissão está eivada de ilegalidade. Ademais, em que pese os atos normativos não disporem expressamente sobre qual inscrição a ser cancelada, em casos como o dos autos, não possui o impetrante direito de escolha sobre elas, eis que tal medida, como anteriormente assentado, está alçada à conveniência e oportunidade da Administração. Por outro lado, ainda que se admita tal escolha, a cargo do contribuinte, como medida excepcional, resulta claro dos elementos dos autos que não comprovou o impetrante a utilização do CPF 298.083.778-40 desde longa data - ano de 1999 -, bem como os prejuízos que poderia sofrer com o seu cancelamento. Por outro lado, sendo certo que a inscrição CPF 298.083.778-40 jamais poderia ter sido emitida, parece-me razoável e proporcional o ato da autoridade administrativa que determina o cancelamento desta segunda inscrição, eis que, como já mencionado, padece de ilegalidade. Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se.

**0011916-88.2013.403.6100 - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Sociedade Escolar Barão do Rio Branco interpôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo o afastamento dos atos administrativos constantes dos Processos Administrativos nºs 13804.720751/2012-84 e 18186.727079/2012-04 para que seja autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre resgate de aplicações financeiras, vez que se tratam de valores de tributação exclusiva/definitiva nos termos do artigo 770, 2º, inciso II do RIR/99. Alega a impetrante, em síntese, que é associação educacional sem fins lucrativos gozando da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal, a qual foi, inclusive, reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta nº 278 (P.A. 11610.009123/2010-24). Aduz que, reconhecida a imunidade da impetrante e consoante julgamento da ADI 1802/DF pelo STF, protocolizou 05 Pedidos de Restituição, em 29/05/2012 e 13/08/2012, relativos à restituição do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, nos anos de 2007 a 2010 (P.A. 13804.720751/2012-84) e 2011 (P.A. 18186.727079/2012-04). Entretanto, afirma que seus pedidos foram indeferidos sob os seguintes fundamentos: a) a impetrante deveria ter se valido do pedido eletrônico PER/DComp; b) a legitimidade para pleitear a restituição é da instituição financeira (IN RFB nº 900/2008, art. 8º, caput e 1º e 2º). Argumenta, porém, que o PER/DComp não disponibiliza uma ficha/opção adequada para indicar a restituição nos casos de entidades imunes, bem como que a tributação é exclusiva/definitiva, cujo ônus recaiu exclusivamente sobre a impetrante. Alega que, não obstante o tributo tenha sido retido e recolhido pelo responsável tributário, quem suportou o ônus financeiro foi o contribuinte. Anexou documentos às fls. 13/102. Nas informações, a autoridade impetrada, sustentou a improcedência do pedido ao fundamento de que a legitimidade para pleitear a restituição do imposto de renda é do responsável tributário (IN RFB 900/2008, art. 8º, caput, 1º e 2º). Alega que só é admitida a apresentação de pedido de restituição em formulário, juntamente com a comprovação da falha que impossibilitou o envio por meio do programa PER/DComp e como o impetrante não fez tal prova, seu pedido foi considerado não formulado. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal manifestou-se às fls. 122, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido por decisão às fls. 123. Manifestação da impetrante às fls. 124/127. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o afastamento das decisões constantes dos Processos Administrativos nºs 13804.720751/2012-84 e 18186.727079/2012-04, que impediram a restituição/compensação dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre resgate de aplicações financeiras de entidade imune. Ao que se infere das decisões administrativas em comento, o indeferimento do pleito da impetrante está fundamentado em dois pontos, quais sejam: a) o pedido de restituição em formulário impresso somente seria aceito se comprovada a impossibilidade de utilização do programa PER/DComp; b) a legitimidade para pleitear a restituição é da instituição financeira (IN RFB nº 900/2008, art. 8º, caput e 1º e 2º). Nesta senda, o pedido apresentado pela impetrante foi considerado como não formulado em razão de questões afetas à forma e à legitimidade, nada sendo dirimido pela autoridade administrativa acerca do direito ao gozo da imunidade tributária. De outra sorte, observa-se que a solução de consulta que embasou o pedido administrativo, e também instrui a petição inicial, não se volta para conceder à impetrante a condição de isenta ou imune, senão apenas para interpretar a legislação de regência concernente ao exame das condições a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas, com vistas à imunidade ou isenção cogitadas, sem fazer qualquer outro juízo de valor (fls. 46-verso). Considerando, porém, que a impetrante pleiteia, ao final, lhe seja assegurado o direito de ressarcimento/compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda sobre resgates de aplicações financeiras - eis que se intitula entidade imune - deverá ser também objeto de resolução, nestes autos, a questão afeta às condições legais ao usufruto da imunidade. Quanto ao primeiro ponto, através da Instrução Normativa SRF nº 320 de 11/04/2003 foi instituído no âmbito da Receita Federal, o Programa PER/DComp, pelo qual todos os pedidos de restituição, ressarcimento e de compensação passaram a ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, observadas as seguintes hipóteses: Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DComp 1.1, nas seguintes hipóteses: ..... III - tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos do IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. IV - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a: a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos; b) saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos; c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI,

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide; d) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios, efetuado há menos de cinco anos; e) pagamento indevido ou a maior de multa ou juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide, exigidos de ofício isoladamente, efetuado há menos de cinco anos; e f) IRRF de cooperativas relativo ao exercício de 1996 ou posterior, arrecadado mediante o código de receita 3280 há menos de cinco anos. Apenas se excetuadas as hipóteses previstas no artigo 2º, acima transcrito, admite-se o pedido de restituição por formulário próprio, nos termos do artigo 3º da norma citada. Entende a impetrante que seus pedidos de restituição se amoldam à previsão contida no artigo 3º, visto que o PER/DComp não disponibiliza campo/opção para a adequada indicação da restituir de entidade imune. Não obstante a norma mencionada refira, de forma genérica, a pedidos de restituição de IRRF, não se pode afirmar que a utilização do PER/DComp se amolde ao caso apresentado pela impetrante (restituição de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras em razão de imunidade reconhecida pelo STF). Destaque-se, outrossim, que as informações da autoridade impetrada nada elucidam a esse respeito, posto que se limitam a reproduzir a fundamentação contida no despacho decisório, no sentido de que cumpria a impetrante a prova da impossibilidade de utilização do PER/DComp. A questão, como se denota, não apresenta a clareza meridiana desejada. Por outro lado, considerando que a recusa do pedido de restituição apresentado pela impetrante poderia ter se dado desde logo, impedindo-se, inclusive, a sua chancela, conquanto utilizada a via incorreta, consoante informações da autoridade, há que se admitir como válido e regular o pedido efetuado por meio de formulário impresso, eis que este fora devidamente recebido, protocolizado e processado no órgão competente. A propósito, destaque-se o seguinte julgado do E. TRF da Segunda Região: **TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO FEITO POR FORMULÁRIO - ARQUIVAMENTO - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.** - A autoridade impetrada se recusou a apreciar o pedido de restituição do impetrante, sob o fundamento de que deveria ter sido efetuado eletronicamente e arquivou o pedido em 13/04/2011, sem apreciar o seu mérito. - se o pedido de restituição foi protocolizado em formulário impresso e, regularmente, recebido, numerado e encaminhado a processamento, ilídima a exigência de entrega, por meio eletrônico, como condição de procedibilidade do pedido de restituição. Ademais, presume-se que a RFB tenha analisado os impedimentos previstos no 2 dos artigos 3 e 98 da IN SRF n 900/2008 para receber o pedido impresso em formulário, daí porque não pode exigir após o seu processamento que o contribuinte apresente o requerimento de forma eletrônica. - A Constituição Federal também assegura, em seu art. 5º, inciso XXXIV, o direito de petição, que alcança os processos administrativos, ainda que para indeferir-la e o art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. - Remessa desprovida. (TRF-2, REO 544897, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 19/12/2012) Assim, uma vez recebido e processado o formulário apresentado pela impetrante, o pedido de restituição deve ser regularmente processado. Quanto à legitimidade conferida pela autoridade administrativa ao responsável tributário para pleitear a restituição, tenho que não assiste razão à autoridade impetrada. O artigo 121 do Código Tributário Nacional descreve como sujeito passivo da obrigação principal tanto o contribuinte (aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador) quanto o responsável (assim designado por Lei, sem que esteja revestido na condição de contribuinte). A responsabilidade tributária pode ser ainda atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (artigo 128 do CTN). Destaque-se, a propósito, trecho da ementa do REsp 719350/SC, na qual o Exmo Ministro Relator LUIZ FUX estabelece perfeita diferenciação no tocante à responsabilidade tributária: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, 6º, DA LEI 8.212/91.**

PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95.....5. Com efeito, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, a quem incumbe o dever jurídico de adimplir a prestação pecuniária equivalente ao tributo. 6. À luz do artigo 121, do CTN, tanto o contribuinte, quanto o responsável podem figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal. 7. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). 8. No que concerne à responsabilidade tributária, o artigo 128, do CTN, preceitua que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. 9. A responsabilidade tributária (cujo principal escopo é facilitar o cumprimento da prestação pecuniária devida ao Fisco) tanto pode advir da prática de atos ilícitos (artigos 134, 135 e 137, do CTN), como também da realização de atos lícitos (artigos 129 ao 133, do CTN), sendo certo, contudo, que a sua instituição reclama o atendimento dos requisitos impostos pelo Codex Tributário, quais sejam: (i) a existência de previsão legal; (ii) a consideração do regime jurídico do contribuinte para fins de aferição da prestação pecuniária devida; e (iii) a existência de vínculo jurídico entre o contribuinte e o responsável que permita a este cumprir sua função de auxiliar do Fisco no recebimento da dívida do contribuinte, sem ter seu patrimônio comprometido (Octávio Bulcão Nascimento, in Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 818). 10. Quanto à extensão do dever jurídico imposto ao terceiro, a responsabilidade tributária distingue-se em solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal, como bem elucida doutrina abalizada: Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida. (Maria Rita Ferragut, in Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, 2ª ed., 2009, Ed. Noeses, págs. 34/35). 11. Acerca da obrigação tributária solidária, forçoso ressaltar que é de sua essência a unicidade da relação jurídica tributária em seu pólo passivo, o que autoriza a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer um dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável), que responderá in totum et totaliter pelo débito fiscal. (.....) (Primeira Turma, DJE de 21/02/2011) Nesta toada, a instituição financeira não é contribuinte direta do imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras, eis que atua como mera retentora da exação, nos termos do artigo 121 do CTN. Assim, não é parte legítima para pleitear a restituição das quantias indevidamente retidas, senão apenas, ad argumentandum, para questionar acerca da validade da exigência. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA A - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - ILL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 3º do Código de Processo Civil, que dispõe que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, de modo que o recurso especial comportou apenas parcial conhecimento. 2. Com o julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 417.459/SP, pela Primeira Seção, esta Corte pacificou a orientação de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição de imposto de renda. Agravo regimental improvido. (ADRESP 943957, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 17/10/2007, p. 283) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 961178 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/2009) Por conseguinte, a impetrante, na condição de contribuinte de fato, vez que suportou o ônus financeiro da retenção do imposto, possui legitimidade para formular pedido de restituição, seja em Juízo ou na via administrativa, devendo, pois, ser afastado o ato da autoridade. Finalmente, considerando que a impetrante pretende ter assegurado seu direito à compensação dos créditos alegados, incumbe a análise dos requisitos legais ao gozo da imunidade. Pois bem. A imunidade tributária,

no tocante aos impostos, é contemplada no artigo 150, VI, c, que dispõe: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Ao que se observa do texto constitucional, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja disciplina é remetida à lei, no caso, lei complementar, a quem cabe, nos termos do artigo 146, II da CF, regular as limitações do poder de tributar. A disciplina da imunidade relativa aos impostos encontra-se, pois, prevista no artigo 14, do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A Lei nº 9.532, de 10/12/1997, apresenta, ainda, outros requisitos a serem observados pelas instituições de educação ou assistência social para o usufruto da imunidade, a saber: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) A disposição contida no 1º do artigo 12, da Lei 9532/97 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI/MC 1802, verbis: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restrita e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. (ADI/MC 1802, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno) - destaquei. Apesar da validade das regras impostas por lei ordinária para o gozo da imunidade tributária, releva anotar que aquela Excelsa Corte tem se posicionado no sentido de conciliar os preceitos estabelecidos em lei complementar e ordinária. Confirma-se, a propósito, o voto do Exmo. Ministro Relator

Sepúlveda Pertence, proferido na ADI/MC 18/02: Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à constituição. Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus 2º e 3º, da lei referida. No mesmo sentido, alinha-se a jurisprudência do E. TRF da Segunda Região: TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. IR. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ABRANGÊNCIA. ART. 150, VI, C DA CR. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 12, ALÍNEA F DO 2º DO ART. 12 E DOS ARTIGOS 13 CAPUT E ARTIGO 14 E DA EXPRESSÃO INCLUSIVE PESSOA JURÍDICA IMUNE CONTIDA NO ARTIGO 28, TODOS DA LEI Nº 9.532/97. PRECEDENTES DO STF COM EFICÁCIA ERGA OMNES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1 - Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre as futuras receitas financeiras de aplicações financeiras da parte autora e condenação da parte ré à restituição dos valores de imposto de renda que incidiram sobre os rendimentos de aplicações financeiras dos últimos dez anos e a condenação da parte ré a se abster de efetuar a retenção do tributo nas aplicações futuras. 2 - A imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal impede que incida o imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 3 - Exigência de lei ordinária apenas para estabelecer normas sobre a constituição e funcionamento das referidas entidades. Necessidade de lei complementar para regular a abrangência e limites da imunidade (art. 146, II da CR). 4 - Sentença proferida em consonância com a jurisprudência do STF que, por meio de controle concentrado de constitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final em ação direta, a eficácia do 1º do artigo 12, 13 caput e 14 da Lei nº 9.532/97 (ADI 1.802-3MC/DF), que limitam a abrangência da imunidade das instituições educacionais e assistenciais. Já no julgamento da ADI 1.758-4, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão inclusive pessoa jurídica imune - contida no art. 28 caput da Lei nº 9.532/97 (DJ de 11/03/2005). Tais decisões são dotadas de eficácia erga omnes (1º, do art. 11 e 28, parágrafo único da lei 9.868/99). 5 - O STF, ao reconhecer a existência de repercussão geral (RE 566.621/RS), consubstanciou o entendimento de que a redução do prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido para repetição ou compensação de indébito somente pode ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 25/02/2005. Aplicação do prazo prescricional de dez anos consoante jurisprudência do STJ anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005 no sentido de que o prazo para repetição ou compensação do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação era de 5 (cinco) anos (art. 168, I do CTN) a contar da homologação expressa ou tácita (art. 156, VII e 150, 4º do CTN. Como, de regra, a extinção do crédito tributário efetiva-se com a homologação tácita, cujo prazo é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, tinha-se a chamada tese dos cinco mais cinco (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 18/12/2009). 6 - Direito à repetição do indébito tributário relativo aos valores de IR que incidiram nos 10 (dez) anos anteriormente ao ajuizamento da lide sobre os rendimentos das aplicações financeiras da parte autora. 7 - Recursos conhecidos. Apelação da União improvidas. Apelação da parte autora provida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária. Sentença reformada em parte. (AC 416318, Relatora Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data::15/05/2012 - Página::131) Verifica-se da documentação carreada aos autos que a impetrante tem o seguinte objeto social (v. fls. 16): Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO tem por objetivos: a) manter estabelecimentos de ensino de cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Abitur e Superior, Profissionalizantes, estes especialmente pelo sistema de ensino dual, isto é, em conjunto com empresas, de Idiomas e correlatos, sempre estritamente de acordo com a legislação vigente no País; b) cumprir em seus ESTABELECEMENTOS, com excelência e qualidade, o currículo escolar conforme exigências legais, e incentivar dentro dos mais elevados padrões, entre outros, o estudo do idioma e das culturas dos países de língua alemã; c) produzir e realizar projetos culturais e fomentar o intercâmbio científico e cultural entre o Brasil e os países de língua alemã, principalmente em convênio com instituições similares, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; d) promover, sob todas as formas, a educação física, artística e sócio cultural; e) servir à causa do encontro e entendimento entre os povos, particularmente entre o brasileiro e os de língua alemã, ef) desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos sociais. Além da condição de entidade educacional, a impetrante comprovou, por seu estatuto social, que todos os seus recursos são integralmente aplicados no País (art. 4º), além da não distribuição de renda a título de lucro ou participação nos resultados (art. 59). Entretanto, os elementos dos autos não permitem aferir o cumprimento da regra atinente à regularidade da escrituração das receitas e despesas em livros fiscais, bem assim a entrega das declarações de imposto de renda e o integral cumprimento dos requisitos do 3º do artigo 12 da Lei 9.532/97, acima transcrito, eis que a impetrante não se incumbiu de tal mister. Logo, não há como lhe assegurar o direito a imunidade constitucional prevista no artigo

150, BI, c, da Constituição Federal, posto que não demonstrou o preenchimento das exigências legais e constitucionais. Por outro lado, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída no momento da impetração. Por conseguinte, não tendo a impetrante demonstrado, nestes autos, o cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade (nada impedindo, entretanto, que isto se faça na via administrativa), não há que se falar no direito líquido e certo à restituição/compensação dos valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre os resgates de aplicações financeiras. Nesse sentido, já decidiram os E. TRFs da Primeira e Terceira Regiões: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. ARTS. 14 DO CTN E ART. 12 DA LEI 9.532/1997. REQUISITOS LEGAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, que veda a incidência de impostos sobre a renda das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, foi regulamentada pela Lei 9.532/1997. 2. O STF, porém, por decisão proferida na ADI-MC 1.802/DF, suspendeu a vigência do 1º e da alínea f do 2º, ambos do art. 12, da Lei 9.532/1997. Devem, por isso, ser considerados abrangidos pela imunidade, inclusive, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3. Ficam, porém, as empresas que buscam a referida imunidade sujeitas aos demais requisitos previstos nos incisos dessa lei. 4. A apresentação de documentação suficiente habilita a entidade candidata ao benefício da imunidade tributária previsto na Constituição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, REO 200001000534346, Relator Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 21/06/2013, p. 1533) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, c, DA CF. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. AUSÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A imunidade discutida é do tipo subjetivo e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, c, relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem do referido benefício fiscal. 2. A lei a que se reporta o comando constitucional supracitado, consoante a mais balizada jurisprudência e doutrina, é a complementar, mais precisamente o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Somente esse diploma legal, portanto, ou outra lei complementar que o derogue ou revogue, podem estabelecer requisitos para o gozo do direito subjetivo à imunidade pleiteada. 3. Entretanto, na hipótese sub judice, independentemente da questão atinente à validade dos diplomas legais posteriores ao CTN que dispuseram acerca dos requisitos necessários à concessão das imunidades previstas no texto constitucional, é certo que a autora, embora tenha se qualificado como entidade beneficente voltada ao amparo e educação de menores carentes, sequer juntou aos autos cópia de seu estatuto social ou de qualquer outro documento a fim de comprovar o atendimento dos requisitos específicos do art. 14 do CTN. 4. Verifica-se que o r. Juízo de origem determinou que as partes se manifestassem quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a questão tratada nos autos versa unicamente sobre matéria de direito. Com efeito, compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações, nos termos do que preceituam os arts. 333, I, e 396, do CPC. 5. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. Apelação da autora prejudicada. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-3, AC 538828, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, p. 447) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDER a segurança para afastar dos atos administrativos constantes dos Processos Administrativos nºs 13804.720751/2012-84 e 18186.727079/2012-04, que obstaram a análise dos Pedidos de Restituição formulados pela impetrante, objetivando a restituição/compensação de valores retidos a título de imposto de renda sobre resgate de aplicações financeiras; b) considerando a ausência de elementos nos autos que permitam reconhecer à impetrante a imunidade tributária, DENEGAR a segurança em relação ao pedido de restituição/compensação das quantias retidas a título de imposto de renda sobre resgate de aplicações financeiras. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0017526-37.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO (SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Ad cautelam, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das alegações contidas nas informações da autoridade impetrada, especialmente quanto à irregularidade de apenas uma Unidade Básica de Saúde. Em 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**0002673-84.2013.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

Fls. 121 verso - Cumpra o impetrante, em causa própria, a determinação de fls. 121, subscrevendo a petição de fls. 86. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0018239-12.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015733-63.2013.403.6100) PAULO ALVES ESTEVES(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA)

Considerando o disposto no artigo 331, parágrafo 2º, do CPC, intimem-se os interessados (requerente e requerido), para que se manifestem acerca de eventuais provas a serem produzidas, explicitando-as e justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

(Fls.704/711) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015733-63.2013.403.6100** - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP252930 - MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA)

Aguarde-se nos termos já deferidos Às fls. 100/101. Após o decurso do prazo, venham-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13495**

#### **MONITORIA**

**0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA



Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

**0019400-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Fls. 160-verso: PREJUDICADO, tendo em vista despacho proferido às fls. 160. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019414-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

**0021964-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE(SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)

Fls. 85/87: Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016901-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9)** - CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7)** - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3)** - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 389/412: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0015449-89.2012.403.6100** - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018293-75.2013.403.6100** - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024307-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado às fls. 143/143-verso e 179.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA  
Fls. 461-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017759-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)  
Fls. 318: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0023394-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA  
Fls. 114-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observado as formalidades legais. Int.

**0021518-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MARTINS DA SILVA  
Fls. 62-verso: Intime-se pnovamente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Fls. 747/750 e Fls. 751/758 - Ciência às partes do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010114-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Fls. 119: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 89/91).Outrossim, compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferos os esforços da exequente para localização dos bens do devedor, razão pela qual, em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada admite-se a requisição de informações para fins de localização dos bens do devedor. Nesse sentido: STJ-RSTJ 21/298 e RSTJ 34/294.Nesse diapasão, DEFIRO o requerido pela parte exequente às fls., para, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da Receita Federal, determinar a pesquisa das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da executada através do sistema INFOJUD.Após, voltem conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019484-58.2013.403.6100** - REGINA ESTELA VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 13501**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017104-62.2013.403.6100** - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.256 POR TER FALTADO ADV IMPETRADOS) Fls. 211 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.54/56, na qual se deferiu parcialmente o pedido de concessão de liminar. Às fls. 212/248 o impetrado, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 54/56. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026258-71.2013.4.03.0000, bem como aguarde-se eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª. Região de eventual efeito suspensivo. Fls. 252/255 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 00025566-72.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.0025566-3/SP) que deu provimento ao requerido pela Impetrante, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título do salário maternidade e das férias usufruídas. Int.

#### **Expediente Nº 13503**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017944-72.2013.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada para a suspensão de sua exigibilidade. Depósito efetuado às fls. 65. Assim brevemente relatados, D E C I D O V islumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR

FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou o depósito do valor integral da multa, conforme fls. 64/65, fazendo jus à suspensão de sua exigibilidade. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas fixadas nos Processos Administrativos nºs 1276/13 e 2242/12, bem como para determinar que o nome da autora não seja inscrito no CADIN em virtude de referido débito, até o julgamento final da presente ação, desde que o depósito realizado corresponda ao valor integral do débito.Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019716-70.2013.403.6100** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA IBIRA - FM(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC X COORDENADOR GERAL RADIODIFUSAO COMUNITARIA MINISTERIO DAS COMUNICACOES X DIRETOR DEPTO ACOMPANHAMENTO E AVALIACAO - MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta das autoridades impetradas para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Com as respostas, voltem conclusos. Int.

**0019915-92.2013.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030070-82.1998.403.6100 (98.0030070-8)** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. GERSON ANTONIO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em

benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Reitere-se, à Caixa Econômica Federal, o ofício de fl. 542. Após a efetivação da conversão em renda e o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0043693-19.1998.403.6100 (98.0043693-6) - NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

1 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição do ofício requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar em nome de qual advogado requer seja expedido o ofício para pagamento dos honorários advocatícios. 4 - Em seguida, elaborem-se minuta de Requisitório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

**0027331-29.2004.403.6100 (2004.61.00.027331-0) - JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA BURATTI X MASSAKAZU KOHATSU X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X LUZIA REGINALDO RITA X JAIR DA COSTA MATOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)**

Fls. 265/268: Transfira-se os valores bloqueados às fls. 244/249, até o limite de R\$ 233,09 de cada autor, desbloqueando-se o saldo remanescente pelo sistema Bacenjud. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados, para a conta única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S/A, por meio de DOC, conforme informado às fls. 267 (Código do banco 001, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, identificador do recolhimento 11006000001+13903 (código de recolhimento da GRU sem o DV - honorários AGU), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida 26.994.558/0001-23). Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença. I.

**0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União

Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

**0020157-22.2011.403.6100** - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0023484-72.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc.COMPANHIA ULTRAGAZ S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fls 305/311.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0000838-34.2012.403.6100** - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0003637-50.2012.403.6100** - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a procuradora da Fazenda Nacional, para que assine a petição de fls. 223/225, sob pena de desentranhamento. I.

**0003093-28.2013.403.6100** - DALGISA LOPES DE ARAUJO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019440-39.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento para instrução da contrafé; b) A comprovação nos autos do recolhimento das custas judiciais complementares;c) A regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração (fls. 11/13) deve ser original. Após, voltem conclusos.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8)** - MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X IND/ E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.009526-5 foi proferido acórdão em que acolhidos os cálculos apresentados pela União naqueles autos, no valor de R\$ 417.007,24, para maio de 2004. Aquele acórdão, a certidão de trânsito em julgado, e os cálculos acolhidos não foram, contudo, trasladado

para estes autos. Assim, determino o desarquivamento dos autos dos embargos à execução e o traslado, para estes autos, de cópias do acórdão proferido naqueles embargos, da respectiva certidão de trânsito em julgado, e dos cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 417.007,24, para maio de 2004.4 - Não conheço do pedido apresentado pela União às fls. 106, de intimação da parte autora para pagamento da quantia a que foi condenada nos autos dos embargos à execução, tendo em vista a sentença trasladada para estes autos às fls. 108.5 - Após o cumprimento do item 1 desta decisão, elaborem-se minutas de ofício precatório conforme cálculos a ser trasladados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 9 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0039655-61.1998.403.6100 (98.0039655-1)** - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006442-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ

ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM  
Transfira-se os valores bloqueados às fls. 141/144, de uma das contas de cada executado, até o limite de R\$ 124,30 à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, por Guia DARF, código de receita 2864, os valores bloqueados. Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

**0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4)** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0008222-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008222-5)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Vistos, etc. Fls. 454/455. Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme consta às fls. 447/448. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2013.

**0020810-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020810-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701285-16.1991.403.6100 (91.0701285-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA  
Transfira-se os valores bloqueados às fls. 60/61, até o limite de R\$ 409,93, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se o saldo remanescente. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, por Guia DARF, código de receita 2864, os valores bloqueados. Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

**0025919-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025919-6)** - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA  
Transfira-se o valor bloqueado às fls. 143 à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por Guia DARF, código de receita 2864. Cumprido o item acima, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

**0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8)** - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP (SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP  
Transfira-se o valor bloqueado de uma das contas de fls. 203 à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, via DARF, código 2864. Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença de extinção. I.



## **Expediente Nº 8996**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027603-96.1999.403.6100 (1999.61.00.027603-8)** - LUIZ CESAR GIARLETTI X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA AMADO GIARLETTI(SP195427 - MILTON HABIB E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 509/510: manifesta-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7)** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos Cia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em face da decisão de fls. 1129. Alega a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que não apreciado o pedido de fls. 1121/1222, de concessão de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Procedem as alegações formuladas pela embargante. A decisão de fl. 1129 é omissa em relação ao pedido formulado às fls. 1121/1122. Isto posto, acolho os embargos de declaração de fls. 1132 para conceder à Cia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0040311-28.1992.403.6100 (92.0040311-5)** - PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se a decisão de fls. 210/212, desbloqueando-se os valores de fls. 181/186 pelo sistema Bacenjud. Após, diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à União, conforme requerido (fls. 235). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7)** - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Apresente a autora Edna Dib Cano Scudiero, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados às fls. 463/466.I.

**0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8)** - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013491-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013491-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES

DUARTE DA ROSA) X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Cristiane Luzia Quintanilla, Cristina Alice Goya, Cristina Mitsue Ono Sasaki, Denise Machado Cavalca Mathias e Dirce Shizuko Nagai Tanaka, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelas embargadas. Sustenta a embargante a inexistência de título executivo judicial que a condene a restituir, por meio da execução prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, às exequentes os valores indevidamente recolhidos, uma vez que lhes foi conferido o direito de compensar tais valores. Alega, ainda, excesso de execução. As embargadas apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 59.615,95, atualizados até junho de 2013, com os quais concordaram as embargadas. A embargante concordou com os cálculos, exceto em relação ao crédito da exequente Cristiane Luzia Quintanilla. Afirma a União inexistir crédito em benefício de Cristiane Luzia Quintanilla. Alega que esta autora utilizou os créditos decorrentes desta demanda em forma de dedução no cálculo do Imposto de Renda na Declarações de Ajuste Anual envolvidas. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação da União de inexistência de título executivo para repetição da quantia indevidamente recolhida, por meio da execução prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil. O titular de título executivo judicial que condena a União a restituir-lhe valores relativos a indébito tributário, pode optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório ou realizar a compensação administrativa deste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359). Em relação à embargada Cristiane Luzia Quintanilla, a União não apresentou qualquer comprovação de que já tenha utilizado os créditos decorrentes desta demanda na forma de dedução nas Declarações de Imposto de Renda. Limita-se a formular tais alegações, sem, contudo, apresentar qualquer memória de cálculos que as comprove. O Setor de Cálculos e Liquidações, inclusive, informou, às fls. 98, que da análise dos documentos apresentados não ficou evidenciada a utilização de tais créditos pela embargada. Não pode a contribuinte ser impedida da restituição do indébito tributário em razão da mera alegação da União, sem qualquer comprovação, de que aquela já utilizou tais créditos. De qualquer modo, a Receita Federal do Brasil dispõe de meios para fiscalizar eventual utilização em duplicidade, dos mesmos créditos pela contribuinte (restituição, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, e compensação, por meio de lançamento nas Declarações de Ajuste Anual) e, nessa hipótese, adotar os procedimentos administrativos cabíveis. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 98/106, nos seguintes montantes, atualizados para junho de 2013, valores esses que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento: - Cristiane Luzia Quintanilla: R\$ 10.559,33;- Cristina Alice Goya: R\$ 3.581,99;- Cristina Mitsue Ono Sasaki: R\$ 1.173,79;- Denise Machado Cavalca Mathias: R\$ 320,85;- Dirce Shizuko Nagai Tanaka: R\$ 3.856,15;- honorários advocatícios incidentes sobre os créditos destas autoras: R\$ 1.949,21;- custas: R\$ 31,37. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, de Cleusa Geber Anastasi e Cleusa Maria Moreira Milan, que não são partes nesta demanda, uma vez que os cálculos apresentados por elas não foram impugnados pela União. Também deverão ser excluídos, do pólo passivo, Diva Simão Tavares de Carvalho, Donaldo Erratoni e Edna Dib Carro Scudeiro, que nem mesmo apresentaram cálculos de liquidação e deram início à execução. Transitada em julgado traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais da ação ordinária n.º 0027677-87.1998.403.6100, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Em seguida, remetam-se os autos da ação ordinária principal ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que os honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Cleusa Geber Anastasi e Cleusa Maria Moreira Milan, no valor de R\$ 2.953,68 (maio de 2008), seja atualizado para a mesma data dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Cristiane Luiza Quintanilla, Cristina Alice Goya, Cristina Mitsue Ono Sasaki, Denise Machado Cavalca Mathias e Dirce Shizuko Nagai Tanaka, no valor de R\$ 1.949,21 (junho de 2013), e a ele seja somado. Após, elaborem-se, nos autos da ação ordinária principal, minutas de Requisitório/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Em benefício das autoras Cristiane Luiza Quintanilla, Cristina Alice Goya, Cristina Mitsue Ono Sasaki, Denise Machado Cavalca Mathias e Dirce Shizuko Nagai Tanaka deverão ser requisitadas as quantias ora acolhidas. Em benefício das autoras Cleusa Geber Anastasi e Cleusa Maria Moreira Milan deverão ser requisitadas as quantias por ela executadas, de R\$ 14.748,55 e R\$ 14.787,70 (maio de 2008), respectivamente, tendo em vista que tais valores não foram impugnados pela União. Em benefício do advogado deverá ser requisitada a quantia a ser calculada pela Contadoria, referente à soma dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Cristiane Luiza Quintanilla, Cristina Alice Goya, Cristina Mitsue Ono Sasaki, Denise Machado Cavalca Mathias e Dirce Shizuko Nagai Tanaka, ora acolhidos, e dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Cleusa Geber Anastasi e Cleusa Maria Moreira Milan, em relação aos quais a União não apresentou impugnação. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. P. R. I.

**0013332-96.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-49.1989.403.6100 (89.0005377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) Transfira-se o valor bloqueado às fls. 29/30 à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado acima, por guia DARF, código de receita 2864, conforme requerido. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2)** - JOAO BATISTA MATHIAS(Proc. JOAO BATISTA MATHIAS E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO S PAULO(SP157529 - ALESSANDRO DE O. BRECAILO)  
1 - Não conheço do pedido de fls. 676, tendo em vista que a solicitação de cópias autenticadas deve ser realizada por meio de formulário próprio, disponível na Secretaria da Vara, que será encaminhado por um servidor, juntamente com os autos, ao Setor de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas. Saliento que a guia de pagamento de custas, devidamente autenticada, deverá ser entregue, pelo solicitante, ao servidor responsável no Setor de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas. 2 - Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**0019142-47.2013.403.6100** - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1 - No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a impetrante, corretamente, a decisão de fls. 58, apresentando a via original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008303-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008303-0)** - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELOY COGUETTO X UNIAO FEDERAL(SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)  
1 - Elabore-se minuta de Ofício requisitório conforme cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução (n.º 0004689-47.2013.403.6100), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5

(cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000201-40.1999.403.6100 (1999.61.00.000201-7)** - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA GABRIELA D. MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X BUENO MAGANO ADVOCACIA

1 - A questão do levantamento e conversão em renda dos depósitos realizados nos autos deverá ser apreciada pelo Juízo fiscal, competente para decidir assuntos relativos à suficiência dos valores para satisfação do débito. 2 - O débito discutido nestes autos (processo administrativo n.º 10880-293878/98-61) está vinculado aos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.017331-6, em trâmite na 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP. O Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, conforme verificado em consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual, determinou o sobrestamento da execução fiscal n.º 1999.61.82.017331-6, até o julgamento da presente demanda. Esta demanda foi julgada e o acórdão nela proferido transitou em julgado. Foi proferida, inclusive, sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União. O Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP deve, portanto, ser comunicado acerca do julgamento da presente demanda e os depósitos realizados na conta n.º 0265.005.179297-3 devem ser transferidos àquele Juízo, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.017331-6, a quem compete decidir as questões relativas acerca dos valores a converter em renda da União e a ser levantados pela parte autora. 3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se a transferência das quantias depositadas na conta n.º 0265.005.179297-3 para o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.017331-6, devendo, tal transferência, ser comunicada a este Juízo e ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. 4 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP encaminhando-se cópias da sentença, acórdãos, decisão de fl. 195, certidão de trânsito em julgado e desta decisão. 5 - Após a efetivação, pela Caixa Econômica Federal, da transferência ora determinada, arquivem-se os autos. I.

**0022912-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022912-2)** - FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

**0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0)** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

**0026663-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026663-9)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/  
Transfira-se o valor de uma das contas bloqueadas às fls. 257 à ordem deste Juízo, desbloqueando-se a outra conta.Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por guia DARF, código 2864, conforme requerido.Cumprido o item acima, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002716-57.2013.403.6100** - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 299, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se novo mandato de citação, deprecando-se, se necessário. Int. .

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019170-15.2013.403.6100** - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA JUNIOR(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019170-

15.2013.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO DO CARMO FARIA JUNIORIMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma, relativo à Pistola Taurus n.º KJ64892, calibre 380, SINARM n.º 000328629.Alega que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto.A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece:Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...)Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas

de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...)Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...)Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...)Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença.No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma, com fundamento no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, afirmando ser empresário de grande porte, conhecido em toda a região de São José do Rio Preto, tornando-se alvo da marginalidade pelo fato de transitar entre os diversos estabelecimentos do grupo empresarial do qual é sócio, restando, portanto, demonstrada a ameaça à sua integridade física.Buscando o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, deverá o postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. A mera alegação de ser empresário de grande porte não é suficiente para demonstrar a existência de ameaça à sua integridade física.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0019406-64.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos dos protestos constantes das intimações expedidas pelos 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 5.694,41 e 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, no valor de R\$ 7.368,77.Alega que em 2011 e 2012 foram lavrados contra ela 03 (três) autos de infração pelo INMETRO e, após o trâmite dos processos administrativos, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União.Sustenta que a autoridade impetrada ao invés de exigir o montante devido através do ajuizamento de ação executiva fiscal, optou por efetuar o protesto das CDAs, hipótese que se configura ilegal.Defende que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, razão pela qual é desnecessário o protesto.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas á colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos dos protestos constantes das intimações expedidas pelos 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 5.694,41 e 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, no valor de R\$ 7.368,77, sob o fundamento de que o protesto das CDAs é ilegal. O Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Como se vê, a Certidão de Dívida Ativa constitui a título executivo extrajudicial, exigível, sendo demonstrativo da inadimplência do executado, até prova em contrário.Por conseguinte, não diviso interesse jurídico da autoridade impetrada em efetuar o protesto da Certidão de Dívida Ativa.Neste sentido, colaciono as

seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei nº 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado.2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGA 200701874563, Rel. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE Data 04/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AGRESP 201101913986, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJE data 13/06/2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 201001019175, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE data 25/05/2011).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para suspender os protestos constantes das intimações expedidas pelos 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 5.694,41 e 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, no valor de R\$ 7.368,77.Defiro a juntada da procuração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0019551-23.2013.403.6100 - BRUNO HIDEKI GARRONI KATO X GUILHERME SEIJI GARRONI KATO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos.Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 1703 - N, Condomínio Residencial Maison Mont Blanc, localizado na Av. Oiapoque, 65, Alphaville, Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.009966/2013-59.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 16/08/2013 (fls. 18-21).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.009966/2013-59. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 6633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026958-18.1992.403.6100 (92.0026958-3) - OMAR IZAR X EUDES IZAR X ESPEDITO VIDAL DE CAMPOS X ELSA NEGRO X ANTONIO BUISSA X LUIZ CARLOS TARTARI X MARIA VICENTINA TARTARI IZAR X THEOBALDO TARTARI X FAUSTO DE AQUINO X HYGIA FRAGOSO DE AQUINO X JOSE EDUARDO SIMAO SABA X TF SPINOSA STUDIO FOTOGRAFICO LTDA X INSTALADORA ELETRICA ANTONIO BUISSA S/C LTDA X MASUMI YAMAMOTO X EDITH MARIA PECLAT**

SALDANHA LINHARES FILHA X FLORINDA RAPHAELA GIACHETTA STABILE X ROSA MARIA STABILE(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. MARCIO CAMARGO F. SILVA)

Defiro a habilitação dos sucessores de Luiz Carlos Tartari. À SEDI para as devidas alterações, nos termos do documentos de fls. 377/395 e 397/399. Dê-se Vista para a União (PFN).Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501797326, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento aos autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sucessor, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0058476-26.1992.403.6100 (92.0058476-4)** - JOSE CARLOS NOGUEIRA MELLO(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008487-75.1997.403.6100 (97.0008487-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036403-21.1996.403.6100 (96.0036403-6)) LUIZ CARLOS FIRMINO X MARIA PILLAR DA SILVA FIRMINO X ROBERTO FIRMINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls: 237-279: Diante do transito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032329-79.2000.403.6100 (2000.61.00.032329-0)** - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014981-77.2002.403.6100 (2002.61.00.014981-9)** - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente a ação, requeira a parte autora o que de direito do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008304-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não cumpriu a r. decisão de fls. 150, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente a ação, manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0)** - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.Int.



**0009867-11.2012.403.6100** - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RAFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOB(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 265/272A. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014403-65.2012.403.6100** - MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 2590/2602. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019167-60.2013.403.6100** - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade do montante considerado indevido, consistente na diferença entre o valor exigido pela Fazenda Nacional e o valor apurado, aplicando-se os juros de mora tão somente sobre o valor dos tributos parcelados. Alternativamente, pleiteia autorização para depositar judicialmente o valor das parcelas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Sustenta ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pelo pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas. Alega que após a consolidação das dívidas, o valor inicial das parcelas foi fixado em R\$ 2.576,61, R\$ 154.801,92, R\$ 3.914,46, R\$ 13.410,50 e R\$ 9.886,70, contudo, elas sofrem reajuste mensal conforme previsto no art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Defende que a incidência da taxa Selic acrescida de 1% (um por cento) sobre o valor total da parcela é ilegal, na medida em que inexistente previsão legal que autorize a atualização mensal das parcelas sobre os valores consolidados a título de juros e multas. Afirma que o art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que inova o ordenamento jurídico ao determinar a incidência da taxa Selic sobre o valor da parcela. Aduz que a Lei nº 77.941/09 não regulamentou a matéria, deixando de enunciar normas específicas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada tão somente quanto ao depósito judicial visando suspender a exigibilidade do débito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que a incidência da taxa Selic sobre o valor total da parcela é ilegal. A Lei nº 11.941/09, assim estabelece: Art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de julho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta

Lei.(...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(...) Por conseguinte, conforme determinado pelo art. 12 acima transcrita, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que estabelece o seguinte:Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:(...) 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.(...)Como se vê, a exigência ora combatida não configura ilegalidade, na medida em que a Portaria prevê a forma de atualização do crédito tributário, regulamentando a Lei nº 11.941/2009.Por outro lado, na medida em que o autor deixou de pagar seus débitos na época oportuna, torna-se imperiosa a atualização deles com os acréscimos legais (juros e multa). Além disso, o autor parcelou seus débitos em 180 meses, justificando-se a aplicação da taxa Selic sobre as parcelas mensais.Neste sentido colaciono a seguinte ementa do TRF da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE AS PARCELAS MENSAIS. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.1. Conforme lição comezinha, pagamento e parcelamento constituem diferentes institutos do Direito Tributário, com diferentes repercussões no haver fazendário. Enquanto o primeiro, a teor do Art. 156 do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário, o parcelamento é simples causa de suspensão da exigibilidade deste crédito, diluindo-se o débito no tempo a fim de favorecer, tanto o contribuinte que pretende honrar com os seus compromissos, quanto o Fisco na recuperação do seu crédito.2. Não se pode perder de vista que o instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação, como assaz das vezes repetido, não conduz a uma análise extensiva do seu conteúdo sendo imperiosa a observância ao comando do art. 155-A.3. Não há que se falar em ilegalidade a inquinar o procedimento fiscal, haja vista que a Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06/09, a qual expressamente consiga a forma de atualização do crédito tributário, nasceu com a missão de regulamentar a Lei nº 11.941/09, não sendo o caso, por outro lado, de aplicação da Súmula nº 121/STF porquanto os precedentes que lhe deram origem tratam de juros previstos em contrato, segundo o Decreto 22.626/33, diferentemente do caso em questão no qual se discute matéria tributária (Recurso Especial nº 497908/PR).4. Por não ter sido pago na época devida, o débito, antes de ser consolidado, precisa ser atualizado com os acréscimos legais, para só então ser dividido em prestações mensais. No caso dos autos, a empresa optou por parcelar a dívida em 180 meses, ou seja, apenas após o transcurso de quinze anos é que terá quitado o seu compromisso com a Fazenda Pública. Bem por isso é que se justifica a aplicação da taxa Selic sobre as parcelas mensais, não se podendo olvidar que o Fisco somente terá a integralidade do seu crédito após o transcurso dos cento e oitenta meses. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região (AC 20010500005884; APELREEX 200581000127005).5. A questão relativa à incidência da taxa Selic, na atualização dos créditos tributários pagos com atraso, já se encontra pacificada tanto no Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema no regime da repercussão geral (RE 582461), como no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 876.874).6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial promovidas para, reformando a sentença, denegar a segurança requestada, julgando prejudicada a apelação do particular. grifei(TRF da 5ª Região, APELREEX 00058088020114058000, Rel. Des. Marco Bruno Miranda Clementino, 4ª Turma, DJE 19/07/2012)Ressalto ainda que, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transaccional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não diviso a ocorrência de ilegalidades.Outrossim, o depósito do valor integral do débito suspende a sua exigibilidade. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor exigido e a consequente suspensão de sua exigibilidade.Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o depósito judicial requerido.Cite-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004934-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA**

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não cumpriu a r.

decisão de fls. 212, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032560-87.1992.403.6100 (92.0032560-2)** - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Diante da concordância da parte autora, oficie-se à CEF para conversão/transformação dos depósitos judiciais em renda da União, sob código de receita 2849 - PIS, conforme planilha de fls. 302, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente.Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos judiciais em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018787-37.2013.403.6100** - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que declare que o débito consubstanciado na DEBCAD nº 37.198.957-4 não constitui óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Contribuição Previdenciária e às de Terceiros, nem seja motivo para inclusão no Cadin, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária como garantia do débito fiscal.Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a carta de fiança e obter a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.A Requerente pretende obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal onde o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Remarque-se que a Requerente oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor de R\$ 980.470,70, com previsão de atualização monetária e sem prazo de validade (fls. 27). A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80).1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006.2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária.3 - Decisão reformada.(TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão Alves).Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que o débito apontado no relatório de fls. 24 (DEBCAD nº 37.198.957-4) não deverá erigir-se em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, bem como para que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da Requerente no Cadin.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8)** - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X

DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral dos autores não regularizados junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006146-52.1992.403.6100 (92.0006146-0)** - ROSINA APARECIDA ROTONDARO X SONIA MARIA RINALDI X ROSILENE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DA PAIXAO X CARLOS MAURICIO RODRIGUES X JESUS PEREIRA RODRIGUES X LEILA DE PAULA X EVANDO DOS SANTOS X VERA LUCIA PERFETTO DA SILVA X MIRIAM BITTENCOURT FAZOLARI X MAURICIO BITTENCOURT FASOLARI X MARCOS EDUARDO BITTENCOURT FAZOLARI X EURIDES FAZOLARI X HAIDEE MENDIETA DE VIVO X ABELARDO CORREA DE SOUZA X ANTONIO FRANCO ANDRES X JOSE EDUARDO ANDREO X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X ANTONIO JESUINO LUCIO DA SILVA X ADERSON PAULINO DOS SANTOS X DECIO SEGATTO X LAERTE MANGINELLI X SEGATTO LUIGI(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP082741 - EDNA DE CARVALHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSINA APARECIDA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral da autora LEILA DE PAULA junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0052572-25.1992.403.6100 (92.0052572-5)** - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X CLARICE PASCHOAL X MARIO MAXIMO DE CARVALHO X MILTON CURI(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X UNIAO FEDERAL X CLARICE PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MAXIMO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MILTON CURI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral da autora CLARICE PASCHOAL junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054168-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054168-8)** - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA  
Fls. 476: prejudicado o pedido da CEF, haja vista que o 12º CRI-SP já procedeu o cancelamento da restrição do imóvel de matrícula 75.012 (fls. 462-474). Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 8235

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0039556-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039556-8)** - CONFECÇOES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA CANCELLIER)

1. Fls.1036/1038: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

**0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1)** - MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Insurge-se a autora contra o despacho de fl.525, que intimou a mesma a pagar os honorários advocatícios, nos termos do art. 475 J, afirmando que quem sucumbiu no processo fora a União Federal, portanto, quem deveria ter sido intimado para pagar seria esta, requerendo ainda a condenação da ré em litigância de má fé, tendo em vista que a mesma pleiteou honorários advocatícios indevidamente, à fl.522.2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, vez que a despeito da União Federal ter juntado aos autos planilha de débito e requerendo a intimação da parte autora pagar os honorários nos termos do art.475.J, e o despacho de fl.525 ter deferido tal pedido, depreende-se da sentença de fl.208/215 que fora julgada procedente o pedido do autor e a parte ré fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sendo esta decisão mantida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, conforme acórdão de fl.301 a 311, apenas modificando a sentença para diminuir o valor devido a título de honorários pela União Federal.3. Sendo assim, recebo os embargos por tempestivos, e torno sem efeito o despacho de fl.525.4. Ademais, defiro que seja a parte ré intimada para pagar os honorários devidos, nos termos do art. 730, devendo para tanto a parte autora trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Por fim, julgo prejudicado o pedido da parte autora no sentido da condenação da ré em multa por litigância de má-fé, vez que não houve comprovação de qualquer prejuízo para a parte autora, e do dolo por parte da União Federal, ocorrendo, portanto, mero erro material por parte da ré.6. Int.

**0006781-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006781-2)** - EDMILSON SANTOS MOTA X GLAUCIA FERREIRA SERPA SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls.458, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

**0000205-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000205-0)** - FERNANDO GOMES LISBOA X SELMA APARECIDA LISBOA(SP210374 - FERNANDO MAEDA E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, tendo visto tal diligência ser da competência da própria parte autora, que em porte do termo de quitação fornecido pela ré, deverá a mesma comparecer ao cartório para as diligências necessárias no sentido de realizar a baixa da hipoteca do imóvel.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

**0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4)** - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos às fls. 532/536, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o transitio em julgado da sentença à fl.123, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015002-92.1998.403.6100 (98.0015002-1)** - ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 1 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 2 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 3 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 4 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 5 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 6 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 7 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 8 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 9 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 10 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 11 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 12 X ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - FILIAL 13 X ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Dê-se vista à União, representado pela PFN, acerca da transferência efetuada ao seu favor pela CEF, para requerer o que entender de direito.2. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos para Justiça Federal de Brasília, conforme determinado no despacho de fl.1055.3. Int.

**0043380-24.1999.403.6100 (1999.61.00.043380-6)** - MAEDA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MAEDA ARMAZENS GERAIS LTDA

1. Fl. 868: Diante da manifestação da União federal à fl.867, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

**0043670-02.2001.403.0399 (2001.03.99.043670-8)** - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

1. Tendo em vista a manifestação de fls.691, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

**0005595-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005595-0)** - CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME

1. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).2. No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

**0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Tendo em vista a consulta no sistema Infojud, juntada aos autos às fls.235/240, decreto o sigilo de justiça, por sigilo de documentos.2. Ademais, intime-se o exequente acerca de tal consulta, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

## Expediente Nº 8346

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022417-97.1996.403.6100 (96.0022417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-11.1996.403.6100 (96.0015290-0)) N S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando que os depósitos que a Caixa Econômica Federal pretende o levantamento foram feitos nos autos da ação cautelar, deverá o patrono da CEF elaborar o seu pedido naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)** - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 582/588: intime-se a Caixa Econômica Federal para que fique ciente da prorrogação do prazo de entrega dos documentos constantes do item f do acordo firmado, dada a greve dos funcionários da CEF. Cumprido integralmente o acordo, deverão as partes informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023309-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023309-8)** - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito relativamente à parte autora HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA, por ilegitimidade ativa, nos termos da sentença de fls. 313/317, intime-se a parte requerente para esclarecer ou retificar seu pedido de fls. 368, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0020393-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X DEBORA SALES DOMINGUES(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)

Fls. 48/62: nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, não se admite defesa nestes autos, pelo que desconsidero a impugnação apresentada, devendo o requerido se defender em processo distinto. Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que seja feita a entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0)** - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ALVORADA S/A X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do extrato de pagamento de RPV (fls. 206), dando conta da liberação da quantia referente ao RPV, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0698632-41.1991.403.6100 (91.0698632-3)** - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Após o término do movimento grevista dos bancos, deverá a parte requerente recolher as custas devidas a título de desarquivamento dos autos. Requeira a parte requerente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3)** - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da pesquisa de endereços efetivada via BACENJUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015290-11.1996.403.6100 (96.0015290-0)** - NSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1)** - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito relativamente à parte autora HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA, por ilegitimidade ativa, nos termos da sentença de fls. 475/477, intime-se a parte requerente para esclarecer ou retificar seu pedido de fls. 515, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3)** - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X UNIAO FEDERAL



Fls. 311: A União Federal requereu a intimação da autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, em guia DARF e no código de receita 2864, nos termos da petição de fls. 298/300. A parte executada efetuou o pagamento (fls. 303) no valor de R\$ 7.276,78, na guia GRU, em total desconformidade com o preceituado pela União Federal às fls. 298/300. Verificado o equívoco, a parte executada requer ao juízo a expedição de ofício à Seção de Arrecadação do Núcleo Judiciário para que seja realizada a transferência de valores indevidamente recolhidos. Considerando que a guia trazida pela parte autora não permite a identificação da destinação do depósito, e ainda, o tempo desperdiçado na tentativa de solucionar esta questão, desviando-se da finalidade do processo, determino que a parte requerente providencie o pagamento dos honorários à União Federal nos moldes estabelecidos às fls. 298/300 e após, pelos meios pertinentes, procure reaver a quantia paga erroneamente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja realizado novo depósito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

Diante do ofício apresentado pela CEF às fls. 1036/1039, expeça-se alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS do valor de R\$ 7.072,66, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.635.12328-8 (antiga conta nº 0265.005.57181-7), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Em relação às contas nº 2527.005.104-1, 2527.005.103-3 e 2527.005.212-9 (fls. 1040), expeça-se ofício ao PAB das Execuções Fiscais para que o Senhor Gerente informe ao juízo o saldo das referidas contas, para fim de expedição de alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento das quantias a serem indicadas pela CEF em favor da ELETROBRÁS, intimando-se o seu patrono para retirada dos alvarás em Secretaria. Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do acordo realizado em audiência (termo de fls. 575/579 - da ação ordinária apensa), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3671**

#### **ACAO POPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100** - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Tendo em vista que o mandado de intimação do Município de São Paulo a respeito da decisão de fls. 3123/3129

foi juntado aos autos em 25.10.2013, verifico que não haverá tempo hábil para que todos os réus e o Ministério Público Federal tenham vista dos autos, pelo prazo de cinco dias cada, até o dia 12.11.2013. Confira-se: Prazo do Município: 29/10 a 04/11/2013; Prazo da União Federal: 05 a 11/11/2013; Prazo do réu Manoel Sabino: 12 a 18/11/2013; Ministério Público Federal: 19 a 25/11/2013. Diante disto, redesigno a audiência apontada na decisão de fls. 3123/3129 para o dia 29 de novembro de 2013, sexta-feira, às 14h30min. Intimem-se, com urgência.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2407**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

### **MONITORIA**

**0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007594-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Promova a parte autora a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014102-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014102-7)** - LEANDRO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 311: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0017074-61.2012.403.6100** - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora das manifestações dos réus acerca de seu pedido de desistência (fls. 166 e 169/171, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004301-60.2012.403.6301** - WAGNER FELIZIANI(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta por WAGNER FELIZIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de financiamento habitacional n.º 1.5555.0148.436-6 firmado entre as partes. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o presente feito veio redistribuído após decisão de fls. 161/164, que retificou de ofício o valor atribuído à causa e declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Contestação apresentada às fls. 74/96. Réplica às fls. 146. Intimadas as partes para especificação de provas, o Autor pleiteou a produção de perícia contábil. Às fls. 175/176, houve manifestação da CEF noticiando a realização de acordo entre as partes. À fl. 185, o autor pugnou pela continuidade do feito. Brevemente relatado, decido. As tratativas extrajudiciais eventualmente havidas entre as partes não vinculam o juízo, que apenas homologará, se o caso, acordo formalmente celebrado para por fim à demanda. Como dito, trata-se de revisão de contrato financeiro habitacional, firmado em 30.4.2010, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), em que o mutuário alega a prática de anatocismo, cuja solução da lide demanda apenas prova documental já existente nos autos, ficando, por isso, indeferida a prova pericial requerida. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso necessário. No mais, sendo as partes legítimas e estando elas bem representadas, dou o feito por saneado. Ciência à CEF acerca da manifestação do Autor à fl. 185. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0019207-42.2013.403.6100** - JUIZO DA 12 VARA FEDERAL DE PAU DOS FERROS - RN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X SANDRA HELENA DOS SANTOS ROSA X WLADimir XAVIER DA SILVA X MARCIA MARIA DOS SANTOS ROSA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 28/11/2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha arrolada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0000613-46.2009.4.05.8401, em trâmite perante a 12.ª Vara da Subseção de Pau dos Ferros/RN. Intime-se pessoalmente a testemunha Francisco das Chagas Martins Sobrinho, no endereço fornecido (fl. 02), para comparecimento, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Frise-se que, deixando a testemunha de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão da União Federal no polo ativo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015752-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de avaliação juntado às fls. 211/213, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1)** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA Intime-se a parte autora, ora executada, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento integral dos honorários sucumbenciais a que foi condenada na r. sentença de fls. 496/501 e, mantida pelo v. acórdão de fl. 590. Decorrido o prazo supra, intimem-se os coexequentes (Eletrobrás e União Federal - PFN) para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o executado, embora regularmente intimado (fls. 714/715), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar

acerca do despacho de fl. 589.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0011671-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0002997-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO  
Fls. 78: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0013917-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MAURICIO SPROESSER X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL X WALTER MAURICIO SPROESSER

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## ALVARA JUDICIAL

**0018570-91.2013.403.6100** - PAMELA APARECIDA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

**0018575-16.2013.403.6100** - JESSICA CRISTINA ANIZEU(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

**0018682-60.2013.403.6100** - BEATRIZ GONCALVES CHAVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

## **Expediente Nº 3489**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009603-57.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias.Int.

### **MONITORIA**

**0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Os requeridos foram devidamente citados nos termos do Art. 1102 (ENNIO, fls. 35 e MARCIO, fls. 46) e intimados nos termos do Art. 475-J (ENNIO, fls. 60 e MARCIO, fls. 63), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. As pesquisas junto aos CRIs e DETRAN foram apresentadas às fls. 79/118. A penhora on line via Bacenjud encontrou apenas valores irrisórios (2008, fls. 122/125). Juntadas as informações da Receita Federal (Ano Exercício 2007, fls. 142/153), a requerente solicitou a intimação pessoal dos requeridos para que estes apresentassem bens penhoráveis, sendo que os mesmos permaneceram silentes. Realizadas novas diligências, o Bacenjud (2012, fls. 210) restou parcial, sendo todos os valores desbloqueados pela decisão de fls. 229/230. Não houve êxito no Renajud (fls. 242). Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens dos requeridos, todas infrutíferas, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int.

**0014026-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 93), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal (fls. 98). A CEF requereu, então, o prosseguimento do feito nos termos do Art. 475-J. Foi expedida a carta precatória n. 80/2013 (fls. 101), a qual foi devolvida sem cumprimento, em razão de não recolhimento de custas iniciais. Tendo em vista que o requerido SERGIO MAXIMIANO está advogando em causa própria, conforme petição de fls. 94, reconsidero o despacho de fls. 99, o qual determina a expedição de carta precatória para intimação do requerido nos termos do Art. 475-J. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 18.748,39 para JUNHO/2010, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0018307-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel (fls.72), Renajud (fls. 113/114), Bacenjud (fls. 70/71) e Receita Federal (fls. 73), bem como junto aos CRIs (fls. 140/163), restando a citação do requerido VALDOMIRO sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0021449-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls.54, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls 65/66) Defiro novamente o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com

RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0002887-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje (fls.85), sem que a mesma tenha se manifestado, defiro o prazo de 15 dias para que apresente as pesquisas do endereço nos cartórios de registros de imóveis e, em havendo, apresente o atual endereço da requerida. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0006273-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 71/72, tendo em vista que ainda não foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs.Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 67, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, em 15 (quinze) dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a ultima declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0012208-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

O executado foi citado e não pagou o débito.Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 64), o que foi deferido (fls. 66), porém restou parcial (fls. 67/68) e o valor foi desbloqueado (fls. 74).Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs e DETRAN (fls. 79/109).Posteriormente, foi deferido pedido de diligência junto à Receita Federal (fls. 110), o que restou negativo (fls. 111), e ao Renajud (fls. 114), sem êxito (fls. 114v).Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 115). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0014023-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências já efetuadas nos autos ( Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal) e o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje (fls.86), sem que a mesma tenha se manifestado, defiro o prazo de 15 dias para que apresente as pesquisas de endereços nos cartórios de registros de imóveis e, em havendo, apresente o atual endereço da requerida. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.No silêncio, ou mediante novo pedido de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0015555-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS

Na audiência de conciliação realizada no dia 04 de junho de 2012, houve acordo entre as partes, onde concordaram que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão.Às fls. 73/77, a CEF informou o descumprimento do referido acordo e juntou memorial de cálculo atualizado.Intime-se, a CEF, para indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0015569-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



CLAUDIO SANTOS SILVA

Tendo em vista as diligências já efetuadas nos autos ( Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal) e o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje (fls.65), sem que a mesma tenha se manifestado, defiro o prazo de 15 dias para que apresente as pesquisas de endereços nos cartórios de registros de imóveis e, em havendo, apresente o atual endereço do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.No silêncio, ou mediante novo pedido de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0021783-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR(SP296319 - PRISCILA SOARES)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 39) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 55) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação.Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 64/84. A penhora on line via Bacenjud (2013, fls. 98) restou parcial, tendo os valores desbloqueados às fls. 109. Não houve penhora de veículos via Renajud às fls. 99 por se tratar de veículo antigo (Ano 1998).Fls. 112/113: Nada a decidir sobre a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o desbloqueio dos valores às fls. 109.Indefiro o pedido de nova penhora on line, tendo em vista diligência recente junto ao Bacenjud às fls. 98. Indefiro, ainda, a expedição de mandado de constatação e avaliação, uma vez que não houve penhora de veículo às fls. 99.Requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0000922-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 83, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0002689-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON RAMOS DA SILVA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102 (fls. 33) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 50v), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A penhora online via Bacenjud (2013, fls. 54) encontrou apenas valores irrisórios. Não houve êxito no Renajud (fls. 55). A requerente solicitou prazo complementar para apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Bens. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro pedido da CEF de prazo, defiro prazo complementar e improrrogável de 15 dias para que a requerida apresente as pesquisas junto aos CRIs.Apresentadas as pesquisas supradeterminadas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0003142-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 39) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 54), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação.Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, bem como que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0003977-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 52, a condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que indefiro. Com efeito, foi homologado por sentença judicial acordo entre as partes, em audiência de conciliação. Constou do termo da audiência que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão.Assim, a única possibilidade prevista para o não cumprimento do acordo judicial, como previsto nos termos deste, é a execução do contrato de empréstimo, como originalmente cobrado, não havendo como executar, também, a verba sucumbencial, como pretende a requerente. Desse modo, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios e determino que seja expedido o mandado de intimação ao requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, observando os cálculos de fls. 25/26. Int.



**0004621-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER THULLER NETO

Tendo em vista as diligências já efetuadas nos autos ( Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal) e o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje (fls.67), sem que a mesma tenha se manifestado, defiro o prazo de 15 dias para que apresente as pesquisas de endereços nos cartórios de registros de imóveis e, em havendo, apresente o atual endereço da requerida. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0006986-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE ALVES DO CARMO(SP166312 - EDSON LOPES)

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de bens passíveis de constrição de propriedade da parte requerida, como Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como apresentadas pesquisas junto aos CRI's, restando todas infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0010222-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROCHA

O requerido foi citado e intimado nos termos do art. 475-J do CPC e não pagou o débito, nem ofereceu impugnação. Intimada, a requerente pediu, às fls. 107, a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional e, portanto, só deve ser adotada em último caso.Diante disso, indefiro o pedido, já que a requerente apenas realizou pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nada mais.Deve, assim, a CEF, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do requerido, para garantir o débito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0011570-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Recebo os embargos de fls. 91/95, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

**0011696-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GOMES MEYRELLES

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 55) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 81), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação.Às fls. 91, a requerente requereu a realização de Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0018114-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO TELLES DE MENEZES

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar o valor principal da dívida, bem como os honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0021358-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SOLIMAR DE JESUS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 49, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que de direito quanto

ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0021555-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO AUGUSTO JULIAO MAGAGNINI**

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 55 e 56). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0000688-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI**

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 77, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0005503-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO PINHEIRO SOUZA**

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0009683-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARMO DIAS LOPES**

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 36, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0014384-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA**

Tendo em vista que a exequente foi intimada a manifestar-se sobre as informações do Infojud de fls. 124/128 e não o fez, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0027469-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES**

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo, determino que seja diligenciado junto ao sistema Renajud, a fim de se obter o atual endereço dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo. 267 do CPC. Int. INFORMACOES DE SECRETARIA: RANAJUD NEGATIVO.

**0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)  
Cumpra a exequente o despacho de fls. 105, no prazo de 10 dias, comprovando que o advogado LUIZ FERNANDO MAIA possui poderes para representar a CEF, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 106. Int.

**0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 54/58), não havendo penhora de bens nem oferecendo embargos. Realizado o Bacenjud (fls. 76/80), foi bloqueado o valor de R\$ 142,10, sobre o qual a parte credora permaneceu silente. Intimada a requerer o que de direito, a exequente solicitou a penhora de veículo de fls. 159 (HONDA/NXR150 BROS, Ano 2009) e de bem imóvel (Terreno de matrícula nº 27.713 do 14º Registro de Imóveis da Capital), apresentando as pesquisas de CRIs e DETRAN às fls. 118/180. Em diligência junto ao Renajud (fls. 182), constatou-se que o veículo supracitado (HONDA/NXR150 BROS, Ano 2009) não está mais no nome do executado JOSE LUIZ PEREIRA. Em relação ao bem imóvel, o despacho de fls. 187 desconsiderou sua penhora porque seu proprietário é homônimo do executado. Às fls. 188, a CEF solicitou desbloqueio dos valores de fls. 76/80, dada a sua irrisoriedade. Juntadas as informações do Infojud (fls. 193/197), a exequente apenas requereu dilação de prazo, sem se manifestar ou apresentar bens penhoráveis. Proceda-se ao levantamento dos valores de fls. 76/80, dada a sua irrisoriedade. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada GENECI. Intime-se pessoalmente a parte executada a vir retirar, nesta secretaria, o alvará de levantamento, uma vez que a mesma não possui procurador constituído nos autos. Liquidado o alvará, tendo em vista todas as diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

As executadas foram citadas e não pagaram o débito. Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 104), o que foi deferido (fls. 120), porém restou parcial (fls. 121/123) e o valor foi desbloqueado (fls. 132/134). Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 169/209). Posteriormente, foi deferido pedido de diligência junto à Receita Federal (fls. 215), o que restou negativo (fls. 216/217). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 226). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0007521-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Fls. 165: Indefiro o pedido de Renajud, tendo em vista que, apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (2012, fls. 68/88), o extrato de fls. 70 apresenta veículo com restrição de furto. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da executada (Bacenjud, Pesquisas junto aos CRIs e DETRAN e Infojud), sem êxito, bem como a não realização de audiência de conciliação (fls. 166v), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0008477-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS  
Foi procedida à nomeação de Fábio Xavier Matias e Fernando José Xavier Matias como depositários dos bens penhorados, porém, como consta da certidão do oficial de justiça de fls. 223, ambos recusaram expressamente o encargo, não apuseram suas assinaturas no mandado e não aceitaram a contrafé. Manifeste-se, expressamente, no prazo de 10 dias, a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 223, sob pena de levantamento da penhora de fls. 212 e remessa do presente feito ao arquivo por sobrestamento. Oportunamente, e, se for o caso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e proceda-se ao leilão dos referidos bens. Int.

**0001907-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNADETE LOURDES OLIVEIRA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 42), não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. A penhora on line via Bacenjud (2013, fls. 50) encontrou apenas valores irrisórios, desbloqueados às fls. 52. Não houve êxito no Renajud (fls. 49v). Tendo em vista que não foi firmado acordo na audiência de conciliação, apresente a exequente, no prazo de quinze dias, as pesquisas junto aos CRIs. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NORTE PESCA S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RODRIGO FAUZE HAZIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo do BNDES (fls.469/470) até hoje, sem que o mesmo tenha se manifestado, defiro o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito nos termos do art.475J do CPC apresentando memória de cálculo atualizado do débito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2)** - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0014250-86.1999.403.6100 AUTORES: ERASMO CORREIA DE MELO E CONCEIÇÃO FELIX DE MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a revisão das prestações mensais e do saldo devedor referentes ao contrato de financiamento de imóvel celebrado entre as partes. A ação foi julgada procedente em parte para condenar a ré a recalculer o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional dos autores e a excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES e, conseqüentemente, recalculer o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então (fls. 308/316). As partes apresentaram recurso de apelação, às fls. 319/335 e 338/344, tendo sido dado parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença, mantendo a incidência do CES no cálculo da prestação mensal inicial (fls. 367/374). O recurso especial, interposto pelos autores, não foi admitido (fls. 455/456). A ré se manifestou, às fls. 526, alegando que procedeu à revisão do contrato, nos termos da sentença, e que foi apurado um total devido pelos mutuários de R\$ 14.890,64. Os autores concordaram com o valor apontado pela CEF (fls. 820/821). Às fls. 824, a CEF pediu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Foi dada ciência aos autores às fls. 826 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que foi satisfeita a obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato, nos termos da sentença. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0020726-57.2010.403.6100** - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020726-57.2010.403.6100 AUTORA: TEC PACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TEC PACK - INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que detém a legitimidade e a propriedade da obrigação ao portador nº 1294363, emitida em pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, nos termos da Lei nº 4.156/62. Alega que tais títulos foram emitidos em 11/06/1971 e que a Eletrobrás é devedora das obrigações ao portador. Sustenta que a Lei nº 4.156/62 e legislação posterior previram a restituição de diversas formas, uma delas, mediante a emissão de títulos ao portador, por meio de autorização da Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás. Afirma que o referido empréstimo compulsório foi instituído em favor de sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital aberto. Afirma, ainda, que a União Federal figurou somente como solidária na emissão dos títulos de crédito e que, se aplicada a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, após o prazo de vinte anos para o resgate, a ação de cobrança poderá ser manejada contra a Eletrobrás, já que, contra ela, não se operou a prescrição da ação, nem a perda do direito material. Sustenta, ainda, que o prazo de prescrição, contra a Eletrobrás, é vintenário, não se aplicando o Decreto nº 20.910/32. Alega ter direito à devolução dos valores, com a inclusão da correção monetária e dos juros compensatórios e moratórios. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a Eletrobrás ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador. Às fls. 272, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação às fls. 339/374. Nesta, alega, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Alega, ainda, que o autor não apresentou os originais das obrigações ao portador e que, com isso, não comprovou sua legitimidade ativa. Afirma a ocorrência de decadência e de prescrição. Sustenta que as obrigações ao portador foram emitidas em 1970 e que não houve antecipação do resgate, sendo que o resgate integral ocorreu a partir de 06/12/1990. Sustenta, ainda, que, depois dessa data, o prazo máximo para o consumidor receber as obrigações é de cinco anos, quando ocorreria a prescrição. Foi apresentada réplica. Às fls. 557/572, a União afirmou ter interesse em integrar a ação, na qualidade de assistente simples da Eletrobrás. Às fls. 598, foi determinada a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, revejo posicionamento anterior e acolho a alegação de decadência, arguida pela Eletrobrás. Confira-se o referido acórdão: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações

por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido.(RESP nº 1050199, 1ª Seção do STJ, j. em 10/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)Em seu voto, a ilustre relatora tratou da natureza administrativa da relação jurídica existente entre consumidor e a Eletrobrás. Confira-se:A questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil. E o mais importante a corroborar esse entendimento é que, pela legislação em análise, a União figurava como garante da obrigação, ao estabelecer que seria ela responsável solidária pelo valor nominal dos títulos (ex vi art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, art. 137 do Decreto 57.617/66 e art. 63 do Decreto 68.419/71).(...)Essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial.Assim, tendo a ação sido ajuizada em 08/10/2010, o prazo decadencial de cinco anos já havia a muito transcorrido, eis que o vencimento das obrigações ao portador, ou seja, o prazo para seu resgate ocorreu em julho de 1991, como consta dos títulos acostados aos autos (fls. 120).Ficam, assim, prejudicadas as demais alegações.Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0010636-53.2011.403.6100** - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP284435 - JULIANA GRANADOS E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0010636-

53.2011.403.6100EMBARGANTE: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 771/77726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 771/777, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, por ser patente a inexistência da prática de infração, embora a fundamentação da sentença tenha se baseado na suposta dificuldade de correção de dados do cartão fornecido, o que configuraria um atendimento deficitário.Alega que tal questão não foi discutida no processo administrativo original.Alega que a sentença também incorreu em omissão, tendo em vista que consta, nos depoimentos prestados, que a consumidora Helena solicitou o cartão nas Lojas C&A, e que a consumidora Rejane confirmou que seus documentos haviam sido furtados antes do recebimento do cartão, o que implica na possibilidade de falsários terem solicitado o cartão.Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 779/786 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0007466-39.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAMPOS MARMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

TIPO APROCESSO Nº 0007466-39.2012.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉS: CAMPOS MÁRMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME e SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização contra CAMPOS MÁRMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME e SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA., pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 12.12.2010, João Cláudio Caetano, segurado da Previdência Social, sofreu grave acidente de trabalho. Na época, ele era empregado da Campos Mármore Granitos e Empreiteira de Mão de Obra Ltda., que fora contratada pela Simétrica Engenharia Ltda. para execução de obras de construção civil.Ainda segundo a inicial, a Simétrica Engenharia Ltda. era a responsável pelas obras de reforma do antigo prédio do DETRAN e nova sede do Museu de Arte Contemporânea

de São Paulo - MAC. Para isso, subcontratava outras empresas para prestação de serviços de construção civil com fornecimento de mão de obra. Afirma, o autor, que, no momento do acidente, o trabalhador estava no canteiro de obras e foi atingido na cabeça, ombro direito e costas por uma carriola que despencou do 5º piso. Em razão do acidente, o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou procedimento no âmbito de sua atuação e produziu relatório de fiscalização sobre as causas do acidente. Constatou-se que o acidente ocorreu na área frontal do elevador de carga, montado em estruturas tubulares em frente ao prédio. João Cláudio aguardava o elevador no piso térreo para auxiliar na descarga de pedras de granito quando foi surpreendido e atingido por uma carriola que caiu do 5º andar do prédio. O elevador, no 5º piso, estava sem a grade frontal e, quando a carriola foi nele colocada, acabou despencando e caindo sobre o trabalhador. Afirma, ainda, o autor, que a auditoria recebeu a informação de que a empresa responsável teria permitido a retirada da grade porque esta atrapalhava a operação do elevador. E que a fiscalização apontou como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, os seguintes: falta de grade de proteção no 5º andar do elevador; deixar de demarcar e isolar o local de forma a impedir que estranhos ao serviço se exponham a quedas de eventuais objetos e deixar de providenciar proteção provisória no local, até que fosse possível instalar a grade definitivamente. E que as rés falharam ao não cumprir os procedimentos de segurança exigidos pela legislação e pelo estado atual dos conhecimentos técnicos. Sustenta ter havido negligência. Esclarece, ainda, o autor, ter sido concedido o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB n. 544.331.017-4. O benefício foi pago relativamente ao período de 29.12.2010 a 22.6.2011. Sustenta que a existência de dano causado por culpa ou dolo da empresa/empregador ao descumprir as normas de segurança do trabalho implica em responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar tanto o trabalhador quanto a Previdência Social. Afirma, ainda, que a Norma Regulamentadora NR-18 trata especificamente das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção. E que os itens 18.14 e seguintes tratam da movimentação e transporte de matérias e pessoas. Aduz que a ré Campos Mármore Granitos é responsável pela segurança de seus trabalhadores, falhando nessa vigilância ao permitir que o trabalho fosse realizado em condições tão precárias. E a ré Simétrica Engenharia Ltda., responsável pela obra, falhou gravemente ao não cumprir os procedimentos de segurança exigidos pela legislação e pelo estado atual dos conhecimentos técnicos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar as rés a ressarcir o INSS das despesas realizadas e a realizar com o pagamento do benefício auxílio-doença acidentário NB n. 544.331.017-4. Citada, a ré Simétrica Engenharia Ltda. contestou o feito às fls. 68/79. Em sua contestação afirma que efetua regularmente o pagamento do tributo denominado Seguro de Acidente de Trabalho -SAT, justamente para custear o pagamento dos auxílios conferidos pela Previdência Social em caso de ocorrência de eventuais acidentes. Sustenta que a contribuição ao SAT abrange todos os custeios decorrentes de acidentes do trabalho, não havendo razão para o INSS pretender o ressarcimento do que pagou ao segurado. Quanto ao acidente, esclarece ter sido vencedora da licitação para a reforma do antigo prédio do DETRAN e novo Museu de Arte Contemporânea - MAC. Para a execução de parte dos serviços, subcontratou os serviços da Campos Mármore. Especificamente para a execução dos serviços consistentes no corte de granito e colocação nos lugares apropriados, conforme o projeto da obra. A Campos Mármore tinha um depósito próprio dentro da obra, de seu controle e sob sua responsabilidade, para armazenar os seus materiais e empregá-los conforme o avanço da obra. Os materiais da Campos Mármore que chegavam deveriam ser encaminhados a seu depósito e posteriormente destinados ao local de sua colocação. Tudo isso sob a orientação e acompanhamento de João Cláudio Caetano, responsável pelo referido depósito. Salienta, a ré, que as proximidades do elevador eram todas demarcadas e protegidas por uma área de isolamento, criada por uma fita amarela, justamente para garantir a segurança dos funcionários da obra. Apenas os funcionários autorizados poderiam circular e ingressar nessa área de isolamento, desde que tomadas as providências necessárias e respeitando as normas de segurança. Ressalta que João Cláudio recebeu treinamentos e participou do processo de integração ministrado aos funcionários alocados na obra. Afirma que, na data do acidente, João Cláudio Caetano não observou os procedimentos e orientações. No horário do almoço, chegou um carregamento pequeno de granito, que foi por ele recebido. A fim de otimizar seu tempo, João Cláudio solicitou que o material fosse entregue diretamente dentro da área de isolamento, para que imediatamente fosse remanejado pelo operador de guincho ao local indicado, tudo para evitar a baldeação posterior dos materiais. Nesse momento, João Cláudio ingressou na área de isolamento, e foi orientando o motorista do veículo que entregava os materiais. Sem observar o ritmo da obra e os serviços que estavam sendo executados nos pisos superiores, foi adentrando de costas, acenando com as mãos e gritando vem, vem!, quando, repentinamente, foi atingido por uma carriola. Assim, ele desrespeitou as normas de segurança ao adentrar a área de isolamento sem tomar as precauções necessárias, assumindo o risco de um acidente. Após o ocorrido, o fato foi comunicado à Polícia Civil, que instaurou o inquérito policial n. 532/2010. Aduz que o laudo pericial elaborado pela polícia científica atestou que a vítima concorreu concomitantemente para a ocorrência do acidente. Afirma, a ré, não ter havido culpa nem dolo de sua parte. E pede que a ação seja julgada improcedente. A ré Campos Mármore Granitos não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 102). Intimadas as partes a especificarem provas, a ré Simétrica requereu prova documental e testemunhal (fls. 103/104). O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 106). Foram deferidas as provas documental e oral (fls. 107). A Simétrica Engenharia Ltda. juntou documentos às fls. 111/585. Foi realizada audiência de instrução (fls. 600/601). O INSS requereu prazo para a juntada de cópias faltantes do inquérito

policial n. 18/13, juntado pela ré. Foi realizada audiência de instrução por meio de carta precatória (fls. 621/623) e mais uma audiência de instrução neste juízo (fls. 624/626). O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 628/637. A ré o fez às fls. 639/650. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de ser afastada a alegação da ré de que a contribuição ao SAT já abrangeria todo o custeio com os acidentes do trabalho, não havendo razão para o INSS pretender ser ressarcido. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a compulsoriedade da referida contribuição leva a interpretar restritivamente o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, aplicando-o somente no caso de dolo ou culpa grave da empresa (APELREEX 00104689020114058300, 2ª T do TRF da a Região, j. em 19.3.13, DJ de 21.3.13, Rel: FRANCISCO WILDO). Confira-se, ainda a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa recorrente alega que no recolhimento da contribuição previdenciária a que está sujeita, prevista no art. 195, I, a, da CF/88, já incide o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (ou RAT - Risco de Acidente de Trabalho); que tal fato geraria um bis in idem em caso de manutenção dos termos da sentença recorrida; que a indenização requerida nos autos possui fim idêntico ao SAT/RAT; que a indenização prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 afronta o inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88; que sempre cumpriu com os deveres de empregador previstos em lei, especialmente as regras de segurança e medicina do trabalho; expõe que a limpeza da eclusa não era da alçada do empregado/segurado; a ausência denexo causal entre os atos do empregador e o dano sofrido pelo promovente; que se trata de culpa exclusiva da vítima. 2. Adoção, com acréscimos, da técnica de motivação per relationem. 3. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213/91. (...) Desta feita, a responsabilidade do empregador pelo pagamento de seguro contra acidentes do trabalho - SAT - não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88.... (AC 00042604520104058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 6.6.13, DJ de 13.6.13, Rel: NILIANE MEIRA LIMA - grifei) Na esteira destes julgados, afasto a alegação da ré. Verifico como se deram os fatos. De acordo com o documento de fls. 37/40, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, a descrição do acidente é a seguinte: uma carriola, também conhecida como gerica, caiu do 5º andar do elevador de carga sobre o trabalhador, provocando lesões na cabeça, vértebras e ombro. O elevador se encontrava sem a grade frontal e ao colocarem uma carriola, esta despencou sobre o trabalhador que se encontrava no piso térreo, aguardando para a descarga de 3 peças divisória de granito. A informação recebida é que a empresa responsável permitiu a retirada da grade de proteção porque estava roçando no elevador, dificultando sua operação. Foram prestados depoimentos à Polícia. João Cláudio, embora não se lembrasse do ocorrido, afirmou que fazia uso de todos os equipamentos de segurança (fls. 127). O depoimento de José Renivaldo de Oliveira Bento está, em grande parte, ilegível (fls. 124/125). RUBENS DE PAULA PAIVA disse que não estava presente no dia do acidente não estava presente (fls. 139/140), mas prestou os seguintes esclarecimentos: ...ficou sabendo que no horário do almoço, ali chegou um caminhão da Campos Mármore trazendo as placas de granito que seriam utilizadas no local e que, quando estava sendo iniciado o trabalho de descarga, ao lado da torre do guincho, um carrinho, conhecido por gerica, caiu da plataforma do guincho, em razão da mesma estar desprovida da grade de proteção, a qual havia quebrado instantes antes do horário do almoço, vindo a atingir a vítima... que deseja esclarecer primeiramente que a grade de proteção do guincho havia quebrado instantes antes do horário do almoço e, como no local permanece um funcionário para manutenção, já havia sido programado o conserto da grade de proteção para logo após o almoço; que também, o local onde foi feito o descarregamento era impróprio, pois o vão embaixo do prédio, no piso térreo, é o local indicado para a colocação dos materiais; que informa que o guincho é alugado, porém o operador é funcionário da empresa SIMETRICA que, no dia do acidente, o guincho era operado pelo funcionário ADMILSON GOMES PEREIRA; que deseja consignar que o acidente ocorreu em local que estava isolado por conta da operação do guincho, pois sempre onde ocorre a movimentação com guincho, a área é previamente isolada; que, era de conhecimento de ADMILSON que o guincho estava com a grade de proteção quebrada e que não poderia ser operado daquela maneira; que o operador é devidamente treinado e tinha recebido uma ordem de serviço genérica contendo as recomendações de como operar a máquina com segurança; que não sabe o porquê da carga ser descarregada naquele local, porém acredita que, como a obra estava praticamente parada por conta do horário do almoço, quiseram aproveitar que o local estava vazio para descarregar o granito mais próximo do guincho, visando ganhar tempo e trabalho; que inclusive o operador do guincho também estava em horário de almoço.. (fls. 601) O Instituto de Criminalística elaborou um laudo, cujas considerações finais foram as seguintes: Da análise dos elementos técnicos materiais coligidos no local, no campo técnico pericial, o signatário admite que o acidente ocorreu em face de uma somatória de eventos. O acidente observado no canteiro da obra vistoriada, caracterizado pela queda de um carrinho de mão do sexto piso da obra, deveu-se a criação momentânea de uma condição insegura no local de trabalho, formada quando do posicionamento dos funcionários



da empresa terceirizada que entregavam materiais na obra (granito) em momento inoportuno próximo a base da torre do elevador de carga em movimento, e da utilização do mesmo com um dos elementos estruturais de isolamento da cabina faltante. Conforme informado pelos representantes da empresa, o local indicado e adequado para entrega de materiais a serem utilizados no canteiro da obra, se encontrava delimitado na parte inferior interna do pavimento térreo do edifício principal. O pavimento térreo do edifício principal, do tipo pilotis, formado por um sistema construtivo baseado na sustentação de uma edificação através de uma grelha de pilares (ou colunas) abrigava regularmente os materiais recebidos. Desta forma, com uma ampla área inferior disponível, os materiais recebidos eram mais facilmente depositados, controlados e sempre estocados isentos das intempéries. O posicionamento dos funcionários da empresa terceirizada junto à base do elevador do edifício principal para realização de descarga direta de veículo contrariava, conforme informado, os procedimentos usuais, uma vez que as operações de carga e descarregamento do elevador de serviço eram de responsabilidade dos funcionários da empresa Simétrica. Em continuidade, enquanto auxiliava a manobra de posicionamento do veículo que continha o material a ser entregue, o Sr. João Cláudio Caetano, funcionário da empresa terceirizada, não observando a delimitação da área da base do elevador de carga, posicionou-se em momento inoportuno em sua proximidade, quando ocorreu a projeção para o térreo de um carrinho de mão colocado na cabina do elevador de carga que se encontrava no sexto piso iniciando descida. Conforme informado, a cabina do elevador embora não apresentasse toda vedação lateral, estava sendo utilizada para transporte exclusivo de materiais dos andares superiores da obra no <> principal estando a base do sistema ascensional isolada para <> de operários. (fls. 158/159) Também foram ouvidas testemunhas em juízo. NAIANE DE ALMEIDA BARBOSA, que era assistente de RH da obra e estava em horário de almoço quando o acidente ocorreu, disse ter tomado conhecimento de que o colocador de pedras da Campos Mármore estava em local de risco, que estava isolado, e passou a proceder à descarga. Esclarece que o local estava isolado porque o guincho estava quebrado. A gerica caiu do guincho. João Claudio foi atingido na cabeça. O carrinho caiu da plataforma do guincho. Disse, ainda, que o operador de guincho estava em horário de almoço. Afirmou, ainda, que o local do acidente estava isolado com fita amarela e que ela viu isso ao chegar do almoço. Afirmou, ainda, que João Cláudio e o operador de guincho receberam treinamento de segurança da Simétrica. Ela disse, ainda, que o guincho não estava sendo operado no momento do acidente. Verifico que essa última declaração, de que o guincho não estava sendo operado no momento do acidente, não coincide com as demais declarações prestadas. FERNANDO JOSÉ DA SILVA, também ouvido em juízo, declarou: ...prestava assessoria para a Simétrica Engenharia. Depois do acidente, foi chamado para fazer a apuração dos fatos. Esclarece que um funcionário da Campos Mármore fazia carga e descarga de materiais. No dia havia um problema na cancela do guincho e a área estava isolada e sinalizada. A vítima aproveitou a hora do almoço para, em lugar de levar o material para o almoxarifado, descarrega-lo ao lado do guincho, para que ele subisse imediatamente. Não sabe quem estava operando o guincho no momento. Provavelmente um operador de guincho. As técnicas de segurança estavam almoçando. A obra estava parada. Não sabe dizer como a obra estava parada e o operador de guincho estava trabalhando. Apurou-se que colocaram uma gerica, que é um carrinho de carregar material, dentro do guincho para descer. Com o tranco do guincho, como a cancela estava com defeito, o carrinho caiu. O carrinho atingiu João Cláudio que estava logo abaixo do guincho... João Cláudio entrou na área isolada, rompendo a faixa zebra, e colocando a caminhonete no local. Era ele mesmo que estava dirigindo. Não era permitida a entrada na área isolada. Esclarece que mesmo o guincho estando em perfeitas condições, por questões de segurança, não é permitido aos funcionários ficar no local abaixo dele quando o guincho está em movimento... (fls. 625) Por fim, prestou depoimento em juízo, também, RUBENS DE PAULA PAIVA (fls. 621/622). Seu depoimento foi menos detalhado do que o anteriormente prestado. Mas ele afirmou que o acidentado era o responsável pelo recebimento de material e aplicação dos granitos. Quando o material chegava era depositado no prédio principal e, no final da tarde era transportado para ao lado da plataforma. O carro operava a plataforma e ia para os pavimentos destinados à aplicação do granito. Afirmou, também, que a área tinha um isolamento e lá não poderia entrar ninguém. Disse que a vítima invadiu a área que não poderia adentrar porque a plataforma estava em operação. E que todos os funcionários recebem treinamento dos técnicos de segurança. De tudo que há nos autos, entendo que o acidente se deu por duas razões: o guincho foi operado sem a grade de proteção, o que possibilitou a queda da gerica. Trata-se, obviamente, de infração às regras de segurança. E, como afirmado por Rubens na polícia, o operador de guincho tinha conhecimento de que a grade de proteção estava quebrada. Essa responsabilidade deve ser atribuída à empresa SIMÉTRICA, já que o operador de guincho, ADMILSON GOMES PEREIRA, era seu funcionário, como afirmado por Rubens. A segunda razão para a ocorrência do acidente foi o fato de João Cláudio se encontrar em área isolada, quando era proibido ingressar nessa área quando o guincho estivesse em movimento. Todas as testemunhas disseram que a área estava isolada, delimitada com uma faixa. E a responsabilidade quanto a isso só pode ser atribuída à vítima. As testemunhas disseram, também, que todos os funcionários recebiam treinamento de segurança. Entendo que, tendo havido culpa do segurado bem como da empresa SIMÉTRICA, o INSS e a referida empresa devem arcar com o pagamento do benefício. Cada um com metade. Quanto à Campos Mármore, não vislumbro sua responsabilidade no caso, já que o operador do guincho não era seu empregado e a circunstância de João Cláudio estar na área isolada só pode ser atribuída a ele mesmo. Confira-se, a respeito de hipótese de culpa concorrente, o seguinte julgado, em que se

decidiu que a empresa deveria arcar com 50% do valor do benefício:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. LEI Nº 8.213/91. VALORES DESPENDIDOS COM PENSÃO POR MORTE EM RAZAO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE.1...2. A teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91, Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.3. Hipótese em que o Laudo Técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho/CE comprovou, quantum satis, as circunstâncias fáticas do acidente que vitimou o trabalhador, confirmando a negligência, seja do empregador, seja do segurado, no tocante às normas básicas de segurança, evidenciando a culpa concorrente, nos moldes preconizados no Código Civil.4. Apelação parcialmente provida.(AC 200981000093669, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 8.11.12, DJ de 21.11.12, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)No mesmo sentido, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE ENTRE O SEGURADO E O EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PARCIAL.1. Cabível a ação regressiva proposta pelo INSS contra a empresa eventualmente responsável por acidente de trabalho que gera a concessão de benefício previdenciário.2. A prova produzida nos autos demonstrou que a empresa e o segurado concorreram para o acidente de trabalho. A primeira, por não realizar treinamento correto e adotar equipamento incompleto, bem assim orientar equivocadamente o trabalhador. O segundo, por agir sem todas as cautelas determinadas pela empresa no manuseio do equipamento (serra circular).3. Demonstrada a culpa concorrente, pertinente a redução do ressarcimento à metade das despesas do instituto previdenciário. Apelação parcialmente provida para reconhecer a culpa concorrente do segurado e reduzir a indenização para metade das despesas do INSS decorrentes do acidente.(AC 00142397620114058300, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 9.8.12, DJ de 17.8.12, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)Entendo, portanto, que a ré SIMÉTRICA deve ressarcir ao INSS metade do que ele pagou com o benefício concedido ao segurado. E o valor pago, conforme planilha de fls. 49, foi de R\$ 13.641,85 que, inclusive, coincide com o valor dado à causa pelo autor. O valor, portanto, a ser ressarcido é de R\$ 6.821,00. Este valor deve ser atualizado, nos termos do Provimento n. 64/2005, desde 4.7.2011, data do último pagamento. Isso até a citação. A partir daí, incidem apenas os juros do art. 406, que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Diante do exposto, julgo:- IMPROCEDENTE o pedido contra a ré CAMPOS MÁRMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME e- PROCEDENTE EM PARTE o pedido contra a ré SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA. para condená-la a pagar ao INSS o valor de R\$ 6.821,00, corrigido e com a incidência de juros a partir da citação, nos termos acima explicitados.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017324-94.2012.403.6100** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL  
Tipo APROCESSO nº 0017324-94.2012.403.6100AUTORA: UNAFISCO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILRé: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.UNAFISCO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que seus substituídos, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, cujos filhos estão em idade escolar, têm direito à denominada assistência pré-escolar, benefício da mesma natureza do auxílio creche.Alega que tal benefício tem natureza indenizatória e, por isso, não deve compor a base de cálculo do imposto de renda.Aduz que o benefício é pago, pela União, até os cinco anos de idade, com base na Emenda Constitucional nº 53/2006, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente fixar tal limite nos seis anos de idade do menor.Sustenta que um benefício não exclui o outro, uma vez que o servidor público tem direito à assistência gratuita desde o nascimento até completar cinco anos de idade em creches e pré-escolas, conforme o artigo 7º, inciso XXV da Constituição Federal, bem como ao benefício suplementar da assistência pré escolar, para menores até seis anos de idade, com base no Decreto nº 977/93.Em consequência, prossegue a autora, seus substituídos, com dependentes até seis anos de idade, tem direito à assistência pré escolar, prevista no Decreto nº 977/93.Às fls. 101/239, a autora emendou a inicial para apresentar a lista de associados, bem como para refazer os pedidos de antecipação de tutela e final.Pede, por fim, que seja declarada a natureza indenizatória do benefício assistência pré-escolar (auxílio creche), recebido pelos substituídos da autora (atuais e futuros), e sobre ele não incida o imposto de renda, bem como que a União seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Requer que seja deferido pagamento do auxílio creche e/ou assistência pré-escolar aos substituídos (atuais e futuros) da autora, com dependentes até seis anos de idade, e que a União seja condenada ao pagamento das diferenças, sem a incidência do imposto de renda, em razão do tributo ter sido realizado tão somente para menores até cinco anos de idade, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer seja vedado a ré descontar qualquer valor a

título de quota parte (coparticipação) dos substituídos da autora (atuais e futuros), com dependentes até cinco anos de idade e qualquer tempo, a título de assistência pré-escolar (auxílio creche), condenando a União a devolver os valores descontados a esse título, observada a prescrição quinquenal. Pede que sejam aplicados juros e correção monetária na forma da lei. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 242/245. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 253/256. Nesta, sustenta que não tem interesse em recorrer e/ou contestar a presente ação, nos termos do Ato Declaratório do PGFN nº 04/2006. Afirma que não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02. Pede a improcedência do pedido, bem como a declaração da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos, contada a partir do cumprimento do mandado de citação, bem como que a decisão não abranja os futuros associados da autora. Às fls. 259/262, 271/280 e 309/315, a parte autora se manifestou informando o descumprimento da decisão que antecipou a tutela. Intimada, às fls. 263, 269, 281 e 290, a União Federal não cumpriu a determinação. Às fls. 296, foi determinada a incidência de multa diária, a partir de 10/04/2013, pelo descumprimento da tutela. Às fls. 297/307, a ré requereu a cassação da multa imposta, bem como a dilação de prazo para cumprimento da liminar. Os pedidos foram indeferidos (fls. 308). A União Federal manifestou-se às fls. 316/317, informando o cumprimento da liminar a partir de maio/2013, restando os acertos de meses anteriores. Às fls. 321/323, o autor requereu o pagamento da multa diária, determinada às fls. 296, em razão do descumprimento da liminar, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, durante o período em que a liminar não foi cumprida, ou seja, desde outubro/2012. O pedido de intimação para pagamento da multa foi indeferido. E, com relação à devolução dos valores relativos ao período anterior ao cumprimento da tutela, foi determinado que os mesmos seriam incorporados ao pedido de repetição de indébito formulado na inicial (fls. 325). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Com relação ao auxílio creche, deve-se atentar para a Súmula de nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súm. 310 - O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ora, tal verba não tem natureza salarial e, em consequência, apresenta caráter nitidamente indenizatório, já que funciona como uma compensação pelos gastos que os servidores têm com as mensalidades da pré-escola, responsabilidade esta que cabe à Administração Pública. Não há, pois, sentido em tributá-la a título de imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP nº 200703083258, 1ª T. do STJ, j. em 16/04/2009, DJE de 29/04/2009, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200302372692, 2ª T. do STJ, j. em 15/02/2007, DJ de 06/03/07, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO COLETIVA. AJUFESP. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 7. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 200900546219, Rel. Min. Luiz Fux, 20/04/2010; STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009; STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200061000306461, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010; TRF-4, Primeira Turma, AC 200671000230036, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07. (...) (APELREEX nº 00017989220094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1730, Relatora: CONSUELO YOSHIDA) Com relação ao limite de idade para pagamento do referido benefício, entendo que assiste razão à autora, quando afirma que se trata de um benefício distinto do previsto na Constituição Federal, não tendo sido alterado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006. Com efeito, a Constituição Federal garante o acesso das crianças até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. No entanto, o Decreto nº 977/73 garante o pagamento de um benefício pecuniário e compensatório, diverso da obrigação da atuação estatal prevista constitucionalmente. E tal Decreto não foi alterado por nenhum dispositivo legal, permanecendo vigente até o momento. Acerca da natureza distinta entre os benefícios mencionados, têm-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CONCESSÃO A SERVIDOR INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O auxílio pré-escolar foi concebido como um benefício propter laborem, nos termos do caput do art. 3º do Decreto 977/93. E tal

característica se justificaria porque, em face da jornada de trabalho, os servidores em atividade não poderiam dispensar a seus filhos que ainda não atingiram idade escolar os cuidados e a atenção devidos - o que não ocorreria com os aposentados. Assim, tratando-se de um benefício compensatório da ausência dos pais servidores, em decorrência do exercício de suas funções, não se justifica a extensão do auxílio pré-escolar aos servidores inativos. Precedentes deste Tribunal: AC 363053/CE, Quarta Turma, DJ de 30/08/2005, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AMS 74681/PB, Segunda Turma, DJ de 27/05/2003, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Benefício que, possuindo natureza estritamente administrativa, não pode ser confundido com uma atuação estatal, de caráter geral, decorrente da obrigação constitucional de garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV, da CF/88). 5. Apelação parcialmente provida, apenas para isentar o autor do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em face de anterior concessão do benefício da justiça gratuita.(AC nº 200081000331735, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/08/08, DJ de 17/10/08, p. 226, nº 202, Relator: Francisco de Barros e Silva - grifei)Com relação ao limite para pagamento do auxílio creche, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SINDICATO (SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL/BA) - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF: INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA 5+5 - SELIC. 1 - Os Plenos (Cortes Especiais) do STJ e do TRF1, atendido, pois, o art. 97 da CF/88, acolheram arguições de inconstitucionalidade para afastar a retroação da 2ª parte do art. 4º da LC nº 118/2005: decadência 5+5. 2 - É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90). 3 - O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4 - Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas indenizatórias (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade do atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos). 5 - Nas restituições tributárias, havidos todos os recolhimentos sob a égide da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas a SELIC, que não se pode cumular com juros ou indexadores outros. 6 - Apelação e remessa oficial não providas. 7 - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 6 de setembro de 2011., para publicação do acórdão.(AC nº 200933000074760, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 06/09/2011, e-DJF1 de 16/09/2011, p. 301, Relator: RENATO MARTINS PRATES - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os substituídos da autora têm direito de ser restituídos dos valores do imposto de renda incidente sobre o benefício da assistência pré-escolar, aqui discutido, devidamente corrigidos. Têm, também, direito ao pagamento da assistência pré-escolar aos dependentes até seis anos de idade, sem a incidência do imposto de renda, nos termos já expostos. No entanto, não assiste razão à autora ao pretender que a presente decisão abranja aos seus futuros associados. É que, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados, podendo ajuizar ações em nome dos mesmos. Ou seja, os filiados no momento da propositura da ação. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido.(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)A presente decisão também não pode ter validade para todos os filiados da Associação, mas apenas para aqueles situados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cajamar Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)Por essa razão, casso em parte a antecipação da tutela para restringir a abrangência da mesma, nos termos

expostos. Sobre os valores pagos indevidamente, incidirá apenas a SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não pode ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de assistência pré-escolar, pelos substituídos da autora, no momento da propositura da ação, nos limites da competência territorial deste juízo, bem como para determinar o pagamento do referido auxílio aos substituídos da autora com dependentes até os seis anos de idade. Condene a ré a devolver aos substituídos do autor os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre a assistência pré-escolar (auxílio creche), nos últimos cinco anos, devendo ser descontado o que já lhes foi restituído a esse título. Condene, ainda, a ré a pagar aos substituídos da autora a diferença entre o que estava sendo pago (assistência pré-escolar para os dependentes até os cinco anos de idade) e o que foi reconhecido como devido, na presente decisão, (assistência pré-escolar para dependentes até os seis anos de idade), respeitando o prazo prescricional de cinco anos. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da mesma. A atualização dos valores a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Como já mencionado, fica cassada em parte a tutela antecipada, às fls. 242/245, para restringir sua abrangência aos filiados da autora situados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, filiados no momento da propositura da ação. E A PRESENTE AÇÃO ABRANGE APENAS OS FILIADOS DA AUTORA SITUADOS DENTRO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTES JUÍZOS, FILIADOS NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Condene, por fim, a ré, ao pagamento da multa diária aplicada em razão do descumprimento da antecipação da tutela (fls. 242/245), no período de 10/04/2013 (fls. 290 e 296), até o efetivo cumprimento da mesma, na folha de pagamento de maio/2013. Como já decidido às fls. 325, a multa passará a ser exigível após o trânsito em julgado da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022766-41.2012.403.6100 - DOUGLAS ROGERIO IANI (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**  
TIPO APROCESSO Nº 0022766-41.2012.4.03.6100 AUTOR: DOUGLAS ROGÉRIO IANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DOUGLAS ROGÉRIO IANI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é motoboy e, conforme determinado pela empresa à qual presta serviços, deveria retirar um pacote em uma agência da ré. Lá chegando, aguardou por um tempo e, diante da demora, pediu para o segurança solicitar à funcionária Paula que trouxesse o documento. Em seguida, o autor entrou em contato com a empresa à qual presta serviços para que avisasse Paula de que estava na porta do banco. Neste momento, o segurança foi até o autor, disse que já havia avisado Paula e deu um soco no autor. Então, foi chamada a polícia e todos foram encaminhados à Central de Flagrantes, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 2685/2012. Realizado exame de corpo de delito, foi constatada lesão corporal de natureza leve. O autor afirma ter sofrido dano moral, já que teve sua integridade moral abalada pela impossibilidade de entrar no estabelecimento, bem como pelo fato de ter levado um soco, tendo sido maltratado. Pede que a ré seja condenada ao pagamento de uma indenização a título de dano moral. A CEF contestou o feito às fls. 32/37. Em sua contestação, afirma que os fatos se deram em 20.9.2012, quando a instituição passava por um período de greve em quase todas as suas agências. Para atender e orientar os clientes, foi colocado na entrada da agência um balcão de informações, no qual se revezavam os funcionários. Quando o funcionário Alexandre Marinelli estava na porta, compareceu um motoboy de uma empresa que presta serviços para a agência Ipiranga, para retirar um serviço. O motoboy se identificou e pediu que a solicitante do serviço comparecesse ao térreo, já que ninguém estava entrando por causa da greve. Passados alguns minutos, o motoboy pediu novamente para chamarem e pessoa. O motoboy, então, passou a causar problemas com o atendente, dizendo, entre outras coisas, que bancário era tudo vagabundo, porque estavam em greve. Afirma, ainda, a ré, que em alguns momentos o atendente pediu que o autor desligasse o celular porque estava infringindo a lei. O autor se recusou a fazê-lo. Então, em determinado momento, o atendente foi em direção ao motoboy para pedir que desligasse o celular. Ao se aproximar do motoboy, este fez menção de agredi-lo, imaginando que o atendente iria tirar o celular dele. O atendente, então, assustou-se e afastou-o com as mãos. Neste momento, realmente o atendente encostou a mão no rosto do motoboy, mas apenas tentando se defender e não agredi-lo. Depois disso, os vigilantes e demais funcionários intervieram e o motoboy chamou a polícia militar. Todos foram encaminhados para a Polícia Civil, onde foi lavrado boletim de ocorrência. Sustenta, a ré, não ter havido nenhum ato imputável à ré que pudesse ser classificado como ação ilícita e que guarde relação denexo causal como os alegados danos morais que o autor teria sofrido. Pede que a ação seja julgada improcedente. O autor requereu a produção de prova oral e foi realizada audiência de instrução (fls. 46 e 66/69). O autor apresentou alegações finais às fls. 72/75. A ré apresentou memoriais às fls. 79/80. É o relatório. Passo a decidir. Examinando as provas existentes nos autos. O Boletim de

Ocorrência se encontra juntado às fls. 21/24. Do histórico constam as versões de ambas as partes. O autor afirmou que o funcionário da CEF o agarrou pelo casaco, desferindo-lhe um soco no rosto. E o funcionário da CEF disse que como o autor não acatava a determinação de desligar o celular, pegou a vítima pela jaqueta mandando-a deixar o local, dizendo que se ele insistisse em usar o aparelho de telefone, que o fizesse do lado de fora. E que, como o autor fez menção de agredi-lo, afastou-o com as mãos, sem nenhuma intenção de agredi-lo. Às fls. 25 encontra-se o laudo de lesão corporal n. 9615/2012. Neste consta que o examinado disse ter sido vítima de agressão com soco na região malar esquerda no próprio dia. E na descrição consta: equimose malar esq. A conclusão foi de que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, produzida por agente contundente. Foram ouvidas testemunhas em juízo. ARISMAR BORGES DE SOUZA, na ocasião, declarou: no dia dos fatos, o depoente presenciou uma discussão. Esclarece que a CEF estava em greve e o depoente estava em um caixa eletrônico fazendo um saque. Viu Douglas perguntar ao funcionário da CEF se poderia ligar para a gerente e colocar a mão na blusa para pegar o celular. O funcionário da CEF já foi socando Douglas. Melhor esclarecendo, o depoente não presenciou uma discussão anterior. Somente a partir do momento em que Douglas disse que iria pegar o celular. Afirma que o funcionário da CEF foi socando Douglas, deu-lhe uma gravata e foi empurrando Douglas para dentro da agência. As pessoas que estavam na fila, inclusive o depoente, disseram ao funcionário da CEF que aquilo não estava certo. Foi chamada a viatura e Douglas foi para a Delegacia... Douglas não pareceu nervoso. O funcionário da CEF parecia nervoso e já tinha discutido com uma senhora. Não viu Douglas xingar ninguém. (fls. 67) ALEXANDRE MAXIMIANO MARINELLI, por estar envolvido nos fatos narrados na inicial, foi ouvido sem compromisso. Na oportunidade, declarou: no dia dos fatos, a agência estava em greve e estavam sendo feito atendimentos de emergência. O autor compareceu a agência a pedido de uma gerente para pegar documentos... Douglas chegou à agência e o depoente disse-lhe que informaria a gerente. Fez isso. Passado cinco ou dez minutos. Douglas pediu que fosse novamente chamada a gerente. O depoente disse que já havia chamado mas que iria chamar novamente... Douglas pegou um celular ou um rádio e o depoente lhe disse para desliga-lo em razão da existência de lei que não permite o uso de celulares em agências. Douglas pediu-lhe que esperasse um minuto que ele estava falando se não o serviço acabaria saindo muito caro. O depoente pediu novamente para desligar e Douglas não desligou e disse que não poderia ficar esperando... O depoente disse a Douglas para ir falar fora da agência. Douglas disse: faz o seu serviço quietinho aí e eu faço o meu aqui. E disse uma palavra de baixo calão. Disse ainda: quero ver quem vai me tirar daqui. O depoente disse mais uma vez para Douglas falar no telefone lá fora. Então Douglas tirou o celular da orelha e ficou com o celular em uma mão e o capacete em outra. O depoente achou que Douglas fosse agredi-lo e o empurrou... Quando as pessoas se aproximaram, foram separar o autor e o depoente e os dois caíram no chão. Sabe que parte de seu corpo encostou no de Douglas porque os dois acabaram se enroscando. Não sabe precisar se sua mão bateu no rosto de Douglas. (fls. 68) Da leitura deste último depoimento, não se consegue entender por que as pessoas iriam separar o funcionário da CEF e Douglas, se o funcionário apenas o empurrou. E, ainda, se separaram os dois, como eles podem ter acabado se enroscando? A verdade é que, além de ser contraditória, a versão apresentada pelo funcionário da CEF não é crível e não encontra apoio nas provas dos autos. Com efeito, o laudo, elaborado por ocasião do flagrante, comprova que o autor sofreu lesão corporal leve e que estava com equimose malar esq., causada por agente contundente (fls. 25). Ora, isso é compatível com o soco que o autor afirmou ter sofrido. E o funcionário da CEF, de toda sorte, admitiu tido contato físico com o autor, já que disse tê-lo empurrado. Além disso, a testemunha ouvida em juízo disse ter visto o funcionário da CEF socando o autor. Entendo, assim, ter ficado comprovado que o autor levou um soco do funcionário da CEF. Resta saber se isso configura dano moral, passível de ser indenizado. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que

atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in *Reparação Civil por Danos Morais*, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)Entendo que, ao levar um soco do funcionário da CEF, na frente de várias pessoas, o autor, além de ter violada sua integridade física, foi ofendido em sua honra. E que isso lhe causou dor e sofrimento. Está configurado, pois, o dano moral.A respeito do dano moral decorrente de agressão física, confira-se o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABORDAGEM POR VIGILANTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA. AGRESSÃO FÍSICA. PREQUESTIONAMENTO.1. A ocorrência do dano moral restou demonstrada pelas provas colhidas nos autos, consistindo na agressão física sofrida pelo autor, ocorrida diante de outros clientes do banco, durante sua saída pela porta giratória da agência bancária.2. Levando em consideração tais circunstâncias e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a inexistência de comprovação nos autos de quaisquer outros prejuízos decorrentes da conduta no desdobramento dos fatos, entendo razoável a quantia fixada na sentença.3. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores.4. Apelação improvida.(AC 200571070032582, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 28.7.09, DJ de 12.8.09, Rel: NICOLAU KONKEL JÚNIOR)Passo, agora, ao arbitramento do valor da indenização pelo dano moral. Saliento que é impossível avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em conta a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Entendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais ao autor. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (20.9.2012), nos termos do artigo 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 16 de outubro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0049007-31.2012.403.6301 - GIVALDO BARBOSA SANTOS(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0049007-31.2012.403.6100AUTOR: GIVALDO BARBOSA SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GIVALDO BARBOSA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Secretaria da Receita Federal, Prefeitura do Município de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em outubro de 2012, tomou conhecimento de que estava inscrito como empreendedor individual desde 29/03/2011.Alega que descobriu possuir registro na Junta Comercial, inscrição no CNPJ, inscrição municipal e estadual, podendo atuar como pessoa jurídica.Sustenta que tais inscrições não foram solicitadas por ele e que, ao que tudo indica, houve falsificação dos seus documentos para que fosse inscrito como empreendedor individual.Acrescenta que lavrou boletim de ocorrência policial para noticiar o ocorrido.Sustenta, ainda, que tais inscrições são nulas.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando-se a anulação e o cancelamento do registro no CNPJ, em seu nome, como empreendedor individual.Às fls. 38/40, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de anulação das inscrições perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo. Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/92. Nesta, afirma que a empresa Givaldo Barbosa dos Santos está regida pelas normas do MEI (microempreendedor individual) e que o registro na Junta Comercial e a inscrição no CNPJ são feitos pelo Portal do Empreendedor, na internet, mediante preenchimento e transmissão de um formulário eletrônico, sem papel, nem assinatura.Alega que a inscrição no CNPJ é ato posterior, que tem, como pré-requisito, o registro da empresa no órgão competente de registro público - JUCESP.Acrescenta que são inscrições quase simultâneas, feitas no portal do empreendedor.Afirma, ainda, não estar presente o interesse de agir, uma vez que o cancelamento da

inscrição no CNPJ é regido por normas e que estas não preveem o fato dele ter sido requisitado indevidamente por terceiros. Sustenta não ter havido nenhuma prova de que o número de inscrição no CNPJ tenha sido requisitado por terceiro, por meio de fraude. Alega, também, que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou não haver débitos em nome do contribuinte ou da empresa. Sustenta, ainda, que o autor deve, em primeiro lugar, requerer a suspensão ou o cancelamento do seu número NIRE, perante a Junta Comercial, o que pode ser feito administrativamente. Em seguida, pode requerer, administrativamente, o cancelamento do CNPJ como empreendedor individual. Por fim, afirma que a IN SRB nº 1183/11, no seu artigo 33, inciso II, estabelece que a inscrição no CNPJ pode ser cancelada por vício, o que é previamente comprovado com a certidão da Junta Comercial, suspendendo ou cancelando o número Nire. Foi apresentada réplica e as partes não requereram a produção de outras provas, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não é necessário, antes de ingressar em juízo, formular pedido na via administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o amplo acesso ao Poder Judiciário e a inafastabilidade do controle jurisdicional. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido de baixa no CNPJ depende de providências a serem realizadas no âmbito administrativo, o que não compete a este Juízo afastar. Com efeito, com exceção do cancelamento da inscrição por sua nulidade, as demais formas de baixa da inscrição do CNPJ dependem de providências e/ou diligências da Secretaria da Receita Federal e podem implicar, inclusive, em sanção à empresa, como no caso de omissão ou inaptidão. Assim, a IN SRF nº 1.183/2011 prevê a hipótese de nulidade da inscrição no CNPJ, nos seguintes termos: Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando: I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento; II - for constatado vício no ato cadastral; ou III - houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nos arts. 4º e 5º. (grifei) Desse modo, para que haja o cancelamento da inscrição, por nulidade, como pretendido pelo autor, deve ter sido constatado vício no ato cadastral. No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove que o autor se enquadra na hipótese acima transcrita. Com efeito, não há nenhum indício de que a inscrição no CNPJ tenha sido feita por terceiros, fraudulentamente. Não há sequer a informação, no Boletim de ocorrência apresentado pelo autor, de que ele, eventualmente, teve seus documentos furtados ou extraviados. E a comprovação do vício deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova acerca da nulidade da inscrição no CNPJ, a improcedência se impõe. Saliento, por fim, que por não existir nenhuma dívida em nome do autor ou da pessoa jurídica, o que foi afirmado pela ré, em sua contestação, o pedido de baixa do CNPJ é possível de ser feito pela via administrativa, nos termos previstos na mencionada Instrução Normativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

TIPO APROCESSO Nº 0001067-57.2013.4.03.6100 AUTOR: MÁRCIO DE OLIVEIRA SAMPAIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MÁRCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que o autor trabalhou como professor universitário, de 2007 a 2012, quando foi dispensado sem justa causa. Diante disso, em 4.10.2012, foi até a agência bancária da ré, localizada na Avenida Liberdade, a fim de sacar a segunda parcela do seguro desemprego. Lá, retirou a senha de atendimento, aguardou e foi informado por Leonardo Soares de Melo, operador de caixa, de que não poderia realizar a operação por divergência de assinatura. Depois de sucessivas ordens para assinar diversos recibos impressos por Leonardo, foi informado de que estas assinaturas não estavam iguais à existente na carteira da OAB do autor. Afirma, o autor, ter dito ao funcionário que já fizera o primeiro saque naquela mesma agência. Mesmo assim, o funcionário disse que não iria continuar com o atendimento e solicitou autorização do sub-gerente da unidade, Rogério Aparecido Baptista, para fechar o caixa. Isso foi feito e o autor foi procurar o gerente-geral. Afirma, o autor, ter deixado seus documentos, quais sejam, a comunicação de dispensa expedida pelo Ministério do Trabalho, a Carteira Profissional de Trabalho e a carteira da OAB, na bancada externa, contígua com a cadeira, onde estava sendo atendido e ter ido falar com o gerente, Marwan Ricardo Sarhan. Este, após ouvi-lo, solicitou-lhe que assinasse, na sua frente, em um papel em branco. O autor o fez, por várias vezes e em várias folhas. Finalmente, foi-lhe dito que as assinaturas não conferiam e que, para evitar possível fraude no seguro desemprego, o pagamento da segunda parcela do benefício não seria feito. Foi, ainda, emitida uma certidão de recusa de pagamento, certificando o motivo do não pagamento: divergência de assinatura. O autor afirma ter argumentado com o gerente, que lhe disse



que seguia as orientações da ré e só teria certeza de sua identidade após um procedimento de identificação mediante a aposição de suas digitais em papel cedido pela CEF. O autor se recusou e o gerente afirmou que o autor poderia apresentar a carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública. O autor explicou que a carteira da OAB é válida e tem fé pública, mas o benefício não foi pago. Foi dito que o autor pretendia aplicar um golpe contra a ré. Depois disso, continua, o autor desceu do andar onde ficava a gerência para pegar seus documentos e ir embora. Foi até o caixa de número 11, onde fora inicialmente atendido e verificou que seus documentos não estavam mais no lugar em que os deixara. Perguntou a Leonardo, que estava em outro guichê, pelos documentos. Este apontou, com o dedo indicador, o lugar onde os havia guardado: no final da fila de guichês, do lado interno do balcão, por trás do vidro que separa o atendente do atendido. O autor perguntou se poderia pegá-los e Leonardo disse que sim. O autor, então, esticou o braço para o lado de dentro do balcão e retirou os documentos. Neste momento, prossegue, apareceram o gerente geral da agência, dois seguranças de arma em punho, um homem alto e obeso, o gerente de atendimento da agência, ou sub-gerente, Rogégio Aparecido e outros funcionários, que cercaram o autor. Quando o autor se desvencilhou dos funcionários da ré, dirigiu-se à saída da agência, acompanhado por eles. Mas foi impedido de sair, em especial pelo gerente geral e sub-gerentes, que determinaram aos seguranças que usassem a força para impedir que o autor saísse do banco. Foi, então, travada a porta giratória. Os prepostos da ré ficaram próximos ao autor, juntamente com os funcionários, para impedir sua livre determinação. Os seguranças encaminharam-se para o lado direito de onde estava o autor e se posicionaram por detrás de um biombo, praticando gestos ameaçadores com a arma em punho. Aduz, o autor, que o gerente geral e os sub-gerentes, junto com os seguranças, ficaram todo o tempo ao seu lado. Enquanto o autor estava nesta situação de cárcere, o gerente geral propôs que ele devolvesse o documento emitido por ele, gerente, e então ordenaria que o autor saísse. O autor se recusou a devolver a tal certidão e o gerente perguntou ao sub-gerente se este já havia chamado a polícia, o que foi confirmado. Novamente foi proposta e recusada a devolução do documento. O gerente saiu da agência, fechou as portas de entrada e saída do lado de fora e orientou os seguranças a ficarem na entrada da agência. Depois, entrou novamente e ficou ao lado do autor. Afirma, o autor, ter sido impedido de sair do local por aproximadamente uma hora. A polícia militar chegou, chamou o gerente e o sub-gerente para conversar sobre a ocorrência e, depois de alguns minutos, determinou o destravamento da porta giratória e mandou os seguranças liberarem o autor. O autor saiu da agência e os soldados lhe pediram todos os seus documentos, inclusive o RG. Os policiais disseram ao autor que ele seria levado preso sob a acusação de furto e que o gerente desconfiava de seus documentos e de sua assinatura na tentativa do saque do seguro desemprego. O autor perguntou se levariam também os funcionários da CEF e responderam que não. Foi chamado o sargento, que também não queria levar os funcionários. Depois, por intervenção de populares, o gerente acabou sendo conduzido para relatar a ocorrência. O autor afirma ter sido conduzido ao Primeiro Distrito Policial da capital, e depois ao Departamento da Polícia Federal, onde foi ouvido pela autoridade de plantão. Foi instaurado inquérito e foram solicitadas as imagens para apurar os atos do preposto da CEF. O número do inquérito, ainda pendente de conclusão, é 2973/2012-1. Esclarece que, de acordo com a polícia militar, o autor fora acusado de furtar o recibo de saque do seguro desemprego emitido pelo atendente e assinado pelo autor. Este recibo estava junto com os documentos pessoais do autor, recolhidos pelo atendente. Aqueles que o próprio atendente autorizou o autor a retirar. Referido recibo é emitido em duas vias, sendo uma do banco e outra do cliente. A via que estava junto com os documentos do autor continha a inscrição via do banco. A outra via, onde vem escrito via do cliente, ficou com o atendente de nome Leonardo. Aduz ter feito reclamação na Ouvidoria da CEF. Alega que mesmo com todas as provas de sua verdadeira identidade, o autor foi tratado pela CEF como um criminoso. Salienta que os fatos se deram na presença de vários clientes da ré, o que aumenta a gravidade da situação e o constrangimento sofrido pelo autor. Alega haver pessoas, nos quadros funcionais da ré, que são completamente despreparadas para o exercício da função. E sustenta que a prisão de alguém, como no caso em exame, gera consequências para o resto da vida. Alega ter sofrido dano moral. E narra as consequências psicológicas que vem sofrendo em razão do ocorrido. Pede que a ação seja jugada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais. Esta ação foi precedida da medida cautelar de n. 0018156-30.2012.403.6100, na qual foram apresentadas cópias da gravação das imagens da agência da CEF em que o autor aparece, bem como a gravação das vozes do autor e do atendente na reclamação registrada na ouvidoria da CEF. Pela decisão de fls. 81/82, foi deferida, em parte, a antecipação da tutela para determinar que a ré apresentasse o original do recibo assinado pelo autor quando do saque da primeira parcela do seguro desemprego. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF contestou o feito às fls. 87/98. Em sua contestação, afirma que as imagens do circuito de segurança juntadas na medida cautelar contrariam as alegações do autor. Assevera que no momento em que o autor estende a mão para pegar seus documentos no guichê, não aparece nenhum funcionário nem segurança. Depois que o autor pega os documentos e guarda os papéis, o funcionário de camisa listrada se aproxima e conversa com o autor. Logo depois, chega outro funcionário, os três conversam normalmente e saem da área dos caixas. Aduz, a ré, que, na sequência, o autor, sozinho, tenta sair, mas a porta giratória trava. Ele permanece próximo à porta, usa o telefone, anda de um lado para outro, sem demonstrar nenhum sinal de que estivesse sendo ameaçado ou impedido de sair da agência. Afirma, ainda, que em nenhum momento o autor é cercado por funcionários ou seguranças, nem se vislumbra

nenhum segurança com arma em punho. Salienta, ainda, que o autor permaneceu na agência das 11:16h até as 12:35h, período que incluiu o tempo em que ele foi atendido pelos funcionários e que foi constatada a divergência de assinatura. Afirma, a ré, que seus prepostos solicitaram que o autor assinasse algumas vezes em um papel específico para que as assinaturas pudessem ser comparadas. Contudo a divergência permaneceu e o benefício não pode ser liberado. Salienta que, de acordo com o termo de declarações prestadas pelo autor na Superintendência da Polícia Federal, ele acabou indo, por espontânea vontade, ao 1º DP, visto que, como vítima, entendeu que deveria colaborar com o procedimento. Isto mostra que o autor não foi levado preso. Ressalta que a narrativa feita à Polícia Federal, na data dos fatos, está muito mais de acordo com as imagens gravadas do que a da inicial deste feito. Esclarece, relativamente ao recibo de pagamento, que a via do cliente só é impressa depois que o pagamento é confirmado. Por isso, como na data dos fatos a assinatura do autor não foi abonada, por estar em desconformidade com o documento apresentado, não houve a confirmação do pagamento e não foi emitida a via do cliente do comprovante de saque. E que a via assinada pelo autor, na agência Liberdade, em 4.10.2012, segundo o gerente-geral da agência, foi apreendida pela Polícia Federal. Afirma, ainda, não se poder imputar à ré os aborrecimentos decorrentes da divergência de assinaturas ocorrida. E sustenta não ter havido dano moral. Pede que o autor seja condenado nas penas da litigância de má fé, por ter alterado a verdade dos fatos. E pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 112/118. A CEF requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 120). Foi realizada audiência de instrução (fls. 143/149). O autor apresentou alegações finais às fls. 154/160. A CEF apresentou as suas às fls. 171/175. É o relatório. Passo a decidir. Examinando as provas existentes nos autos. Verifico, inicialmente, o depoimento prestado por MARWAN RICARDO SARHAN na Polícia Federal. Na ocasião, ele afirmou que o autor compareceu ao andar em que ele estava, afirmando que o caixa da agência não estava querendo lhe pagar o seguro desemprego. MARWAN solicitou-lhe que assinasse um papel sulfite em branco, para que fosse realizada uma nova conferência, já que estava havendo divergência de assinaturas. Márcio fez duas assinaturas, mas estas também apresentaram divergências. Ele informou, então, que não poderia ser pago o benefício. Fez uma declaração neste sentido para Márcio. Declarou, ainda:... QUE ao ficar sabendo que não iria receber a parcela do seguro-desemprego, MÁRCIO colocou a mão pra dentro do guichê pegando os documentos dele que estavam lá mais um documento que pertence a CEF, qual seja, o comprovante de pagamento do Seguro Desemprego; QUE o declarante solicitou a MÁRCIO que esse devolvesse o comprovante de pagamento do Seguro Desemprego; QUE Márcio, além de não devolver o documento, separou-o dos outros documentos e o guardou; QUE o declarante disse para Márcio devolver o documento sendo que poderia entregar uma cópia dele, com autenticação da CEF, mas Márcio não aceitou a proposta dizendo que iria abrir um processo contra a CEF já que ele próprio é advogado; QUE o gerente de atendimento da CEF, de nome ROGÉRIO BATISTA, solicitou o comparecimento de uma viatura para reaver o documento (comprovante de pagamento do seguro desemprego) que estava com Márcio; QUE quando a PM chegou ao local, Márcio devolveu o documento de pronto; QUE ao indagar ao funcionário da CEF de nome ROGÉRIO BATISTA se ele já havia chamado a Polícia este relatou que sim... QUE o único motivo de ter segurado Márcio dentro da agência foi o fato dele se recusar a devolver o documento que é de posse do banco (comprovante de pagamento do seguro desemprego). (fls. 62/63) Da leitura deste depoimento se constata que o funcionário da CEF disse que outro funcionário da instituição havia chamado a polícia e admite que seguiu o autor dentro da agência porque ele se recusava a devolver o documento. E, ainda, que o documento foi entregue quando a polícia chegou. DJALMA MARTINS SANTOS, policial militar, disse que ao chegar ao local, foi recebido por MARWAN, gerente geral, que disse que havia um advogado dentro da agência que tentou sacar o seguro desemprego mas não teve êxito em virtude de divergência de assinatura. E que este advogado teria subtraído um documento pertencente ao banco. DJALMA afirmou, ainda, que quando solicitou o documento a Márcio, este o entregou. O autor também foi ouvido na polícia federal. Na oportunidade, relatou os fatos de maneira objetiva e disse que o gerente geral determinou que a segurança chamasse a polícia, bem como ter ficado detido no local por volta de quarenta minutos. Disse, também, que foi por espontânea vontade ao 1º DP porque, como vítima, entendeu que deveria colaborar com o procedimento. (fls. 66/67) O autor afirmou, portanto, que foi espontaneamente ao Distrito Policial. Não foi, assim, preso como alegado na inicial. Também foram prestados depoimentos em juízo. LEANDRO SOARES MELO, ouvido independentemente de compromisso, disse ser o caixa que atendeu o autor. Negou o pagamento porque a assinatura não estava batendo com a do documento apresentado. Disse ter chamado Rogério para conversar com o autor e que lhe pediram um documento com impressão digital. O autor foi falar com o gerente. Quando o autor desceu, pediu ao depoente seus documentos de volta. O depoente disse ao autor que os documentos estavam no guichê ao lado. Ai o autor pegou os documentos e pegou junto a guia de pagamento do caixa, que foi assinada. Depois disso, o depoente não pode mais ver o andamento... Quando o autor subiu, o depoente ficou com seus documentos. Colocou-os no guichê ao lado para poder continuar atendendo as pessoas. O depoente esclarece que deixou o recibo da CEF junto com os documentos por engano... A via do cliente é que comprova o pagamento porque ela é emitida depois. Quando o pagamento é negado, o cliente não recebe nenhum recibo. (fls. 144) ROGÉRIO APARECIDO DOS REIS BAPTISTA também foi ouvido sem compromisso. Na oportunidade, afirmou: O depoente é supervisor de atendimento. No dia dos fatos, foi chamado pelo caixa que disse que assinatura do autor não estava batendo com os documentos e que não poderia fazer o pagamento... Depois disso, o autor subiu para

falar com o gerente geral. Quando o autor desceu, ele pegou alguns documentos que estavam dentro do guichê, inclusive uma via que era da CEF. O depoente pediu ao autor que devolvesse a via da CEF. O autor disse que não devolveria porque aquilo era prova dos autos. O depoente disse então para os seguranças travarem a porta, para que ele não saísse. O gerente, Marcos, ouviu a discussão, desceu e foi conversar com o autor. Depois o gerente geral também desceu. Depois a polícia chegou e o depoente não acompanhou mais o que aconteceu. O depoente pediu para chamar a polícia e, salvo engano, o autor também pediu para chamar a polícia. A telefonista da CEF fez a ligação para a polícia a pedido do depoente...Quando a pessoa vem receber o seguro desemprego, é impressa uma via, que é assinada por ela. Depois de efetivado o pagamento, é impressa uma segunda via, que é levada pela pessoa. Só são impressas duas vias...A telefonista da CEF ligou para a polícia para dizer que estava havendo um desentendimento dentro da agência...Foi o próprio depoente que colocou os documentos do lado de dentro do caixa. O autor perguntou ao depoente onde estavam os documentos dele e o depoente disse que eles estavam no caixa. O depoente colocou os documentos para dentro do caixa para que ninguém tivesse acesso a eles, já que o autor havia subido para falar com o gerente. Junto com os documentos, o depoente viu apenas o recibo via da CEF...O problema de o cliente levar a via do banco é que ela é a única a ser assinada e, eventualmente, poderá ser usada como prova em alguma contestação. O Ministério do Trabalho exige que o banco tenha um comprovante assinado. (fls. 146/147)ROGÉRIO reconheceu, portanto, que mandou chamar a polícia e mandou travar a porta do banco para que o autor não saísse.JOSÉ ELIELDER GOMES SIQUEIRA, também ouvido, disse que no dia dos fatos, estava do lado de fora da agência. Disse ter visto um funcionário da CEF, com o colete da CEF, dizendo que havia um estelionatário, com documentos falsos, querendo se passar por advogado, para sacar dinheiro. Também disse ter visto seguranças com armas em punho. (fls. 149).Nas gravações apresentadas em juízo, pode-se ver o autor entrando no banco e esperando para ser atendido. A chegada se dá por volta de 11:15h. O autor é atendido e apresenta documentos. Durante o atendimento, aparece no guichê um outro funcionário da CEF. Em outra gravação, o autor aparece chegando à mesa de outro funcionário da CEF. Senta-se, apresenta documentos, o funcionário digita algo no computador e o autor assina algumas folhas. Em outra gravação, o autor chega perto de um guichê, fala com um funcionário e pega documentos em um caixa ao lado. Depois, um funcionário chega e fala com ele. Depois aparece mais um funcionário. Finalmente, por volta de 12:07h o autor se dirige à saída do banco. Ele volta e o segurança fica perto da porta. Não se vê o segurança empunhando arma. Depois, por volta de 12:25h, vê-se o autor falando com policiais do lado de fora da porta. E, por volta de 12:31h, o autor entra no banco e sai novamente.Do que há nos autos, entendo que ficou comprovado que o autor não conseguiu sacar o seguro desemprego porque os funcionários da CEF entenderam que sua assinatura diferia daquela existente no documento por ele apresentado, sua carteira da OAB. Com relação ao não pagamento do benefício e aos procedimentos adotados pela CEF para verificar a assinatura do autor, entendo que a conduta dos funcionários da ré não pode ser considerada como causadora de dano moral. Embora uma testemunha tenha afirmado ter ouvido alguém com colete da CEF ter falado de um estelionatário, entendo que este depoimento foi vago. Não se identificou quem seria este alegado funcionário da ré. A impressão que se tem, do depoimento da testemunha, é que a pessoa simplesmente estava contando a alguém o que estava acontecendo no banco. E não se sabe, efetivamente, em que termos nem em que contexto a afirmação foi feita.Contudo, depois que o autor pegou seus documentos e, junto com eles, a tal via da CEF, a coisa mudou de figura. Depois que o autor pegou seus documentos, os funcionários da CEF primeiramente tentaram falar com ele. Como não conseguiram que ele devolvesse a via da CEF, chamaram a polícia e impediram que ele saísse do banco até a chegada da mesma. O segurança ficou tomando conta da saída, mas, em nenhum momento pode ser visto empunhando arma nas gravações apresentadas.Quando os policiais chegaram, a gravação mostra que o autor conversou com eles, e, depois disso, entrou e saiu do banco. Ele não foi preso.Constata-se, portanto, que o autor efetivamente foi impedido de deixar o banco e obrigado a aguardar a chegada da polícia. Entendo que, neste momento, foi submetido a constrangimento. Depois o autor entregou o documento ao policial e, como dito por ele mesmo, compareceu espontaneamente ao 1º DP.De toda sorte, entendo que os funcionários do banco não poderiam ter segurado o autor na agência. Com efeito, o autor passou por situação humilhante, sendo impedido de deixar a agência. Se o autor estava com um documento que pertencia à CEF, e não queria devolvê-lo, os funcionários deveriam tê-lo deixado sair e, posteriormente, usado dos meios cabíveis para reaver o documento. Mas não podiam tê-lo detido na agência.Verifico, agora, se o constrangimento, a humilhação a que foi submetido o autor, configuram dano moral. E entendo que sim. Vejamos.ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência

do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) Entendo que, no caso, ao ser detido no interior do banco até a chegada da polícia, o autor foi atingido em sua honra. Passou por situação humilhante. E isso lhe causou dor, sofrimento. Está, assim, caracterizado o dano moral. Passo, agora, ao arbitramento do valor da indenização pelo dano moral. Saliento que é impossível avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em conta a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Entendo ser razoável a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de indenização por danos morais. Por fim, saliento que, mesmo que não tenham sido comprovados todos os fatos narrados na inicial, não há que se falar em litigância de má fé do autor por alterar a verdade dos fatos. Verifico que a inicial foi permeada de subjetividade ao apresentar os fatos, o que atribuo à circunstância de o autor ter advogado em causa própria, o que prejudicou sua objetividade. Mas entendo não ter havido dolo, o que é necessário para a caracterização da má fé. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais ao autor. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (4.10.2012), nos termos do artigo 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ... 3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002075-69.2013.403.6100** - DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Tipo BAUTOS Nº 0002075-69.2013.403.6100 AUTORA: DEBORA DE SOUZA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DEBORA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, primeiramente perante a 16ª Vara Cível Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a parte autora, que, a partir de julho de 2011, deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento obtido junto à ré. Sustenta que o contrato estava vinculado a seus salários e que não recebe benefício previdenciário desde fevereiro de 2010. Aduz que pretendia quitar seu débito, mas foi informada de que devia quantia superior à que lhe havia sido informada anteriormente, o que impossibilitou a quitação. Afirma que iniciou a negociação da dívida com a CEF e que, após várias tentativas de contato com a gerente, não conseguiu resposta para o seu caso. Alega que recebeu um telefonema da Associação dos Mutuários do SFH, informando que seu imóvel iria a leilão no dia 27.09.2012, período em que os bancários estavam em greve. Afirma que o leilão de seu imóvel foi realizado no dia 28/09/2012, data do término da greve dos bancários. Aduz que não foi notificada, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora e para ciência da data do leilão. Insurge-se contra o Decreto-Lei n.º 70/66. Pede que a ação seja julgada procedente para decretar a nulidade do leilão realizado e todos os seus atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel). Às fls. 131, foi determinada a redistribuição do presente feito a este Juízo,

por prevenção ao processo nº 0016785-32.2012.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fls. 115/130). Foi dada ciência da redistribuição e deferido à autora o pedido de Justiça gratuita (fls. 134). Intimada a adequar o valor da causa e a juntar o contrato de financiamento, a autora cumpriu a determinação, às fls. 135/156 e 158/159. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 160/161. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 165/227. Nesta, alega a carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel em 27/09/2012. Alega, ainda, o litisconsórcio necessário do terceiro adquirente, a litigância de má-fé e a decadência. No mérito, alega que a autora cessou o pagamento das prestações desde 24/07/11, tornando-se inadimplente, razão pela qual foi realizada a execução extrajudicial do imóvel, que foi arrematado por terceiro em 27/09/2012. Afirma que a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora, em 16/04/12, mantendo-se inerte. Sustenta que a greve dos bancários não socorre o direito da autora, tendo em vista que ela estava inadimplente há mais de um ano e que, durante esse período, não tentou renegociar a dívida perante as agências da ré. Aduz que a execução extrajudicial baseada no Decreto Lei nº 70/66 é constitucional e que as formalidades do procedimento de execução foram devidamente observadas. Por fim, pede pela improcedência da ação. Às fls. 230/241, a CEF se manifestou requerendo a juntada do auto de leilão, carta de arrematação e matrícula do imóvel, em complementação à documentação apresentada anteriormente. Às fls. 244, foi deferida a inclusão de Ademir de Oliveira, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citado, Ademir contestou o feito às fls. 254/257. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em razão de não ter participado da fase executória. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 229/242. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito, primeiramente, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Verifico, ainda, que não procede a arguição de decadência, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada decadência. A preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo litisconsorte Ademir é de ser afastada, tendo em vista que, em caso de eventual procedência da ação, seus efeitos serão suportados pelo arrematante do imóvel. Passo a análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 137/146 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de agosto de 2011, nos termos da planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 45/57. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entende devidos. Não há, pois, que se falar em nulidade dos atos praticados pela existência de vício na notificação, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 137/146), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 214/225). E, conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, o agente fiduciário fica autorizado, de pleno direito, a efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES. (...) O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. (...) (AC 98.234013/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: HERMES S DA CONCEIÇÃO JR - grifei). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.A autora alega, ainda, que ficou impossibilitada de quitar seu débito devido à greve dos bancários, que afirma ter ocorrido no período de 18/09/2012 a 28/09/2012. Ora, a autora estava inadimplente desde agosto de 2011, razão pela qual não é plausível a alegação de que foi prejudicada devido aos dias parados. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Saliento, ainda, que ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso.Não assiste, pois, razão a autora. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de litigância de má-fé. Vejamos:A ré afirma que a requerente sustentou que não foi notificada para purgar a mora, pela CEF, com a finalidade de obter decisão favorável em sede de tutela antecipada, o que caracteriza a má-fé da parte autora.Entretanto, para que incida a hipótese prevista no artigo 17, inciso II e III do CPC, como pretende a requerida, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC.I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido.(AC nº 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.1. Verba honorária apropriadamente rateada.2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar.(AC nº 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE)Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência

do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou devidamente demonstrada a intenção dolosa da parte autora. Afasto, portanto, a alegação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002712-20.2013.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002712-20.2013.403.6100 EMBARGANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 785/79826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 785/798, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade ao julgar a ação improcedente. Assevera que não foram analisadas as alegações de violação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, com relação à desproporção entre o dano e a pena imposta pela ré. Alega, ainda, que outros princípios não foram analisados. Acrescenta que a sentença embargada tomou, como verdadeiras, as alegações do provedor do lançamento, embora a prova dos autos demonstrasse o contrário. Afirma, também, que houve omissão, na sentença embargada, acerca da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da autuação, quanto ao lucro existente na cessão onerosa da aeronave, quanto à comprovação de que a aeronave ficou, no exterior, por 58% do tempo, nos anos de 2010 a 2012, e quanto à decadência do direito de rever os documentos celebrados há mais de cinco anos. Por fim, afirma que a sentença embargada considerou verossímil a alegação de que a autora arcava com as despesas inerentes à aeronave, mesmo após a transferência para a IURD-Argentina, apesar dos documentos apresentados pela autora demonstrarem o contrário. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 800/804 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, contradição e obscuridade, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Quanto à alegação de que a sentença embargada foi contraditória, entendo que a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) E quanto à alegação de omissão, por não terem sido analisadas as violações aos princípios constitucionais invocados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Sílvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento.(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei)Ademais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, por não se conformar com a decisão proferida.Assim, se ela entende que a decisão está juridicamente incorreta, deve fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0002821-34.2013.403.6100** - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tipo AAUTOS Nº 0002821-34.2013.403.6301AUTOR: SINTEC - SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULORÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SINTEC - SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em 27/06/2011, o Corpo de Bombeiros elaborou um requerimento, endereçado ao CREA/SP, protocolo nº 102522/2011, a fim de consultar se os profissionais técnicos em eletrotécnica são habilitados para emitir ART e, caso sejam habilitados, se há alguma restrição e quais são elas.Alega que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE/SP, do CREA/SP, decidiu que os profissionais técnicos não possuem atribuições para se responsabilizar pela emissão de Atestado.Sustenta que o CREA não é competente para atribuir competências e atividades profissionais aos técnicos de nível médio.Sustenta, ainda, que o Decreto nº 90.922/85 estabelece que os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kva.Acrescenta que o Confea editou a Decisão Normativa 1711/95, com o fim de cumprir o determinado no Decreto mencionado, para recomendar que os conselhos regionais, ao registrarem técnicos, anotassem as atribuições contidas no Decreto nº 90.922/85.Salienta que o eletrotécnico é um profissional liberal que pode assumir a responsabilidade por seus atos, projetos, concepções, vistorias e outros, dentro de sua especialidade, que abrange também a hidráulica aplicada.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja cancelada a decisão plenária da CEEE/SP do CREA/SP, bem como que este órgão se abstenha de criar norma, emitir decisões ou qualquer tipo de limitação sobre atribuição profissional dos técnicos de nível médio, bem como fazer qualquer exigência não contida em lei federal.A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi prestada às fls. 86/214. Nesta, o réu alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da atuação da Câmara especializada, sem nenhuma inovação, e que a decisão foi pautada na Lei nº 5.194/66 e no Decreto Federal nº 90.922/85. Sustenta a competência das câmaras especializadas para esclarecer dúvidas suscitadas, além da fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia. Acrescenta que o capitão do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo suscitou a dúvida, objeto da ação, que foi respondida com base nas atribuições dos técnicos de nível médio, previstas no Decreto nº 90.922/85 e na Resolução nº 218/73 do Confea.Afirma, ainda, que a Lei nº 5.524/68, que trata do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, não autoriza a emissão de parecer que viabilize atestar a conformidade da instalação elétrica. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 217/218.Réplica às fls. 221/234.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. As Leis nºs 5.194/66 e 5.524/68, bem como o Decreto nº 90.922/85, não autorizam que o técnico em eletrotécnica e o tecnólogo de nível médio emitam parecer que viabilize atestar a conformidade da instalação elétrica, como pretendido na inicial.A Câmara Especializada do CREA/SP decidiu que os técnicos e os tecnólogos possuem atribuição para auxiliar os trabalhos de inspeção em instalações elétricas, mas sem competência para assinar um



atestado de conformidade da instalação elétrica. Foi essa a resposta dada ao Corpo de Bombeiros de São Paulo. O Decreto nº 90.922/85 prevê as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, no artigo 4º, que assim dispõe: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Da leitura dos dispositivos legais acima citados, verifica-se que entre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, não está a emissão de parecer e de atestado de responsabilidade técnica. Com efeito, nem a Lei nº 5.524/68, nem o Decreto nº 90.922/85, nem a Resolução nº 218/73, que trata das atribuições dos técnicos e tecnólogos, autorizam o técnico em eletrotécnica a emitir parecer de natureza técnica que viabilize atestar a conformidade da instalação elétrica nos termos definidos na IT nº 41/2011, como salientado pelo réu em sua contestação. Não há, assim, suporte legal para a pretensão do autor. Entendo, por fim, que os CREAs têm competência para emitir a decisão, objeto de discussão nestes autos, uma vez que as Câmaras Especializadas estão previstas na Lei nº 5.194/66 e têm atribuição de julgar e decidir assuntos de fiscalização, pertinentes às respectivas especializações profissionais, podendo elaborar, inclusive, normas para a fiscalização. É o que determinam os artigos 45 e 46 da já mencionada lei. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003087-21.2013.403.6100 - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL**  
TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0003087-21.2013.403.6100AUTORA: MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e que passou a realizar os pagamentos mínimos, sob o código 1279 (débitos administrados pela Receita Federal. Alega que, posteriormente, tomou conhecimento de que os débitos de COFINS tinham sido inscritos em dívida ativa da União, tendo realizado o Redarf das parcelas pagas, para o código 1194 (débitos administrados pela PGFN), sob a orientação do Posto Fiscal da Receita Federal. Alega que os pagamentos foram assim realizados até junho de 2011. Aduz que não foi mais permitido o pagamento das parcelas, tendo solicitado uma inclusão e/ou alteração da modalidade de opção de parcelamento, sob o nº 20110063674. Afirma que, depois de seis meses, obteve a resposta de não ser possível a inclusão de nova modalidade de parcelamento, em razão do prazo para tanto ter se esgotado. Alega que constou da resposta que a orientação dada pela RFB foi equivocada, uma vez que, ao realizar a adesão ao parcelamento e ter sido validado seu requerimento, a inscrição dos débitos foi indevida e deveria ter sido cancelada. Foi, então, na referida resposta a sua solicitação, proposto o encaminhamento dos autos do processo administrativo para análise e providências cabíveis. Sustenta que a Receita Federal reconheceu seu equívoco e que não poderia ter havido sua exclusão do parcelamento. Acrescenta que, além da inscrição em dívida ativa, foi ajuizada execução fiscal contra ela. Sustenta ter direito à reinclusão do seu débito no parcelamento, o que

determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a impossibilidade de execução. Pede a ação seja julgada procedente para declarar seu direito de aderir ao parcelamento ordinário do débito fiscal, reincluindo-a no Refis, determinando-se, por fim, que a ré elabore os cálculos para efeito de consolidação dos débitos e valor das parcelas para que se inicie o pagamento por meio de depósitos judiciais. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que seja determinada sua reinclusão no Refis. A antecipação da tutela foi deferida em parte para determinar que a ré analisasse o processo administrativo, adotando as providências necessárias, descritas na decisão proferida pela RFB (fls. 109/111). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/127. Nesta, alega falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foi determinada a reativação do parcelamento da autora, o redarf das parcelas e a inclusão do processo nº 12157.000638/2009-92 no parcelamento, cancelando-se a inscrição em dívida ativa relativa ao Processo nº 12157.000638/2009-92. Sustenta que o interesse da autora exauriu-se com a satisfação de sua pretensão. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito e que cada parte arque com os honorários de seus patronos. A autora manifestou-se sobre a contestação, afirmando que concorda com a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a reinclusão de seu débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo em vista sua indevida exclusão. Da análise dos autos, verifico que a União Federal, depois de ter sido deferida a tutela para que fosse analisado o processo administrativo nº 19839.005911/2011-60, concluiu pela reativação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, na modalidade art. 1º RFB - Demais, pelo Redarf das parcelas para o código 1279 e pela inclusão do processo nº 12157.000638/2009-92 no parcelamento, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa relativo ao mesmo. Não se trata de falta de interesse de agir, como alegado pela ré e sim de reconhecimento jurídico do pedido, eis que o pedido da autora somente foi analisado e deferido após ter sido determinado, em sede de antecipação de tutela, a conclusão do processo administrativo em discussão. Ora, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à reativação do parcelamento pretendido. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 inciso II do CPC para determinar que seja determinada a reinclusão da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Tendo em vista que as partes acordaram que cada um arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, deixo de fixá-los. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006833-91.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006833-91.2013.403.6100 AUTORA: SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire matéria prima nacional e importada e está sujeita ao pagamento do PIS Importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, além do ICMS, também deve ser incluído o valor das próprias contribuições, em razão da definição indefinida de valor aduaneiro. Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994) e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro. Afirma, por fim, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, desde 2008. Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a antecipação de tutela, que visa obter autorização para compensar os valores recolhidos a maior a título de Pis e Cofins calculados pela inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Requer, ainda, que seja declarada incidenter tantum, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º

da Lei nº 10.865/04. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 195. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 204/213. Nesta, sustenta que as normas gozam de presunção de legitimidade, somente podendo ser declarada a inconstitucionalidade das mesmas no caso desta ser incontestável. Sustenta, ainda, que nada impede que o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 redefina o conceito de valor aduaneiro para fins de tributação da importação por Pis e Cofins. Defende a constitucionalidade da norma e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi trasladada cópia da petição inicial da ação de nº 0006832-09.2013.403.6100, em andamento perante a 1ª Vara Federal, para analisar eventual conexão entre os feitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 218/223. Verifico não haver conexão, nem litispendência entre a presente ação e a de nº 0006832-09.2013.403.6100, em andamento perante a 1ª Vara Federal Cível, uma vez que, naqueles autos, a autora pretende não se sujeitar a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins Importação nas futuras operações efetuadas por ela, pedido diverso do formulado nestes autos, que visa o reconhecimento do crédito nos valores recolhidos desde 2008. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 - .....Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A E. 2ª Turma do TRF da 4ª Região já apreciou a matéria. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL. 1. A Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, ao especificar a base de cálculo das contribuições, no art. 7º, I, agregou ao conceito de valor aduaneiro novos elementos - valor do ICMS e valor das próprias contribuições-, extrapolando os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da CF/88. 2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade. (AG 200404010282159, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 9.11.04, DJ de 5.1.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Esta Corte Especial, por maioria de votos, acolheu preliminar de perda de objeto levantada pela União Federal. Não houve, assim, julgamento do mérito. De toda sorte, por ocasião do julgamento pela Turma, o voto do Relator foi categórico: ...percebe-se que o legislador constitucional viabilizou expressamente a exigência das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Nesse ponto, cumpre referir a inexistência de ofensa ao parágrafo 4º do art. 195 da CF, para a instituição de novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ora, tal dispositivo tem aplicação no plano infraconstitucional, vedando a criação de nova fonte de custeio pelo instrumento da lei ordinária. Diferente é a situação em que o próprio legislador constituinte, elegendo nova manifestação de riqueza, estabelece, por meio de emenda, novas fontes de custeio, no próprio texto da Carta Maior. No entanto, a questão que se estabelece nos autos diz respeito à abrangência do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, à determinação da base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições sociais em tela. O parágrafo 2º do art. 195 da CF, ao cuidar dos aspectos essenciais da norma impositiva tributária, determina a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, permitindo ao legislador infraconstitucional, a fixação de alíquotas ad valorem

ou específicas, a teor do disposto no art. 149, parágrafo 2o, III da CF. Optando o legislador ordinário, quando da instituição das exações, pela alíquota ad valorem, a base de cálculo, necessariamente, nos casos de importação, será o valor aduaneiro da operação, sob pena de ofensa à Constituição, já que o comando constitucional determinado pelo art. 149, parágrafo 2o, III da CF é expresso nesse sentido. Com efeito, a Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, destoou do texto constitucional, ao especificar a base de cálculo das contribuições, incluindo indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras despesas impertinentes.... Não bastasse a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que a definição, explicitada pela referida lei, esbarra na regra contida no art. 110 do CTN, que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tal dispositivo, consoante abalizada doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, tem por objetivo preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Em outras palavras, os conceitos não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional para o fim de tributar realidades não previstas na Carta Magna.... Assim, quando o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de utilizar a alíquota ad valorem, determinando expressamente a utilização do valor aduaneiro, aproveitou-se do conceito técnico já previsto na legislação aduaneira, consagrado em nosso ordenamento e utilizado, precipuamente, na definição da base de cálculo do imposto de importação. (INAG 200404010282159, Corte Especial, TRF da 4ª Região, j. em 25.08.2005, DJ de 07.12.2005, p. 609, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito da autora de compensar os valores pagos a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, desde abril de 2008, ou seja, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL**

Tipo BPROCESSO N.º 0007149-07.2013.403.6100 AUTOR: MARCO ANTONIO ANDRÉS PASCUAL RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCO ANTONIO ANDRÉS PASCUAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que foi acometido de doença grave (adenocarcinoma acinar usual, neoplasia maligna). Alega que, em 02/01/2013, requereu a isenção do Imposto de Renda perante a 2ª Região Militar. Contudo, seu pedido foi negado e o imposto continua a ser consignado em folha de pagamento. Alega que, em razão da doença, faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, e da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Pede, por fim, a procedência da ação para que a ré seja condenada a isentar o autor do recolhimento/desconto do Imposto de Renda, bem como para que seja realizada a devolução/repetição dos valores retroativos, tributados a título de imposto de renda. Requer, ainda, os benefícios da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, que foi deferido às fls. 38. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 42/48. Sustenta que a hipótese dos autos não se enquadra na previsão legal de isenção, uma vez que não se trata de proventos de aposentadoria ou reforma. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls.

49). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos como militar, sob o fundamento de ser portador de moléstia grave. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) (grifei) O referido artigo dispõe que a isenção do imposto de renda se aplica aos proventos de aposentadoria de quem for portador das moléstias lá discriminadas. Ora, a reserva remunerada, que é a condição do autor, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde nº 3219/2012 (fls. 33), equivale à condição de aposentado. Assim, tem o autor direito à isenção requerida na inicial, uma vez que é portador de neoplasia maligna. O Colendo STJ e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiram sobre a equivalência entre a aposentadoria e a reserva remunerada. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. (...) (RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. RESERVA REMUNERADA. 1. A isenção prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º/XIV aplica-se ao caso de reserva remunerada. Precedentes do STJ e deste Tribunal 2. Apelação do autor provida. (AC 200438010058059, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13/09/2013, e-DJF1 DATA:27/09/2013 PAGINA:1370, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - grifei) Ora, o autor apresentou, às fls. 19/30, exames, relatório médico e atestado médico realizados perante o Centro de Diagnóstico Brasil, e o Hospital A.C. Camargo, que demonstram que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata. E, às fls. 32/34, apresentou as Atas de Inspeção de Saúde realizadas perante o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, em que consta o diagnóstico de neoplasia maligna (adenocarcinoma acinar usual da próstata). Assim, assiste razão ao autor ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores por ele recebidos como militar, bem como a restituição do que pagou a esse título a partir de maio de 2012, data em que consta que era inativo/reformado (fls. 32). Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira). E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...) 4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...) (AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei) Tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos como militar. Condeno a União Federal a não mais fazer os descontos a título de imposto de renda vincendo, bem como a devolver os valores descontados a título de imposto de renda sobre referidos valores, a partir de maio de 2012. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o

trânsito em julgado da mesma. A atualização dos valores a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010906-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAROLINA CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0010906-09.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CAROLINA CAMPOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CAROLINA CAMPOS, pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 16.976,75, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.Alega que a ré deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 16.976,75, corrigido monetariamente e acrescido de juros.A ré foi citada e não apresentou contestação (fls. 35/36 e 37).Às fls. 38, foi decretada a revelia da ré e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A autora alega ser a ré devedora da quantia de R\$ 16.976,75, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.Devidamente chamado a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 37), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 38). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré (fls. 12/23), com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.Às fls. 24, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até maio de 2013, no total de R\$ 16.976,75.De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento.No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC nº 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros financiamento, taxa de cobrança, taxa excesso linha de crédito, juros de mora e multa contratual constantes das faturas de fls. 12/23.O documento de fls. 11 demonstra que o débito foi transferido para o jurídico, com 204 dias de atraso, com saldo principal de R\$ 12.487,80, em 27/07/2011. E o demonstrativo de débito de fls. 24 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.A respeito do assunto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, o índice poderia ter sido aplicado, caso ficasse comprovado que foi estabelecido em contrato. Como não há, nos autos, cópia do contrato, esse índice também deve ser afastado, bem como os juros de 1% ao mês, referentes ao período de 27.07.2011 a 31.05.2013 (fls. 24).A autora comprovou que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard nº 5488.2602.7750.9779. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0018362-10.2013.403.6100 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO BPROCESSO Nº 0018362-10.2013.403.6100AUTORA: MARIA LUCIA FRANCISCHETTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA LUCIA FRANCISCHETTI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir

expostas. Afirma, a autora, que, em 16 de abril de 2007, realizou um financiamento com a ré para aquisição de sua casa, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, por meio de alienação fiduciária. Alega que o SAC onera a cobrança mensal do financiamento e que ele e o sistema de reajuste das parcelas contribuíram para sua inadimplência. Acrescenta que tem a intenção de retomar as prestações do financiamento e quitar o saldo devedor. Afirma, ainda, que, com base em sua inadimplência, a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, sem a oportunidade de a autora exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que a execução, movida com base na Lei nº 9.514/97, é incompatível com os princípios consagrados na Constituição Federal. Alega, também, que houve a cobrança ilegal de juros capitalizados, em razão da aplicação do SAC. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo de execução extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial. As fls. 35/51, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como apresentou cópia do contrato firmado com a ré. É o relatório. Recebo a petição de fls. 35/51 como aditamento à inicial. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, sob o argumento de que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional. Insurge-se, ainda, contra o SAC, alegando que o mesmo implica em anatocismo. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial, com constituição de alienação fiduciária em garantia, pelas regras do SFH (fls. 37/50). A jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela



de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Quanto ao pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima quarta (fls. 40), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula décima sétima, foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista no contrato (fls. 44). Ora, a autora estava inadimplente, tendo sido intimada para purgar a mora, o que não fez, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é

juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019179-74.2013.403.6100 - SANDRA FERNANDES CAVALCANTE(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
TIPO BPROCESSO Nº 0019179-74.2013.403.6100AUTORA: SANDRA FERNANDES CAVALCANTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SANDRA FERNANDES CAVALCANTE, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, em 01/09/2011, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária.Alega que pagou dez parcelas, deixando de realizar o pagamento de duas, em razão de dificuldades financeiras. No entanto, prossegue, quando tentou retomar o pagamento das prestações, a CEF informou não ser possível, uma vez que os pagamentos somente podem ser feitos por débito em conta, sem a possibilidade de emissão de boletos.Insurge-se contra a cobrança do seguro e pela obrigatoriedade de abertura de conta corrente, por se tratar de venda casada, bem como contra a forma de amortização do saldo devedor, que deve ser feita na forma da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.Insurge-se, também, contra a capitalização mensal de juros.Pede a concessão da antecipação da tutela para impedir que a ré dê continuidade à execução extrajudicial, por meio de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como para autorizar a realização de depósito das prestações vincendas, no valor de R\$ 2.504,91, ou seja, com a exclusão dos acessórios.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do seguro contratual e da forma de amortização do saldo devedor. Pede, ainda, que seja declarado ilegal o regime de capitalização mensal de juros compostos.Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 23/47 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.A cláusula quarta do contrato assim estabelece:CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA.O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC (fls. 24).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes

julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro pela ré é abusiva e que não foi permitida a livre contratação do mesmo, tratando-se de venda casada, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo

mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 17ª, 19ª e 20ª que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme consta dos autos, a autora está inadimplente desde setembro de 2012, ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 66. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da

propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028396-23.2013.403.6301** - NADIA OLIVEIRA BATISTA (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0028396-23.2013.403.6100 AUTORA: NADIA OLIVEIRA BATISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NADIA OLIVEIRA BATISTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é titular de plano de saúde oferecido pela Saúde Caixa. Afirma, ainda, que foi diagnosticada com câncer de mama, em dezembro de 2009, tendo sido submetida a uma mastectomia radical da mama esquerda, mas que apresentou recidiva, apesar do tratamento quimioterápico. Alega que sua doença evoluiu para metástase óssea e pulmonar e, posteriormente, progredindo para o cérebro. Afirma que, diante da agressividade da doença, seus medicamentos foram modificados na busca de impedir a evolução da doença, tendo sido determinada a realização de quimioterapia com o uso de pertuzumabe (Perjeta). Aduz que, assim que teve a indicação do medicamento, solicitou à Saúde Caixa a autorização para o reembolso, como estava fazendo com os medicamentos anteriores. Alega que a ré se recusou a autorizar o reembolso sob a alegação de que o medicamento Perjeta não possui registro na ANVISA. Sustenta que a ANVISA autoriza a importação do medicamento pleiteado, para uso pessoal e desde que indicado por profissional médico, o que é o caso dos autos. Sustenta, ainda, que o plano de saúde prevê o reembolso integral do medicamento quimioterápico, seja nacional ou importado, sem qualquer restrição. Acrescenta que a própria ANVISA reconhece e admite que o médico pode prescrever medicação ainda não registrada, quando essencial para o tratamento da paciente. Por fim, afirma que a importação do medicamento pleiteado cabe à autora e que, à ré, cabe a responsabilidade pelo reembolso integral das despesas advindas da aquisição, como previsto nos seus estatutos. Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a antecipação da tutela, determinar, em prazo não superior a 72 horas, o reembolso integral das despesas decorrentes das aquisições do medicamento Perjeta, incluindo a importação que está em trâmite, bem como dos demais medicamentos quimioterápicos prescritos à autora, mesmo que importados ou de uso oral, tudo nos termos das prescrições médicas, até a alta definitiva. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 136/139. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 169/175. Nesta, afirma que a Saúde Caixa é um programa de assistência médica supletiva, disponibilizado aos seus empregados, aposentados e respectivos dependentes, sem fins lucrativos. Alega que não se trata de um plano de saúde comum, mas de um benefício subsidiado, não sendo possível a concessão ou a majoração de benefícios que não estejam expressamente previstos, sob pena de causar um aumento da participação dos beneficiários. Sustenta que somente há previsão para reembolso de medicamento registrado no Ministério da Saúde e que, no momento da solicitação, o medicamento Perjeta não estava registrado na Anvisa, razão pela qual foi negado seu custeio. Sustenta, ainda, que as leis de vigilância sanitária proíbem o fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa, não tendo havido conduta ilícita por parte da Caixa em recusar o reembolso do referido medicamento. Com relação ao pedido de custeio dos demais medicamentos quimioterápicos prescritos, afirma se tratar de pedido genérico e indeterminado, inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Às fls. 178/179, foi trasladada cópia da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela CEF. Às fls. 180, foi indeferido o pedido de sigilo de Justiça formulado pela CEF. Às fls. 184/188, a autora requereu a extensão da decisão que antecipou em parte a tutela para o medicamento

Kadcyla, o que foi considerado pedido de aditamento da inicial, razão pela qual foi determinada a intimação da CEF para manifestação (fls. 189). Às fls. 190, a autora desistiu do pedido de extensão dos efeitos da tutela, por ter ingressado com ação autônoma para tanto. A CEF não concordou com o pedido de aditamento da inicial. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré. De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o relatório médico apresentado às fls. 52, a autora foi diagnosticada com câncer de mama, que evoluiu com metástase óssea e pulmonar, tendo sido indicada a associação da quimioterapia ao uso de outro medicamento, o pertuzumabe. Segundo o mencionado laudo, o uso do pertuzumabe é fundamental para que se obtenha o melhor resultado no tratamento da referida paciente. É o reembolso de tal medicamento que a autora pretende. De acordo com o regulamento do plano de saúde, acostado às fls. 58/87, é garantido o reembolso de medicamentos, nos seguintes termos: 3.1.17. MEDICAMENTOS ESPECIAIS DE USO CONTÍNUO PARA PATOLOGIAS ESPECÍFICAS 3.1.17.1 O Saúde CAIXA custeia os medicamentos especiais de alto custo e uso contínuo para patologias específicas na modalidade de Livre Escolha ou Escolha Dirigida, em ambiente domiciliar, ambulatorial ou hospital-dia. 3.1.17.2 Os medicamentos especiais de uso contínuo para patologias específicas são aqueles que interferem na evolução natural da doença, promovendo a cura ou o controle da doença, não incluídos os medicamentos que tratam efeitos colaterais. 3.1.17.3 O reembolso de medicamento especial, nacional ou importado, é precedido de inscrição no programa de reembolso de medicamentos feito diretamente pelos empregados ativos no endereço <http://www.gepes.caixa/autosc> link Reembolso - Inscrever-me no Programa de Reembolso de Medicamentos, onde, após preenchimento dos dados solicitados, o titular deverá enviar laudo/relatório médico minucioso em que descreva a condição de saúde do beneficiário, a patologia e a medicação a ser utilizada. (...) 3.1.17.8 O reembolso é feito conforme a quantidade prescrita pelo médico assistente e com a apresentação da nota fiscal, emitida em prazo inferior a 60 dias da data de solicitação do reembolso. (...) 3.1.17.9 Somente é reembolsado medicamento registrado no Ministério da Saúde, tomando-se como referência o valor praticado nos guias farmacêuticos BRASÍNDICE ou SIMPRO, sendo o reembolso de medicamento importado autorizado apenas quando não houver similar ou genérico nacional. (...) 3.1.17.14 Os medicamentos de alto custo e uso contínuo específicos para Neoplasia Maligna têm percentual de reembolso de 100%, incluídos os medicamentos antieméticos (fls. 69/70). Da análise dos referidos itens, verifico que, para a neoplasia maligna, o reembolso é de 100% e envolve medicamentos nacionais e importados, sem restrições, sendo que a autorização para os medicamentos importados é dada quando não há similar ou genérico nacional, como no presente caso. No entanto, a ré se recusou a realizar o reembolso do medicamento Perjeta, sob o argumento de que o mesmo não é reconhecido no país, ou seja, não é autorizado legalmente para uso no Brasil, cuja chancela autorizativa depende da ANVISA (fls. 56). Ora, o medicamento pretendido pela impetrante pode ser regularmente importado, com a consequente fiscalização e liberação para uso pela ANVISA. É o que consta dos documentos de fls. 105/113, referente à importação do medicamento Perjeta realizada por outra paciente, juntado aos autos a título de exemplificação. Se é possível a importação do medicamento pela autora, e se o caso da autora é de extrema urgência, já que a doença está progredindo, não há sentido em se condicionar o direito ao reembolso ao registro do medicamento. Isto porque, quando este ocorrer, poderá ser tarde demais para a autora. Ora, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou a súmula 95, aprovada por seu órgão especial, que assim estabelece: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico. Acerca da possibilidade de reembolso pelas despesas com medicamento importado para tratamento de neoplasia maligna, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Plano de Saúde. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Paciente portador de câncer, cujo tratamento é indicado a ingestão do medicamento Sutent. Recusa à cobertura, sob o fundamento de que se trata de medicamento importado. Abusividade. Garantia de atendimento a procedimento coberto. Interpretação da cláusula contratual de exclusão deve ser favorável ao consumidor. Reembolso dos valores gastos pelo paciente com a referida medicação. Sentença de procedência mantida. Recurso da requerida não provido. (APL 1908257720098260100 SP 0190825-77.2009.8.26.0100, 10ª Cam. de Direito Privado, j. em 04/09/2012, DJE de 05/09/2012, Relator: Roberto Maia) Seguro saúde. Cláusula abusiva que restringe o uso de medicamento importado para tratamento de doença prevista no contrato formulado com a seguradora. Jurisprudência do TJSP e do STJ. Reembolso determinado com sentença de procedência da ação. Recurso improvido. (APL 2128752920118260100 SP 0212875-29.2011.8.26.0100, 4ª Cam. de Direito Privado do TJSP, j. em 19/07/2013, DJE de 23/07/2012, Relator: Maia da Cunha) SEGURO SAÚDE. Recusa no fornecimento de medicamento prescrito para quimioterapia. Alegação de tratar-se de procedimento experimental e, conseqüentemente, excluído da cobertura. Inteligência da Súmula 95 do TJSP. Fisioterapia realizada e medicamento que são decorrentes e relacionados com a patologia que acomete o autor. Exclusão de cobertura das despesas que é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso improvido. (APL 2061360220098260006 SP 0206136-02.2009.8.26.0006, 2ª Cam. de Direito Privado do TJSP, j. em 08/05/2012, DJE de 09/05/2012, Relator: José Joaquim dos Santos) É, em caso semelhante ao dos autos, que versa sobre o mesmo medicamento Perjeta, assim decidiu a 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros: Vistos. A

antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, decorrente da verdade dos fatos e o risco do dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273 do CPC). No caso, ingressou a autora com ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, para compelir a ré, com quem mantém contrato de assistência médica, a custear e/ou reembolsar a droga Pertuzumab (Perjeta), incluindo a compra que está em andamento, necessária ao tratamento quimioterápico da autora, bem como qualquer outra droga que venha a ser utilizada no tratamento oncológico, mesmo que importada e de uso oral, desde que haja prescrição do médico assistente. O pedido veio amparado de relatório médico que atestou que a autora é portadora de neoplasia de mama metastática e que deve receber tratamento com esquema de quimioterapia que envolve as medicações citadas a fls. 104, inclusive a medicação pertuzumab, para que a autora apresente o benefício clínico mostrado em estudo, com o intuito de aumentar a sobrevida livre de progressão e eventualmente a sobrevida global, não havendo substituto para a referida droga no mercado nacional. Posta assim a questão, evidente a presença da possibilidade do dano irreparável à autora, que pode ter o seu tratamento interrompido, se não concedida a tutela. Em casos onde esta em jogo a sobrevivência humana ou a busca da recuperação da saúde, impõe-se a proteção do interesse preponderante do paciente aos da empresa de seguro-saúde. Ademais, segundo estabelece a Súmula 95, aprovada pelo Colendo Órgão Especial: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico. Defiro, pois, a liminar pleiteada, a fim de determinar que a ré promova a imediato custeio e/ou reembolso de todo o tratamento quimioterápico que a autora necessita, incluindo a droga Pertuzumab (Perjeta), cuja compra que está em andamento, bem como qualquer outra droga que venha a ser utilizada no tratamento oncológico, mesmo que importada e de uso oral, desde que haja prescrição do médico assistente. Cite-se. A presente decisão servirá como ofício. Int.(Processo nº 0013273-96.2012.8.26.0011, 3ª Vara Cível de Pinheiros, j. em 17/08/2012) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora em sua pretensão, uma vez que o regulamento do plano de saúde não faz restrições ao reembolso de medicamento importado para tratamento de neoplasia maligna. No entanto, não é possível deferir o reembolso de medicamentos que poderão ser prescritos à autora, por se tratar de pedido incerto e futuro. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda ao reembolso das despesas decorrentes da aquisição do medicamento Perjeta, conforme prescrição médica, até a alta definitiva da autora, no prazo não superior a cinco dias a contar da apresentação do pedido de reembolso, com a devida comprovação da importação do medicamento e da autorização de liberação da ANVISA, confirmando a antecipação de tutela parcialmente deferida. Tendo em vista que a autora foi vencedora do pedido principal, condeno a ré a pagar a ela honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015736-18.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE (SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0015736-18.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELLERÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELLE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré adquirente da unidade 710, do Condomínio Edifício Caravelle. Alega que a ré é devedora das cotas condominiais vencidas no período de novembro/2008 até agosto/2013, no valor de R\$ 13.167,23. Afirma que os valores cobrados foram aprovados pela Assembleia Geral Ordinária do Condomínio autor. Pede que a ré seja condenada ao pagamento dos valores acima mencionados, acrescido de correção monetária, juros de 1% ao mês e demais consectários legais, bem como a condenação ao pagamento das cotas vincendas, nos termos do art. 290 do CPC. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 27). A ré apresentou contestação, às fls. 31/36. Requeru, inicialmente, a conversão do presente rito para a forma ordinária, bem como o cancelamento da audiência de conciliação. Alega que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva imissão na posse do imóvel. Pede que a incidência de correção monetária se dê somente após a propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de analisar o requerimento de conversão da ação para o rito ordinário, bem como do cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista que os mesmos já foram apreciados às fls. 27. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à EMGEA, a quem a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu todos os direitos creditórios da hipoteca registrada na matrícula do imóvel em questão. O imóvel foi adjudicado

pela Emgea em 24/10/2011 (fls. 8 verso). Dessa forma, a Emgea é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, os seguintes julgados: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelas cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei) (AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo à análise do mérito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeita. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Emgea adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 20/23 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio e ao fundo de reserva. Saliento, ainda que as assembleias realizadas em 28/10/08, 16/11/09, 28/01/10, 11/10/11 e 09/10/12



aprovaram as contas dos períodos anteriores (fls. 10/14). Quanto à multa pelo atraso, deve ser aplicada a percentagem de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil, já que os valores devidos são posteriores à entrada em vigor do referido estatuto legal, em 10 de janeiro de 2003. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE - grifei) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº. 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 20/23, relativas ao período de novembro/2008 a agosto/2013, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018156-30.2012.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO APROCESSO Nº 0018156-30.2012.403.6100 AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o requerente, que, em 04/10/2012, foi a uma agência da ré, localizada na Avenida Liberdade nº 9, para sacar a 2ª parcela de seu seguro desemprego. Alega que, após esperar um longo período para ser atendido, foi informado de que não poderia realizar a operação por divergência encontrada em sua assinatura. Aduz que apresentou os documentos necessários (comunicação da dispensa expedida pelo Ministério do Trabalho, carteira profissional de trabalho e carteira da OAB), mas que o atendente afirmou que a assinatura na carteira da OAB era diferente da assinada no recibo de saque. Acrescenta que mesmo assinando de novo, o atendente se recusou a efetuar o pagamento, razão pela qual procurou o gerente geral da agência, que pediu que ele assinasse um papel em branco, novamente. Afirma que foi expedida uma certidão de recusa de pagamento, certificando o motivo. Depois disso, prossegue o requerente, voltou para buscar os documentos que tinham sido deixados no balcão de atendimento, sendo informado que eles estavam no final da fila de guichês, do lado interno do balcão. Afirma que, autorizado pelo atendente, estendeu o braço para pegar os documentos, mas apareceram o gerente geral da agência, o gerente de atendimento, dois seguranças, pelo menos, com arma em punho, e um homem alto e obeso, bloqueando seus movimentos. Alega que a porta giratória foi travada e o autor foi impedido de sair do local por aproximadamente uma hora. Aduz que foi acionada a Polícia Militar, que o levou ao 1º Distrito Policial e, depois, ao Departamento da Polícia Federal, onde foi aberto um inquérito para apurar o motivo pelo qual o requerente teve sua liberdade de locomoção impedida. Afirma que a Polícia Militar o informou que estava sendo acusado de furtar o recibo de saque do seguro desemprego, emitido pelo atendente e assinado pelo requerente. Sustenta que o recibo é emitido em duas vias, sendo que uma delas pertence a ele. No entanto, a via que estava junto aos seus documentos pessoais era a que vinha escrito via do banco. Acrescenta que fez uma ligação junto à ouvidoria da CEF, no dia 05/10/2012, sob o nº 109.435.808, para questionar os procedimentos internos da CEF acerca do recibo emitido e a possibilidade do cliente ficar com uma das vias, tendo obtido a resposta que o cliente podia ficar com qualquer das vias, por se tratar de cópia. Alega que, em 09/10/2012, protocolou pedido de cópia das gravações das suas imagens na agência da ré, desde sua entrada, mas que o pedido foi negado em 15/10/2012. Acrescenta que pretende ajuizar ação indenizatória contra a ré. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a entrega, ao requerente, de cópia da gravação das imagens em que

ele aparece, desde o momento de sua entrada na agência liberdade, até sua saída, acompanhado da Polícia Militar, sem edição e sem cortes. Pede, ainda, que seja determinada a entrega imediata das gravações das vozes do autor e do atendente na reclamação registrada sob o nº 109.435.808, do dia 05/10/2012. Por fim, pede que seja deferida perícia psicológica para avaliar o impacto dos crimes de que foi vítima e suas consequências. A liminar foi deferida em parte, às fls. 32/34, para determinar a exibição de cópia das gravações de imagens e de vozes, como requerido, ou, então, para que a ré esclarecesse as razões para deixar de fazê-lo. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/57. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse processual, tendo em vista que o autor pretende somente a exibição de documento, pedido que pode ser formulado com a ação principal e que não pode ser obtido por meio de cautelar de produção antecipada de provas. No mérito, afirma que as imagens dos circuitos internos são, em regra, eliminadas em 30 dias. No entanto, em cumprimento à decisão liminar, junta os CDs com as imagens do dia 04/10/2012 e com a gravação da ligação feita à Ouvidoria. Foi apresentada réplica pelo autor, na qual afirma que não foi apreciada a petição de fls. 31 e pede sua apreciação. Às fls. 67, a petição de fls. 31 foi recebida como aditamento, tendo sido deferida a liminar para determinar que a CEF apresentasse a via do recibo de saque assinado pelo autor. Às fls. 71/74, a CEF informou que a via do recibo de saque, assinado pelo autor, foi apreendido pela Polícia Federal, não estando mais em seu poder. O autor, às fls. 78/79, afirma que houve manipulação das imagens e que o recibo de pagamento pretendido continua em poder da CEF. Dada ciência à CEF, esta reiterou as afirmações de fls. 71/74. É relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a presente ação de exibição de documentos tem procedimento previsto no artigo 844 e 845 do Código de Processo Civil. Assim, tal pedido não precisa ser formulado no curso de uma ação ordinária, como alegado pela ré. Passo a analisar o pedido de exibição de documentos. As gravações das imagens e da voz do requerente, assim como o recibo de saque do seguro desemprego, assinado pelo autor, são documentos comuns às partes. Está, pois, presente a hipótese do inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de documento comum que está em poder do co-interessado, devendo ser por ele exibido. No sentido de ser devida a exibição de documento consistente em gravação, assim já decidiu o Colendo TJ/SP: MEDIDA CAUTELAR. Exibição de documento. Interesse de agir. Reconhecimento. Pretensão de exibição de filmagens feitas em terminal de autoatendimento em que a consumidora realizou saque. Dever de apresentação. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO. (AC nº 0056378-11.2011.8.26.0577, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/06/2012, DJSP de 25/06/2012, p. 879, Relator: Fernando Sastre Redondo) Compartilho do entendimento acima esposado. De acordo com os autos, a CEF exibiu as gravações de voz e de imagens, pretendidas pelo autor. E esclareceu não ter sido possível a exibição do recibo de saque do seguro desemprego, assinado pelo autor, por ter este ficado em poder da Polícia Federal, tendo apresentado o termo de apreensão do mesmo (fls. 73). Não ficou demonstrado, nos autos, que as imagens foram adulteradas pela CEF, nem que ela está se recusando a exibir o recibo de saque, requerido pelo autor, eis que, como já dito, ficou comprovado que este foi apreendido pela Polícia Federal. Assim, considero satisfeita a obrigação satisfeita. Com relação ao pedido de perícia médica, deve este ser indeferido, tendo em vista não haver urgência a justificar sua realização na presente medida cautelar. Saliento, ainda, que tal pedido não foi formulado na ação de rito ordinário, apensada a estes autos, no qual se pretende a condenação da ré à indenização por danos morais, o que demonstra sua desnecessidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de outubro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0015327-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020628-38.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO ARESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0015327-42.2013.403.6100 AUTORA: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de restauração parcial dos autos da ação de rito ordinário nº 0020628-38.2011.403.6100, movida por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. De acordo com a informação prestada pelo perito judicial, o volume 1 e o volume 28 dos autos acima mencionados estão desaparecidos, razão pela qual as partes foram intimadas a apresentarem as peças que, porventura, possuam. A autora, às fls. 08/241, apresentou cópia das peças processuais que possuía. Afirma que, com relação ao volume 1, detinha cópia da petição inicial, distribuída em 09/11/2011, CNPJ da autora, instrumento de procuração, custas iniciais, cópia da inicial da medida cautelar nº 0018811-36.2011.403.6100, guias dos depósitos judiciais efetuados, pedidos de ressarcimento ou restituição/ PER/DCOMP e despacho decisório que não homologou as compensações. Com relação ao volume 28, apresenta cópia do despacho de regularização da representação processual, petição requerendo a juntada da procuração e substabelecimento, contestação da Fazenda Nacional, cópia do despacho que chamou os autos à conclusão por entender se tratar, a matéria discutida, apenas de direito, réplica, pedido de reconsideração da decisão que chamou

os autos à conclusão, cópia da decisão que a reconsiderou e determinou a especificação de provas, pela União, cópia da decisão que deferiu a produção de prova documental e pericial, nomeando o perito judicial, petição da autora apresentando quesitos e assistente técnico, petição da Fazenda Nacional informando o envio de cópias do processo à Receita Federal para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, cópia do despacho deferindo prazo para União, petição da União Federal requerendo vista dos autos, petição da União apresentando quesitos, decisão deferindo a nomeação de assistente técnico e os quesitos apresentados, petição da Fazenda Nacional requerendo nova vista dos autos, petição da autora opondo-se contra a apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, por serem extemporâneos, certidão do perito judicial para apresentar estimativa de honorários, petição do perito fixando o valor dos honorários e solicitando a entrega dos livros diário e razão da autora, referente ao exercício de 2004, despacho dando ciência às partes acerca do valor fixado a título de honorários pelo perito, petição da autora concordando com a proposta de honorários, guia de depósito dos honorários periciais, despacho informando a concordância das partes com o valor fixado a título de honorários periciais e intimando a autora para realização do depósito. A União, às fls. 243, informou não ter outras peças para apresentar. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as partes foram intimadas para proceder a restauração parcial dos autos, em 09/09/2013. A autora apresentou as cópias do que possuía e requereu o prosseguimento da ação de rito ordinário, mediante a realização da perícia técnica. A União, por sua vez, afirmou não ter nenhuma outra cópia, diferente das apresentadas pela autora. Verifico que as partes demonstraram ter interesse no prosseguimento do feito, tendo apresentado os documentos que foram possíveis. Assim, considero que os documentos apresentados, já relacionados na presente decisão, são suficientes para declarar restaurados os autos extraviados e dar prosseguimento à ação ordinária nº 0020628-38.2011.403.6100. Diante do exposto, homologo a presente restauração parcial de autos, declarando restaurados os volumes 1 e 28 dos autos da ação de rito ordinário 0020628-38.2011.403.6100. Determino o apensamento da presente ação aos autos da ação nº 0020628-38.2011.403.6100, após o trânsito em julgado desta. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da referida ação ordinária, dando-se início a um novo volume. Oportunamente, dê-se baixa à presente restauração de autos, como previsto no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6095

#### ACAO PENAL

**0003710-36.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS (fl. 281). 2. Intime-se o defensor para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão (fl. 280), bem como a interposição de recurso pela defesa e o trânsito em julgado para o MPF (fl. 288v), expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome de EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS, que deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento no qual encontra-se recolhido o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se, por ofício, cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Referidos ofícios deverão ser encaminhados por correio com AR (Aviso de Recebimento). 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### Expediente Nº 6096

#### ACAO PENAL

**0006464-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006464-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CARNEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X JULIO MARCOS DA SILVA AMERICO(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E

SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ)

DECISÃO FL. 798: 1. Fl. 759 - Defiro o requerimento da defesa de JÚLIO MARCOS, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação. 2. Tendo em vista o quanto certificado em fl.782, 784, 786 e 797 e o quanto decidido às fls. 716, intime-se o MPF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 3 (três) dias. Se não for fornecido novos endereços e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.DECISÃO FL. 812: 1. Fl. 799/800 - Homologo a desistência em relação à oitiva da vítima ANDREA REGINA CAVALCANTI FONSECA. 2. Considerando o quanto certificado às fls. 786, 707 e 809 e ao decidido à fl. 661 considero preclusa a produção da prova relativa à vítima DÉBORA DA SILVA FONSECA. 3. Tendo em vista que até a presente data o MPF não apresentou novos endereços da vítima DEUZINEIDE SILVA DOS SANTOS, embora tenha se comprometido a tanto, conforme fl. 717/718 dos autos, considero preclusa a produção da prova pretendida. 4. Verifico também que até o presente momento o MPF não se manifestou acerca da certidão negativa de fl. 640. Logo, considero preclusa a produção da prova relativa à testemunha JERLÂNDIA DA RESSUREIÇÃO HUNGRIA. 5. Intime-se a defesa de JÚLIO MARCOS, pela imprensa oficial da decisão de fl. 798. 6. Sem prejuízo dê-se MPF e a DPU.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3692**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012391-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ZAKRIA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP275832 - ANA CLÁUDIA DE SOUZA ARMOND E SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)**

Autos n.º 0012391-92.2013.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CHARLES ZAKRIA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Notifique-se o denunciado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006. Consigne-se no mandado que, na impossibilidade de constituir defensor, será a ele nomeado um defensor público. Oficie-se ao Consulado da Austrália noticiando que o processo ao qual responde a denunciado Charles Zakria foi distribuído a este Juízo Federal sob o n.º. 0012391-92.2013.403.6181. Instrua-se referido ofício com cópia da denúncia. São Paulo, 29 de outubro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5881**

#### **ACAO PENAL**

**0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)**

Designo audiência para oitiva da testemunha Alcides Santos Oliveira e interrogatório do réu José Pedro Neto no dia 17 de fevereiro de 2014, às 15h45min. Adite-se a carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Guarulhos (00085967020134036119), deprecando somente a intimação da testemunha para audiência a ser realizada neste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo este despacho como ofício. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5883**

**ACAO PENAL**

**0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO)**

Tendo em vista a petição de fls, 372, defiro a exclusão da testemunha AINA LACERDA MACHADO RIBEIRO. Expeça-se nova intimação a testemunha Lenilson Jesus da Cruz, no endereço informado pela defesa. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5884**

**ACAO PENAL**

**0009171-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

Intime-se novamente o advogado da defesa, DR. Alexander Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 157.530, para que informe o atual endereço de sua cliente, a ré ANASTÁCIA NICOLOPOULOS, no prazo de 05 dias.

**5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA  
JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2938**

**ACAO PENAL**

**0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)**

Fls. 374: Vistos.Ciente das ponderações, mas insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, caput do CPP.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juízo Deprecado, por meio eletrônico, servindo este de ofício.Publique-se a decisão de fls. 372.DECISÃO DE FLS. 372: Verifico que os endereços fornecidos às fls. 364/371 para as testemunhas ALMIR e HARANTIM diferem dos diligenciados na Carta Precatória nº 297/2012 (fls. 328/329).Sendo assim, depreque-se novamente a intimação e inquirição de referidas testemunhas à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Cumpra-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 2939**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003152-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-70.2013.403.6181) SILAS SOARES DA SILVA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X**

## JUSTICA PUBLICA

Antes de eventual decretação de arquivamento do presente feito, em virtude da inércia do requerente (publicação de fls. 93) com relação a comprovação da origem dos recursos utilizados na compra do veículo, publique-se novamente a decisão de fls. 92, juntamente com esta, em nome do patrono subscritor de fls. 84, o qual deverá ser inserido no sistema processual para futuras intimações.Int.

### Expediente Nº 2941

#### ACAO PENAL

**0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7)** - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO E SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO) X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS) X JOSE ROBERTO DUARTE(SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Fls. 598/599: Indefiro o pedido de redesignação de audiência, uma vez que os réus possuem diversos patronos constituídos para a defesa de seus interesses. In casu, o corréu José Roberto Duarte possui ao menos outros 10 (dez) advogados constituídos (fls. 275/276), mesma condição do corréu Ademir Pereira Villas Boas (fls. 279/280). Em idêntica situação estão os corréus Dirce Villas Boas Grotkowski (fls. 610) e Silvio Grotkowski Junior (fls. 611). A justificativa apresentada de viagem ao exterior tampouco se revela inadiável, caso sua presença fosse, de fato, imprescindível. Outrossim, ressalte-se que já se passaram quase 2 (dois) anos desde o recebimento da denúncia sem ter havido a realização de audiência, ante a dificuldade de localização de todos os corréus.Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### Expediente Nº 1928

#### ACAO PENAL

**0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO BARRETTO MARTINS, brasileiro, casado, economista, nascido em 11.05.1965, portador do RG nº 13.575.008 SSP/SP e inscrito no CPF nº 125.337.608-54 e ANDRÉ BARRETO MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro aeronáutico, nascido em 22.01.1968, portador do RG n 13.577.053 SSP/SP e inscrito no CPF n 124.759.898-58, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86. A peça acusatória (fls. 02/04),



datada de 11.03.2005, expõe que, no período de 16.10.1997 a 22.06.1998, EDUARDO BARRETO MARTINS (EDUARDO) e ANDRÉ BARRETO MARTINS (ANDRÉ), na qualidade de representantes legais da empresa QUATTROS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., efetuaram operações de câmbio, sem a devida autorização legal, caracterizando, em tese, a prática de evasão de divisas. De acordo com a narrativa do Ministério Público Federal, no período supracitado, EDUARDO e ANDRÉ, por meio da empresa QUATTROS, teriam realizado seis remessas para o exterior no total de R\$ 1.105.058,00 (um milhão, cento e cinco mil e cinquenta e oito reais), a título de pagamento de importação, através de contratos realizados junto ao Banco Lavra S/A (fls. 65). No entanto, não haveria declaração de importação vinculada a tais contratos, bem como qualquer registro de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em que pese ter sido a empresa instada diversas vezes a regularizar esta situação junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com os documentos de fls. 11/19 e 32/44. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2005 (fl. 173). Os réus foram devidamente citados às fls. 318 e 350. EDUARDO foi interrogado às fls. 361/362 e apresentou defesa prévia, às fls. 369/371. Ante a ausência, apesar de regularmente citado e intimado da designação de data para seu interrogatório, ANDRÉ não atendeu ao chamado judicial, razão pela qual foi declarado revel, conforme decisão de fls. 363. A respectiva defesa prévia foi acostada às fls. 366/368. Posteriormente, às fls. 448/449, ANDRÉ foi interrogado. Não foram arroladas testemunhas na exordial acusatória. As testemunhas de defesa foram inquiridas às fls. 503, 527/528 (mídia acostada às fls. 529), fls. 548 e 564 (mídia acostada às fls. 565) e fls. 585. O feito seguiu o rito procedimental anterior à Lei n.º 11.719/2008. Às fls. 704 e verso, foi declarada encerrada a instrução. Em memoriais (fls. 706/708), o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição dos réus, tendo em vista que os documentos hábeis para provar a materialidade dos fatos imputados aos réus não foram apresentados neste processo e não puderam ser localizados, bem como o interrogatório dos réus e as provas testemunhais são insuficientes para comprovar a existência do delito. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais, às fls. 714/720 e fls. 721/728, alegando, em síntese, a inexistência de materialidade do crime e a falta de comprovação da autoria. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os acusados teriam infringido o disposto no artigo 22 da Lei n.º 7.492/86. Os autos tramitaram regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. O delito imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 22, da Lei n.º 7.492/1986, assim redigido: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. No caso concreto, a empresa QUATTRO'S teria efetuado, no período compreendido entre os dias 16.10.1997 a 22.06.98, remessa no montante de R\$ 1.105.058-00 (um milhão, cento e cinco mil e cinquenta e oito dólares) a título de pagamento de importação, sem comprovação. As operações de importação teriam sido realizadas junto a empresa Tradevest Incorp., com sede em Miami/EUA, por meio de seis contratos de câmbio, do tipo 02, nas modalidades de pagamento antecipado e cobrança à vista. Os contratos teriam sido celebrados junto ao Banco Lavra S/A. e recebido os n.º 97-002012, 98-000074, 98-000957, 98-001036, 98001484, 98-001649. (fls. 65) Às fls. 678/679, atendendo ao pedido da defesa, instado a apresentar cópia dos contratos de câmbio, o síndico da massa falida respectivo ao Banco Lavra S/A. informou ao Juízo não haver localizado tais documentos. Apresentou os contratos de n.º 98-000957 e 98-001036, todavia, esses não guardam relação com o que aqui vem sendo apurado. Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quando, às fls. 706/708, pugna pela absolvição dos acusados por entender que os contratos de câmbio seriam os documentos aptos a demonstrar a materialidade do delito e que as provas testemunhais colhidas ou teor dos interrogatórios não seriam o bastante para comprovar a existência do crime. De fato o objeto da conduta relativa ao tipo em comento é a realização de operação de câmbio sem a necessária autorização. Ausentes os contratos de câmbio, impende reconhecer a inexistência de prova da materialidade do delito. Nesses termos, impõe-se a absolvição dos réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver os réus EDUARDO BARRETO MARTINS, brasileiro, casado, economista, nascido em 11.05.1965, portador do RG n.º 13.575.008 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 125.337.608-54 e ANDRÉ BARRETO MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro aeronáutico, nascido em 22.01.1968, portador do RG n.º 13.577.053 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 124.759.898-58, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

**0005759-65.2004.403.6181 (2004.61.81.005759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RICARDO GALLEOTI X PEDRO PAULO COSTA SILVEIRA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)**

Tendo em vista o acórdão de fl. 363, que declara a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos réus Ricardo Galleoti e Pedro Paulo Costa Silveira, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

**0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA DE FLS. 900/905: 1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública(Ministério Público Federal) em face de Alexandre Muller. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo constada denúncia, o acusado era funcionário da BV Financeira e sócio da SilvamullerComercial Ltda. - ME (Silvamuller). Em 8 de abril de 2003, Alexandre Muller formalizou, na qualidade de funcionário da BV Financeira, contrato de alienação fiduciária em garantia relativo ao veículo S10 2.8 D 4X4, ano 2002, placas CZI8886. O intermediário do negócio era a Silvamuller e o valor declarado do bem era de R\$ 58.000,00, dos quais R\$ 23.485,08 foram financiados. Entretanto, o veículo pertencia a terceiros e nunca foi entregue à Silvamuller para negociação. O valor do financiamento foi depositado na conta da Joelmir Indústria, Comércio e Representações Ltda. (Joelmir), que pertencia a um tio da mulher do acusado. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 16 de março de 2011 (fls. 627-628).5. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 642-683), alegando sua inocência e pedindo a absolvição.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 700-702).7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Eneida Zacarias Gomes (fl. 730); ii) Jesus Martins (fls. 743-744); e iii) Jamir José da Silva (fl. 757).8. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado: i) Jader da Silva (fls. 799-800); ii) Gisele da Silva (fls. 799-800); e iii) Cláudio Miguel do Nascimento (fl. 815).9. O acusado foi interrogado (fl. 829).10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 832, 833 e 837), nada tendo sido requerido.11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 841-846), pugnano pela condenação do acusado. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA.12. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais (fls. 852-898), reafirmando sua inocência e requerendo a absolvição. Como preliminares, arguiu a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva e asseverou que a conduta descrita na denúncia não tinha o condão de ofender o sistema financeiro nacional. Quanto ao mérito, alegou que não houve a obtenção de financiamento, que o acusado não era funcionário ou administrador da BV Financeira e que não tinha ciência da prática de qualquer tipo de fraude. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Das preliminares.13. Como preliminares, a defesa reiterou os argumentos já expendidos por ocasião da resposta à acusação, isto é, arguiu a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva e asseverou que a conduta descrita na denúncia não tinha o condão de ofender o sistema financeiro nacional.14. Contudo, tais alegações já haviam sido afastadas pela decisão de fls. 700-702. Trata-se, portanto, de matéria já superada, ao menos neste grau de jurisdição.15. Posto isso, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.16. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.16. Segundo consta da denúncia, o acusado era funcionário da BV Financeira e sócio da Silvamuller. Em 8 de abril de 2003, Alexandre Muller formalizou, na qualidade de funcionário da BV Financeira, contrato de alienação fiduciária em garantia relativo ao veículo S10 2.8 D 4X4, ano 2002, placas CZI 8886. O intermediário do negócio era a Silvamuller e o valor declarado do bem era de R\$ 58.000,00, dos quais R\$ 23.485,08 foram financiados. Entretanto, o veículo pertencia a terceiros e nunca foi entregue à Silvamuller para negociação. O valor do financiamento foi depositado na conta da Joelmir, que pertencia a um tio da mulher do acusado.17. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.18. O contrato de financiamento encontra-se acostado à fl. 212. Dele, Wilmar Antônio Pias consta como adquirente do veículo S10 2.8 D 4X4, ano 2002, placas CZI 8886 e beneficiário do financiamento. Como vendedor, com a nomenclatura lojista/concessionária, consta a Silvamuller. O valor da aquisição era de R\$ 58.000,00, e o do financiamento, R\$ 23.485,08.19. Contudo, posteriormente ficou comprovado perante a Justiça Comum Estadual gaúcha (fls. 81-82) que o negócio fora realizado com utilização de documentos falsos.20. A falsificação dos documentos pode também ser verificada pela análise dos elementos de prova existentes nos presentes autos. Com efeito, os reais proprietários do veículo em questão não residiam em Santa Catarina, onde a venda teria ocorrido, nem tiveram em momento algum relação negociada com o acusado ou a Silvamuller. Tal fato foi confirmado em juízo por Eneida Zacarias Gomes (fl. 730) e Jesus Martins (fls. 743-744), proprietários do bem, conforme os registros do Renavam. 21. Deve-se notar do certificado de registro do automóvel apresentado por ocasião da obtenção do financiamento, Jesus Martins consta como sendo o proprietário do bem (fl. 213).22. Assim, se o negócio tivesse ocorrido na forma efetivamente descrita no contrato de financiamento, manda a lógica comercial que o valor adiantado pela instituição financeira deveria ser depositado diretamente em favor do vendedor ou, eventualmente, entregue ao intermediário, para que o repassasse ao vendedor. Tal fato, aliás, foi confirmado pela testemunha Cláudio Miguel do Nascimento (fl. 815), arrolada pela defesa.23. No entanto, no caso dos autos, o valor liberado pela BV Financeira foi depositado em conta corrente de titularidade da Joelmir (fl. 220). Essa empresa pertencia a Jamir José da Silva, tio da mulher de Alexandre Muller. Ouvido em juízo (fl. 757), Jamir José da Silva afirmou que o acusado utilizava a conta corrente em tela para realização de algumas operações comerciais pessoais.24. Assim, não existe motivo jurídico ou econômico para que o valor do financiamento fosse depositado em favor da Joelmir.25. Ademais, como salientou o Ministério



Público Federal, em seus memoriais de alegações finais, a própria forma de operar do acusado e da Silvamuller fugiam à regularidade. Isso porque essa pessoa jurídica tinha como objeto social o comércio de confecções masculina, feminina e infantil, cama, mesa e banho, presentes e objetos de tocador, jóias, semi-jóias e acessórios (fl. 559). Ou seja, formalmente, ela em nada se relacionava com a intermediação de compra e venda de automóveis. 26. É de se notar que a alienação fiduciária em garantia pressupõe a entrega de valores ao devedor, para que este adquira o bem e, ato contínuo, transfira a propriedade fiduciária ao credor. O devedor paga o valor devido ao credor, uma instituição financeira, em prestações. Há, destarte, a concessão de um financiamento, pois um dos negócios que integram essa estrutura é um contrato de mútuo voltado para a aquisição de um bem específico. 27. No presente caso, para a celebração do negócio, foram apresentados dois documentos falsos. Assim sendo, está comprovada a fraudulenta obtenção do financiamento mencionado na denúncia. E, portanto, os fatos objeto deste processo e provados nos autos caracterizam a prática do delito tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986. III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo 28. A época dos fatos, o acusado Alexandre Muller era sócio da Silvamuller, como se verifica do contrato social desta última (fls. 559-561). Esta pessoa jurídica, por sua vez, havia sido contratada pela BV Financeira para prestação de serviços de intermediação de compra e venda de automóveis (fls. 555-557). 29. Por outro lado, no presente caso, como já visto, a Silvamuller constava contrato de financiamento como vendedora (lojista/concessionária) do bem (fl. 212). Ademais, tanto o acusado (fl. 829) como sua funcionária Gisele da Silva (fls. 799-800) confirmaram a realização do negócio. 30. Em sua defesa, Alexandre Muller alega que o negócio realmente ocorreu como descrito no contrato de financiamento e que uma pessoa passando-se por Wilmar Antônio Pias teria se apresentado para celebrar o negócio, apresentando os documentos que foram entregues à instituição PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA financeira. Não obstante, como já visto, não faz sentido que o numerário referente ao financiamento fosse entregue a uma empresa pertencente ao tio da mulher do acusado. Além disso, como já visto, o bem pertencia a pessoas que moram no imóvel entregue ao acusado ou este o tenha visto. 31. Assim sendo, está provada a autoria. 32. Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado por Alexandre Muller. 33. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. 34. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Alexandre Muller, na prática do fato típico acima mencionado. IV. Das alegações finais 35. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Alexandre Muller, em suas alegações finais, dizem respeito à matéria fática, já tendo sido analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. 36. Acrescente-se apenas que não procede a alegação de que não foi o próprio acusado quem obteve o financiamento, motivo pelo qual ele não teria responsabilidade penal. Em primeiro lugar, deve-se notar que não se comprovou a entrega do valor sacado da conta da Joelmir ao vendedor - Jesus Martins. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 37. Além disso, nos termos do art. 29 do Código Penal brasileiro, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. É também por esse motivo que é indiferente, no que tange à responsabilidade penal, o fato de o acusado ser ou não funcionário da BV Financeira ou proprietário de loja de automóveis. Saliente-se ainda, conforme já decidido nestes autos, que o crime em tela não é próprio, mas comum. 38. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Alexandre Muller como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/1986. V. Dosimetria da pena V. 1 Pena privativa de liberdade 39. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. 40. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e circunstâncias do crime. Entretanto, as consequências também foram mais sérias, pois este prejudicou não apenas a instituição financeira, mas também a pessoa que supostamente teria obtido o financiamento. 41. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 19 da Lei n. 7.492/1986, em 2 anos e 3 meses de reclusão. 42. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifiquei nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 43. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. 44. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão. 45. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2, c, do Código Penal brasileiro. 46. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 47. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 3 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a

entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos.48. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.2 Pena de multa49. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art.59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como agravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 27 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.50. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, I, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.51. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Júlio César Costa Gomes, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 27 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condene Alexandre Muller também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Alexandre Muller no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 19 de setembro de 2013 Márcio Ferro Catapani Juiz federal substituto

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* SENTENÇA DE FL. 910: Compulsando os autos, verifiquei a existência de equívoco no dispositivo da sentença de fls. 900/905 no tocante ao nome do acusado. Trata-se, a toda evidência, de mero erro material, passível de ser corrigido nesta oportunidade. Em sendo assim, procedo à correção de ofício do erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, e confiro nova redação ao dispositivo, que ora passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Alexandre Muller, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 27 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Reconheço, portanto, o erro material contido na sentença de fls. 900/905, que passa a ter o texto conforme descrito. P. R. I. C. São Paulo, 18 de outubro de 2013. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

**0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)**  
Nos termos do quanto determinado à fl. 1069, intimem-se as defesas de NEWTON DE OLIVEIRA e WALTER RABE a apresentarem razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Com o retorno, encaminhem-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)**

Fl. 877: Recebo o recurso ministerial, posto que tempestivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões no prazo legal. Após, intime-se a defesa a apresentar contra razões de Recurso em Sentido Estrito nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. \*\*\*\*\* P R A Z O \* P A R A \* C O N T R A R R A Z Õ E S \* D A \* D E F E S A \*\*\*\*\*

**0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

Fl. 5230: Recebo o recurso ministerial, posto que tempestivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões no prazo legal. Após, intime-se a defesa a apresentar contra razões de Recurso em Sentido Estrito nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. \*\*\*\*\* P R A Z O \* P A R A \* C O N T R A R R A Z Õ E S \* D A \* D E F E S A \*\*\*\*\*

**0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X KARINA DA SILVA MARTINS(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X MARCIAL DA CONCEICAO MARTINS X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA, CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA, KARINA DA SILVA MARTINS, MARCIAL DA CONCEIÇÃO MARTINS e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86. As investigações tiveram início a partir dos elementos extraídos dos autos do IPL n 017/2004-DELEFIN/SR/DPF/RJ, onde foram decretadas diversas medidas, dentre as quais interceptação telefônica e busca e apreensão. Descreve a denúncia, em breve síntese, que, a partir de desdobramentos da chamada Operação Monte Éden, as investigações policiais apuraram que a empresa brasileira FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA teria, em tese, constituído pessoa jurídica estrangeira, denominada FLAGRUS CORPORATION e estabelecida no Uruguai, com o fim de facilitar o cometimento dos delitos de evasão de divisas e sonegação fiscal, ocultando a real identidade dos verdadeiros proprietários. Segundo o órgão ministerial, tal transação foi realizada através do assessoramento do escritório de advocacia Oliveira Neves. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2009, por meio da decisão de fl. 502. Os réus foram citados (fl. 514, 890, 892, 998 e 1040), à exceção de CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA, e apresetaram resposta à acusação, encartadas às fls. 518/531, 543/561, 897/940, 1004/1014 e 1041/1045. Citado por edital, CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA não constituiu defensor ou apresentou defesa, sendo determinado o desmembramento do feito em relação a ele (Autos nº 0003651-82.2012.403.6181), com a consequente a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1141). Às fls. 1267/1268 a defesa do acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticiou a este Juízo que, em 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC n 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão n 2005.51.01.503930-0 também em relação a ele. Diante disso, requereu o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Foi proferida decisão em 25.09.2012 determinando o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC n 149.008/SP (fls. 1272/1273). Às fls. 1308/1310, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES junta aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC nº 149.008/PR. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Como é do conhecimento deste Juízo e do próprio órgão de acusação, em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) n 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - denunciado nestes autos que comandava o escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden. Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES e a REDE CHEBABE, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus lindes, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os

clientes do mencionado escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as ações penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo. Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, este Juízo determinou o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda não havia transitado em julgado e, à luz do artigo 157, 3 do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos, consignou que: a) por um lado, não autoriza a imediata destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da incoerência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo (fls. 1272/1273). Uma vez transitada em julgado, convém analisar a questão dos efeitos definitivos da decisão proferida nos autos do HC n 149.008/PR na presente ação penal. Na hipótese dos autos, verifico dos volumes que compõem o inquérito policial que todas as provas que possibilitaram a instauração do inquérito contra os denunciados e, de quebra, a própria denúncia ora analisada, foram angariadas na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas. E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, não se pode deixar de lhe atribuir eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas, notadamente se considerarmos que já se operou a preclusão em relação à referida decisão. Convém esclarecer que, conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova coligidos nos autos da Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, os corrêus, entendo que eles devem ser beneficiados por tal decisão. Isso porque, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em relação aos corrêus, que eram clientes do mencionado escritório de advocacia e não eram investigados à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. De conseguinte, uma vez reconhecida a atual ineficácia das provas que embasam a denúncia, porquanto declaradas inúteis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, é de se reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a denúncia de fls. 490/497 por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0003651-82.2012.403.6181. P.R.I. CSão Paulo, 11 de outubro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

**0000783-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE RICARDO COUTINHO (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) SENTENÇA DE FLS. 901/903: SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Sérgio Antônio Fernandes, Carlos Maria Constantino e Jorge Ricardo Coutinho, nos autos do processo n. 2002.61.04.000364-2. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, praticados no âmbito da administração da Autoventas Associados Administração, Participação e Serviços Ltda. (Autoventas). Segundo a denúncia, os acusados eram dirigentes da Autoventas, a qual, desde 2000, a Autoventas celebrou contratos de sociedade em conta de participação, exercendo, na verdade, atividade similar à de administradora de consórcios, sem autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para tanto. Os contratos eram firmados para a formação de grupos de pessoas cujo objetivo era a compra de imóvel, caracterizando a captação antecipada de poupança e posterior entrega de bens. 3. Os fatos descritos supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 6 et seq) e foi oferecida perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. 5. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2002 (fl. 329). 6. Os acusados foram citados por edital (fls. 429 e 437) e não compareceram à audiência designada para o seu interrogatório (fl. 440). A pedido do Ministério Público Federal (fls. 442-453), o processo foi suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada a prisão preventiva dos réus (fl. 454). 7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação, a título de produção antecipada de prova: i) Eliana Anastácio Caetano (fls. 478-479); ii) Sérgio Rodrigo Gonçalves Alvarez (fls. 480-481); iii) Oswaldo de Melo Silva (fls. 504-505); iv) Maria de Lourdes da Silva Van Witzenburg (fls. 512-513); v) Agostinho Gomes Cunha (fl. 541); vi) 8. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 546). 9. Foi pedida a liberdade provisória de Carlos Maria Constantino (fls. 554-557). Foi revogada a prisão preventiva desse acusado (fl. 574). 10. Sérgio Antônio Fernandes pediu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 580-583). O pedido também foi deferido (fl. 595). 11. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fl. 616). O magistrado entendeu que a justificativa apresentada para tanto não era razoável, determinando o envio dos autos ao Procurador-Geral da República, na**

forma do art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 617-619). Foi ratificada a manifestação ministerial de 1ª instância (fls. 632-638).12. Sérgio Antônio Fernandes e Carlos Maria Constantino foram citados, interrogados (fls. 662-665 e 703-707) e apresentou defesa prévia (fls. 678-679), alegando sua inocência.13. Foi determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado Jorge Ricardo Coutinho, dando-se origem aos presentes autos.14. Foi requerida a revogação da prisão preventiva de Jorge Ricardo Coutinho (fls. 761-764). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 794), foi revogada a prisão preventiva (fls. 795-796).15. O acusado Jorge Ricardo Coutinho foi citado e apresentou resposta à acusação, alegando sua inocência e pedindo a absolvição (fls. 841-845).16. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 846-848).17. O acusado foi interrogado (fls. 876-877).18. As partes foram instadas a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 879, 880 e 881), nada sendo requerido.19. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais de alegações finais (fls. 883-888), pugnando pela condenação do acusado.20. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais (fls. 896-899), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Preliminarmente, asseverou ser necessário o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da preliminar 21. A defesa do acusado asseverou ser necessário o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 22. Independentemente da posição pessoal deste magistrado, a questão já foi aventada nos presentes autos e prevaleceu a posição ministerial de que os acusados nos presentes autos não fazem jus a tal benefício (fls. 632-638). Ainda que a questão tenha sido discutida tendo como foco os outros acusados no processo originário, não há diferença significativa entre as posições deles e as de Jorge Ricardo Coutinho. 23. Destarte, considero que a questão se encontra superada, ao menos neste grau de jurisdição. III. Dos fatos imputados, da materialidade delitiva e da autoria 24. Segundo a denúncia, Sérgio Antônio Fernandes, Carlos Maria Constantino e Jorge Ricardo Coutinho eram dirigentes da Autoventas, a qual, desde 2000, a Autoventas celebrou contratos de sociedade em conta de participação, exercendo, na verdade, atividade similar à de administradora de consórcios, sem autorização do Bacen para tanto. Os contratos eram firmados para a formação de grupos de pessoas cujo objetivo era a compra de imóvel, caracterizando a captação antecipada de poupança e posterior entrega de bens 25. No presente caso, deve-se notar que não há provas de autoralidade ligando o acusado Jorge Ricardo Coutinho aos fatos especificamente narrados na denúncia. 26. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo fez menção à participação de Jorge Ricardo Coutinho nas atividades da Autoventas. Sequer os outros sócios, réus no feito original, mencionaram em seus interrogatórios o nome de Jorge Ricardo. 27. Não há nos autos documentos ou contratos especificamente firmados por ele e que digam respeito à atividade própria de operadora de consórcios. O único documento que vincula Jorge Ricardo Coutinho à pessoa jurídica em questão é o contrato social desta. Entretanto, reiterada jurisprudência exige que, nos crimes societários, o indício consistente na qualidade formal de sócio seja corroborado por outras provas colhidas no curso da instrução - o que não se verificou no presente caso. 28. Com efeito, deve-se notar que, em seu interrogatório, o acusado Jorge Ricardo Coutinho afirmou que, por pouco tempo, cuidou da área de vendas da Autoventas, em especial da seleção de vendedores. Em seguida, percebendo que a empresa não operava de modo adequado, solicitou aos outros sócios a sua retirada do quadro social - o que, segundo ele, teria sido atendido, apesar de não ter sido arquivada na Junta Comercial a alteração contratual respectiva. Ainda que não existam documentos dando base à versão apresentada pelo acusado, nenhuma outra lhe foi contraposta. Com efeito, os demais réus do feito originário não se pronunciaram sobre essa questão e sequer mencionaram o nome de Jorge. 29. Assim, as provas existentes nos autos não são suficientes para demonstrar a autoria dos fatos tidos como criminosos, no que tange ao acusado Jorge Ricardo Coutinho. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO a acusada Inez Siqueira Lima, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente da autoria delitiva. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 14 de outubro de 2013 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*SENTENÇA DE FL. 907:

Compulsando os autos, verifiquei a existência de equívoco no dispositivo da sentença de fls. 901/903 no tocante ao nome do acusado. Trata-se, a toda evidência, de mero erro material, passível de ser corrigido nesta oportunidade. Em sendo assim, procedo à correção de ofício do erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, e confiro nova redação ao dispositivo, que ora passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado Jorge Ricardo Coutinho, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente da autoria delitiva. Reconheço, portanto, o erro material contido na sentença de fls. 901/903, que passa a ter o texto conforme descrito. P. R. I. C. São Paulo, 18 de outubro de 2013. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

**0003651-82.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA, CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA, KARINA DA SILVA MARTINS, MARCIAL DA CONCEIÇÃO MARTINS e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86. As investigações tiveram início a partir dos elementos extraídos dos autos do IPL n 017/2004-DELEFIN/SR/DPF/RJ, onde foram decretadas diversas medidas, dentre as quais interceptação telefônica e busca e apreensão. Descreve a denúncia, em breve síntese, que, a partir de desdobramentos da chamada Operação Monte Éden, as investigações policiais apuraram que a empresa brasileira FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA teria, em tese, constituído pessoa jurídica estrangeira, denominada FLAGRUS CORPORATION e estabelecida no Uruguai, com o fim de facilitar o cometimento dos delitos de evasão de divisas e sonegação fiscal, ocultando a real identidade dos verdadeiros proprietários. Segundo o órgão ministerial, tal transação foi realizada através do assessoramento do escritório de advocacia Oliveira Neves. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2009, por meio da decisão de fl. 502. Os réus foram citados (fl. 514, 890, 892, 998 e 1040), à exceção de CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA, e apresetaram resposta à acusação, encartadas às fls. 518/531, 543/561, 897/940, 1004/1014 e 1041/1045. Citado por edital, CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA não constituiu defensor ou apresentou defesa, sendo determinado o desmembramento do feito em relação a ele (Autos n° 0003651-82.2012.403.6181), com a consequente a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1141). Às fls. 1267/1268 a defesa do acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticiou a este Juízo que, em 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC n 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão n 2005.51.01.503930-0 também em relação a ele. Diante disso, requereu o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Foi proferida decisão em 25.09.2012 determinando o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC n 149.008/SP (fls. 1272/1273). Às fls. 1308/1310, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES junta aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC n° 149.008/PR. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Como é do conhecimento deste Juízo e do próprio órgão de acusação, em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) n 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - denunciado nestes autos que comandava o escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden. Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES e a REDE CHEBABE, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus lindes, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os clientes do mencionado escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as ações penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo. Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, este Juízo determinou o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decism, ainda não havia transitado em julgado e, à luz do artigo 157, 3 do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos, consignou que: a) por um lado, não autoriza a imediata destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da incoerência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo (fls. 1272/1273). Uma vez transitada em julgado, convém analisar a questão dos efeitos definitivos da decisão proferida nos autos do HC n 149.008/PR na presente ação penal. Na hipótese dos autos, verifico dos volumes que compõem o inquérito policial que todas as provas que possibilitaram a instauração do inquérito contra os denunciados e, de quebra, a própria denúncia ora analisada, foram angariadas na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas. E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, não se pode deixar de lhe atribuir eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas, notadamente se considerarmos que

já se operou a preclusão em relação à referida decisão. Convém esclarecer que, conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova coligidos nos autos da Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, os corrêus, entendo que eles devem ser beneficiados por tal decisão. Isso porque, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em relação aos corrêus, que eram clientes do mencionado escritório de advocacia e não eram investigados à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. De conseguinte, uma vez reconhecida a atual ineficácia das provas que embasam a denúncia, porquanto declaradas inúteis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HCn 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, é de se reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a denúncia de fls. 490/497 por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0003651-82.2012.403.6181.P.R.I.C São Paulo, 11 de outubro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1940**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012997-57.2012.403.6181** - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista a não prorrogação da prisão provisória do requerente, que se encontra em liberdade, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0013012-26.2012.403.6181** - WAGNER GERALDI (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista a não prorrogação da prisão provisória do requerente, que se encontra em liberdade, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0013014-93.2012.403.6181** - ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS (SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista a não prorrogação da prisão provisória do requerente, que se encontra em liberdade, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0013455-74.2012.403.6181** - ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA (SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X JUSTICA PUBLICA  
FLS. 38/40: Anote-se. Tendo em vista a não prorrogação da prisão provisória do requerente, que se encontra em liberdade, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0013649-74.2012.403.6181** - MARCELO VIANA X VALDECIR GERALDI (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a não prorrogação da prisão provisória do requerente, que se encontra em liberdade, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1941**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013011-41.2012.403.6181** - MARCELO VIANA X VALDECIR GERALDI (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista a não prorrogação da prisão provisória do requerente, que se encontra em liberdade, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1943**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014273-89.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-84.2013.403.6104) VALQUIRIA DIAS DA SILVA(SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de VALQUÍRIA DIAS DA SILVA. Compulsando os autos, observo que um dos principais argumentos que fundamentam a segregação cautelar da requerente consiste na dúvida sobre sua real identidade, uma vez que VALQUÍRIA foi presa em flagrante delito em razão de ter tentado obter, perante a Caixa Econômica Federal, financiamento de materiais de construção, na modalidade CONSTRUCARD, valendo-se, para tanto, de documentos falsos em nome de MÁRCIA RAMOS DOMINGOS. Ainda que se tenha realizado identificação perante a Polícia Federal, não houve confirmação junto ao IIRGD de que a conduzida seria, de fato, VALQUÍRIA DIAS DA SILVA. Neste contexto, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar da requerente, na medida em que pairam incertezas quanto a sua efetiva identidade. Oficie-se ao IIRGD solicitando que confirme a identidade da pessoa que se apresenta como VALQUÍRIA DIAS DA SILVA, encaminhando-se cópias de fls. 18, 19 e 40 do auto de prisão em flagrante. Prazo para cumprimento: 48 horas. Sem prejuízo, intime-se a defesa para juntar as folhas de antecedentes criminais atualizadas da conduzida. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto aos requerimentos de fls. 02/07.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8631**

#### **ACAO PENAL**

**0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7)** - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 15h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. Denis Pigozzi. Ausentes os defensores constituídos Dr. GUILHERME ADALTO FEDOZZI, OAB/SP 198.453, e Dr. RODRIGO ROBERTO RUGGIERO, OAB/SP 222.645, representando o acusado LIN MONG FANG bem como a testemunha arrolada pela defesa, Edson Paixão. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Manifeste-se a defesa em 5 (cinco) dias sobre a certidão de Fls. 397, bem como justifique a ausência a audiência designada. Sem oposição ministerial. Saem os presentes intimados nesta audiência.

### **Expediente Nº 8632**

#### **ACAO PENAL**

**0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA) Depreque-se a inquirição da testemunha acima mencionada para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, atentando-se o Juízo Deprecado sobre a necessidade de realização do ato em data anterior ao dia 05/02/2014.

### **Expediente Nº 8633**



## **ACAO PENAL**

**0002167-32.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO) Fica a defesa intimada, nos termos do art. 222, do CPP da expedição da Carta Precatória n.º 199/2013 para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a fim de que a testemunha Fausto Giovanni Fagundes preste seu depoimento nos presentes autos.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

### **Expediente Nº 2829**

## **ACAO PENAL**

**0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)** - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JANDILSON BEZERRA DE SA X ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA X WELLINGTON MANOEL DA SILVA X SEBASTIAO SILVA LIMA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) X NARCISO BARBOSA MARQUES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE VICENTE NETO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SEVERINO CABRAL DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Valdecy Feliciano Soares, Maria José Coutinho Arruda, Jadilson Bezerra de Sá, Rosivaldo Severino Barbosa, Wellington Manoel da Silva, Sebastião Silva Lima, Wagner Aparecido de Sousa, Joaquim Rodrigues de Almeida, Narciso Barbosa Marques, José Alves Cordeiro Filho, Antonio Pereira da Silva, José Vicente Neto, Roberto Carlos de Lima, Severino Cabral da Silva e Luís José da Silva, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 478/479, 484/491). A denúncia e seu aditamento, que foram instruídos com os autos do inquérito policial nº 2.3797/05, foram recebidos em 08.07.2008 (fls. 492). Rosivaldo, Wellington, Sebastião, Joaquim, Narciso, Antonio, José Vicente, Roberto Carlos e Severino faziam jus à suspensão condicional do processo e aceitaram a proposta feita pelo Ministério Público Federal. Foi declarada extinta a punibilidade de Luiz José, em razão de seu falecimento (fls. 1023). Jadilson e Valdecy foram citados por edital (fls. 1110), mas somente Valdecy constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 1149/1152). Em sua defesa, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Houve o desmembramento do feito em relação a Maria José, Wagner e José Alves, de modo que eles passaram a ocupar o polo passivo da ação penal n.º 0009694-35.2012.403.6181. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que, no caso em exame, os fatos narrados na denúncia não são materialmente típicos. Adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). Segundo o Parquet, Jadilson, Rosivaldo, Wellington, Sebastião, Joaquim, Narciso, Antonio, José Vicente e Roberto Carlos foram surpreendidos, no dia 17 de fevereiro de 2004, na posse de diversos cigarros de origem estrangeira, cientes de sua introdução clandestina no território nacional. A mercadoria apreendida com cada um deles perfazia o montante de R\$ 470,00, R\$ 230,00, R\$ 245,00, R\$ 60,00, R\$ 245,00, R\$ 225,00, R\$ 390,00, R\$ 125,00 e R\$ 125,00, respectivamente. Severino seria partícipe dos fatos. A mercadoria relacionada a Valdecy teria totalizado R\$ 90,00, segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostado a fls. 382/385. Diante dos referidos valores, verifico ser aplicável na hipótese dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já a Portaria n.º 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda determina o não ajuizamento de execuções

fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, inciso II). Ora, se nem mesmo a Administração Pública tem interesse na execução de débitos fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, com muito mais razão montante que não ultrapasse esta cifra não deve repercutir na esfera penal, em especial se não há elementos que apontem a reiteração delitiva ou que indiquem grande reprovabilidade do comportamento. Parece-me certo que o diminuto valor das mercadorias apreendidas com os réus indica a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, o que implica na inexistência de justa causa para a demanda penal, em atenção ao princípio da razoabilidade e da ultima ratio. Aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal são neste mesmo sentido. Posicionou-se a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Habeas Corpus nº 92.438 e o Recurso Extraordinário nº 536.486, pelo acolhimento da tese, em ambos os casos sustentada por membro da Defensoria Pública da União, da configuração do princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido pela prática do delito de descaminho for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF, RE nº 536.486/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-177, divulg 18-09-2008, public 19-09-2008, ement vol-02333-05, pp-01083) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 92.438-7/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008) Diga-se que, inicialmente, o próprio Ministério Público Federal aventou a aplicação do princípio da insignificância em relação aos acusados, com exceção de Valdecy e Maria José, consignando o inexpressivo valor das mercadorias apreendidas (fls. 459/460). Com relação a Valdecy, há o fato de ter sido condenado, de forma definitiva, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e no art. 293, 1º, ambos do Código Penal (fls. 753/757). Ainda assim, entendo aplicável a incidência da excludente de tipicidade, pois o valor total das mercadorias apreendidas em seu poder é ínfimo (R\$ 90,00) e os fatos que levaram à sua condenação ocorreram em 2006, ou seja, são posteriores àqueles apurados nestes autos, de forma que não podem retroagir para imputar maior reprovabilidade de comportamento pretérito do acusado. Ademais, consigno a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presença de apontamentos em desfavor do acusado em crimes da mesma natureza não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, já que este depende de análise casuística, variável em função do contexto fático sob apuração. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA

CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE nº 514531, Segunda Turma, 21.10.2008)HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. Além disso, segundo consta nas informações trazidas aos autos, na outra ação penal movida contra o paciente foi proferida sentença absolutória, já transitada em julgado. 3. Ordem concedida para, com base no art. 386, III, do CPP, absolver o paciente das acusações que pesam contra ele. (STJ, HC nº 200501167468, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18.06.2009, DJE 03.08.2009)Nessa linha de compreensão, verifico inexistir justa causa para o exercício da ação penal, constituindo constrangimento ilegal a continuidade do presente feito.Ressalto que há precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentando a possibilidade de a denúncia ser rejeitada após a apresentação da resposta à acusação, já que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo pelo juízo. Pondera-se que, se pode o magistrado absolver sumariamente o acusado, com muito mais razão deve rejeitar a peça acusatória se verificar ser ela inepta ou se faltar justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos.[...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1; 2; (omissis) 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. [...] (HC nº 2011.03.00.000139-5, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 29.03.2011) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. (...) II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (HC n.º 00095934820114030000, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 08.05.2012)Ante o exposto, ANULO a decisão de fls. 492, para o fim de REJEITAR A DENÚNCIA em relação a VALDECY

FELICIANO SOARES, qualificado a fls. 128/129, JADILSON BEZERRA DE SÁ, qualificado a fls. 88/89, ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA, qualificado a fls. 122/123, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, qualificado a fls. 142, SEBASTIÃO SILVA LIMA, qualificado a fls. 82, JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado a fls. 134/135, NARCISO BARBOSA MARQUES, qualificado a fls. 100/101, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 110/111, JOSÉ VICENTE NETO, qualificado a fls. 105, ROBERTO CARLOS DE LIMA, qualificado a fls. 157/159, e SEVERINO CABRAL DA SILVA, qualificado a fls. 153/154, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) solicitando a devolução da(s) carta(s) precatória(s), independentemente de cumprimento. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n.º 0009694-35.2012.403.6181, relativa aos acusados Maria José Coutinho Arruda, Vagner Aparecido de Sousa e José Alves Cordeiro Filho. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2830**

### **ACAO PENAL**

**0009735-75.2007.403.6181 (2007.61.81.009735-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR BATISTA X JOSE SOUSA VILARIM(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)**

Sentença: Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face Edemir Batista e José de Souza Vilarim, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 183, caput da Lei 9.472/97, consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. De forma bastante sucinta, narra a denúncia que o Edemir Batista teria locado um cômodo de sua residência a José de Souza Vilarim, para que ali funcionasse rádio comercial. No local, foram apreendidos equipamentos capazes de emitir sinais fora do canal de operação normal. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2011 (fl. 125). Os réus, devidamente citados, apresentaram defesas às fls. 141/144 (José de Souza Vilarim) e fl. 180 (Edemir Batista). O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 182. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação: Alexandre Elias de Andrade Oliveira (fl. 228) e Victor da Silva (fl. 37); as testemunhas de defesa: Guilherme de Oliveira Miguel (fl. 229), Antônio Sérgio Martins (fl. 230), Cícero Romualdo de Souza (fl. 231), Cristiano Teixeira dos Santos (fl. 232), Joseano Ferreira da Silva (fl. 233), Jailson Antônio dos Santos (fl. 234); bem como interrogados os réus: Edemir Batista (fls. 246/247) e José de Souza Vilarim (fls. 248/249). As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 269/279) requerendo a condenação dos acusados. José de Souza Vilarim, em alegações finais (fls. 283/296), suscitou preliminares de inépcia da denúncia e da aplicação do artigo 70 da Lei 4.117/62. No mérito, pugnou pela absolvição, ante a ausência de provas de autoria delitiva e do dolo do denunciado. De sua vez, Edemir Batista apresentou alegações finais por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 320/337), argumentando a capitulação, em tese, pelo artigo 70 da Lei 4.117/62 e, no mérito, a insuficiência de provas para condenação. Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da denúncia, por observar que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Em verdade, as alegações apresentadas pela defesa tocam no mérito da ação penal (configuração da autoria e materialidade delitiva) e serão analisadas adiante. Quanto à capitulação do fato descrito na denúncia, entendo que o artigo 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, que se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Isso porque, a própria lei 9.472/97 apresenta, em seu artigo 60, conceito de telecomunicações abrangente da radiodifusão: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDO.- No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum.- A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois,

como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97.- A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão.- Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97.- Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada.- Assim, a pena de 02 anos de detenção prescreve em 04 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V do Código Penal.- Ora, entre a data dos fatos (01/07/2004 - fls. 98) e a data do recebimento da denúncia (25/03/2008 - fls. 101/102), primeiro marco interruptivo da prescrição, não restou ultrapassado o lapso temporal de 04 anos, sendo que tal lapso também não restou ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (29/06/2009 - fls. 179), bem como entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento.- A materialidade do delito restou demonstrada pelo parecer técnico de fls. 32/35, o qual apurou que a Rádio SAT FM operava sem licença na frequência de 97,7 MHz, com potência de 50W, com equipamentos e objetos que caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial. Viu-se que rádio, juntamente com outras emissoras que não detinham autorização, causava interferência nas redondezas (fls. 10), o que vai de encontro às alegações no sentido de que a rádio não causava reclamações na vizinhança.- A autoria delitiva imputada ao apelante também restou cabalmente comprovada. As declarações prestadas pelo réu na fase extrajudicial (fls. 68/69) e em Juízo (fls. 124/125 e 145/146), os relatórios policiais referentes ao mandado de busca e apreensão de fls. 44/49 e os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 141/144 e 164) formam um conjunto probatório apto a apontá-lo como responsável pela atividade clandestina desenvolvida.- No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.- Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal inculpada na lei, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional, não sendo possível, assim, falar-se em aplicação dos princípios da insignificância e da fragmentariedade.- A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, haja vista que viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo . 5º, XLVI da Constituição Federal, que representa direito fundamental de o acusado obter pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas, na hipótese de condenação.- Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma estabelecida pelo Código Penal.- Recurso da defesa desprovido. Parecer ministerial acolhido em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0013467-09.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Feitas essas considerações, verifico que a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações está suficientemente delineada nos autos. Esta constatação resulta, especialmente, do Termo de Apresentação registrado pela ANATEL (fls. 47/48), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 49) e do Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (fls. 92/97), documentos que revelam a natureza e funcionamento dos equipamentos apreendidos na busca autorizada por este Juízo. No tocante à autoria, contudo, não há nos autos provas suficientes para a condenação de Edemir Batista. Conta dos autos que Edemir Batista era proprietário do imóvel no qual foi apreendido o material referente à Rádio Cidade FM 91,9 Mhz, tendo locado um cômodo e a laje ao corrêu, sem saber da intenção de ali instalar estação de rádio clandestina. Ouvido perante as autoridades policiais e em juízo, Edemir Batista afirmou, de maneira segura e convincente, que o local já havia sido alugado para transmissão de dados lotéricos para a Caixa Econômica Federal e que, após o término deste contrato, foi procurado por José de Souza Vilarim Zequinha e por terceiros desconhecidos, que alugaram o cômodo por aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, sem saber que o imóvel seria utilizado para a atividade clandestina de radiodifusão. Com efeito, não há elemento que indique qualquer vinculação de Edemir com o funcionamento da rádio, à exceção de ser o proprietário do imóvel utilizado para a prática criminosa. De acordo com o acervo probatório, apenas José de Souza Vilarim tinha conhecimento da existência da

rádio e contribuiu, de maneira livre e consciente, para o seu funcionamento. Embora o réu, José de Souza Vilarim, tenha negado em juízo qualquer participação nos fatos, sustentando que atuou, apenas, intermediando o encontro dos possíveis interessados na instalação da rádio e do locador do imóvel, as declarações prestadas foram contraditórias e absolutamente divergentes do depoimento dado à Polícia, o qual merece ser transcrito: QUE, coube ao interrogado, a aquisição de um transmissor de 25W, comprado no comércio regular na região de Interlagos/SP; QUE pagou pelo transmissor R\$ - 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); QUE HENRIQUE informou a todos os sócios, que a rádio só iria funcionar após ter autorização da ANATEL, enquanto isso só transmitiria programação gravada; QUE a emissora foi autodenominada Radio Cidade FM, 91,9, MHz, e funcionou de forma clandestina, isto é, sem outorga legal por cerca de 12 a 13 meses; (...); QUE a intenção do interrogado, era transmitir os benefícios que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, com base territorial em Cotia, Vargem Grande Paulista, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, todos no Estado de São Paulo - SP, oferece aos sócios e dependentes do Sindicato, principalmente os cursos gratuitos de micro-computação com quarenta equipamentos; QUE não sabe informar o paradeiro de ninguém que fazia parte da RÁDIO ora investigada, nem mesmo de seu cabeça, o tal HENRIQUE, que sempre se identificava como DR. HENRIQUE; QUE reconhece que cometeu um erro, mas, que não vai cometer esse erro de novo (...). (fls. 102/104). No interrogatório judicial o réu buscou desconstituir a versão apresentada, demonstrando insegurança e contradição ao ser indagado pelo Juiz. Disse, em um primeiro momento, que desconhecia a existência da rádio e, após, que a rádio teria funcionado de 6 (seis) a 7 (sete) meses. Afirmou que não efetuou qualquer pagamento ao corréu a título de aluguel e, após, que em uma ocasião conduziu terceira pessoa até o estabelecimento de Edemir para que o pagamento pudesse ser realizado. Por outro lado, Edemir Batista disse em juízo que o valor do aluguel era pago por José ou por terceiros. O depoimento mais detalhado, prestado em sede policial por Edemir, evidencia o envolvimento de José de Souza Vilarim nos fatos: QUE cinco a seis meses passados, o declarante foi procurado por José de Souza Vilarim, também conhecido como Zequinha, presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região - SECCOR, com a finalidade de alugar o cômodo citado; QUE o declarante o cômodo e a laje, onde foi colocada a antena, pelo senhor Zequinha; QUE o declarante alugou o cômodo pela quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais; (...); QUE Zequinha passa uma vez por mês para fazer o pagamento do aluguel, ou manda um portador trazer (...). (fls. 50/51). Ademais, Alexandre Elias de Andrade Oliveira, agente de fiscalização da ANATEL, afirmou que, no momento da apreensão, o Sr. José teria sido identificado como o proprietário da rádio: QUE o declarante em conversa com o detentor dos aparelhos, não conseguiu saber a localização do estúdio da Rádio Cidade, pois a pessoa que se encontrava na residência, disse não saber a localização, pois a rádio pertence a outra pessoa, que seria do senhor José de Souza Vilarim (...). (fl. 45) Diante do exposto, fica claro que, inobstante a retratação do réu em juízo, José de Souza Vilarim era um dos responsáveis por desenvolver, clandestinamente, serviço de radiodifusão. Assim, a denúncia procede em relação a José de Souza Vilarim. Passo, então, à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Os antecedentes criminais do réu não podem ser considerados negativamente, porquanto inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado que lhe seja desfavorável. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade do agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias e consequências do delito são comuns ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção. Não incidem agravantes. Incide, contudo, a atenuante da confissão espontânea, na medida em que o depoimento prestado pelo réu perante a polícia, embora tenha sido objeto de retratação, foi levantado como argumento para condenação. Entretanto, deixo de reduzir a pena, pois a atenuante não pode conduzi-la para aquém do mínimo legal, ex vi do enunciado n. 231 do STJ. Assim, à falta de causas de aumento e diminuição de pena, fica a sanção consolidada em 2 (dois) anos de detenção. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, deixando de aplicar a sanção estabelecida no preceito secundário do tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (R\$10.000,00). Isso porque, a cominação de pena em patamar fixo não se coaduna com o princípio constitucional da individualização da pena, retirando do magistrado a possibilidade de definir, dentre a pena variável abstratamente prevista no tipo penal, aquela que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - RÁDIO CLANDESTINO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - REPRIMENDA MAJORADA 1. Autoria e materialidade delitiva efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas documentais e orais carreadas. 2. No tocante ao alegado erro, o próprio apelante reconheceu ter consciência acerca da necessidade de autorização da ANATEL para poder operar o rádio, deixando claro que não foi àquela Agência para se inteirar do assunto por opção própria, preferindo simplesmente correr os riscos inerentes à sua conduta. 3. Pena-base que deve ser majorada ante o fato de que o acusado utilizava-se do rádio irregular com o fim de escapar da ação das autoridades públicas, porquanto exercia transporte clandestino de passageiros. Referida conduta é constituída de maior culpabilidade, pois o escape à atuação das autoridades colocava, diariamente, em risco número relevante de pessoas, as quais adentravam em veículo destituído de

qualquer controle estatal de regularidade, estado de conservação e segurança. 4. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu admitiu a prática delitiva. 5. Pena de multa que não deve ser aplicada, por considerar que a previsão normativa, no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 6. Recurso ministerial provido. Apelação defensiva parcialmente provida. (ACR nº 200061810007229, Quinta Turma, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 13.12.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 675 - destaquei). A pena de multa ora estabelecida fica definida nesse patamar, pelos mesmos fundamentos indicados na determinação da pena privativa de liberdade. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime aberto. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: a) **ABSOLVER** o réu **EDEMIR BATISTA** da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472, de 16.7.1997, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) **CONDENAR** o réu **JOSÉ DE SOUZA VILARIM** à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. **Condene JOSÉ DE SOUZA VILARIM** ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu José de Souza Vilarim no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. CSão Paulo, 16 de outubro de 2013. Patrícia de Alencar Teixeira - Juíza Federal Substituta

**0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURO SUAIDEN, qualificado a fls. 385-386, pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu omitiu fraudulentamente das autoridades fazendárias, nos anos-calendário de 2002 a 2004, rendimentos auferidos a título de alugueres recebidos de pessoas jurídicas (ano de 2003) e rendimentos de origem não comprovada, caracterizados por depósitos em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras. Afirmo que a conduta resultou na lavratura de auto de infração, formalizado no processo administrativo 19515.001772/2007-71, que instrui a denúncia, no qual se constituiu crédito de R\$ 997.633,78, consolidados até julho de 2007, valores que foram inscritos em dívida ativa e não foram quitados nem parcelados (fls. 113-115). O acusado apresentou documentos (fls. 119-133). Comprovado que houve pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 137), declarou-se a suspensão do feito e do prazo da prescrição punitiva (fls. 142). Confirmado o cancelamento do parcelamento (fls. 168), foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com recebimento da denúncia em 30/08/11 (fls. 176-177). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, em que alega inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, pugna pela absolvição, pois o termo de verificação não é prova suficiente da prática dos fatos descritos na denúncia, todas as movimentações bancárias são oriundas de operações lícitas e foram informadas à Receita Federal, houve fato impeditivo da comprovação das operações de vendas de bovinos efetuadas ao frigorífico Margem Ltda., não houve intimação da decisão que manteve o auto de infração, há incerteza quanto à existência do crédito tributário, pois pende mandado de segurança em que discute a validade do lançamento, não há prova de fraude à fiscalização. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/91, pois a conduta imputada não consiste em omitir na declaração apresentada ou entregue (fls. 247-290). Afastadas as alegações da defesa, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 291-292). Realizada audiência, não compareceram a testemunha da defesa Izabel e o acusado (fls. 308). O réu apresenta documentos e se compromete a comparecer à audiência independentemente de intimação (fls. 313-360). Realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento da testemunha da defesa Izabel Maria Suaiden (fls.



364-366). Realizada audiência, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 383-387). Juntadas cartas precatórias com depoimentos das testemunhas da defesa Simar Oliveira Martins (fls. 405-411), Dimas Bannwart (fls. 428-431). Juntada cópia de decisão denegatória proferida em sede de habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal (fls. 433-437). Decorridos oito meses do deferimento de prazo de 90 dias para apresentação de laudo contábil, foi indeferido pedido de prorrogação (fls. 447). Em memoriais, o MPF pugna pela condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/91, por três vezes em concurso material, pois há prova da materialidade consistente no lançamento do crédito tributário que fora suprimido pela omissão de rendimentos quando da apresentação da declaração de imposto de renda pessoa física nos anos de 2003 a 2005 (fls. 448-450). A defesa pugna pela absolvição e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/91. Afirma que os rendimentos são lícitos, justificados e regularmente contabilizados, impondo-se reconhecer fato relevante que impediu de apresentar comprovantes de operações de vendas de bovinos efetuadas pelo Frigorífico Margem Ltda., da qual o réu é sócio, já que os livros diários e razão foram apreendidos na operação perseu e encontram-se em poder da Polícia Federal. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois não foi intimado da decisão que manteve o auto de infração em primeira instância administrativa, o que foi confirmado pela testemunha Izabel. Afirma que há incerteza sobre a existência do crédito tributário, pois está pendente mandado de segurança em que se requer a reabertura de prazo para defesa na esfera administrativa. Alega que não obteve resultado econômico-financeiro ilícito, pois o crédito tributário é objeto de execução fiscal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Observo apenas que houve erro material no termo de audiência a fls. 428, pois Dimas Bannwart foi ouvido como testemunha da defesa, já que o Ministério Público Federal sequer arrolou testemunhas na denúncia (fls. 115, 262). Não foram alegadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). É descabido o pedido de desclassificação, quando a defesa alega que os fatos se amoldam ao artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/91, pois tal norma prevê delito formal, no qual inexistente a constituição de crédito tributário como decorrência da conduta de omitir informações ou prestar informações falsas à autoridade fazendária, já que basta a finalidade de eximir-se do pagamento de tributo. No caso sob exame, já se aponta desde a denúncia que o réu deixou de prestar informações ao fisco e, com tal omissão, suprimiu imposto de renda pessoa física no montante de R\$ 997.633,78. O crédito tributário apontado pela acusação foi constituído por lançamento, inscrito em dívida ativa e não foi pago nem parcelado pelo réu (fls. 168). Feitas essas ponderações, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de infração autuado sob nº 19515.001772/2007-71, referente a crédito tributário de imposto de renda pessoa física dos anos calendários de 2002 a 2004 (exercícios 2003 e 2005), que totalizam a cifra de R\$ 997.633,78, atualizados até julho de 2007, com constituição definitiva, inscrição em dívida ativa e inexistência de pagamento ou parcelamento (fls. 355-373, 435-443, 457, todas dos apensos e fls. 138-171 destes autos). Não se vislumbram quaisquer vícios no procedimento administrativo quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa. O procedimento administrativo fiscal segue regramento previsto no Decreto 70.235/72, que trata da intimação no artigo 23, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela,



provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(...)A leitura do dispositivo evidencia que a intimação se formaliza com a entrega do recebimento no domicílio eleito, não se exigindo que a correspondência seja recebida pessoalmente pelo contribuinte. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.6. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1197906/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/09/12).Analisando o procedimento administrativo, vê-se que o réu não foi localizado no endereço que tinha cadastrado perante a Receita Federal (fls. 24, 26 do apenso- Av. General Furtado do Nascimento, 740, 5º andar, São Paulo), no entanto, depois de publicação em edital (fls. 27 apenso), o réu foi pessoalmente intimado do início da fiscalização (fls. 30-31 do apenso).Forneceu como endereço para próximas intimações a Av. Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, conjunto 71 São Paulo/SP (fls. 32 do apenso - declaração manuscrita assinada em 16/03/07), para onde foram encaminhadas as intimações referentes à lavratura do auto de infração (fls. 373 do apenso). A intimação questionada pelo réu, expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para cientificá-lo da decisão denegatória da impugnação ao lançamento, foi enviada à Av. Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, sem indicação do número do conjunto (fls. 443 do apenso).Conforme precedente citado, no caso de domicílio eleito que tem a natureza de condomínio vertical, como apartamentos ou conjuntos comerciais, a intimação considera-se feita pela entrega na portaria do edifício, já que ordinariamente os Correios não ingressam nas unidades da edificação para efetuar a entrega a cada uma delas. E o contexto urbano atual não permite que fosse diferente. Se o réu indicou como domicílio fiscal endereço que tem a natureza de prédio comercial, está ciente de que suas intimações seriam entregues na portaria do edifício. Houvesse receio de extravio, deveria ter indicado seu endereço residencial ou deveria ter produzido prova nestes autos de que a pessoa que subscreve o aviso de recebimento não lhe entregou a intimação ou sequer pertencia ao quadro dos empregados do condomínio.A defesa se limita a afirmar que não conhece Monica Rosa, que subscreve o aviso de recebimento (fls. 443 do apenso). A mera alegação da testemunha Isabel de que não conhece a subscritora não faz prova do extravio da intimação (fls. 366), pois é evidente que o acusado tem acesso à administração do condomínio que indica como seu domicílio e poderia, portanto, ter acesso aos dados de Monica Rosa e arrolá-la como testemunha ou comprovar que ela não fazia parte do quadro de empregados do condomínio. Além disso, o número da cédula de identidade da subscritora consta no aviso de recebimento, o que igualmente permitiria sua identificação e indicação como testemunha nestes autos.Ademais, a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e os documentos que instruem os autos reforçam a convicção de que não houve irregularidade na intimação.O réu continua informando como seu próprio endereço a Av. Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, conjunto 71, São Paulo/SP, conforme se observa nas procurações outorgadas em 22/08/07 (fls. 375 do apenso), 17/07/09 (fls. 458 do apenso) e 11/05/12 (fls. 238).Uma rápida consulta no google permite verificar que no endereço indicado pelo réu funciona a empresa LEO PHARMA LTDA., que ocupa os conjuntos 71 e 72, conforme consta no CNPJ da Receita Federal (pesquisas ora juntadas).Vê-se, portanto, que o conjunto 71, que persiste sendo indicado pelo réu como seu domicílio, é ocupado pela mesma empresa que ocupa o conjunto 72. Se o réu elege domicílio fiscal com a finalidade de dificultar sua localização por credores, há de assumir as consequências decorrentes de normas que preveem a intimação pela mera entrega da correspondência no endereço indicado, como é o caso do Decreto 70.235/72. Neste ponto, observo que o réu alega que o crédito tributário objeto desta ação penal está sendo

executado judicialmente, mas que não teve oportunidade de se defender porque ainda não foi citado, a despeito de se tratar de ação ajuizada em 2009, o que confirma que oculta seu real endereço e quando lhe é conveniente argui a irregularidade dos atos estatais que formalizaram validamente sua ciência (fls. 459). Só estes fundamentos são já suficientes para se reconhecer a validade do procedimento administrativo fiscal. De qualquer forma, a fim de evitar a prolação de julgado injusto, essa magistrada manteve contato telefônico com o edifício Alice Sampaio Ferreira, sediado na Av. Luiz Carlos Berrini, nº 1645, conforme pesquisa no google, tendo sido atendida por interlocutora que se identificou como Jaqueline e confirmou que no sétimo andar do edifício há apenas dois conjuntos, ocupados pela mesma empresa. Assim, inexistem sequer indícios de irregularidade da intimação feita no procedimento administrativo fiscal. A licitude da origem dos rendimentos não é questionada nesta ação penal, pois não se trata de apuração de crime de lavagem de dinheiro, mas sim de sonegação de imposto de renda. A licitude dos rendimentos não oferecidos à tributação é irrelevante para fins de consumação do delito de sonegação, o que é doutrinariamente denominado pelo princípio do non olet (o dinheiro não tem cheiro, para fins de tributação do imposto de renda). Confira-se julgado proferido no REsp 1208583/ES (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/12/12). Além disso, a acusação sequer afirma que os rendimentos são ilícitos, mas apenas que o réu auferiu rendimentos como pessoa física que não foram oferecidos à tributação. Observe-se que, partindo-se do pressuposto que os rendimentos caracterizados pela movimentação financeira sejam de atividade como produtor rural, como afirma o réu no procedimento administrativo, nos anos calendários de 2003 e 2004, o réu declarou não ter auferido rendimentos tributáveis de atividade rural e, em 2002, declarou ter recebido R\$ 14.935,61 (fls. 05-18 do apenso), o que já demonstra que houve supressão de imposto de renda pela omissão de declaração, pois a Receita apurou rendimentos tributáveis de R\$ 351.914,09, R\$ 512.577,86 e R\$ 782.576,56, entre 2002 e 2004 (fls. 362-364 do apenso). A defesa alega ocorrência de força maior que impediu o acusado de apresentar comprovantes das operações efetuadas ao Frigorífico Margen Ltda., pois os livros diário e razão foram apreendidos pela Polícia Federal em decorrência da operação Perseu. O auto de apreensão indicado se refere a documentos encontrados no escritório de contabilidade da empresa FRIGORÍFICO MARGEN, em Rio Verde/GO (fls. 298-305). A legislação brasileira diferencia as pessoas do sócio e sociedade empresária da qual ele faz parte. O acusado é sócio da empresa Frigorífico Margen Ltda., no entanto, a autuação da Receita Federal que dá substrato à acusação se refere a rendimentos auferidos como pessoa física, supostamente pelo exercício de atividades como produtor rural, como afirma a própria defesa (fls. 455 - empresário e produtor rural). Todos os extratos bancários utilizados pela Receita Federal para constituição do crédito tributário se referem a contas da titularidade do réu, enquanto pessoa física (fls. 34-277 do apenso). Aliás, a prova documental apresentada no procedimento administrativo fiscal evidencia que o acusado pretendia comprovar que as movimentações bancárias se referiam a operações de vendas de bovinos efetuadas ao Frigorífico Margen Ltda. (fls. 455), ou seja, eram transações realizadas entre a pessoa física e a empresa, que possuem personalidade jurídica distinta e estão sujeitas a regramento na seara tributária específicos. As notas fiscais apresentadas apontam que havia real separação entre as atividades como produtor rural pessoa física e as atividades da empresa Frigorífico Margen Ltda., pois esta comprava bovinos do acusado para posterior industrialização (fls. 320, 331, 333-334 do apenso). A separação real entre pessoa física e jurídica é reforçada por haver transações bancárias entre ambos, ou seja, as movimentações nas contas bancárias em nome do acusado se referem a atividades por ele realizadas, sem confusão patrimonial com a pessoa jurídica da qual fazia parte, o que ordinariamente só ocorre com pequenos empresários (fls. 330, 335 do apenso). No caso da pessoa física produtor rural, a legislação exige que o resultado da exploração da atividade seja apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. Além disso, o produtor rural deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (artigo 18, da Lei 8.250/95). O acusado não comprova que seu próprio livro caixa foi apreendido pela Polícia Federal em diligência realizada na cidade de Rio Verde/GO. Se houvesse apreensão de livros e documentos fiscais referentes à pessoa física, poderia ter ao menos requerido cópia destes documentos junto ao juízo onde tramita a ação penal a que se refere a operação Perseu. Sequer houve pedido neste sentido. Ademais, em seu interrogatório, o acusado é categórico ao afirmar que os livros apreendidos já foram devolvidos, de forma que inexistente fundamento para a não apresentação em juízo como forma de comprovação das alegações de irregularidades na autuação fiscal. Consigno, ainda, que na audiência do dia 05/10/12, quando o acusado confirmou que já recebeu os livros e documentos apreendidos, foi deferido prazo de 90 dias para apresentação de laudo contábil, o que não foi feito até a apresentação dos memoriais, assim como não houve sequer a preocupação de juntar cópia dos livros que comprovam a regular escrituração e tributação da renda (fls. 441-442, 443). Na defesa apresentada na esfera administrativa e em seu interrogatório o acusado identifica as transações bancárias como adiantamentos recebidos da empresa (fls. 306-307 do apenso). Os valores evidenciam que não está presente a exceção de dispensa de escrituração de livro caixa (artigo 18, 3º, da Lei 9.250/95) e muito menos do dever de guarda dos documentos comprobatórios das transações, em especiais das despesas que constam nas declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 08, 14, 21 do apenso). O termo de verificação fiscal que instrui o procedimento administrativo consigna que o crédito tributário

foi apurado em decorrência de movimentação bancária com depósitos cujas origens não foram comprovadas, os quais foram considerados como renda sonegada, assim como o valor recebido a título de alugueres, no ano de 2003 (fls. 355-361 do apenso). Os valores referentes a depósitos em contas mantidas em instituições financeiras referem-se a extratos apresentados pelo contribuinte, o que reforça a licitude do lançamento (fls. 32-277, 355 do apenso). O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, inciso IV). O artigo 7º, da Lei 9.250/95, estabelece que a pessoa física deve apurar o saldo de imposto de renda a pagar ou a restituir, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, além de apresentar declaração de rendimentos anual no prazo e forma previstos em regulamento. A pessoa física é obrigada a fornecer à Receita Federal, na declaração IRPF, tão somente o saldo existente em conta bancárias no último dia de cada ano calendário. Há obrigatoriedade de declarar, no entanto, todos os valores que tenham a natureza de renda ou proventos superiores aos limites de isenção vigente em cada ano calendário, em especial quando se trate de contribuinte que exerce atividades como produtor rural. O artigo 43, da Lei 9.430/96, prevê que são considerados como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A regularidade formal do procedimento administrativo fiscal já foi reconhecida, de forma que é imperioso o reconhecimento da validade do lançamento que comprova a supressão de imposto de renda nos anos calendários de 2002 a 2004. O acusado ingressou com mandado de segurança para reverter o lançamento do crédito tributário, mas foi indeferida a medida liminar, denegada a segurança em primeiro grau e pende recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal, conforme pesquisas ora juntadas. Vê-se que, pelo trâmite do mandado de segurança, por meio do qual o impetrante sequer poderia produzir prova oral quanto à alegada irregularidade da intimação feita por via postal, não se vislumbram quaisquer indícios de mácula da ação fiscal ou de dúvida quanto à legalidade do lançamento (pesquisas ora juntadas). O acusado igualmente não ajuizou ação anulatória do crédito tributário, na qual poderia comprovar a regular escrituração e tributação dos valores caracterizados como renda, o que reforça a conclusão de que efetivamente houve sonegação de rendimentos sujeitos à incidência de imposto de renda pessoa física. O depoimento da testemunha Simar não abala a legalidade do lançamento, pois nenhuma testemunha pode fazer prova da inexistência de fatos tributários referentes a terceiros, pois não necessariamente Simar tem conhecimento sobre toda a vida tributária do acusado. A autoria está comprovada porque os extratos bancários que subsidiam o lançamento do crédito tributário se referem a contas da titularidade do acusado, não havendo qualquer elemento a indicar que se refiram a atividades de terceiros. Conclui-se, portanto, que o acusado obteve a efetiva supressão de imposto de renda pessoa física, nos anos calendários de 2002 a 2004, causando prejuízo ao Fisco Federal, caracterizando-se, assim, o resultado exigido para adequação típica da conduta ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, bem como restou verificado o dolo específico do agente, consistente na omissão de bens e rendimentos tributáveis em declarações IRPF, rendimentos estes que estão lançados em operações a crédito em sua conta bancária e recebimento de aluguéis pagos por Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que não há elementos a indicar a ausência de consciência da ilicitude de sua conduta, em especial porque trabalha como empresário, ocupação que evidentemente implica na consciência da ilicitude de omitir rendimentos tributáveis. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). A alegação de que os rendimentos são lícitos não elide a ilicitude ou a culpabilidade da conduta, já que a lei penal em questão pune a ocultação dolosa dos rendimentos tributáveis, independentemente da licitude de sua origem. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos concretos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito justificam a majoração da reprimenda penal, pois o acusado declarou auferir rendimentos tributáveis como produtor rural, no ano de 2002, apenas R\$ 14.935,61, tendo declarado inexistirem rendimentos tributáveis dessa natureza nos anos de 2003 e 2004, e o lançamento tributável concluiu que houve rendimentos tributáveis omitidos nos valores de R\$ 351.914,09, R\$ 512.577,89 e R\$ 782.576,56, nos anos de 2002 a 2004 (fls. 22, 362-364 do apenso). Os valores implicaram em elevadíssimo valor de crédito tributário para uma pessoa física (R\$ 997.663,75, atualizados até

31/07/07).O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 5 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 4 meses e 15 dias meses (1/8 de 3 anos, que corresponde a 5 anos menos 2 ano), fixo a pena base em 2 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão.Não foram descritas agravantes e ou alegadas atenuantes.Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do CP, pois a continuidade delitiva ficou evidenciada, já que o réu perpetró delitos da mesma espécie três vezes, com o mesmo modus operandi e com o mínimo intervalo de tempo possível para a conduta a ele imputada.Neste ponto, divirjo do entendimento do parquet, pois a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física dá-se apenas anualmente, já que o imposto é apurado e a renda declarada apenas no início do ano calendário seguinte ao exercício a que se referem os fatos tributáveis.O aumento a incidir deve ser de um quarto da pena, já que as condutas verificaram-se em período de três anos, tomando-se como balizas os critérios fixados pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). Assim, aumento a pena base em 1/4 (um quarto), ficando no patamar de dois anos, onze meses e dezoito dias de reclusão, que fixo como pena definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas.O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro).A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em cinquenta e três dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento de 1/4, pela continuidade delitiva, razão pela qual a pena definitiva fica fixada em sessenta e sete dias multa.Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um salário mínimo nacional vigente à data do fato (30/04/05 - prazo de entrega da DIRPF/05), pois o acusado é proprietário de quinze apartamentos, três fazendas e quatro veículos (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, já que o encarceramento é medida excepcional (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária à União.O delito praticado pelo acusado tem natureza eminentemente patrimonial e consistente na ocultação da capacidade financeira para pagamento de tributos, de forma que a melhor maneira de retribuir a conduta é atingir o bolso do acusado.Fixo a prestação pecuniária em 100 salários mínimos, que correspondem a R\$ 67.800,00 (Decreto 7.872/12), valor bem inferior ao crédito tributário apurado e compatível com a renda que se espera de produtor rural que mantinha anualmente em estoque pelo menos 500 cabeças de gado bovino, sem qualquer registro de perda de animais, além ser proprietário de quinze apartamentos, três fazendas e quatro veículos (fls. 08, 14 e 21 do apenso e fls. 386 dos autos).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu MAURO SUAIKEN, qualificado a fls. 385, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos, onze meses e dezoito dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de sessenta e sete dias-multa, cada qual equivalente a um salário mínimo nacional vigente em 30/04/05.Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 100 salários mínimos, em favor da

União, vítima do delito A prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Diante da alegação de não exercício do direito de defesa nos autos da execução fiscal 0042036-04.2009.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, oficie-se a este juízo comunicando os endereços residenciais do acusado (fls. 385, 403-404, 459). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 7 de outubro de 2013.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3343**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002531-07.1989.403.6182 (89.0002531-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)**

Intime-se o petionário de fls. 141 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0422142-07.1991.403.6182 (00.0422142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAQUINAS SIMONEK S/A(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)**

Intime-se o petionário de fl. 90 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

**0510097-71.1994.403.6182 (94.0510097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AQUARIUS ICAE IND/ ELETRONICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X SERGIO SANCHES RAYMUNDO(SP100904 - GERALDO FREIRE FURTADO FILHO) X JULIO CESAR DA COSTA** Considerando que o coexecutado Sergio Sanches Raymundo foi devidamente intimado do depósito de fl. 154 e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, certifique-se. Após, oficie-se à CEF para que se proceda a conversão do referido depósito em renda, a favor da Exequente. Na sequência, intime-se a Exequente. Int.

**0519190-58.1994.403.6182 (94.0519190-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)**

Fls. 159/165: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 02118003720065020006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição,

ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do imóvel objeto de penhora nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, após ciência da Exequente, defiro a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora de fls. 15/17, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 250.209 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Intime-se a executada/ interessado a efetuar o pagamento de custas e emolumentos. Defiro o pedido de fl. 141, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Na sequência, remetam-se ao arquivo, sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**0508051-75.1995.403.6182 (95.0508051-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A ARAUJO S A ENGENHARIA EMONTAGENS(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 567. Intime-se.

**0510452-47.1995.403.6182 (95.0510452-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ATMA S/A(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Diante da manifestação de fl. 167, expeça-se mandado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 19.554 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Antes porém, intime-se o interessado para efetuar o pagamento de custas e emolumentos, através de sua advogada, Dra. Angela Aguiar de Carvalho, OAB/SP 281.743. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0529875-56.1996.403.6182 (96.0529875-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI X ROSANA SCALABRELLI X LAURA SCALABRELLI(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

Fls. 183/191: A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição.... E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP Nº 501.924 - SC (2003025865-2, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX). Anote-se que a ordem cronológica das penhoras ou da penhora e da hipoteca ou outra garantia, é irrelevante. Releva apenas observar se a penhora no executivo fiscal já existia quando da arrematação, remissão ou adjudicação no executivo civil. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que a aquisição do bem em Juízo se deu em 18/05/2011 (fls. 187), enquanto que a penhora aqui no executivo fiscal federal ocorreu em 14/09/2011 (fls. 164), o que leva à conclusão de que, apesar do privilégio do crédito fiscal aqui executado, a penhora realizada por determinação deste Juízo deve ser cancelada. Assim, cientifique-se a Exequente e, em seguida, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Int.

**0534172-09.1996.403.6182 (96.0534172-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X MONTON VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X ROBERTO SERRATI TURCATO X VINCENZO ONDEI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP084579 - ROBERTO ROZENBLUM E SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC)

Os coexecutados alegam que o crédito fiscal, objeto da presente execução encontra-se satisfeito, visto os depósitos efetuados na ação cautelar n. 91.0687442-8 e sentença prolatada na ação declaratória n. 91.0698676-5, que tramitaram perante a 5ª Vara Cível Federal. Requer que a Exequente requeira a conversão dos referidos depósitos em renda para extinção da execução (fls. 143/189) A Exequente confirma que foi solicitada a conversão em renda nos referidos autos (fl. 191) e requer a suspensão do feito para análise da documentação apresentada. Ocorre que

tais alegações foram feitas em 2007 e até a presente data não existe manifestação conclusiva da Exequente sobre a quitação ou não do crédito tributário (fls. 207/209, 211/215, 216/218, 219/220 e 232). Assim, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Instrua-se com cópia das fls. 197/205, 207/209, 211/215 e 232. Intime-se e cumpra-se.

**0571530-71.1997.403.6182 (97.0571530-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X VITO SETTANI NETO X LUIZ KOJI HIRATA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)

Fls.417/418: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 02118003720065020006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do imóvel objeto de penhora nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, após ciência da exequente, defiro a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora de fls 389/391, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 250.209 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Intime-se a executada/ interessado a efetuar o pagamento de custas e emolumentos. Considerando que a Exequente se manifestou nos autos da EF 94.0519190-0, em trâmite nesta vara, informando a falência da Executada, bem como que já adotou as providências junto ao juízo falimentar, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0525512-55.1998.403.6182 (98.0525512-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RELITECNICA COM/ E REPRE DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO MAIO X MARIA INES RIBEIRO X ANTONIO MAIO(SP130411 - ROBERTO FERREIRA JUNIOR E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

A executada alega que o crédito fiscal, objeto da presente execução encontra-se liquidado por parcelamento (fls. 139/158). Em janeiro de 2012 a Exequente encaminhou memorando à DIDAU/PRFN, solicitando análise do alegado pagamento nos moldes na Lei 11.941/09 (fl. 169). Ocorre que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Exequente sobre a quitação da dívida, em que pese as manifestações de fls. 172, 183, verso e 186. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Instrua-se com cópia das fls. 139/148, 169, 172/182, 184, 186/190. Intime-se e cumpra-se.

**0540602-06.1998.403.6182 (98.0540602-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista as penhoras efetivadas (fls. 121/123 e 140/142), intime-se a Executada. Após, promova-se vista a Exequente. Int.

**0001289-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001289-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUELFÍ ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X DAVINSON ROBERTO GUELFÍ X DOUGLAS ROBERTO GUELFÍ(SP141870 - FERNANDO AMOROSO)

Fl.150: Fls. 114/115: Em que pese tratar-se de pedido de desbloqueio formulado por pessoa estranha a esta lide, uma vez que figuram no polo passivo desta ação apenas GUELFÍ AÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, DAVINSON ROBERTO GUELFÍ e DOUGLAS ROBERTO GUELFÍ, intime-se o petionário do conteúdo da decisão de fl. 125. Fls. 126/127: Defiro o pedido da Exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citado(s), ou seja, de DAVINSON ROBERTO GUELFÍ, CPF 690.061.648-87 e DOUGLAS ROBERTO GUELFÍ, CPF 257.865.478-68, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, determinando a expedição de: a) Comunicação por meio eletrônico nos termos do provimento CG nº 13/2012, com o fim de proceder ao registro da decretação de indisponibilidade de bens do(s) executado(s) nos cartórios de registro de imóveis da Capital. b) Registre-se minuta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int. Fl. 125: Resta prejudicado o pedido de fls. 114/124, pois os valores já foram desbloqueados, por serem irrisórios, conforme planilha de fls. 111/112. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de ilegitimidade, bem como indique bens para o prosseguimento da execução, atendendo aos itens 8 e 9 de fl. 110. Int.

**0010345-21.1999.403.6182 (1999.61.82.010345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS)**

Fls. 130/131: Anote-se. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão de fl. 129, cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0024706-43.1999.403.6182 (1999.61.82.024706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO X VITERBINO BENEDICTO FRANCO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)**

Fls. 162/179: Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente. Isso porque não restou comprovada nos autos a dissolução irregular, sendo certo que, conforme diligência realizada pelo oficial de justiça (fl. 28), a empresa foi localizada, embora o representante legal não tenha sido encontrado para receber a citação. Quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar (art. 146, III, b, do CF/88), da mesma forma que já se decidiu em relação ao art. 13 da Lei 8.620/93 (Recurso Extraordinário 562.276 - PR e REsp repetitivo 1.153.119 - MG). Ademais, verifica-se, pela ficha da JUCESP de fls. 57/64 e 169/174, que a empresa continuou a arquivar atos perante aquele órgão até 27/03/2009. E, como demonstrado pela própria exequente em petição de fls. 87/111, foram estendidos os efeitos da falência de GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. para a empresa executada em 2009, por se tratar de mesmo grupo econômico. Nesse ponto, cumpre observar que a falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa tem sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Como se não bastasse, verifico que, em 18/12/1997, o excipiente foi substituído no cargo de diretor por VITERBINO BENEDICTO FRANCO (fls. 169/174), razão pela qual não pode ser responsabilizado após esta data, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte do excipiente, SÉRGIO MELARAGNO. Diante da identidade de fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão aos demais corresponsáveis, LUIS ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO e VITERBINO BENEDICTO FRANCO. Condene a Exequente em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de todos os sócios mencionados do polo passivo. No mais, considerando a decretação de falência da empresa executada, defiro o pedido de fl. 114. Expeça-se o necessário para citação da massa falida e penhora no rosto dos autos falimentares. Int.

**0039152-17.2000.403.6182 (2000.61.82.039152-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA X PEDRO MERTINS DE MELO(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA X INTERJURIS S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 190. Int.

**0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

Em face da manifestação da Exequente (fl. 123, verso), aguarde-se, no arquivo, decisão final dos embargos opostos (autos n. 0041708-50.2004.403.6182). Intime-se.

**0028814-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**



X YOUPEM PARTICIPACOES S/A X PENELOPE YOUSSEF YOUSSEF X YOUSSEF CHALITTA  
BADAQUI YOUSSEF(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO  
FERNANDES BARATA E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Compulsando os autos verifico que, em que pese a decisão de fl. 143 ter indeferido a conversão em renda dos valores bloqueados, foi expedido ofício de conversão (fl. 169) e os valores foram convertidos (fls. 180/181). Desta forma, tendo em vista que o crédito tributário foi extinto, por pagamento (fls. 225/226), após ciência da exequente, expeça-se ofício à CEF, para que proceda a restituição, para conta judicial vinculada a este feito, dos valores convertidos. Instrua-se com cópia das fls. 151/152, 154, 169, 180/181. Com a resposta da CEF, voltem conclusos. Int.

**0058927-42.2005.403.6182 (2005.61.82.058927-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIEBEL SYSTEMS BRASIL LTDA X PAULO C SAR PEREIRA DA SILVA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)**

Diante da manifestação da Exequente (fl. 192, verso), suspendo o andamento da presente execução (artigo 151, II, CTN). Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da ação anulatória proposta pela Executada (autos n. 2003.61.00.022588-7), em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Resta prejudicado o pedido da Executada de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não há mandado expedido nestes autos. Int.

**0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. X ALEXANDRE GINDRO TATEISHI X RENATO MARCAL X VICENTE DE PAULA MARCAL(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)**

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da arrematação, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, promova-se vista a Exequente para informar se o valor da arrematação é suficiente para cobrir integralmente o crédito ora em cobro. Não sendo suficiente indique outros bens para reforço da penhora. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0020523-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCR(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)**

Fls. 43/54: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, bem como da manifestação do Exequente, que o parcelamento foi solicitado em 13/08/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151 do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0066729-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)**

Em consulta ao andamento da ação anulatória, autos n. 0009885-66.2011.403.6100, no sistema processual, verifico que a ação foi julgada improcedente e os autos se encontram no Tribunal, para julgamento da apelação apresentada. Junte-se planilha. Assim, indefiro o pedido da executada, de suspensão desta execução até decisão final da ação anulatória, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 151 do CTN. Quanto aos bens oferecidos para penhora observo que é direito do credor recusá-los, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens

oferecidos à fl. 132. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0000984-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 102/115: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Após, defiro o pedido de fl. 116, de vista dos autos, pelo prazo legal. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005289-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP184005 - ALEXANDRE DE PIERI SPINA)

A fim de evitar prejuízo as partes, proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo, na CEF, agência 2527. Após, vista a Exeçúente, para manifestação, nos termos da decisão de fl. 40 e alegações de fls. 41/54. Int.

**0051777-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. GODOY MOREIRA LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

Fls. 33/465: Quanto à alegação de pagamento e compensação, eventual declaração de quitação demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial. Assim, oficie-se à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o pagamento alegado, observando as retificações das DCTFs e das DIPJs do período de 2008, 2009 e 2010, bem como as compensações por PERDCOMP. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

**0052837-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

**COSMETICOS MARU LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, diante da informação de extinção, por pagamento, da CDA 80711029675-15. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0003257-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IENSC - INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA D(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0511286-84.1994.403.6182 (94.0511286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

**0022079-27.2003.403.6182 (2003.61.82.022079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ FERNANDO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL**

Diante da manifestação de fl. 56, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

**0050662-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO BARBOSA DA SILVA ADEGA-ME(SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X PEDRO BARBOSA DA SILVA ADEGA-ME X FAZENDA NACIONAL**

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3344**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0043757-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509662-63.1995.403.6182 (95.0509662-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508450-41.1994.403.6182 (94.0508450-0)) SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X PAULO CESAR CANDIDO X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000413-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000413-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041073-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041073-8)) PHARMACIA BRASIL LTDA X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X TSUNEYUKI OGUIWARA X WERNER MITTEREGGER X JAIME PLAZAS DENNIS X ELOI DOMINGUES BOSIO X CLAUDIO CORANCINI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fl. 1359.Certifique-se o trânsito em julgado.Após arquivem-se os autos.

**0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0054632-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0046553-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-68.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execuçãoApensem-se.Vista à Embargada para impugnação.2- Indefiro o pedido de liminar, por desnecessidade, já que a exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito do valor integral, tanto que os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Caso queira, pode a embargante obter certidão de inteiro teor e tomar medidas diretamente junto ao CADIN. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Intime-se a executada (CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido

mandado de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507529-14.1996.403.6182 (96.0507529-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

**0501300-04.1997.403.6182 (97.0501300-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 42.Int.

**0579955-87.1997.403.6182 (97.0579955-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

**0512184-58.1998.403.6182 (98.0512184-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

**0006276-72.2001.403.6182 (2001.61.82.006276-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SILEX TRADING S/A X JAIRO MACHADO FURTADO X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARIO DA COSTA BRAGA X GIAN PAOLO RASTELLI(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Nada a determinar, uma vez que a decisão de fls. 486 já deferiu a suspensão do feito em razão de adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo.No mais, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 486.Int.

**0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Indefiro o pedido, uma vez que o numerário já foi depositado em conta, conforme extrato de fl. 466.Int.

**0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAMPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X FLORIANO PAMPALON X LAERCIO NOGUEIRA MARTINS X ROBERTO GOUVEA PIVA X SUELY MITSUE OKUMA PAMPALON(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)

Fls.186/195: Junte-se detalhamento da ordem Bacenjud.Prepare-se minuta de desbloqueio dos valores de FLORIANO PAMPALON, eis que, de fato, foi vencedor nos embargos que opôs, conforme fls.165/172.Feito isso, voltem conclusos para análise da situação processual dos demais coexecutados.Int.

**0041073-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041073-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PHARMACIA BRASIL LTDA X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X TSUNEYUKI OGUIWARA X WERNER MITTEREGGER X JAIME PLAZAS DENNIS X ELOI DOMINGUES BOSIO X CLAUDIO CORANCINI(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004807-68.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041633-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041633-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-79.1999.403.6182 (1999.61.82.029961-0)) CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3141**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020405-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041999-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041999-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 26/30) em face da sentença proferida às fls. 24/24, verso, que julgou procedente o pedido, para fixar o valor de R\$ 1.034,67, atualizado até dezembro de 2011, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação quanto ao momento de inclusão dos juros moratórios, bem como da data inicial de sua incidência. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, tendo em vista que a sentença não determinou a incidência de juros de mora, bem como a parte embargada ficou inerte quando da manifestação sobre os cálculos apresentados. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este

juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0029580-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052693-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052693-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(RS015647 - CLAUDIO MERTEN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 98/105) em face da sentença proferida às fls. 95/96, que julgou procedente o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 6.630,09, atualizado até julho de 2011, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de equívoco e omissão na sentença, devendo ser aplicado o IPCA-E como índice de atualização monetária, refletindo a efetiva inflação, bem como ser esclarecido quanto a essa orientação, conforme precedentes dos E. STJ e STF. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046809-92.2009.403.6182 (2009.61.82.046809-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046895-05.2005.403.6182 (2005.61.82.046895-1)) MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 51/52) em face da sentença proferida às fls. 45/46, que julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da falência somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou ser a sentença embargada obscura e omissa, afirmando que os créditos exigidos têm natureza extraconcursal, por se tratar de encargos da massa ao tempo da liquidação, na forma do art. 29 da Lei n. 6.024/74. Afirmou haver omissão da sentença, por não mencionar em que ponto está o excesso de execução, tornando a sentença ilíquida, já que determinou fossem excluídas verbas que não estão sendo cobradas na execução. Por fim afirmou ser contraditória a fixação de honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0020419-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4)) EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 293/298) em face da sentença proferida às fls. 290/291, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de erro material e omissão na sentença, uma vez que discorreu sobre a inconstitucionalidade do PIS e COFINS cumulativos e Decretos 2445 e 2449, sendo que tais alegações não foram sustentadas na defesa dos presentes embargos. Ainda, arguiu pela omissão quanto à inconstitucionalidade do PIS e COFINS não cumulativos por afronta direta ao artigo 246 da Constituição Federal, bem como das medidas provisórias 66/2002 e 135/2003. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios (fl. 299), a embargada ficou-se inerte (fl. 300, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de erro material e omissão na sentença embargada merece acolhimento. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que, na parte da fundamentação da sentença, em substituição ao contido no tópico da sentença Inconstitucionalidade do PIS/PASEP e COFINS, passe a constar: Não há inconstitucionalidade das Leis n° 10.833/03 e 10.637/2002, resultantes da MP n° 135/03 e 66/02, respectivamente, tampouco que ambas tenham violado o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o art. 195, I, da Constituição Federal (alterado pela EC n° 20/98), mas, sim, promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição social em comento, em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.

PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. As Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. As referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. O próprio art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 9. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 11. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins, pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. 14. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 15. Muito embora o art. 3.º, da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 16. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 17. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 18. No caso vertente, os recolhimentos indevidos datam de 15.03.1999 a 13.12.2002 a título de PIS e de 10.03.1999 a 13.12.2002 a título de Cofins, e a presente ação foi ajuizada em 28.06.2005, razão pela qual, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante. 19. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 20. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da



Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 21. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 00136132820054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1216 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1 - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, a serem ditados por lei, consagrando, inclusive nessa última emenda, o critério da não-cumulatividade para as contribuições. 2 - A Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em consonância com o mandamento constitucional, alterou a base de cálculo da contribuição ao PIS, estabelecendo o regime não-cumulativo da tributação. 3 - Ademais, o 12, do artigo 195, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 42/03, já previa que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 4 - Com efeito, não merece prosperar a inconformidade da impetrante, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar ou de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.637/02. Tampouco que a mesma tenha violado o art. 246, da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I, do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 5 - Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal a que se refere o 6º, do art. 195, da Constituição Federal, tendo sido computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002. 6 - Remessa oficial e apelação providas.(AMS 00245835820034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 918 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.P.I.

**0020420-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053492-77.2011.403.6182) CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 104/110) em face da sentença proferida às fls. 99/100, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustentou a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada. Afirmou estar caracterizada a omissão, pois à época da apresentação das declarações de compensação, não havia meios de se utilizar da via eletrônica. Alegou, ainda, haver contradição em relação à carência de provas, já que o feito foi sentenciado sem que tenha sido instaurada a fase probatória. Requereu sejam os presentes embargos recebidos, sanando-se os vícios apontados, para que seja reformada a sentença embargada, ou ainda, para que a sentença seja convertida em diligência para permitir a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0050254-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002421-1)) NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.002421-1, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.07.013393-71. Em suas razões, alega a embargante ter cometido erro material em sua DCTF relativa ao segundo trimestre de 2003, sustentando ter indicado que o débito se referia ao período de 27/052003, quando o correto seria 27/06/2003, tendo o DARF sido preenchido corretamente, afirmando, ainda, ter apresentado Declaração Retificadora e Pedido de Revisão de Débito. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos bem como a sua procedência (fls. 02/124).Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 126).A embargada apresentou Impugnação (fls. 129/131) defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual é dotada de presunção de certeza e liquidez. Sustentou ser necessária prova contábil para o reconhecimento das alegações da embargante. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos.Réplica às fls. 136/144.Intimada a informar se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como formulando os quesitos a serem respondidos (fl. 145), a embargante informou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo, pelo princípio da eventualidade, que seja observada a regra do art. 130, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao

caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 80.2.07.013393-71. A inscrição retro é relacionada com o processo administrativo de n 10880.510278/2007-61, que apurou como valores devidos a título de imposto os valores de R\$ 116.516,70 para o período de apuração 14/03/2003, R\$ 23.493,66 para o período de apuração 27/05/2003 e R\$24.340,82 para o período de apuração 30/12/2003. Conforme manifestação da Receita Federal de fl. 63 dos autos executivos, procedeu-se ao cancelamento dos débitos relativos aos períodos de apuração 14/03/2003 e 30/12/2003. Logo, a execução fiscal se refere tão somente ao débito relativo ao período de apuração 27/05/2003, o qual restou mantido pela autoridade administrativa. Contudo, a embargante noticia a existência de erro material ao informar, em sua DCTF original, relativa ao segundo trimestre de 2003, os valores referentes ao período de apuração 27/06/2003 como devidos em 27/05/2003, tendo indicado na DARF vinculada o vencimento correto, qual seja, 27/06/2003 (fl. 49). Verificado o equívoco, a embargante logrou comprovar que apresentou DCTF retificadora em 13/12/2007 (fl. 53), excluindo o valor de R\$ 23.493,66 do período de apuração 27/05/2003 (fl. 85) para incluir no período de apuração 27/06/2003 (fl. 92), vinculado à DARF respectiva, a qual já havia sido recolhida (fl. 50). Comprovou, ainda, ter apresentado em 31/03/2008 Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A embargada não contrariou (fls. 129/131) os argumentos apresentados pela embargante em inicial, se limitando a afirmar a necessidade de comprovação contábil das alegações. Em suma, tenho que a documentação acostada aos autos pela embargante é suficiente para comprovar o erro material na DCTF original que informou equivocadamente o débito de R\$ 23.493,66 para o período de apuração 27/05/2003, quando na verdade se refere ao período de apuração 27/06/2003, conforme DCTF retificadora, sendo desnecessária a realização de prova contábil. Assim, deverá a embargada proceder ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme a DCTF apresentada em 13/12/2007. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o erro material da embargante na sua DCTF original que informou equivocadamente o débito de R\$ 23.493,66 para o período de apuração 27/05/2003, quando na verdade se refere ao período de apuração 27/06/2003, conforme DCTF retificadora apresentada, devendo a embargada proceder ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Procedi a resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051063-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064012-96.2011.403.6182) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 188/194), em face da sentença proferida às fls. 182/186, que julgou parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujas declarações de compensação foram transmitidas até 01/06/2005 (15/10/2004 a 14/02/2005), prosseguindo-se a execução quanto aos demais. Alegou a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não se manifestou sobre a data de inscrição em dívida ativa, 24/11/2010, como data da constituição do crédito tributário e marco final para análise da decadência do direito do Fisco, bem como sobre a decadência dos meses de competência relativos a julho e agosto de 2004. Requeru sejam providos os presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0058459-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021505-62.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80 3 06 003860-37, 80 6 06 153036-06 e 80 7 06 037421-51. Em suas razões, alegou a embargante ter encontrado dificuldades para aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Informou que, devido aos procedimentos adotados pela embargada, não consegue consolidar o pedido de parcelamento. Requeru o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e que sejam julgados procedentes para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários remanescentes até a inclusão dos referidos

créditos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A embargada apresentou Impugnação (fls. 78/80). Sustentou que sequer há provas nos autos de que a embargante tenha formulado o pedido de parcelamento e do respectivo indeferimento. Juntou o relatório de consulta de débitos mostrando que permanecem ativos, sem parcelamento a ser deferido. Requereu a total improcedência dos presentes embargos (fls. 78/80). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 81), a embargante ficou-se inerte (fl. 81-vº). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de suspensão da execução, em razão da pretensão de adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não merece ser acolhido. Com efeito, a embargante não trouxe aos autos documentos de inclusão dos débitos no mencionado parcelamento, a embargada refutou sua alegação, trazendo a comprovação de que os débitos permanecem ativos (fl. 80). É fato que o parcelamento é medida a ser tratada administrativamente, diretamente com a embargada, e sua consolidação está adstrita aos requisitos que a lei exige para seu deferimento. Em consequência, não conheço do pedido de decretação de suspensão da execução fiscal apresentado na inicial. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0058735-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045748-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045748-2)) CONIC ELETRONICA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00587356520124036182 Embargante: CONIC ELETRONICA LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00457487020074036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, o embargante alegou a insubsistência da penhora realizada, diante da impossibilidade de substituição da penhora de ofício, bem como a inexigibilidade do débito, tendo em vista ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Requereu a decretação da insubsistência da penhora com a imediata liberação dos valores bloqueados, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, pleiteou pelo desentranhamento da petição de fl. 155, uma vez que não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, sendo tal apócrifo (fls. 02/08). Emenda da inicial às fls. 16/57 e 59/65. A embargada apresentou Impugnação (fls. 67/69), refutando as teses da parte embargante. Réplica às fls. 88/92. É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a arguição de nulidade da penhora on line pela existência de penhora anterior. No caso, mesmo já havendo penhora nos autos executivos, não há que se negar a possibilidade de a embargante requerer a substituição da penhora, prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 15, inciso II, do art. 6.830/80. Desse modo, é legítima a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. - Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial. Precedente do STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00345658220114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA NACIONAL. PENHORA DE DINHEIRO. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A agravante indicou à penhora compactadores, misturador e fresadora de piso, que foram recusados pela Fazenda Nacional. 2. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

4. Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 655, do CPC, bem como o disposto no art. 655-A, do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00236486720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD consiste em providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, há desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens para efetivação de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, e a Primeira Seção, ao julgar o RESp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ) Logo, não há qualquer ilegalidade no bloqueio realizado em substituição à penhora anterior. No pertinente às inscrições n. 80.2.05.008099-40, 80.2.06.018753-87, 80.6.05.012112-06 e 80.6.06.029188-52, também não há que se falar em inexigibilidade da dívida, pelo fato de a embargante ter aderido a parcelamento. Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente seria indevida a penhora caso tivesse sido levada a efeito enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento. No caso, a exequente informou a não consolidação do parcelamento (fls. 155/157 da execução fiscal), sendo a determinação de bloqueio on line datada de 07/11/2012 (fl. 62/63). Ora, a adesão ao parcelamento somente implicaria em levantamento da penhora caso referido acordo tivesse se mantido ativo. Nesse sentido é a jurisprudência: EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. EXAME PREJUDICADO. ART. 620 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. A Corte regional examinou a questão trazida no agravo de instrumento, tendo apenas concluído, em sentido inverso da pretensão ali deduzida, que a solicitação de parcelamento foi posterior ao bloqueio do numerário na conta corrente por meio do BACENJUD. Ausência de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 2. A alegação de contrariedade ao art. 151 do CTN depende da premissa, afastada pelo aresto recorrido e aqui não reformada, de que o parcelamento fiscal foi anterior ao bloqueio via BACENJUD. Exame do art. 151 do CTN prejudicado. 3. A ausência de prequestionamento - art. 620 do CPC - impõe a inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101590518, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00383087120094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No entanto, demonstrada a exclusão do parcelamento antes da efetivação da penhora, o bloqueio, com relação aos valores expressados nas inscrições ns. 80.2.05.008099-40, 80.2.06.018753-87, 80.6.05.012112-06 e 80.6.06.029188-52, deve ser mantido. Já, com relação à inscrição n. 80.7.07.000355-45, consta às fls. 82/83 que referida inscrição encontra-se incluída no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/01. Ratificando essa assertiva, consta à fl. 69, afirmação da exequente, reconhecendo a adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/01, com relação à inscrição n. 80.7.07.000355-45. Desta forma, está incluída no parcelamento apenas a CDA de nº 80707000355-45, a qual foi incluída nos termos do artigo 1º, 1º, da mencionada lei. Logo, tendo aderido ao parcelamento, resta suspensa sua cobrança, e como consequência, do bloqueio realizado, deve ser excluído o valor referente à inscrição n. 80.7.07.000355-45, bem como retificada a Certidão de Dívida Ativa. Por

fim, não merece acolhimento o pedido de desentranhamento da petição de fls. 155 dos autos executivos, uma vez que a ausência de identificação do Procurador da Fazenda Nacional é passível de correção com posterior vista dos autos da execução fiscal pelo exequente. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a embargada promova a retificação da inscrição em Dívida Ativa, conforme constante da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em reciprocidade, custas e honorários advocatícios, este último arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0059606-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7)) NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0059606-95.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0505916-7, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante impugnou o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, alegando que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, por se tratarem de proventos de aposentadoria, destinadas ao seu sustento, requerendo, portanto, o desbloqueio dos mesmos (fls. 02/10). À fl. 32, foram recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo, e determinada a intimação da parte embargada para impugnação. Esta requereu, através de cota nos autos (fl. 34), a juntada de documentos que pudessem sustentar a alegação de impenhorabilidade das contas da parte embargante. Com os documentos (fls. 42/43), a parte embargada apresentou Impugnação refutando a tese da parte embargante (fls. 45/49). À fl. 51, a embargante reitera o pedido inicial de desbloqueio. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, face ao pedido de Justiça Gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 16), defiro a gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50. Impenhorabilidade. Rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, decorrentes de aposentadoria. Pertence à parte embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Com efeito, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Apenas e tão-somente comprovou que as contas do Banco Bradesco são usadas para recebimento de aposentadoria de Sebastião Machado da Silva (fls. 13/15). Contudo, nada comprovo a respeito das contas mantidas junto ao Banco Itaú, que também tiveram bloqueio de valores (fls. 62/63 dos autos principais). Fato é que já houve determinação de desbloqueio da conta mantida junto ao Banco Bradesco (Agência 0102, conta nº 0059350-8), em nome de Sebastião Machado da Silva, ordem já cumprida pela Secretaria da Vara (fls. 90/92 dos autos executivos). Destarte, resta prejudicado o pedido da embargante. Já com relação ao Banco Itaú, cujo bloqueio atingiu contas de ambos coexecutados, não restou comprovado sua vinculação com o recebimento de proventos de aposentadoria, ou qualquer hipótese que revele o caráter alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, o bloqueio deve ser mantido (art. 333, inciso I). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**0000006-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) ELAINE REGINA SORGIA COSTA (SP324407 - FELIPE REINBOLD SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00000061220134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ELAINE REGINA SORGIA COSTA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0507916-63.19954036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Alega a embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam; prescrição. Requereu a gratuidade processual. À fl. 130, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Impugnação da União às fls. 481/488, refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 492/512. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 472/473, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 03/12/2012. Protocolada a petição inicial em 07/01/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da

prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, da CDA n. 80.3.94.004257-17, período de apuração 11/90 a 12/92 e 02/93 a 03/93. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Alega a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, vez que era tão-somente empregada da devedora principal e foi coagida a figurar como gerente da empresa e a inocorrência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN. Consta dos autos que a embargante apesar de empregada da executada principal, exercendo o cargo de encarregada de custo/contabilidade e estatística, no período de 04/05/1987 a 28/01/1994 (fl. 73), ocupou, também, o cargo de gerente-delegada da empresa, de 30/03/1992 a 07/04/1993 (fl. 489). Observo que a embargada alega que foi coagida a aceitar o cargo (gerente-delegada). Contudo, a nulidade de ato jurídico por suposta coação não pode ser alegada em sede de embargos à execução, desafiando ação de conhecimento própria. Acolho a tese de ilegitimidade passiva ad causam da embargante, pelos motivos abaixo: 1) Dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio somente será cabível nos casos em que ficar plenamente demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, ainda, se houve dissolução irregular da empresa. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme certidão de fl. 170, foi realizada diligência no endereço da executada principal, em 31/10/1995, onde o d. oficial de justiça certificou que o imóvel encontrava-se totalmente desocupado, e segundo informações, a empresa não mais existe e o imóvel foi vendido. Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Barra do Tibagi, 895, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA; digo, à CITAÇÃO da executada, em virtude do imóvel estar totalmente desocupado, bem com, conforme informação do caseiro que ali reside, Sr. Francisco Quirino da Silva, a empresa não mais existe, e o imóvel foi vendido, há pelo menos três meses, tempo em que reside no local bem como, não sabe dar qualquer informação da executada. A certidão negativa do oficial de justiça serve de indício de dissolução irregular, não ostentando a qualidade de prova inequívoca e, conforme consta de fls. 210/213 e 489, a devedora principal alterou sua sede para a Praça da Sé, 371, cj. 1009 a 1016, Centro, São Paulo/SP, alteração esta devidamente registrada em 15/06/1994, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 210/213 e 489, sendo que foi diligenciada na Rua Tibagi, 895, em 31/10/1995, conforme certidão acima, razão pela qual, por óbvio, não foi encontrada. Nesse cenário, a certidão em comento é insuficiente a inferir a inatividade da devedora principal e amparar o redirecionamento da execução à embargada. 2) Mesmo que se considerasse como eficaz a certidão retrorreferida, a justificar a dissolução irregular da devedora principal, mesmo assim seria o caso de ilegitimidade passiva ad causam da embargante, vez que, à época da suposta constatação da dissolução irregular, 31/10/1995, dois anos passados (após 07/04/1993) (fl. 489), a embargante não mais ostentava a qualidade de gerente-delegada da empresa, não respondendo solidariamente pelo pagamento do tributo em cobrança. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO EMBARGANTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** 1. Com relação à responsabilidade do ora apelante pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430. 3. Conforme a Ata de Assembléia Geral da COOPERSIM datada de 10/05/2002 (fls. 08) e Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, observo que o embargante Luís Sérgio Sardinha foram destituído do cargo de diretor administrativo em 27/05/2002, não mais compondo os quadros da sociedade à época da dissolução irregular. 4. Desta feita, verifico que o embargante não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em comento. 5. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 6. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 7. Saliento, por oportuno, que a exequente, ora embargada, ao formular pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, mesmo ciente da retirada deste do quadro social da pessoa jurídica executada, já que na ocasião do pedido dispunha da cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 83/84, dos autos apensos), carreou para si a responsabilidade pelo redirecionamento indevido, devendo arcar com os honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. 8. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) -

tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00047901320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO..)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO(A) SÓCIO(A) ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de sentença, às fls. 51/59, que julgou procedente(s) o(s) pedido(s) aduzido(s) na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, determinando a exclusão da embargante/apelada do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, diante da inexistência de comprovação do aperfeiçoamento de hipótese legal de sua responsabilização por créditos tributários da empresa executada KAUAN COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 2 - Inicialmente, convém salientar que a retirada da recorrida do quadro societário da empresa executada, antes da dissolução irregular desta última (hipótese que, in casu, levou ao redirecionamento do executivo fiscal) constitui fato incontroverso nos presentes autos; 3 - Nessa linha, o cerne desta demanda consiste, na verdade, em verificar se SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS continuaria responsável pelo crédito correspondente ao seu período de gestão, ainda que a retirada daquela do quadro societário da empresa executada tenha ocorrido em momento anterior à dissolução irregular da sociedade empresária; 4 - Ora, esta Segunda Turma tem prestigiado o entendimento de que deve ser afastada a responsabilidade do(a) sócio(a), relativamente a dívidas fiscais assumidas pela empresa, ainda que contraídas no período em que aquele(a) participava da sociedade, quando restar comprovado nos autos que a retirada daquele(a) do quadro da sociedade ocorrera antes da dissolução irregular da pessoa jurídica, desde que não se consubstancie qualquer das demais hipóteses do art. 135, III, do CTN; 5 - Com efeito, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não demonstrou que SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do dispositivo retromencionado; 6 - Desse modo, mostra-se, de fato, indevido o redirecionamento do feito a SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS, o que impõe a manutenção de sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, até porque, após o afastamento regular daquela da sociedade empresária, não cessaram as atividades da empresa executada, como bem destacou a magistrada de origem; 7 - Precedentes desta Corte; 8 - Apelação improvida.(AC 00017228420124058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::464.)Nesse diapasão, entendo que suposta dissolução irregular da empresa não pode ser imputada à embargante, já que ocupou o cargo de gerente-delegada da empresa executada até 07/04/1993, época de sua destituição (fl. 489), dois anos antes da suposta dissolução irregular da empresa, ocorrida em 31/10/1995 (fl. 170).Assim, pelos motivos acima, entendo pela ilegitimidade passiva ad causam da embargante.Constatada a ilegitimidade passiva ad causam da embargante, desnecessário o exame das demais teses por esta ventiladas.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, libere-se a penhora de fl. 470, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0005796-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559215-74.1998.403.6182 (98.0559215-4)) EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05592157419984036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 31.911.579-8, período de apuração 01/84 a 05/93.A parte embargante alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, ausência do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, prescrição por redirecionamento da execução aos embargantes. Por fim, requereu a apresentação de cópia do processo administrativo.À fl. 216, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 438.824,1 e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 218/223.Às fls. 225/228, embargos de declaração acompanhados dos documentos de fls. 229/835.À fl. 840, decisão que atribuiu efeito suspensivo ao presente feito.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 842/850), refutando a tese da parte embargante.Réplica às fls. 858/864.É o relatório. Passo a decidir.Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Breve resumo do

andamento processual da ação de execução nº 05592157419984036182. Primeiramente, antes da análise das teses da parte embargante, entendendo necessária uma descrição do andamento processual dos autos executivos que embasam estes embargos. Consta dos autos que ter sido ajuizada execução fiscal nº 05592157419984036182, para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 31.911.579-8, período de apuração 01/84 a 05/93. A devedora principal foi citada em 04/03/1999, ocasião onde veículos e direito de uso de linhas telefônicas restaram penhorados, contudo, em valor insuficiente à cobertura do débito exequendo (fls. 23/29-EF). Em razão disso, em 07/06/2001 a embargada requereu o redirecionamento da execução aos responsáveis da devedora principal, pedido este reiterado em 28/10/2003 (fls. 46/47-EF e 61-EF), deferido em 20/11/2003 (fl. 63-EF). AR de citação dos embargantes, recebida em 19/05/2004 (fls. 66/67-EF), ratificada pela certidão de fl. 74-EF. Às fls. 78/79-EF, manifestação da devedora principal. À fl. 102, decisão datada de 27/07/2007, determinando o apensamento deste feito ao processo nº 05272371619974036182, em concentração de execução, onde todos os atos processuais prosseguirão. À fl. 164-EF, requerimento de substituição da CDA. Passo agora à análise das teses da parte embargante. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à parte embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório, por ausência de prévio processo administrativo, visto que tais garantias são asseguradas no âmbito judicial (AI 00026383020134030000, Des. Federal Carlos Muta, TRF3, T3, e-DJF3: 30/08/2013). Ilegitimidade passiva ad causam. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como, de contribuições devidas pela própria empresa e de terceiros (fls. 02/19-EF). Contribuições devidas pela empresa e de terceiros. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A justificar a responsabilização dos administradores da empresa, mister a ocorrência das hipóteses constantes do artigo 135, III do CTN, ou seja, a prática de atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como, poderes de gerência da empresa. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE.** 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 4. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A simples inclusão dos nomes dos



sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. 6. O Juízo de origem, na decisão agravada, faz expressa menção a não localização da empresa, o que permite presumir a sua dissolução irregular, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A CDA inclui créditos de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, o que, em tese indicaria a ocorrência de ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 8. Presentes nesse título elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal. Precedente. 9. Agravo legal improvido. (AI 00239096620114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013)E mais, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Dessa forma, passo à análise do caso concreto. Consta dos autos que os tributos objeto desta lide correspondem à CDA n. 31.911.579-8, período de apuração 01/1984 a 05/1993. Restou comprovado que a parte embargante, Evaldo Yamaoka e Geni Yamaoka eram sócios-administradores da executada principal Tecmon Engenharia e Comércio Ltda, nos períodos de 12/01/1978 a 02/12/2003 e 06/10/1992 a 02/07/1997, respectivamente (fls. 220/223). Em 02/12/2003 foi admitido na sociedade Jailson Curvelo da Silva, na qualidade de sócio-administrador, passando a sociedade à condição de unipessoal, pelo prazo máximo de 180 dias a contar de 02/12/2003. Não efetivada a regularização até 06/2004, operou-se a dissolução irregular da empresa (fls. 220/223). A embargada afirmou A propósito, importa chamar a atenção para o fato de que a empresa executada não apresentou qualquer declaração de imposto de renda após a alteração contratual que excluiu o embargante, conforme consultas anexas. Isso indica que a saída do sócio da empresa pode ter se tratado de providência de caráter meramente formal com o intuito apenas de excluir a sua responsabilidade. Todavia, a embargante apenas supôs empresa pode ter se tratado de providência de caráter meramente formal, alegação essa desprovida de suporte nos autos. Nesse cenário, não efetivada a regularização da empresa até 06/2004, desume-se a inatividade da devedora principal a amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários, à época da dissolução irregular vez que, havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Ora, se o sócio remanescente não providenciou a regularização devida, não podem injustificadamente, os sócios anteriores, serem penalizados pela desídia de outrem. Observo constar à fl. 102, decisão datada de 27/07/2007, determinando o apensamento deste feito ao processo nº 05272371619974036182, em concentração de execução, onde todos os atos processuais prosseguirão. É certo que o presente, em 27/07/2007 foi apensado aos autos nº 05272371619974036182, com concentração à execução fiscal nº 05592157419984036182, objeto de discussão nestes autos, sendo que naqueles autos, em razão da certidão de fl. 174-EF, lavrada em 14/10/2002, que afirmou Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro dirigi-me à Rua Fernão Dias, 210, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens de Tecmon Engenharia e Comércio Ltda., em razão de não os ter encontrado, e ter sido informada que a executada mudou-se do local há mais de três anos, sem deixar novo endereço, naquela execução a embargada requereu o redirecionamento da execução aos sócios em 05/03/2003 (fl. 177-EF), deferida à fl. 184-EF. Contudo, entendo que nestes autos não deve prevalecer referida decisão. Explico. 1) A certidão negativa do oficial de justiça serve apenas como mero indício de dissolução irregular, o que entendo ter ocorrido na data de 02/12/2003 (falta de regularização da empresa no prazo de 180 dias, já dito acima), e não a data de 14/10/2002 (certidão). 2) Conforme consta do extrato JUCESP (fls. 220/223), a embargante registrou a alteração de sua sede para Rua Adolfo Pinheiro, 23, sala 03, Centro, Itapeverica da Serra/SP, em 30/09/1999, razão, por óbvio não ter sido encontrada no endereço de fl. 174-EF. 3) A devedora principal, mesmo após a data da diligência negativa, veio regularmente se manifestando naqueles autos, conforme petições de fls. 179/183, 193/197, 212/213, 216/217, 219/220, 225, 229, 239/240, 298/304, 376/378, o que se infere sua presença ativa nos autos. Por fim, a embargada alegou subcapitalização da devedora principal como abuso da personalidade jurídica, a motivar o redirecionamento da execução fiscal, em razão de esta possuir capital social de R\$ 1.000.000,00 em 02/06/1995; ter sido reduzido para R\$ 450.000,00 em 13/06/1997 e para R\$ 9.000,00 em 09/06/2003 (fls. 854/855). Da mesma forma, entendo que não houve dissolução irregular por referido motivo, pelas seguintes razões. 1) É certo que a embargada considerou a diminuição do capital social da empresa, de R\$ 1.000.000,00 (02/06/1995) para R\$ 450.000,00 (13/06/1997) e para R\$ 9.000,00 (09/06/2003), (fls. 854/855). 2) Contudo, desconsiderou os aumentos de capital anteriormente havidos: de Cr\$ 200.000,00 (24/01/1978), Cr\$ 1.100.000.000,00 (31/08/1992), Cr\$ 5.200.000.000,00 (04/02/1993), (fls. 854/855). Dessa forma, a simples alegação de diminuição de capital por si só, sem demais elementos a corroborar referida afirmação não serve a caracterizar subcapitalização fraudulenta. Adotar a tese da embargada seria prestigiar o desenvolvimento da empresa com aumento do capital, mas penalizá-la pelo fato de a empresa que, mesmo em época de crise, venha a diminuí-lo. Com este entendimento estaríamos

criando uma pena, draconiana, à empresa, qual seja, tê-la como fraudulenta em razão de seu insucesso. Nesse cenário, operada a dissolução irregular da devedora principal em 06/2004 (fls. 220/223), deverá ser responsabilizado o sócio-administrador à época da dissolução em comento. No caso, consta dos autos que os embargantes Evaldo Yamaoka e Geni Yamaoka eram sócios-administradores da executada principal Tecmon Engenharia e Comércio Ltda., nos períodos de 12/01/1978 a 02/12/2003 e 06/10/1992 a 02/07/1997, respectivamente, ou seja, à época da constatação da dissolução irregular, 06/2004 (fls. 220/223), os embargantes não mais ostentavam a qualidade de sócios diretores da empresa, não respondendo solidariamente pelo pagamento do tributo em cobrança. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO EMBARGANTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Com relação à responsabilidade do ora apelante pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430. 3. Conforme a Ata de Assembléia Geral da COOPERSIM datada de 10/05/2002 (fls. 08) e Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, observo que o embargante Luís Sérgio Sardinha foram destituído do cargo de diretor administrativo em 27/05/2002, não mais compondo os quadros da sociedade à época da dissolução irregular. 4. Desta feita, verifico que o embargante não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em comento. 5. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 6. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 7. Saliento, por oportuno, que a exequente, ora embargada, ao formular pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, mesmo ciente da retirada deste do quadro social da pessoa jurídica executada, já que na ocasião do pedido dispunha da cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 83/84, dos autos apensos), carrou para si a responsabilidade pelo redirecionamento indevido, devendo arcar com os honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. 8. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00047901320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013

..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO(A) SÓCIO(A) ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA.

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de sentença, às fls. 51/59, que julgou procedente(s) o(s) pedido(s) aduzido(s) na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, determinando a exclusão da embargante/apelada do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, diante da inexistência de comprovação do aperfeiçoamento de hipótese legal de sua responsabilização por créditos tributários da empresa executada KAUAN COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 2 - Inicialmente, convém salientar que a retirada da recorrida do quadro societário da empresa executada, antes da dissolução irregular desta última (hipótese que, in casu, levou ao redirecionamento do executivo fiscal) constitui fato incontroverso nos presentes autos; 3 - Nessa linha, o cerne desta demanda consiste, na verdade, em verificar se SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS continuaria responsável pelo crédito correspondente ao seu período de gestão, ainda que a retirada daquela do quadro societário da empresa executada tenha ocorrido em momento anterior à dissolução irregular da sociedade empresária; 4 - Ora, esta Segunda Turma tem prestigiado o entendimento de que deve ser afastada a responsabilidade do(a) sócio(a), relativamente a dívidas fiscais assumidas pela empresa, ainda que contraídas no período em que aquele(a) participava da sociedade, quando restar comprovado nos autos que a retirada daquele(a) do quadro da sociedade ocorrera antes da dissolução irregular da pessoa jurídica, desde que não se consubstancie qualquer das demais hipóteses do art. 135, III, do CTN; 5 - Com efeito, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não demonstrou que SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do dispositivo retromencionado; 6 - Desse modo, mostra-se, de fato, indevido o redirecionamento do feito a SIMONE

FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS, o que impõe a manutenção de sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, até porque, após o afastamento regular daquela da sociedade empresária, não cessaram as atividades da empresa executada, como bem destacou a magistrada de origem; 7 - Precedentes desta Corte; 8 - Apelação improvida.(AC 00017228420124058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:13/12/2012 - Página.:464.)Nesse diapasão, entendo que a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada aos embargantes Evaldo Yamaoka e Geni Yamaoka, sócios-administradores da executada principal Tecmon Engenharia e Comércio Ltda, nos períodos de 12/01/1978 a 02/12/2003 e 06/10/1992 a 02/07/1997, respectivamente, vez que se retiraram da empresa antes da dissolução irregular da empresa, ocorrida em 06/2004 (fls. 220/223), devendo responder pelo débito, consubstanciado nas contribuições devidas pela empresa e de terceiros, o sócio que não providenciou a regularização da empresa e ostentava a qualidade de administrador à época da dissolução irregular em comento.Contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS.Nesse caso, os administradores da executada principal responsáveis por esses recolhimentos praticam o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, independentemente da apuração de intenção dos agentes (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo administradores da executada principal, presume-se sua responsabilidade por esses recolhimentos.Em consequência, a responsabilização dos administradores pelo crédito exequendo decorre da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a sua responsabilidade encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conferindo-lhe legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal.Quanto à necessidade de esgotamento dos meios de cobrança contra o devedor principal, o embargante não logrou demonstrar seja tratar-se de condição para o redirecionamento, seja a sua inocorrência. De fato, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, a dívida pode ser cobrada de qualquer um dos devedores por inteiro, sem que nenhum deles possa opor benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Como sócios-administradores, caso dos embargantes, cabe a estes a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que os embargantes não foram responsável por esse ato ilícito.Apenas observo que apesar de a embargante Geni Yamaoka ter exercido o cargo de sócia-administradora da executada principal Tecmon Engenharia e Comércio Ltda, no período de 06/10/1992 a 02/07/1997 e o débito objeto desta lide corresponder à CDA n. 31.911.579-8, período de apuração 01/1984 a 05/1993, deverá esta responder, no pertinente às contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, por sua integralidade, vez que ao assumir referido cargo, já estava ciente da dívida anteriormente assumida pela empresa. Prescrição por redirecionamento.A prescrição é interrompida na data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal.Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Regina Costa)No caso dos autos, a efetiva citação da executada ocorreu em 04/03/1999 (fl. 25-EF), momento em que se interrompeu o curso do prazo prescricional, iniciando o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios. Em 12/06/2001 foi requerida a citação dos sócios Evaldo Yamaoka e Geni Yamaoka no polo passivo da ação (fls. 46/47-EF). Assim, o pedido de inclusão dos corresponsáveis tributários Evaldo Yamaoka e Geni Yamaoka restou efetuado em 12/06/2001 (fls. 46/47-EF), antes de decorridos cinco anos da efetiva citação da executada principal supramencionada, ocorrida em 04/03/1999 (fl. 25-EF), não havendo, desse modo, prescrição a ser reconhecida.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão dos embargantes Evaldo Yamaoka e Geni Yamaoka do polo passivo da execução, tão-somente, no pertinente aos débitos referentes à contribuições devidas pela empresa e de terceiros. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0007483-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038539-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038539-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal autuada sob o n. 00385397920094036182, ajuizados para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, incidência 2003 a 2006, vencimento 11/04/2003 a 10/01/2006, por meio dos quais a parte embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/12).A embargante opôs os presentes embargos à execução alegando pagamento, prescrição, bem como inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares - TRSD. A embargada, em sua Impugnação, refutou as alegações de prescrição e de inconstitucionalidade da referida taxa e, em relação à alegação de pagamento, se limitou a afirmar sua improcedência, uma vez que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da execução.A embargada ofertou impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 29/42).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alegou pagamento do débito em cobrança, juntando certidões emitidas pela própria Prefeitura do Município de São Paulo que comprovam tal alegação (fls. 13/15).A embargada, por sua vez, em sua Impugnação, não refutou o alegado pagamento, tendo se limitado a afirmar que ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.Ora, quer referido pagamento tenha ocorrido antes ou após o ajuizamento da execução fiscal, o fato é que os débitos se encontram quitados, razão pela qual a presunção de legitimidade de que gozava a CDA restou abalada.Desse modo, considero quitado o débito em cobrança, acolhendo a alegação de pagamento, razão pela qual restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, para determinar a extinção da execução fiscal em apenso.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0021758-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023965-46.2012.403.6182) MARIA MANZINE(SP114540 - ANTONIO ROBERTO MANZINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00217584020134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: MARIA MANZINEEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇA.MARIA MANZINE, qualificada na inicial, ajuizou em 21/05/2013 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00239654620124036182.Alegou: 1) conexão entre o feito executivo e a ação anulatória nº 0054119-49.2010.403.6301, razão da nulidade da CDA e necessidade de suspensão do feito executivo; 2) prescrição.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 42).A embargada apresentou impugnação, refutando a alegação de prescrição, mas reconhecendo a conexão entre as ações, requerendo a suspensão da execução até seu julgamento final (fls. 55/56).Réplica às fls. 66/67.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 12/13-EF, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 10/06/2013. Protocolada a petição inicial em 21/05/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, da CDA n. 80.1.11.088238-48, período de apuração 2006/2007. Nulidade da CDA e necessidade de suspensão do feito executivo - Litispendência entre ação anulatória e embargos à execução.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, estando presentes os pressupostos processuais, haverá relação de prejudicialidade, pois ambas se referem ao mesmo crédito exequendo, visam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo possível a

superveniência de decisões conflitantes. Entendo que existir entre esta ação e a ação anulatória n. 0054119-49.2010.403.6301, litispendência e não conexão, por consequência, não é o caso de suspensão da execução e sim de extinção da ação no pertinente ao pedido de declaração de nulidade da CDA. Explico. Da cópia da petição inicial da ação anulatória em curso, n. 0054119-49.2010.403.6301, proposta em 21/07/2004, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 13/39), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se inserem as cobradas no processo administrativo nº 10880.625570/2011-63, referente à inscrição n. 80.1.11.088238-48 (IRPF), período de apuração ano base/exercício 2006/2007, no montante total de R\$ 25.750,46. Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, alegou nulidade da cobrança da exação, vez que restou cobrado IRPF englobadamente (sobre os atrasados), ao invés de mensalmente (respeitada a faixa mensal de isenção). Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência da inscrição n. 80.1.11.088238-48 (IRPF), com base na alegação de impropriedade da cobrança do IRPF englobadamente (sobre os atrasados), ao invés de mensalmente (respeitada a faixa mensal de isenção). Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 21/07/2004, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 21/05/2013, com sentença de procedência prolatada em 22/03/2011 (fls. 30/33). Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação à União Federal, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas em atraso em virtude de ação judicial no ano base de 2006. Encontrando-se atualmente em fase de recurso e sobrestado, em razão da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em que se discute, à luz dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica, a questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, conforme extrato de fl. 61, deixo de apreciar o pleito de nulidade da cobrança da exação ora formulado, por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes. 3. A origem, em análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, na espécie, está configurada a tríplice identidade entre as mencionadas ações. Acolher a tese recursal, esbarra na incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 201100180420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011 ..DTPB:.) Passo à análise da alegação de prescrição. A alegação de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação refere-se ao IRPF, período de apuração ano base 2006/2007, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.1.11.088238-48 (IRPF), período de apuração 2006/2007; constituído por auto de infração, com notificação em 23/10/2010 (fls. 4/5).Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar)Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho que ordenou a citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 30/11/2012 (fl. 6-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 07/05/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, entre 23/10/2010, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 07/05/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, reconheço a litispendência deste feito com a ação anulatória n. 0054119-49.2010.403.6301 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no pertinente ao pedido de nulidade da CDA.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de prescrição da pretensão executória, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0022571-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052538-3)) INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00225716720134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00525387520044036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A embargante alegou o pagamento dos débitos tributários exequendos, bem como a ocorrência de prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja desconstituído o título executivo, com a consequente extinção da execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/19).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 120). Intimada a apresentar impugnação, a embargada refutou as teses da parte embargante (fls. 123/124). Réplica às fls. 136/140.Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 146), a embargante informou que não pretende produzir novas provas em relação a presente lide, sendo a documentação acostada à exordial suficiente para comprovar o direito invocado (fls. 147/148).É o relatório. Passo a decidir.Pagamento.A alegação de quitação da dívida por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que os pagamentos efetuados às fls. 64/86 são aptos a extinguir o crédito tributário em cobro. Ocorre que, tais alegações já haviam sido analisadas administrativamente, tendo o órgão competente da Receita Federal, verificado serem os pagamentos insuficientes para a extinção do crédito tributário, restando saldo devedor (fl. 125).No entanto, a embargante não se conformou com a existência de saldo remanescente e formulou alegação de

pagamento nos presentes embargos à execução. Porém, os documentos, juntados pela embargante em sua inicial, constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a suficiência dos recolhimentos efetuados, mas a embargante deixou de requerê-la (fls. 147/148). Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Prescrição. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação refere-se à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.036591-06, período de apuração de 04/03/1998 a 04/12/1999, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.2.04.036591-06, período de apuração de 04/03/1998 a 04/12/1999, constituído por entrega de declaração pelo contribuinte nº 000100199800441424, 000100199900598117, 000100199990115606, 000100199970018942, 000100200070248745 e 000100200040256160 em 25/06/1998, 12/02/1999, 21/10/1999, 13/05/1999, 21/03/2000 e 21/03/2000, respectivamente (fls. 126/127). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, a data do despacho que ordenou a citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi em 10/11/2004 (fl. 18 dos autos executivos). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 07/10/2004, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, as declarações nº 000100199800441424, 000100199900598117 e 000100199970018942 encontram-se prescritas, uma vez que entre 25/06/1998, 12/02/1999 e 13/05/1999, datas da constituição definitiva dos créditos e a data da propositura da ação, 07/10/2004, houve o decurso do prazo quinquenal. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição dos débitos relativos às declarações nº 000100199800441424, 000100199900598117 e

000100199970018942, devendo a embargada promover a retificação da inscrição em Dívida Ativa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0024704-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021914-96.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA. CIA/ SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou em 03/06/2013 estes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00219149620114036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios de acordo com o princípio da causalidade, já que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. SENTENÇA. CIA/ SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou em 03/06/2013 estes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00219149620114036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios de acordo com o princípio da causalidade, já que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041655-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA(SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X CAIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 158/160), em face da sentença proferida às fls. 155/156, que declarou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, sendo cabíveis em hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, a fim de condenar a exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A sentença embargada foi de fato omissa, pois apesar de ter acolhido a alegação de prescrição formulada pelos excipientes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para retificar o segundo parágrafo de fl. 156, que passará a ter a seguinte redação: Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0021914-96.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado após o ajuizamento desta execução fiscal, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento,



porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 32 e verso à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 (PAB da Justiça Federal). Após, expeça-se comunicação eletrônica para que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a vinculação dos depósitos ao processo nº 0015927-11.2013.403.6182 (fl. 55). Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0005129-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIGMENTUM IMPRESSAO DIGITAL LIMITADA.**

SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal nº 0005129-88.2013.403.6182, ajuizada em 07/02/2013, para a cobrança de débitos oriundos de contribuições sociais. Com o recebimento dos autos, o despacho de fl. 10 determinou a intimação da exequente para manifestação acerca da ocorrência de prescrição, vez que os débitos estão compreendidos entre o período de 29/10/1999 e 28/07/2000. Às fls. 12/23, a exequente informou que os débitos foram objeto de pedido de compensação formulado pelo contribuinte em 25/10/2000, o qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva sobre a compensação prolatada somente em 18/07/2006. Informou, ainda, que houve parcelamento dos débitos, entre o período de 30/04/2008 e 10/12/2010. Com a rescisão do parcelamento, a execução foi proposta em 07/02/2013. É o relato do necessário. Passo a decidir. Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 13-18, os créditos tributários ora em cobrança foram objeto de pedido de compensação datado de 25/10/2000, o qual somente foi apreciado em 18/07/2006 (fl. 17). Desse modo, tendo havido o transcurso de mais de cinco anos para apreciação do pedido de compensação, de rigor o reconhecimento da decadência. Reitere-se que a decadência (e não prescrição) decorre do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 (prazo para homologação da compensação), conjugado com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para

efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade dos pedidos de compensação, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96), mas também o já mencionado princípio da segurança jurídica.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que não se complementou a relação jurídica processual.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

## **Expediente Nº 3142**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013583-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00135835720134036182Embargos à ArremataçãoEmbargante: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA.Embargada: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPASREG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_SENTENÇA.Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0508538-84.1991.403.6182, ajuizados por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, pleiteando que seja julgada insubsistente a arrematação do bem imóvel registrado na matrícula n. 130.643, registrado no 9º CRI (fls. 02/73).Sustentou que o bem penhorado havia sido avaliado pelo valor de R\$ 1.647.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil reais), valor esse infinitamente inferior ao valor de mercado, o que ocasionaria danos a ele e demais credores. Juntou laudos elaborados por corretores de imóveis com avaliações nos valores de R\$ 4.710.200,00 (quatro milhões, setecentos e dez mil e duzentos reais) e R\$ 4.641.220,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte reais) dando conta da valorização de referido imóvel. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos à arrematação, com a realização de perícia, nomeando-se avaliador.Intimado (fl. 92), o arrematante CHANG WOO AHN se manifestou (fls. 84/90), alegando irregularidade da representação processual do embargante, bem como ausência de juntada do auto de arrematação. Assim, afirmou que os presentes embargos foram atingidos pelo princípio consumativo. No mérito, alegou ter sido o imóvel avaliado em 09/01/2013 e que o embargante quedou-se inerte quanto à avaliação e penhora do bem, matéria atingida pela preclusão. Ademais, afirmou ter o imóvel sido arrematado por valor superior ao da avaliação. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação dos embargantes ao pagamento de honorários. A embargada apresentou Impugnação (fls. 94/104), alegando, preliminarmente, que a alegação de preço vil não é passível de alegação em sede de embargos à arrematação, conforme o art. 746, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a regularidade da arrematação, afirmando que os laudos de avaliação particulares apresentados não são aptos a afastar as conclusões do laudo de avaliação, produzido pelo oficial de justiça, bem como sustentando que o valor da arrematação é superior ao valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça, além de representar 40% do valor da avaliação apresentada nestes autos. Assim, requereu a extinção dos presentes embargos ou, no mérito, sua improcedência.Às fls. 107/108, a embargante regularizou sua representação processual. Réplica às fls. 109/124.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito as preliminares de falta de representação processual da embargante e de ausência de juntada de documento essencial, diante da sua regularização às fls. 107/108.A alegação de que a arrematação foi efetivada por preço vil não merece acolhimento.Isto porque, a reavaliação do bem foi feita em 17/09/2012 pelo valor de R\$ 1.647.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil reais) e, em 06/02/2013 foi proferida decisão designando as hastas públicas para os dias 09/04/2013 e 25/04/2013 (fl. 505 dos autos executivos). O edital do leilão foi publicado no Diário Eletrônico de 11/03/2013 (fl. 620, verso). Somente em 18/03/2013 é que a parte executada, ora embargante, veio aos autos tentar sustar a praça, sob o argumento de que os bens foram subavaliados.Ora, se a praça foi realizada menos de um ano após a

avaliação dos bens, impossível que tenha havido a alegada valorização. Ademais, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, a executada poderia ter impugnado o valor da avaliação até a publicação do edital de leilão, mas somente o fez posteriormente. E mais: tendo sido proferida decisão indeferindo seu pedido (fl. 691 da execução fiscal), deixou de apresentar recurso. Tendo precluído o prazo para impugnação da avaliação, não pode vir agora a embargante tentar alegar arrematação por preço vil, se o que ela pretende, em verdade, é alterar o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça, com base em avaliações particulares feitas por Corretores de Imóveis e, ainda, sem carrear aos autos qualquer comparativo de outros imóveis da mesma região. Confira-se o seguinte julgado nesse sentido: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. O inconformismo com o valor da avaliação do bem arrematado deve ser suscitado em momento oportuno, qual seja, antes da publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. A embargante teve ciência da avaliação do bem antes da publicação do edital de leilão, tendo permanecido silente, porém. 3. Considerando que o valor da avaliação não foi impugnado na época própria pela parte interessada, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à matéria e, por consequência, a impossibilidade de sua rediscussão na presente via dos embargos, máxime quando já efetivada a arrematação do bem. 4. Do cotejo do valor da avaliação (R\$ 9.000.000,00) com o valor da arrematação (R\$ 4.500.000,00), obtido em segundo leilão, verifica-se não ter sido caracterizado o preço vil, uma vez que alcançado, ao menos, a metade do valor da avaliação. 5. Considerando o elevado valor da execução (R\$ 5.159.776,09 em 18/6/2002), mostra-se razoável a condenação na verba honorária fixada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante este inferior a 1% do valor da execução. 6. Apelação não provida. (AC 00315884020074036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.) Ressalte-se ainda que o pedido de sustação da praça já havia sido indeferido nos autos executivos por falta de elementos que demonstrassem a alegada subavaliação do imóvel e, nestes autos, a embargante também não trouxe quaisquer elementos novos que permitissem abalar a fé pública de que goza a avaliação feita pelo Oficial de Justiça, limitando-se a trazer duas avaliações de corretores de imóveis. Desse modo, tenho como correta a avaliação feita pelo oficial de Justiça no valor de R\$ 1.647.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil reais). Desse modo, não há que se falar em arrematação por preço vil, já que ocorreu pelo valor de R\$ 1.800.00,00 (um milhão e oitocentos mil reais), ou seja, por valor superior ao da avaliação. Com efeito, a jurisprudência se pacificou no sentido de considerar vil a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, cabendo a sua anulação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO FALIMENTAR. ARREMATAÇÃO. EMBARGOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VENDA JUDICIAL. VALOR APROXIMADO A 70% DA AVALIAÇÃO DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO (SÚMULA 283/STF). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tendo sido o imóvel objeto da arrematação avaliado, sem impugnação do laudo avaliatório, e arrematado por valor aproximado a 70% da avaliação, não está configurado o preço vil, segundo a jurisprudência do STJ, que entende caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 2. Ademais, o col. Tribunal de origem afirmou que não se pode ter como vil a quantia apurada na arrematação pelas dificuldades que cercaram o ato. Tal fundamento, entretanto, não foi atacado nas razões de recurso especial, permanecendo incólume e atraindo, no ponto, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF. 3. Ultrapassar os fundamentos do v. aresto recorrido para verificar se o valor de avaliação corresponderia, ou não, ao valor venal do bem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, presente o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ausência de configuração da divergência jurisprudencial, pois não foram mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 5. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200100968420, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. IMÓVEL ARREMATADO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 692, do CPC prescreve que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. Por outro lado, tendo em vista que não há definição legal de preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 2. Conforme se extrai do laudo de avaliação, acostado às fls. 16, do Auto de Arrematação acostado às fls. 19 e da decisão de fls. 75/76, os 15m de madeira peroba rosa foram avaliados em R\$ 18.000,00, sendo o valor do m de R\$ 1.200,00, em 03 de dezembro de 2008. 3. Embora intimada a executada na mesma data, acerca do valor da avaliação, a mesma deixou de ofertar impugnação à avaliação à época. 4. Tendo sido o bem arrematado, parcialmente, no segundo leilão por R\$ 8.400,00, valor relativo à 14m de madeira, ou seja, nos exatos 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não há que se falar em nulidade da arrematação por preço vil. 5. Apelação improvida. (AC 00158053720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos

do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050824-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8)) RESIDENCIAL MARAJOARA II (SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00508240220124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: RESIDENCIAL MARAJOARA II Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N. \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. RESIDENCIAL MARAJOARA II, qualificada na inicial, ajuizou em 27/09/2012 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200561820388918. Alegou a embargante nulidade da CDA em razão do ajuizamento da ação anulatória nº 0018054-86.2004.403.6100, perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, visando a anulação de NFLDs, dentre as quais a discutida nestes autos, julgada procedente e em grau de recurso. Em razão disso, requereu a suspensão da execução, o reconhecimento da insubsistência da penhora, com imediata liberação do valor bloqueado e a extinção da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 24). A embargada apresentou impugnação, refutando a tese da embargante (fls. 118/119). Réplica às fls. 66/67. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 158v-EF, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 30/08/2012. Protocolada a petição inicial em 27/09/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, da CDA n. 35.566.366-0, período de apuração 07/1995 a 12/1998. Primeiramente, observo que a embargada reconheceu a decadência dos débitos compreendidos nas competências 07/1995 a 02/1998. Dessa forma, remanesce a discussão referente aos débitos de competência 03/1998 a 12/1998. Nulidade da CDA e necessidade de suspensão do feito executivo - Litispendência entre ação anulatória e embargos à execução. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, estando presentes os pressupostos processuais, haverá relação de prejudicialidade, pois ambas se referem ao mesmo crédito exequendo, visam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo possível a superveniência de decisões conflitantes. Entendo existir entre esta ação e a ação anulatória n. 0018054-86.2004.403.6100, litispendência e não conexão, por conseqüência, não é o caso de suspensão da execução e sim de extinção da ação no pertinente ao pedido de declaração de nulidade da CDA. Explico. Da cópia da petição inicial da ação anulatória em curso, n. 0018054-86.2004.403.6100, proposta em 2004, que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 15/21), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se insere a referente à inscrição n. 35.566.366-0 (Contribuições Previdenciárias), período de apuração ano base/exercício 07/1995 a 12/1998, no montante total de R\$ 103.120,21. Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, alegou nulidade da cobrança da exação, em razão de sua ilegitimidade na cobrança, já que sua responsabilidade é meramente acessória, sendo defeso ser tratada como devedora principal, bem como, sem averiguar primeiro, se foi realizado o pagamento do débito. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência da inscrição n. 35.566.366-0 (Contribuições Previdenciárias), com base na alegação de nulidade da cobrança da exação, onde a embargante alegou sua ilegitimidade na cobrança, já que sua responsabilidade é meramente acessória, sendo defeso ser tratada como devedora principal, bem como, sem averiguar primeiro, se foi realizado o pagamento do débito. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 2004, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 27/09/2012, com sentença de procedência prolatada em 17/11/09, D.E. 23/11/2009 (fls. 15/18). JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas na NFLD nº 35.566.366, relativas ao período de março a dezembro de 1998 (...). Encontrando-se atualmente em fase de recurso (fls. 19/21). Assim, deixo de apreciar o pleito de nulidade da cobrança da exação ora formulado, por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE

SUPERIOR. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes. 3. A origem, em análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, na espécie, está configurada a tríplice identidade entre as mencionadas ações. Acolher a tese recursal, esbarra no incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 201100180420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011 ..DTPB:.)Penhora.Nos autos da ação anulatória n. 0018054-86.2004.403.6100, foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade da NFLD objeto desta lide (fls. 15/18). Dessa decisão a embargada interpôs agravo de instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo, posteriormente julgado prejudicado em razão de ter sido proferida sentença nos autos originários (perda superveniente do objeto- fl. 120). A ação anulatória referida foi julgada procedente e a apelação recebida no duplo efeito.Dessa forma, indefiro o pedido de reconhecimento da insubsistência da penhora, vez que a embargante não logrou comprovar ter obtido efeito suspensivo da execução nos autos da ação anulatória nº 0018054-86.2004.403.6100 a tanto.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, reconheço a litispendência deste feito com a ação anulatória n. 0018054-86.2004.403.6100 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no pertinente ao pedido de nulidade da CDA.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0050966-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9)) CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00509660620124036182 Embargante: CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR contra a UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0014636-15.2009.403.6182 tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 37.012.964-4, relativa à cobrança de multa aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de apuração ano base 10/2007. Alega a parte embargante, em breves linhas, gozar de imunidade tributária, razão pela qual ser indevida a inscrição em dívida. À fl. 40, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 65/68), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 78/81. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 63, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 19/12/2012. Protocolada a petição inicial em 01/10/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Primeiramente, observo que a embargante ingressou com ação ordinária declaratória nº 2005.61.00.015806-8, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento da qualidade de entidade imune à tributação, julgada improcedente (fl. 72) e atualmente em grau de recurso. Entendo desnecessária a suspensão desta ação até o julgamento daquela, vez que o decidido naqueles autos não terá qualquer influência nestes. Imunidade para Contribuições da Seguridade Social O 7º do art. 195 da Constituição Federal dispõe: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Sendo a imunidade forma de limitação constitucional ao poder de tributar, discute-se se as condições incidência da mesma devem ser disciplinadas através de Lei Complementar, como determina o art. 146, II, da Constituição, ou mera Lei Ordinária, como decorre da interpretação do citado 7º. Embora o instituto em tela esteja efetivamente alcançado pelo referido art. 146, II, o que demandaria Lei Complementar para sua regulamentação, não se pode ignorar que o 7º fala apenas lei, sem qualificar a espécie. Como a Constituição quando pretende a reserva à Lei Complementar assim diz expressamente e ao admitir o tratamento das questões por mera Lei Ordinária fala apenas em lei, sem qualificar, conclui-se que na presente situação temos verdadeira exceção

constitucional à regra do art. 146, sendo o 7º norma especial a prescrever que particularmente esta limitação constitucional ao poder de tributar, ao contrário das demais, pode ter suas condições prescritas em Lei Ordinária. Nessa esteira sobreveio o art. 55 da Lei n. 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, de modo que continuam valendo as disposições originais do referido artigo, com suas redações posteriores: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deveser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento

da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.(ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113) Como se nota, tais normas não foram afastadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral. Os demais incisos, embora também afastados pelo Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis por reproduzirem os requisitos do art. 14 do CTN, cuja constitucionalidade é incontroversa.Nesse sentido ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA N. 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. As Leis ns. 8.212/1991 e 9.732/1998 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC n. 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade.Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. Cumprimento dos requisitos legais. Foi juntado aos autos Atestado de Registro, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atesta que a entidade acha-se registrada naquele conselho, como entidade de fins filantrópicos, tendo requerido sua renovação tempestivamente, não podendo o contribuinte ser prejudicado ou apenado pela demora da Administração na finalização dos processos administrativos pendentes.Preliminares rejeitadas e apelação provida.(AC 00327709419994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 281 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, à míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária, vejamos:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.(RE-AgR 428815, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispõem sobre a constituição e o

funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de ser disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Pela mesma razão, não há inconstitucionalidade nas condições de constituição e funcionamento necessárias à obtenção do referido certificado, ainda que postas em lei ordinária, vale dizer, na Lei n. 8.742/93, que dispunha na redação vigente à data dos fatos: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social: (...) III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social; IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei; Tais atos normativos devem ter por parâmetros e limites o art. 203 da Constituição, bem como os arts. 1º a 3º da mesma, lei, delimitadoras da assistência social brasileira: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. Antes do advento da referida lei, foi editado o Decreto n. 752/93, que entre outros requisitos de funcionamento das entidades em tela assim exigia: Art. 2 Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (...) IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída; Dada a suspensão do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e inexistência de regime legal para a assistência social, o referido Decreto era originalmente ilegal, vício suprido ex nunc com o advento da Lei n. 8.909/94: Art. 5º Os pedidos de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos protocolizados no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta lei, serão reapreciados e decididos pelos pelo Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993 e alterações nele introduzidas. Art. 6º O Conselho Nacional de Assistência Social tem o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei, para, em cumprimento ao inciso III do art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fixar, por resolução, as normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos. Foi então que, em 07/07/94, sobreveio a Resolução 46, que no art. 2º, III, igualmente previa a exigência de 20% de gratuidade e em seu art. 5º passou a autorizar a revogação de certificados por desatendimento a Decreto n. 752/93: Art. 2 - O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente poderá ser concedido ou renovado para entidade beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, que comprove, cumulativamente: (...) III - aplicar anualmente em gratuidade pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais; (...) Art. 5 - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá cancelar, a qualquer tempo, a validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento dos requisitos estabelecidos no arts. 1º e 2º do Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993, alterado pelo Decreto 1.038, de 07 de fevereiro de 1994, bem como do disposto nesta Resolução. Pela evolução legislativa, conclui-se pela ilegalidade do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre 17/02/93 (quando entrou em vigor) e 06/07/94, momento em que encontrou requisito de validade na Lei 8.909, de 06/07/94 (publicada em 07/07/94). Posteriormente e já com respaldo original na LOAS, a mesma exigência passou a ser regrada pelo Decreto n. 2.536/98: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) (...) VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; Assim, não há a alegada ilegalidade do requisito de gratuidade em 20% do faturamento da entidade. Observo inexistir direito adquirido a regime jurídico tributário, ainda que se tenha



reconhecimento de utilidade pública anteriormente ao Decreto-lei n. 1.572/77, devendo a entidade atender aos requisitos legais supervenientes. Tal posição é respaldada por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e sua Súmula n. 352: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. (Súmula 352, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. 1. É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 19/03/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas. Precedentes. 2. É inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do suposto direito líquido e certo. No caso, é imprescindível para a renovação do Cebas a produção de prova pericial, a fim de se comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 10757/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008) Com efeito, a exigência de alguma gratuidade é inerente à própria natureza da assistência social beneficente, como se depreende de forma inequívoca do art. 203 da Constituição, em cotejo com o texto de seu art. 195, 7º. Não se exige apenas que a entidade não tenha fins lucrativos, mas que preste serviços no âmbito da assistência social, provisão dos mínimos sociais aos necessitados, de forma beneficente, mediante caridade e filantropia. A imunidade em tela tem função extrafiscal, deixando o Estado de recolher recursos para a prestação de serviços na área da assistência social porque as entidades desoneradas o fazem diretamente e com seus próprios, sem cobrar ou cobrando menos por isso, de forma a viabilizar o efetivo acesso dos necessitados. Como decidido nos autos da ADI n. 2028-5, o que se fez com respaldo na Constituição, as entidades imunes não precisam ser exclusivamente filantrópicas, mas devem praticar alguma filantropia. É o que se extrai também da Lei n. 8.212/91, art. 55, II, cuja constitucionalidade resta mantida. A fixação da medida desta é campo típico de atuação dos atos administrativos normativos e seu deus, como visto, à razão de 20%, dando aplicabilidade concreta aos referidos dispositivos constitucionais. Assim, a norma discutida bem atende aos ditames constitucionais, sendo qualquer imunidade com ela incompatível contrária, em última instância, à Constituição, não podendo por ela ser recepcionada como direito adquirido. Posto isso, passo ao exame do caso concreto. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, da CDA n. 37.012.964-4, período de apuração 10/2007. Consta dos autos que foi lavrada contra a embargante, multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a obrigação de a empresa apresentar documento a que se refere o 3º, inciso IV, do art. 32, da Lei nº 8.212/91. Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - ...omissis... IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)...omissis... 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Dispõe o artigo 113 e incisos do Código Tributário Nacional, o obrigatoriedade de o contribuinte cumprir obrigação acessória. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária...omissis... 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. As obrigações tributárias acessórias consistem em deveres instrumentais ou formas que asseguram à fiscalização a obtenção dos elementos necessários à verificação do adequado cumprimento das obrigações principais, ou seja, visam a atender aos interesses do Fisco pertinentes à fiscalização e arrecadação dos

tributos. A princípio não têm essência econômica, correspondendo à obrigação de fazer ou não fazer. Descumprida, ou cumprida com atraso, havendo previsão normativa, faz incidir a penalidade pecuniária, passando a ter valor econômico, equivalendo, desse modo, à obrigação de dar, convertendo-se em obrigação principal. A fiscalização do cumprimento das obrigações acessórias insere-se no âmbito do poder de polícia do ente tributante. Apesar de a embargante alegar imunidade tributária por tratar-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, no caso, não se discute apresentar ou não a embargante referida qualidade. No caso, referida discussão resta inóspita, vez que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, sendo exigíveis mesmo nos casos de isenção e imunidade, nos termos do art. 175, p.u. e 194, p.u, ambos do Código Tributário Nacional. Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.(...)Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Dessa forma, ainda que se cogite que não exista nada a ser cobrado em relação à obrigação tributária principal, a obrigação acessória permanece exigível e o seu descumprimento enseja a cobrança de penalidade pecuniária passível de autuação de ofício. Nesse cenário, no caso, tratando-se de cobrança de multa aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, não prospera a tese da apelante no sentido da nulidade do auto de infração lavrado por ostentar a qualidade de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e em razão disso ser imune a tributos, vez que, ainda que haja imunidade quanto ao pagamento do tributo, persistirá a obrigação acessória. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS). IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS. ARTIGOS 113, 2º, 115, 175 PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. A obrigação acessória prevista no artigo 113, 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária. 5. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802641195, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2009.)E mais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA OU CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DOS LIVROS E DOCUMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CARÁTER PUNITIVO. I - Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois a sentença prolatada não é extra petita, tampouco citra petita, considerando que o MM. Juízo a quo se ateu aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na alegada nulidade da exigência da multa vazada na LDC 32.737.310-5 decorrente da não apresentação dos documentos necessários à fiscalização. Assim, verificado ser devido tal pagamento ante ao enquadramento da autora na forma prevista no art. 33, 2º e art. 92 da Lei nº 8.212/91, decidindo-se sobre este tópico, não há falar-se em julgamento fora do pedido. II - Ainda que se trate de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, esta deve cumprir com suas obrigações acessórias, portanto, a imunidade atinge apenas a obrigação principal, não se estendendo às obrigações acessórias, que detêm caráter autônomo, por determinação expressa dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, ambos do CTN. Precedentes. III - In casu, a empresa autuada é pessoa jurídica em gozo da isenção da cota patronal (obrigação principal), mas, sujeita ao deveres instrumentais e, para a verificação do cumprimento dos pressupostos básicos necessários à manutenção da isenção elencados no art. 55 da Lei 8.212/91, é indispensável o exame dos livros contábeis e dos documentos que sustentam os registros nele autuados. IV - Observa-se no fundamento legal do Relatório Fiscal da Infração, que a multa aplicada decorre da não-exibição ao fiscal de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições pra seguridade social, infringindo ao disposto no art. 33, 2º da Lei 8.212/91. V - Além disso,

consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 15, da Lei 8.212/91, a associação é equiparada a empresa para efeitos previdenciários, assim, também se sujeita às prescrições do art. 32, II e III da Lei 8.212/91. VI - Correta, portanto, a multa por descumprimento da obrigação prevista no 2º, art. 33 da Lei 8.212/91, razão porque, verificando a autoridade a insuficiência das informações prestadas pela fiscalizada, decorrente da apresentação deficiente dos documentos e livros relacionados com o tributo fiscalizado. VII - Tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco. VIII - Agravo improvido.(AC 00065218120004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) g.n.PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE- DIF-PAPEL IMUNE - PENHORA - FATURAMENTO. 1. A matéria vem disciplinada na MP 2.158/2001 (art. 57). O Decreto nº 4.544/2002 dispõe sobre a multa a ser estipulada pelo descumprimento de obrigações acessórias, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.2. Por seu turno, o art. 212 do mesmo diploma legal é claro ao prescrever que a SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e respectivo responsável tributário.3. Ausência de plausibilidade no direito invocado, quanto ao cumprimento de obrigação acessória, que não guarda qualquer mínima pertinência com eventual imunidade do papel inscrita na Constituição Federal. 4. No que concerne à penhora sobre o faturamento, a jurisprudência entende como correta e meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00068024320104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 756)Nesse cenário, considerando que a alegada imunidade não se estende às multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, haja vista a autonomia das obrigações principal e acessória, não há que se falar em imunidade na cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0005513-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042128-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042128-1)) GRAFICA SILFAB LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00055135120134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: GRÁFICA SILFAB LTDA.Embargado: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820421281, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 35.840.020-1, período de apuração 05/2003 a 13/2005.A parte embargante alegou a necessidade de aplicação do art. 620, CPC; ilegitimidade passiva dos sócios; nulidade da CDA por falta dos requisitos legais; necessidade de procedimento administrativo para apurar o valor da multa e juros; ilegalidade do Salário-Educação, Seguro Acidente do Trabalho- SAT, Contribuição para o INCRA sobre Folha de Salários e inconstitucionalidade de sua utilização da CIDE para Reforma Agrária; inconstitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE, SESC e SENAC; ocorrência de bis in idem na cobrança da Contribuição ao SEBRAE e Contribuição Previdenciária; violação aos princípios do livre exercício profissional e acesso e manutenção do trabalho; multa confiscatória de 40%; ilegalidade dos juros fixados na taxa SELIC.À fl. 235, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 2.312.901,02.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 240/249), refutando a tese da parte embargante.À fl. 264, a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0014341-55.2013.403.0000 (fls. 265/279), que teve seguimento negado (fls. 259/263).Réplica às fls. 284/324.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 235, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 11/01/2013. Protocolada a petição inicial em 08/02/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Primeiramente observo que a embargante ajuizou duas ações, posteriormente renunciando ao direito a que se fundavam.1) Em 29/08/2006 ação de consignação em pagamento nº 2006.61.00.018890-9, indeferida liminarmente, por falta de interesse processual (art. 295, III, do CPC). Dessa decisão a embargante apelou, tendo em 02/09/2010, homologada sua renúncia ao direito a que se funda a ação, com extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).2) Em 30/03/2006 ação ordinária (anulatória), julgada extinta sem julgamento do mérito sob o fundamento de litispendência (art. 267, V, do CPC).

Dessa decisão interpôs recurso de apelação. Posteriormente, foi homologada sua renúncia ao direito a que se funda a ação, com extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC). Aplicação do art. 620, CPCO art. 620 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Contudo, não pode ser desprezado o princípio presente no artigo 612, do Código de Processo Civil, de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa ao executado desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor. Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Não se pode olvidar, também, que tratando-se de executivo fiscal, há regra específica a ser seguida, insculpida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830/80, que concebeu uma ordem a ser respeitada quanto à penhora ou arresto de bens, visando essencialmente à satisfação do credor, estabelecendo, em primeiro lugar, a penhora ou arresto de dinheiro, como se infere de seu art. 11, I. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Dessa forma, no caso, ajuizada a execução fiscal em 25/09/2007 e citada a devedora principal em 14/05/2008 (fl. 27-EF), somente em 16/02/2009 a executada indicou bens à penhora, substanciados em Debêntures Conversíveis em Ações, correspondente a créditos provenientes de cessão na execução nº 2007.51.01.01654-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, todas da Sociedade Anônima de Capital Aberto Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - Eletrobrás (fls. 76/87-EF), que restaram rejeitadas pela decisão de fl. 76/157, sob o fundamento de constituírem a oitava opção legal para fins de penhora (inciso VIII do art. 11 da Lei nº 6.830/80), sem haver prova nos autos de que a executada não possua outros bens que a lei considere preferenciais (fl. 197). Sem qualquer outra indicação de bens, em 27/09/2012 foi determinado o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema informatizado BACEN-JUD. Nesse cenário, entendo não ter havido qualquer ofensa ao princípio da menor onerosidade, vez que o bloqueio efetuado à fl. 234 deu-se em conformidade com o rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, além do que, apesar de rejeitadas as debêntures - Eletrobrás oferecidas à penhora, e oportunizado à executada o direito de oferecer bens outros à penhora, esta não o fez. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FORA CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA EXEQUENTE RECUSAR A PENHORA DE PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ART. 544, 3º, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto no agravo de instrumento que fora conhecido para dar provimento ao recurso especial do Estado do Paraná e no qual se alega que: (i) nos termos da Súmula n. 417 do STJ, a ordem de preferência constante do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 655 do CPC não é absoluta; (ii) o recurso especial do Estado não poderia ter sido conhecido ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) a recusa da Fazenda, com relação à nomeação dos precatórios à penhora, não se mostra motivada o suficiente. 2. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito; contudo, destacou que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. No caso, o acórdão objeto do recurso especial não consignou nenhuma exceção fática ou jurídica à regra da penhorabilidade dos ativos financeiros, apenas considerando que a penhora de precatório se mostra menos onerosa. Nesse contexto, inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois não foi necessário reexame fático-probatório para afastar o entendimento do Tribunal de origem. 4. A penhora de ativos financeiros, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), uma vez que a execução fiscal se processa no interesse da Fazenda credora. 5. Eventual onerosidade excessiva decorrente da medida constritiva deve ser devidamente comprovada pelo executado, caso a caso, não decorrendo, automaticamente, da penhora de ativos financeiros. Precedentes: AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 201001135326, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/10/2010 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL NÃO OBSERVADA. I - O devedor, ao nomear bens à penhora, deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I do CPC. II - Isto porque, se a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), impende atingir o real objetivo do credor (art. 612, CPC), ou seja, alia-se à forma menos onerosa à eficácia da execução. III - É legítima a recusa da União dos bens oferecidos à penhora pelo executado, quando não houver observância da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, nem tampouco for respeitada a prioridade da penhora de ativos financeiros estabelecida pelos

artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido.(AI 01160308920064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 992 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. 1.Prejudicado o agravo regimental. 2.É certo que a execução se efetive de forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC), porém, não menos correto, que a mesma resguarde os interesses do credor (artigo 612 do CPC). 3.Não-aceitação da União Federal quanto aos bens nomeados a penhora (dois guinchos industriais) pela executada. Legitimidade. A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80. Precedentes do STJ - AGRAGA Nº1126925, 2ª Turma, DJ:19/08/2009, Relatora Ministra ELIANA CALMON. 4.Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00483603920034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 466 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ilegitimidade da empresa para pleitear exclusão de sócio.Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, defender direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.Na espécie, tem-se embargos à execução oposta por pessoa jurídica (GRÁFICA SILFAB LTDA.), o que se deu para impugnar a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal dos sócios que a compõe.Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva de seus sócios, vez que alegada por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária).Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008), g.n.PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006), g.n. Nulidade da CDA por falta dos requisitos legais; A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Da mesma forma, a alegação de incerteza na apuração do crédito exequendo não pode ser aceita. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Necessidade de procedimento

administrativo para apurar o valor da multa e juros. A alegação de necessidade de procedimento administrativo para apurar o valor da multa e juros não merece acolhimento. O cálculo da multa e dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada na CDA (fls. 02/19-EF). A certidão precisa conter a forma de calcular a multa e os juros de mora (art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado.

Inconstitucionalidade das Contribuições ao SESC e SENAC. Não merece ser conhecida a alegação de inexigibilidade da contribuição ao SESC / SENAC por se tratar de empresa prestadora de serviços. Ora, conforme se verifica da CDA, tais contribuições não estão sendo exigidas da embargante, mas sim as devidas ao SESI / SENAI. Logo, ausente interesse da embargante em requerer a exclusão de verbas que sequer estão sendo cobradas.

Salário-Educação. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

Seguro Acidente do Trabalho - SAT, A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é indevida não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), que entendeu não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, já revogado, ou, atualmente, no Dec. 3.048/99, que visaram regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal.

Contribuição ao INCRA. A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) deve ser repelida. Apesar de a contribuição destinada ao INCRA ser uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico - CIDE, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n. 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 255360/SP, DJ de 06/10/2000, p. 91, Relator Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238206/SP, DJ de 08/03/2002, p. 61, Relator Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238171/SP, DJ de 26/04/2002, p. 76, Relatora Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 211442/SP, DJ de 04/10/2002, p. 127, Relator Gilmar Mendes). Ademais, não há inconstitucionalidade ou não recepção pela Constituição de 1988. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, não se ampara no art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Na verdade, a contribuição ao INCRA ampara-se no art. 195, inciso I, quando prevê a incidência de contribuições sobre faturamento. Isso porque faturamento e receita bruta se equivalem para efeitos tributários, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (ADC n. 01, DJ de 16/06/95, relator Moreira Alves). Dessa forma, a veiculação da exigência por lei complementar é desnecessária, inexistindo inconstitucionalidade na sua estipulação por lei

ordinária Inconstitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE. A alegação de que a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional, deve ser repelida. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, prevê que referida contribuição visa atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, e foi instituída como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004). Em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, na modalidade de agravo retido a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A contribuição ao SESC foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. 3. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 4. Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical. 5. Insta, nesse ponto, asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. 6. No caso dos autos, trata-se de associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tendo, pois, natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte da contribuição ao SESC. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 8. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 9. Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante a que se nega provimento, e apelações da União Federal e do SESC e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 200561000289679, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 114.) Bis in idem na cobrança da Contribuição ao SEBRAE e Contribuição Previdenciária; violação aos princípios do livre exercício profissional e acesso e manutenção do trabalho. O artigo 240 da Constituição Federal recepcionou amplamente as contribuições ao sistema S, quais sejam, as contribuições compulsórias pagas pelos empregadores sobre a folha de salários, destinadas ao Serviço Nacional da Indústria - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional do Comércio - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC. Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições

compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o SEBRAE (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, as que são recolhidas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Lei nº 8.154/90: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo....omissis... 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) Decreto-Lei nº 2.318/86: Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...) Como já dito acima, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. A contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195 da Constituição Federal tem natureza de contribuição previdenciária. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Dessa forma, não há bis in idem da contribuição destinada ao SEBRAE com as Contribuições incidentes sobre a folha de salários, pois tais contribuições têm natureza jurídica e destinação diferentes. A contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, destinada à execução da política de apoio às entidades privadas em caráter para-fiscal. Já a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, tem natureza de contribuição previdenciária destinada ao financiamento da Seguridade Social. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL. PRESCINDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO.** 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, sua instituição prescinde de Lei Complementar e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). 3. As empresas prestadoras de serviços que pagam SESC/SENAC devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedente da 1ª Seção do Colendo STJ (RESP nº 431.3447/SC, DJU de 25-11-2002) e da 2ª Turma desta Corte (AC nº 2001.71.12.0047685/RS, DJU de 09-07-2003). 4. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.106990-9/SC - DJU de 03-04-2002 e EAC nº 2000.04.01.123217-1/SC - DJU de 11-06-2003). 5. O fato de a contribuição ao SEBRAE possuir a mesma base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social e de incidir sobre a mesma fonte de custeio (folha de salários) não implica bitributação (bis in idem), porquanto o art. 154, I, da CF, aplica-se somente aos impostos e às outras contribuições de seguridade social do art. 195, 4º, da CF, enquanto o adicional ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, instituída com base no art. 149 da CF, a ela não aplicando a remissão inculpada no 4º do art. 195 ao art. 154, I, da CF. (AC 200272050064177, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 113.) **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM**



POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui mera majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86, sendo, portanto prescindível sua instituição por lei complementar. Precedentes desta Corte. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social, e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu, pois a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente a contribuição ao SEBRAE, que, nada obstante, não se destine à seguridade social, destina-se às entidades privadas em caráter parafiscal. Assim, todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para as contribuições vertidas ao denominado sistema S, desde que estejam enquadrados no regramento do art. 577 da CLT. 4. Afastada a alegação de bitributação, posto que as contribuições incidentes sobre folha de salários e ao SEBRAE foram instituídas pela União, ou seja, pela mesma pessoa política. 5. Não ocorre bis in idem haja vista autorização constitucional expressa, prevista no artigo 240 da CF/88. 6. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 396.266/SC, em 26.11.03, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, por tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja fonte de custeio destina-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. 7. Apelação dos autores a que se nega provimento.(AC 00222385620024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/01/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ilegalidade dos juros fixados na taxa SELIC.A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.Multa confiscatória.Vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (acima de 20%).Ao tempo dos fatos geradores do tributo em xeque a legislação estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias relativas a contribuições sociais, escalonadas nos termos do artigo 84, inciso II, a a c, da Lei nº 8.981/95. Ocorre que, ao depois, veio à baila o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236.Ratificando essa assertiva, consta o reconhecimento de referida tese, por parte da embargada à fl. 248: Ocorre, todavia, que conforme o extrato do crédito, em anexo, a multa já foi, de ofício, reduzida ao patamar de 20%.É o suficiente.Dispositivo.Posto isso, no pertinente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SESC e SENAC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à embargada que, a um só tempo, faça incidir a multa moratória sobre todos os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96; procedendo-se, ao cabo, à retificação da CDA como de rigor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006554-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-91.2012.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n 0000391-91.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 11/2008 e 02/2010 (NDFG n. 506380726). A embargante requereu a extinção da execução fiscal.Em suas razões, alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de notificação do lançamento, bem como falta de certeza e liquidez do título. Alegou ainda, excesso de execução, pois os valores cobrados já

teriam sido pagos, em parte, em acordo firmado junto à Justiça Trabalhista. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos e prova pericial, sem, no entanto, justificar sua pertinência (fls. 122). A embargada apresentou Impugnação (fls. 106/121). Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, que atendeu aos requisitos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a incidência dos acréscimos legais. Afastou a alegação de pagamento, pois o embargante não apresentou qualquer comprovante. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra. Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de pagamento também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). O parecer da Caixa Econômica federal de fl. 118 é claro ao salientar que não há nos autos documento que permita comprovar que os pagamentos realizados à Justiça Trabalhista coincidem com os valores inscritos em dívida. Cabia à embargante juntar todos os documentos úteis à sua defesa, desde a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No entanto, ela deixou de trazer aos autos qualquer comprovante de pagamento apto a abalar a presunção de legitimidade de que goza a CDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0012762-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-54.2012.403.6182) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)** 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00127625320134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00263835420124036182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de penalidade imposta por ter a edificação objeto do auto de multa sido incluída no Sistema de Administração do Código de Edificações e Obras - ANISTIA, com a finalidade de obtenção do auto de regularização. Alega a ocorrência de prescrição (fl. 02/06). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 15). Impugnação do Município de São Paulo (fls. 18/27), refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 29/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, da CDA n. 549.165-7. Síntese fática. Trata-se de crédito não-tributário com origem em Auto de Infração com vencimento em 10/08/2007, inscrição nº 549.165-7, processo administrativo nº 2003.1067808-7, com vencimento em 10/08/2007. Afirmo a embargante que no ano de 2003 ingressou com pedido de regularização da edificação de imóvel de sua propriedade (fl. 04). Consta do extrato de fls. 11/12, que referido pedido administrativo de regularização do imóvel fundado na Lei nº 13.558/03 restou indeferido em 06/06/2007. Dessa decisão o embargante efetuou pedido de reconsideração, que restou indeferido em 11/01/08, da qual efetuou novo pedido de reconsideração, que até a data de 04/04/2013 encontrava-se aguardando análise. Em 30/01/2011 referido débito restou inscrito em dívida e em 10/05/2012 foi ajuizada execução fiscal para sua cobrança. Prescrição. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei nº 9.873/99: Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar

infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto de auto de infração nº 07010230-1 (fl. 04), o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos do Decreto 20.910/1932, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980. Entendo não ter havido prescrição da pretensão de cobrança da parte embargada. Explico. É certo que o extrato de fl. 11, aponta que a embargante teve seu pedido de regularização de imóvel indeferido em 06/06/07. Ingressou com pedido de reconsideração de referido despacho - Lei 13.558/2003, que restou indeferido em 11/01/2008. Bem como, o extrato em comento aponta que do pedido de reconsideração indeferido, a embargada ingressou com outro pedido de reconsideração, que se encontra em análise. Contudo, o pedido de reconsideração de outro pedido de reconsideração é desprovido de efeito suspensivo, autorizando a inscrição da infração em dívida ativa. Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Hipótese em que, inscrito em dívida em 30/11/2011 (fl. 04) o prazo prescricional começou a correr em 29/05/2012, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição da Dívida Ativa. Portanto, na data da propositura da execução fiscal, em 10/05/2012, não havia transcorrido o quinquênio legal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. NÃO PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da

obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011. 5. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 7. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. De acordo com as certidões da dívida ativa acostadas aos autos, os juros estão sendo calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sem qualquer referência à incidência da taxa SELIC. 9. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável (art. 22, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60). 12. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 13. Apelação improvida. (AC 00486587020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) g.n.EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- O termo a quo do prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, como no caso da cobrada nos autos por infração ambiental, é o término do processo administrativo (REsp 1225489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). - Prospera também a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, como a que está em cobrança na presente execução. - Prescrição não reconhecida. - Apelação provida. (AC 00020935120094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.Cabe observar, que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da CF tem aplicabilidade restrita a impostos, não abrangendo dívida de natureza não-tributária como é o caso dos autos.Nesse sentido.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. I - Aos débitos decorrentes do inadimplemento dos serviços de água e esgoto não se aplicam as disposições previstas no CTN, como aqueles relativos à prescrição/decadência, por apenas aplicarem-se a dívidas tributárias, por força do conceito de tributo previsto no art. 3º daquele diploma legal. II - Por força do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a imunidade recíproca alcança apenas os impostos, não abrangendo as taxas. Na hipótese, como a dívida em questão é de natureza não-tributária, não se aplica o princípio da imunidade recíproca, eis que este se restringe a impostos, não alcançando as taxas, razão pela qual deve prosseguir a execução fiscal. III - Recurso improvido. (AC 200851190005849, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/07/2013.) g.n.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0025706-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041566-65.2012.403.6182) TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.  
00257068720134036182 Embargante: TEXTIL LAPO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00257068720134036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.12.002208-75, 80.6.12.002209-56, 80.7.12.001265-90 E 80.7.12.001266-71. Em suas razões alegou nulidade da CDA em razão de a falta de análise de seu pedido de

compensação; decadência e prescrição. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 608). À fl. 627, decisão que reconsiderou a decisão de fl. 608, para receber os presentes embargos no efeitos suspensivo. A embargada apresentou Impugnação refutando a tese da parte embargante (fls. 629/633). Réplica às fls. 637/646. É o relatório. Passo a decidir. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 80.6.11.084794-69. A alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de qualquer decisão administrativa deferindo ou indeferindo o pedido de compensação da embargante se confunde com o mérito e com ele será analisado. Síntese dos fatos. Processo administrativo nº 13804.001418/97-08. Em 27/08/1997 a embargante protocolou pedido de ressarcimento de IPI, objeto do processo administrativo nº 13804.001418/97-08 indeferido pela Divisão de Tributação, da qual a embargante apresentou Impugnação, indeferida pela DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Após, sobreveio o acórdão nº 201-75.238, do 2º Conselho de Contribuintes, concedendo ao contribuinte o direito de usar créditos provenientes de insumos adquiridos para fabricação de produtos Não Tributados (NT), julgando procedente a pretensão do contribuinte de compensar os valores referentes ao crédito presumido, no valor apurado, bem como a aplicação da Taxa de Juros SELIC desde a data de protocolo do pedido, conforme ementa (fls. 168/170): **DESPACHO DE INDEFERIMENTO REVISTO FACE AO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PERANTE O 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.** As aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas, mesmo que não sejam contribuintes do PIS/PASEP ou da COFINS, e sua aplicação na industrialização de produtos não tributados, por falta de restrição legal, devem fazer parte da base de cálculo do crédito presumido. Taxa SELIC deve ser aplicada sobre o valor deferido desde a data de protocolo do pedido. Segundo Conselho de Contribuintes - Acórdão 201-75.238. **PEDIDO DEFERIDO.** Declarações de Compensação Homologadas até o limite do valor deferido. Em 24/09/2004, sobreveio decisão, com ciência da embargante em 31/10/05 (fl. 171): À vista das considerações contidas no despacho supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 54/2001 e nos termos do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, **RECONHECO a PERDIÃO AGROINDUSTRIAL S/A. CNPJ 86.547.619/0001-36**, o direito creditório referente ao ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 6.835.288,96 (seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), e, em consequência, homologo as declarações de compensação constantes dos processos apensos, bem como aquelas anexadas ao presente, até o limite desse valor. À fl. 174, decisão proferida em 10/08/2005 autorizando a compensação, conforme planilha de compensação de fls. 172/173. Em referida planilha consta que o valor originário de R\$ 6.835.288,96 (corrigido R\$ 8.132.626,80) foi compensado com o valor de R\$ 394.430,04 e R\$ 38.014,25, ambos referentes ao processo administrativo n. 13804.001418/97-08, que resultou no saldo corrigido de R\$ 10.472.767,82, que foi compensado com débito do REFIS. Resumindo, o valor de R\$ 6.835.288,96 foi utilizado para compensar débitos do processo administrativo n. 13804.001418/97-08 (R\$ 394.430,04 e R\$ 38.014,25) e pagar parte do débito da embargante, referente ao REFIS (R\$ 10.472.767,82). Processo administrativo nº 13804.000736/2003-2. Consta dos autos que em 11/02/03 a embargante protocolou pedido de Compensação (código 2172), nº 13804.000736/2003-25, no valor de R\$ 2.227.443,81, com créditos excedentes de IPI, objeto processo administrativo nº 13804.001418/97-08, da seguinte forma (fls. 150/152): Crédito excedente a Ressarcir/Compensar (IPI) 9.136.604,38 Crédito já utilizado em Declarações de Compensações Anteriores 6.835.288,96 Saldo disponível para compensação 2.301.315,42 Valor do crédito utilizado nesta Declaração de Compensação 2.227.443,81 Saldo disponível para futuras compensações/pedido de ressarcimento 73.871,61 À fl. 163 consta decisão datada de 25/08/03 determinando o apensamento do nº 13804.000736/2003-25 ao processo administrativo principal nº 13804.001418/97-08. Às fls. 197/200, consta decisão datada de 30/07/2010, proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 5001696-92.2010.404.7208/SC, determinando que a União (Receita Federal) forneça CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à União (Receita Federal) que, após conferir o total afiançado e o montante de créditos tributários exigíveis contra a requerente, forneça Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) (art. 206 do CTN) em favor da requerente, salvo se por outra razão deva ser negada, podendo fazer constar que foi expedida sob ordem judicial nos autos do Processo nº 5001696-92.2010.404.7208. À fl. 197, Ofício nº 066/2011/PSFN, datado de 05/04/2011, determinando a inscrição do débito objeto do processo administrativo nº 13804.000736/2003-25, em dívida ativa: De ordem do Procurador da Fazenda Nacional, Márcio da Silva Florêncio, solicito o comando no sistema para que os débitos consubstanciados no processo administrativo 13804.000736/2003-25 sejam inscritos em Dívida Ativa da União, tendo em vista a decisão liminar que autoriza a garantia através de fiança bancária (cópia anexa). Nesse cenário, considerando que a liminar deferida ficou restrita, tão-somente, ao fornecimento de CDA, entendo regular a determinação do Fisco, de inscrição do débito debatido em dívida ativa. Nesse sentido, colaciono abaixo julgados do E. STJ e do E. TRF3: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO.**

ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200500474893, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/06/2007)TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE ATOS DE COBRANÇA. LANÇAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

POSSIBILIDADE.1. A decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário somente obsta os atos que impliquem em efetiva cobrança, ou seja, a inscrição em dívida ativa e a posterior propositura de execução fiscal. Assim, ao fisco cumpre efetuar o lançamento, inclusive pelo seu caráter vinculante e para evitar a decadência.2. A autoridade fiscal lavrou os autos de infração para prevenir a decadência, sem a imposição de penalidade, nos termos do 63 da Lei n.º 9.430/96. Após a lavratura dos autos de infração, o impetrante foi notificado. Então, apresentou impugnações que foram julgadas, abrindo-se prazo para a interposição de recurso voluntário.3. No campo notificação, constante do auto de infração, há observação expressa de que aquele crédito encontra-se suspenso, não tendo praticado o fisco qualquer ato que descumprisse a decisão judicial.4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de sobrestar o curso do processo administrativo, até porque não decorreu daí qualquer ônus ao impetrante, uma vez que não foi promovido nenhum ato de cobrança, mas tão somente o julgamento das impugnações apresentadas pelo próprio contribuinte. 5. Quanto a necessidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da exigência, em entendimento que, aliás, restou consolidado em súmula vinculante (enunciado n.º 21). 6. Apelação improvida.(AMS 00044445620014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1610)Decadência e Prescrição.Primeiramente, observo que em 25/08/03 foi determinando o apensamento do processo administrativo nº 13804.000736/2003-25 ao processo administrativo principal nº 13804.001418/97-08 (fl. 163).Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 02/05-EF, a constituição do crédito tributário deu-se mediante pedido de compensação datada de 11/02/03, processo administrativo nº 13804.000736/2003-25, no valor de R\$ 2.227.443,81, com créditos excedentes de IPI, objeto processo administrativo nº 13804.001418/97-08 (fls. 150/152).Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.No caso dos autos, a decisão administrativa que apreciou a homologação deu-se no processo administrativo n.º 13804.001418/97-08 (apensado ao de nº 13804.000736/2003-25), prolatado em 24/09/04 (fl. 171). Tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em decadência. Reitere-se que a decadência (e não prescrição) decorre do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 (prazo para homologação da compensação). Veja-se a jurisprudência do E.

STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n.º 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n.º 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a

necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96), mas também o já mencionado princípio da segurança jurídica.No pertinente à alegação de prescrição da dívida, quanto a ela, pode-se falar em constituição definitiva (tempestiva) do crédito tributário (na forma da súmula nº 436 do STJ), sem que se cogite de decadência (já que não ultrapassado o prazo legal de cinco anos, na forma do artigo 74, 6º).E aqui houve prescrição. Foi proferida decisão que homologou o pedido de compensação dos débitos objeto do processo administrativo n. 13804.001418/97-08 (apensado ao de nº 13804.000736/2003-25), em 24/09/2004, ...homologo as declarações de compensação constantes dos processos apensos, bem como aquelas anexadas ao presente, até o limite desse valor. Após, em 10/08/2005 sobreveio decisão que autorizou a compensação (fl. 174). Observo que o processo administrativo nº 13804.000736/2003-25, estava apenso ao àquele, desde a data de 25/08/03. Contudo, conforme consta da planilha de fls. 172/173, o débito nele constante, objeto desta lide, não foi utilizado para fins de compensação (o valor de R\$ 6.835.288,96 foi utilizado para compensar débitos do processo administrativo n. 13804.001418/97-08, nos valores de R\$ 394.430,04 e R\$ 38.014,25 e débitos do REFIS, no valor de R\$ 10.472.767,82), ou seja, o débito aqui discutido não restou extinto. O despacho citatório na execução fiscal foi prolatado em 22/08/2012. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 29/11/2011, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, entre a data da decisão (10/08/2005) que constituiu definitivamente o crédito tributário objeto desta lide e a data da propositura da ação, 29/11/2011, decorreu o prazo prescricional.Por fim, apenas observo que apesar de a embargada invocar a seu favor a tese de interrupção do prazo prescricional, fundada na apresentação de declaração retificadora nº 0000.100.2006.32125044, em 2006 (fls. 177/179), esta incorreu. Explico.É certo que a apresentação de declaração retificadora nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, razão pela qual interrompe a prescrição para a cobrança do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - PIS E COFINS - DCTF E RETIFICADORAS - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA: MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 16/02/2009). 2. A DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, referente ao PIS e a COFINS, foi declarada originalmente em 06 FEV 2002, retificada em 01 OUT 2004, 25 MAI 2005 e, finalmente, em 29 MAI 2007 sem, entretanto, informação acerca da natureza da retificação. Na hipótese, interrompida a prescrição, o termo inicial da prescrição (no que retificado) é contado da entrega da declaração retificadora. 3. Sendo o objetivo do writ evitar a inscrição dos débitos exigidos por meio do processo administrativo na Dívida Ativa da União e o subsequente ajuizamento da Execução fiscal correlata, ajuizada a referida EF, o mandamus, nesse tocante, perdeu seu objeto. 4. Se o crédito já está sendo executado pelo fisco, a alegação de inexigibilidade do crédito é tema para sede própria (embargos de devedor). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000354671, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:248.)Todavia, consta dos autos, que em 22/12/2006 a embargante apresentou DCTF retificadora, ND 0000.100.2006.32125044, conforme DCOMP:

13804000736200325, que aponta tipo de crédito: ressarcimento do IPI, valor compensado do débito R\$ 2.227.443,81 (fls. 177/179).Entretanto, o valor em comento não restou compensado, conforme apontam os documentos de fls. 180, 203, bem como, referido valor restou inscrito em dívida ativa em 24/05/2011 (fls. 206/207). Assim, apresentada a retificadora apontando compensação, esta não realizada, infere-se que não houve retificação, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional.Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300718242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da Sentença que, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, reconheceu a prescrição dos créditos tributários que embasaram o feito e, por conseguinte, julgou extinta a Execução Fiscal, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. No caso de tributo declarado e não pago, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança - Execução Fiscal - é a data estabelecida como a do vencimento da obrigação tributária constante da Declaração, ou a data da sua entrega, quando posterior ao vencimento da obrigação. 3. Hipótese em que se depreende, dos documentos acostados aos autos, que o crédito exequendo refere-se a parcelas do PIS (CDA nº 30 7 08 000133-7) e da COFINS (CDA nº 30 6 08 001208-41), relativas aos 3º e 4º trimestres do ano de 2001, e aos 1º e 2º trimestres do ano de 2002 - fls. 453/454. 4. A constituição dos referidos créditos, por seu turno, se deu através da apresentação de Declarações pelo contribuinte, nas seguintes datas: a) DCTF relativa ao 3º trimestre de 2001, em 01-11-2001; b) DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, em 31-01-2002; c) DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, em 10-05-2002; d) DCTF referente ao 2º trimestre de 2002, em 06-08-2002, marcos que devem ser considerados como termos a quo do prazo prescricional. 5. Considerando-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 30/07/2008, impõe-se a conclusão de que a prescrição, de fato, já se havia consumado. Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça -STJ. 6. A apresentação de declarações retificadoras, relativas, apenas, ao 3º trimestre de 2001, não modificam o dies a quo da prescrição, tendo em vista que, conforme já decidiu o STJ, a apresentação de declaração retificadora para corrigir equívocos formais, sem constituição de novos débitos, não interrompe o prazo prescricional. Precedente. 7. Demais disso, no decorrer processual, foi possível se verificar que as CDAs que embasam o feito encontram-se permeadas de diversas incertezas, por exemplo: indicação da natureza da dívida como sendo imposto, quando na verdade se trata de PIS e COFINS, que são contribuições sociais; indicação da forma de constituição do crédito como sendo a apresentação de termo de confissão espontânea em 02/07/2002, data distinta daquelas em que houve a entrega das declarações pelo contribuinte, conforme documentos juntados aos autos pela própria exequente. 8. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado a quo (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), pois, embora a lide não tenha envolvido matéria de alto grau de complexidade, deve-se considerar o proveito econômico da demanda, já que a solução do feito importou na extinção de crédito da ordem de R\$ 1.132.755,50 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Apelação improvida.(AC 200881000101157, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2011 - Página::90.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.6.11.084794-69, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame



necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030149-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037675-07.2010.403.6182) FJL COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00301498120134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: FJL COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 FJL COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00376750720104036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal (fl. 22). Foi determinada a intimação da embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos possam tramitar regularmente (fl. 23). A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 25/34), ao qual foi negado seguimento (fls. 37/39). Houve decurso de prazo no tocante à apresentação de garantia da execução fiscal pela embargante (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00376750720104036182. Encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos do agravo de instrumento nº 00213272520134030000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019708-18.1988.403.6182 (88.0019708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 8800197086 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 18/19), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673,

Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0745535-82.1991.403.6182 (00.0745535-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MARC BORIS RUBIN X ALBERTO RUBENS BOTTI(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente requereu a desistência da presente execução, uma vez ausentes as condições processuais para o prosseguimento do feito (fl. 89, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, requerendo a desistência após a apresentação de defesa pela executada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

**0500762-96.1992.403.6182 (92.0500762-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SIDNEY MARQUES**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 9205007625Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃOExecutado: SIDNEY MARQUESREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa.Foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 22). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07/01/1997, tendo sido desarquivados em 08/02/2013 (fl. 28).Determinada a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 29), ele não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 30).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0503038-95.1995.403.6182 (95.0503038-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ADAIR M SATRIANI E FILHOS LTDA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 79).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0524190-34.1997.403.6182 (97.0524190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 9705241902Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDASENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ /

2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 330. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0017954-55.1999.403.6182 (1999.61.82.017954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASEA BRONW BOVERI LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI E SP188499 - JOSÉ MÁRIO IANELLO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0046424-96.1999.403.6182 (1999.61.82.046424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA X ROBERTO WOLLHEIM(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO E SP101287 - PEDRO LOURENCO)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 1999.6182.046424-4 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA E OUTROS SENTENÇA Registro nº \_\_\_\_\_  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 99 013534-60, relativa à Contribuição sobre Lucro Presumido, cuja constituição se deu entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1999, tendo o despacho citatório sido proferido em 19/11/1999 (fl. 12). A tentativa de efetivação de citação resultou negativa (fl. 14). A exequente, com base na devolução do Aviso de Recebimento, requereu a inclusão do responsável tributário à fl. 17, o que foi deferido pelo juízo. A tentativa de citação do representante da empresa também resultou negativa (fl. 24). À fl. 26, certifica-se a intimação a exequente do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme decisão de fl. 25. Em 14/04/2011, a exequente requereu o desarquivamento tendo em vista o parcelamento administrativo ao qual o executado havia aderido em 20/08/2003 ter sido rescindido em 29/09/2009. Somente à fl. 36, houve citação do executado, na data de 29/03/2012, ou seja, passados 12 (doze) anos da propositura do feito. Às fls. 90/120, os executados apresentaram exceção de Pré-Executividade. Concedida vista à exequente, esta impugnou os termos da Exceção (fls. 123/139) e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se depreende das fls. 134/139, a constituição dos débitos ocorreu em entre os anos de 1995/1996, mediante entrega de Declaração do Contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1999, logo, anterior à vigência da LC 118/05. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006,

DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu entre 1995/1996 (fls. 134/139), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada, ocorrido somente em 29/03/2012 (fl. 36), ou seja, dezesseis anos depois da constituição definitiva.Observo que a adesão ao parcelamento informado pela exequente em 14/04/2011, não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que a mesma já havia se consumado em 2001, cinco anos após a constituição do crédito tributário, e data limite para que houvesse a citação da executada. A adesão ao parcelamento, por sua vez, apenas ocorreu em 20/08/2003, após a prescrição estar consumada.Não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição.Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente, mesmo ciente da devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 14), deixou de providenciar a citação da executada por outros meios.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Arbitro os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao re-exame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com ou sem os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0023018-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 85.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 04).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0003763-92.2005.403.6182 (2005.61.82.003763-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CASA DE CARNES RAINHA DO PIMENTA LTDA**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 2005.6182.003763-0Execução FiscalExequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROExecutado: CASA DE CARNES RAINHA DO PIMENTA LTDASENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa, com vencimento em 28/12/1996 e inscrita em dívida ativa em 06/05/1997.A execução foi proposta em 18/3/2005 e o despacho de citação foi proferido em 23/05/2005 (fl. 07).Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, a exequente apresentou petição, às fls. 58/70, aduzindo que não houve prescrição, pois deve se considerar a regulação da prescrição para dívidas não tributárias o Código Civil, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos.É o relatório. Passo a decidir.O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006).Assim, considerando tratar-se de crédito não-tributário com origem em multa vencida em 28/12/1996, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 18/3/2005 com despacho citatório proferido em 23/05/2005, inegável reconhecer que o crédito está atingido pela prescrição, já que inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional ao caso.Iso porque, o prazo prescricional, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, teve início com o ato ou fato do qual se originou, ou seja, com o vencimento da multa, ficaria suspenso até o ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que o ajuizamento apenas se deu em 18/03/2005, quando já havia se operado a prescrição.Pelo exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052741-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052741-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO ATENDIMENTO MEDICO JARDINS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil (fl. 55/56), tendo em vista a remissão concedida. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 16). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0000613-80.2009.403.6500 (2009.65.00.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X JONES LANG LASALLE S.A.(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0001376-47.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SEGURIDAD TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00013764720104036500 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: SEGURIDAD TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0007477-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. X. MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA. EPP**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00074775020114036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: M. X. MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 122/124), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto,

considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0065451-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCRESPI CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP316403 - BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM E SP320844 - IVONE DIAS DE OLIVEIRA CRESPI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**Expediente Nº 3159**

**CARTA PRECATORIA**

**0507450-06.1994.403.6182 (94.0507450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SOCIEDADE CONSTRUTORA GBE LTDA(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)**

**INTIMAÇÃO ADVOGADOS PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS** Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, ficam os advogados abaixo relacionados INTIMADOS a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias - AUTOS Nº 0507450-06.1994.403.6182 - Expedido em 22/10/2013

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**  
**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1788**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011052-52.2000.403.6182 (2000.61.82.011052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559799-44.1998.403.6182 (98.0559799-7)) MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031419-54.1987.403.6182 (87.0031419-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZAO & CIA/ X JOSE CALDEIRA BRAZAO(SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0530729-16.1997.403.6182 (97.0530729-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.



687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0506206-03.1998.403.6182 (98.0506206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0559240-87.1998.403.6182 (98.0559240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER X SUSI RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)**

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0002146-10.1999.403.6182 (1999.61.82.002146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)**

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0031562-23.1999.403.6182 (1999.61.82.031562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)**

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas



abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0033284-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSAN EMBALAGENS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)**

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0001618-39.2000.403.6182 (2000.61.82.001618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA X MANOEL DA SILVA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO)**

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0011440-52.2000.403.6182 (2000.61.82.011440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO)**

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório

de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0035426-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035426-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Considerando-se a realização das 119<sup>a</sup>, 124<sup>a</sup> e 129<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0015826-52.2005.403.6182 (2005.61.82.015826-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ELIZABETE RODRIGUES COSME(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES)

Considerando-se a realização das 118<sup>a</sup>, 123<sup>a</sup> e 128<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0032151-05.2005.403.6182 (2005.61.82.032151-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Considerando-se a realização das 119<sup>a</sup>, 124<sup>a</sup> e 129<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

**0013717-31.2006.403.6182 (2006.61.82.013717-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 119<sup>a</sup>, 124<sup>a</sup> e 129<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0013033-72.2007.403.6182 (2007.61.82.013033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0035405-15.2007.403.6182 (2007.61.82.035405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)**

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

**0051041-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)**

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório

de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1858**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0641014-33.1984.403.6182 (00.0641014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LUFER ACRILICOS LTDA X ELOISA MEI SILVA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LUFER ACRÍLICOS LTDA E OUTRO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 32/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009919-38.2001.403.6182 (2001.61.82.009919-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HARUGI SENO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA contra HARUGI SENO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026341-88.2001.403.6182 (2001.61.82.026341-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON BERTA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra WILSON BERTA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037957-26.2002.403.6182 (2002.61.82.037957-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA X MARIA OTILIA DA SILVA X BENONI FELIX DA SILVA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INDÚSTRIA TÊXTIL BETILHA LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 297/299.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060444-19.2004.403.6182 (2004.61.82.060444-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESSA GOMES TAVARES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC contra ANDRESSA GOMES TAVARES objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 54.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0063331-73.2004.403.6182 (2004.61.82.063331-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO SATO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009630-66.2005.403.6182 (2005.61.82.009630-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON MARTINS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0017139-48.2005.403.6182 (2005.61.82.017139-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIMONE HELENA DE OLIVEIRA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0058859-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058859-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOSEMIR ROBERTO BELO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de

cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0061409-60.2005.403.6182 (2005.61.82.061409-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI RITA TRINDADE**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034131-50.2006.403.6182 (2006.61.82.034131-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X KLEBER JOSE DE LEMOS BARROSO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra KLEBER JOSÉ DE LEMOS BARROSO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035239-17.2006.403.6182 (2006.61.82.035239-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO SOARES DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra JOÃO SOARES DA SILVA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 57.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050916-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050916-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO FERREIRA SANTOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0057471-23.2006.403.6182 (2006.61.82.057471-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARILENE TAMIKO ABE**  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001486-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001486-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA PATRICIO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015106-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015106-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO E ADMINISTRACAO FRAGOMA LIMITADA X FELICIANA CANEPA CONTI X LAURA MARIA GOMIDE(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO FRAGOMA LTDA. E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 55/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043216-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043216-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO BAURU(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP contra V.D. ARQUITETURA D. LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 97/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051086-25.2007.403.6182 (2007.61.82.051086-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE CRISTINA ALTRUDA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035956-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035956-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REYNALDO

COSTA RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005848-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005848-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA ROLIM JEFFERSON TELLES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra FERNANDA ROLIM JEFFERSON TELLES objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROG. SÃO PAULO S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048948-17.2009.403.6182 (2009.61.82.048948-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO ARAUJO BATISTA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0055050-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055050-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA LUCIA MATOS DE OLIVEIRA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.



**0000830-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000830-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SOARES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008197-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE OLIVEIRA DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008209-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARGARIDA FRANCISCO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008561-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA AZEVEDO SILVEIRA ALMEIDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010838-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS HELENA HENRIQUE**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014117-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIRO ZACHARIAS & ASSOCIADOS S/S LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028264-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO ALVES FONTES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra CICERO ALVES FONTES objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029110-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA FERNANDEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra ANA MARIA FERNANDEZ objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007365-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA LIRA FERREIRA BRAGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010247-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se

os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0013193-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NALVA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra NALVA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 43.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015250-49.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE DE SOUZA SALOMAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0026006-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028920-57.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X EDUARDO IOSHIMOTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0029229-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA YAMANAKA BARRETTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0042270-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON JOSE DE CAMARGO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0053489-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDMAR PEREIRA DO NASCIMENTO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071769-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER LUIS FERRAZ CARVALHO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0072170-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA TORREJON S/S LTDA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006489-92.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF LAET LTDA - EPP  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de

cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0007707-58.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0007997-73.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNON BARBOSA DA CONCEICAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014964-37.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIO FLAVIO SOARES LEMES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0016767-55.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que se pretende a cobrança de anuidades. A exequente apresenta petição (fls. 14/19), alegando, em síntese, terem as partes firmado acordo pelo qual o exequente reconhece que são indevidas as anuidades exigidas nestes autos, enquanto que a executada reconhece não ser integrante dos quadros do conselho exequente.Em face do exposto, homologo o acordo ora apresentado e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020519-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE TEIXEIRA BORRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035503-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 64/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037969-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JORGE RODOLFO LEIVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra JORGE RODOLFO LEIVA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 30/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0060578-65.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE LEONARDO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000532-76.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001258-50.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DORALIS FAUSTINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra DORALIS FAUSTINO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de

fl. 25.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025189-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-71.2009.403.6182 (2009.61.82.001589-5)) LUCIANO PAULO FRANCISCO(PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo ddias. .PA 0,05 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0574724-70.1983.403.6182 (00.0574724-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERDADE(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Vistos e analisados os autos.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERDADE, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 850.527,38 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros e trinta e oito centavos) - base agosto de 1983.A demanda foi ajuizada em 06 de dezembro de 1983, em face do Condomínio Edifício Liberdade.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 07), a exequente requereu em 08/01/1986 a suspensão da execução fiscal (fl. 09).Em 11/07/2001 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, requerendo a partir de 19/09/2001 sucessivos pedidos de prazo.Em 05/08/2005 a exequente requereu a citação do Sr. Luiz Médici, suposto síndico do Condomínio executado. Citado, o Sr. Luiz Médici apresentou manifestação em 06/10/2008 sustentando jamais ter sido síndico do Condomínio executado (fls. 57/58).A exequente, instada a se manifestar, em 12/11/2008, concordou com a manifestação do Sr. Luiz Médici, requerendo a citação do Condomínio na pessoa do síndico Marcos Batista Scarparo, o que foi deferido em 28/07/2011 (fl. 112).O Condomínio foi citado (fls. 130/136), apresentando exceção de pré-executividade, alegando prescrição.A exequente manifestou-se às fls. 138/153 pelo indeferimento do pedido e a constrição de valores pelo Bacenjud.É o relatório.Decido.Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa,

com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívida ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de maio de 1971 (fl. 05). Assim, desde 30 de junho de 1971 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 22/08/1983 (data da inscrição da CDA) até 21/02/1984 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, ocorrida no caso em tela em 22 de maio de 2012 (fl. 133). Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de junho de 1971 até 22 de maio de 2012, e mesmo abatendo-se o período de 22/08/1983 a 21/02/1984 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios unicamente em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$



1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fl. 69, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010872-11.1988.403.6100 (88.0010872-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

**0019691-79.1988.403.6182 (88.0019691-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X FRANCISCO KATO - ESPOLIO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra o disposto no artigo 33 da Lei nº 6.830/80.

**0097019-65.2000.403.6182 (2000.61.82.097019-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NELSON MACIEL X BENTO RODRIGUES BARBOSA X IRENE DOS SANTOS PEREIRA X DANIEL BEZERRA DOS SANTOS

8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 2000.61.82.097019-1 Embargante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Embargos de Declaração Fls. 168/171: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 161/164, alegando contradição ao fundamento de que a cobrança da verba honorária deve ser efetuada nos próprios autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, omissão ou contradição entre os pedidos e a decisão proferida. Todavia, verifico a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 161/164, uma vez que a União não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da decisão, às fls. 163/164: Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente excluída, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença., mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Intime-se a exequente e a Defensoria Pública da União.

**0099756-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099756-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNATIONAL MR MAGIC COMERCIO IMP EXP LTDA X CARLOS DA ROCHA SOARES(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Fl. 179: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0030171-91.2003.403.6182 (2003.61.82.030171-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRICOFIO COMERCIO DE FIOS LTDA X ISRAEL SCHVER(SP081152 - YVONNE

NUNCIO BENEVIDES) X EVA SZAJMAN SCHVER

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.030171-3 Exequeute: FAZENDA NACIONAL Executados: TRICOFIO COMÉRCIO DE FIOS LTDA e OUTROS Vistos etc. Requer o executado ISRAEL SCHVER o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD. A exequente manifestou-se à fl. 105 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido de desbloqueio formulado, cumpre analisar a questão envolvendo a legitimidade passiva dos coexecutados, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 20/21 e 37, o que foi deferido à fl. 43. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 10), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, determino de ofício a exclusão dos coexecutados Israel Schver e Eva Szajman Schver do polo passivo desta execução fiscal. Em razão da exclusão do coexecutado Israel Schver do polo passivo da presente execução, defiro o pedido de desbloqueio dos valores formulado às fls. 91/92. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ISRAEL SCHVER (CPF nº. 040.388.518-34) e EVA SZAJMAN SCHVER (CPF nº. 051.370.118-43) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 107/110 em favor do coexecutado Israel Schver. Intimem-se.

**0031502-11.2003.403.6182 (2003.61.82.031502-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISNET SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FRANCISCA FERNANDES (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)**

8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 2003.61.82.031502-5 Embargante: FRANCISCA FERNANDES Embargos de Declaração Fls. 159/162: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 154/157, alegando erro material ao fundamento de que não houve determinação de exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, mas sim de Andrea Teles do Nascimento, que sequer apresentou exceção de pré-executividade nestes autos. Relatei. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, não verifico a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 154/157, pois houve o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela embargante e, via de consequência, o acolhimento de seu pedido de ilegitimidade passiva. Logo, ocorreu a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. A exclusão da coexecutada Andrea Teles do Nascimento se deu de ofício, em razão dos mesmos fundamentos que levaram à exclusão da embargante. Diante do exposto, não havendo qualquer erro material a ser sanado, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0044655-14.2003.403.6182 (2003.61.82.044655-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

**0024242-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024242-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)**  
Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0057644-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057644-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA. X JAN NOVACEK NETO X MARCIO KOTT GOLDENSTEIN X CECILIA GOLDENSTEIN(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0028453-54.2006.403.6182 (2006.61.82.028453-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Fls. 146/171: Manifeste-se a executada.Havendo concordância acerca do valor apresentado pela exequente, a título de execução da verba honorária sucumbencial - R\$ 249,30 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 06/2012, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, se em termos.No caso da executada discordar da pretensão da exequente, desentranhem-se as peças de fls. 146/171, remetendo-se à SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos de Execução Fiscal.Int.

**0017586-31.2008.403.6182 (2008.61.82.017586-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 57, primeira parte.2. Fls. 58/63: verifíco que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC. Assim, concedo à executada, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença. Regularizada, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo o mandado com as cópias apresentadas.\$

**0025091-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Intime-se a executada da descida dos autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0025897-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025897-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACOES MULLER ADMINISTRACAO DE BENS E COND SC LTD(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES E SP327198 - PAULO ROBERTO CHIROV RIBEIRO)

Cumpra a executada o despacho de fls. 156, juntando cópia autenticada do contrato social.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001796-70.2009.403.6182 (2009.61.82.001796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Verifíco que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

**0033878-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Junte a executada, no prazo de quinze dias, cópia da inicial da ação ordinária que menciona em sua petição de fls. 66/67. Após, conclusos.

**0055009-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDMUNDO GUIMARAES FILHO(SP023506 - DISRAEL RAMOS)

Não cabe a este juízo, adstrito à função jurisdicional, conceder parcelamento do débito, que deverá ser pleiteado junto à uma das unidades da Receita Federal competentes. Prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

**0057769-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ DUARTE BRAGANCA(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0059950-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO MELMAM(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 18: indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que o bem arrolado não se encontra constricto neste processo, cabendo ao executado pleitear a autorização para licenciamento em sede própria. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.

**0067689-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER SAT MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA(SP224485 - ANTONIO MARTINS FERREIRA JÚNIOR)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca das petições e documentos apresentados pela Executada. Havendo acordo de parcelamento formulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até o cumprimento da avença

**0069499-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALD - TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM LTDA.(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntado cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora.

**0009907-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA ROMAQ LTDA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 55/108, no prazo de trinta dias. Int.

**0014150-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTEC CONDOMINIOS E CONTABILIDADE LTDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 26/74, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0019328-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSLYNE ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 49/61, no prazo de trinta dias. Int.

**0021236-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRUTAS PEPE LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 40/135, no prazo de trinta dias. Int.

**0028511-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 53/77, no prazo de trinta dias.Int.

**0028606-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADO SOCIE(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**0031700-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO LUZ DO MUNDO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 25/41, no prazo de trinta dias.Int.

**0032306-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE CALCADOS SFC LIMITADA(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 42/70, no prazo de trinta dias.Int.

**0032918-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 65/66, no prazo de trinta dias.Int.

**0032925-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 145/158, no prazo de trinta dias.Int.

**0033156-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora.

**0034463-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFF SET PRESS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 26/57, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0037012-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANUNCIACAO ADVOGADOS(SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 42/48, no prazo de trinta dias.Int.

**0046256-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**0030070-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARANTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.Quanto à extinção da execução, requerida pela executada, indefiro, uma vez que o débito não se encontra quitado. Desejando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, deverá comparecer perante a Secretaria, solicitando a expedição de certidão de inteiro teor, comprovando estar o débito com a exigibilidade suspensa.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045330-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a ora exequente não atendeu integralmente ao despacho de fl. 172, deixando de apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019555-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034790-83.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DR. MARCIO FERRO CATAPANI.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1877**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032200-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP100690 - BORIS GRIS E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP269485 - MARINA OLIVEIRA BONANNO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Nacional foi regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC e deixou de opor embargos à execução, limitando-se a discordar dos cálculos apresentados pela parte embargante, ora exequente. De outro norte, a parte exequente foi intimada para indicar o nome do causídico para figurar na Requisição de Pequeno Valor e quedou-se silente. Nesse compasso, ante o patente desinteresse da parte

exequente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Int.

**0047626-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047626-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-82.2002.403.6182 (2002.61.82.014531-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SERV MAK MÁQUINAS DE TRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.014531-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Ainda que não tenha ficado totalmente aclarado se a embargada realmente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, eis que, conforme certificado às fls. 218, deixou de atender à decisão de fls. 216 (que determinara fosse esclarecido a esse respeito), entendo deva a sentença ser proferida. É que os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Por primeiro, nota-se que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem. É, portanto, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento, sendo o mesmo aplicável ao procedimento administrativo que culminou na constituição do débito. A cobrança pode ser embasada em lançamento efetuado pelo próprio contribuinte (DCTF), conforme jurisprudência pacífica a esse respeito. Com efeito: 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo,

inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 563447, j. 06/10/2011, Rel. Consuelo Yoshida). Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). O montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação,



etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) No mais, o deslinde do caso gira em torno de analisar o trabalho pericial. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, o Sr. Perito nomeado constatou estar correta a base de cálculo utilizada pelo fisco para a apuração dos valores constantes da CDA (fls. 177). Ficou constatado, ainda, que: (i) a multa aplicada foi de 20%, dentro dos parâmetros legais, segundo explicado às fls. 179. (ii) não ocorreu aplicação da UFIR, nem cumulação da TR com a UFIR (fls. 180). (iii) os juros observaram a taxa SELIC e não foram capitalizados (fls. 181). (iv) no mês de novembro de 2008, o valor consolidado da dívida era de R\$ 29.198,10. No presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com destaque para os anexos que compõem a parte final, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia: não há qualquer irregularidade ou incorreção técnica na cobrança em tela. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução, pelo valor consolidado de R\$ 29.198,10 (mês de novembro de 2008), a ser devidamente corrigido (pela variação da SELIC) até a data do pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

**0049155-89.2004.403.6182 (2004.61.82.049155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093901-81.2000.403.6182 (2000.61.82.093901-9)) PULISCAR VEICULOS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

1 - Recebo a apelação de fls. 136/162, somente no efeito devolutivo, haja vista a previsão legal expressa contida no art. 520, V - CPC. Ademais, não há de se falar em risco de dano iminente ou prejuízo maior em desfavor da parte embargante, uma vez que houve o depósito do montante integral do débito nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 163), fator indicativo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, II, do CTN, situação confirmada pela decisão proferida à fl. 157 da execução fiscal. Como se não bastasse, o art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a eventual conversão em renda ou levantamento dos valores depositados naqueles autos somente será realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito, motivo pelo qual o pedido formulado pela embargante deve ser rejeitado. 2 - Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, desapensem-se os autos e os remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Intime(m)-se.

**0044618-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005007-2)) MARCELO TADEU AZIZ X LINDA DIB AZIZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCELO TADEU AZIZ e LINDA DIB AZIZ em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal de nº 200761820050072. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 200761820050072, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência da formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1240**

### **CAUTELAR FISCAL**

**0032634-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 8892/8894: Por ora, intime-se a executada para que compareça a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para lavratura do termo de penhora sobre o veículo MOTOCICLETA AVA/KAWASAKI ZZR 1200, placa GCP-1602, ano de 2005 e RENAVAN nº 845765787, devendo, antes, indicar o nome e qualificação completa do depositário para confecção do termo e assunção do encargo. Após a assinatura do termo de penhora, proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2066**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003258-09.2002.403.6182 (2002.61.82.003258-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO PEROLA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X ANNA SCHUH X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 333, 372/3 e 392:1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 283/8.2. Faça-se constar, em destaque, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**0025501-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025501-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA

PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X ELIZABETH SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

1. Tendo em vista a manifestação formulada pelos coexecutados, fica a constrição de fls. 188/191-verso, desde logo, convertida em penhora. Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada mediante publicação.2. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre o pedido formulado às fls. 200. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0052391-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0033070-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033070-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ELETRONICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A X AVELINO COSTA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) Fls. 724/9 e 733/verso:1. Assiste razão a exequente. Indefiro o levantamento da constrição efetivada no rosto dos autos do processo 87.00.01270-0, em tramite perante o MM. Juízo da 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, uma vez que essa se realizou antes do pedido de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.2. Solicite-se a Caixa Econômica Federal, localizada neste prédio, para que informe este juízo se existe valor depositado vinculado à presente demanda.3. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

**0033355-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033355-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SAMI BETITO(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

1. Fls. 166: Dê-se ciência a excipiente Eunice Santiago de Farias.2. Nada sendo requerido, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 652, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 30/486 e a petição de fls. 579/633, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0020029-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020029-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIMARAES E MELO AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES(SP066614 - SERGIO PINTO)

Fls. 235:Dê-se ciência ao executado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0033718-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0034701-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP220513 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que informe se foi efetivado o parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0040938-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AESTE ARQUITETURA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALH(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada principal apresentou manifestação noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos.2. Recebida a mencionada manifestação, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 28 de junho de 2011, com retorno em 03 de agosto de 2011 e posteriormente em 06 de março de 2012, com retorno em 17 de abril de 2012, e, finalmente, em 11 de junho de 2013, com retorno em 20 agosto de 2013, sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação objetiva por parte da exequente.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias.Intimem-se.

**0063109-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Fls. 131/verso:1. Dê-se ciência o executada da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0043370-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROEZA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

1. Fls. 39: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento da decisão de fls. 38.2. No silêncio ou na falta de manifestação que possibilite a apreciação da oferta formulada, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos.

## **Expediente Nº 2068**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o documento referido pela exequente. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

## **Expediente Nº 2069**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048173-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048173-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021586-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021586-0)) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0027479-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidões de objeto e pé de inteiro teor e cópia de eventuais decisões prolatadas nas ações referidas. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0048369-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002723-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7)) SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0017812-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043383-38.2010.403.6182) ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz,

quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0051041-79.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023052-98.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Anote-se. 2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 3. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006220-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2003.403.6182 (2003.61.82.007915-9)) TPC DO BRASIL LTDA.(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0036169-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047150-50.2011.403.6182) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo

dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

**0042171-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6)) CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP. X NOEL PEREIRA DAMACENA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0046969-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-70.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0060731-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2)) CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0021193-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013838-98.2002.403.6182 (2002.61.82.013838-0)) INDUSTRIA GRAFICA GASPARINI S/A(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8440**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 96 a 147: vista às partes. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 26/12/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados.Int.

**0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2013, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000800-30.2013.403.6183 - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2013, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/12/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo.



4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004635-26.2013.403.6183** - MILTON ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/12/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0007695-07.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/12/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008294-43.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/12/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008550-83.2013.403.6183** - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2013, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**Expediente Nº 8441**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007132-47.2012.403.6183** - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008328-52.2012.403.6183** - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 130. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do registro de vínculo em CTPS com a empresa Fabrica de Tecidos Tatuapé S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. int.

**0010094-43.2012.403.6183** - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito despacho de fls. 153. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010743-42.2012.403.6301** - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do vínculo trabalhista, intimi-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 5 dias. Int.

**0002950-81.2013.403.6183** - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica psiquiátrica. Int.

**0003468-71.2013.403.6183** - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o agendamento da perícia médica. Int.

**0008606-19.2013.403.6183** - SANDRA REGINA ROCHA LIMA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Intimada para comprovar a incapacidade laborativa atual, a parte autora quedou-se inerte. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 8442**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001023-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001023-5)** - VALTER SCANDELA( SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006680-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006680-8)** - ANTONIO QUINTINO DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012143-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012143-6)** - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005154-98.2013.403.6183** - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da

parte autora, cancelando o benefício nº. 42/147.071.938-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/06/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009787-55.2013.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 95, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8128**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009373-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009373-0) - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2008.61.19.009373-0 Autor - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI com a aplicação do IRSM. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS às fls. 30-31. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-44). O INSS também opôs Exceção de Incompetência, a qual restou acolhida, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 50-55). Redistribuídos os autos a este Juízo foram ratificados os atos processuais já praticados, dado prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 62-63). Sobreveio réplica às fls. 67-69. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício.

Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões:a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 17/02/1997 (fl. 13). A autora ajuizou a ação em 07/11/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0010819-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010819-1) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2008.61.83.010819-1Autor - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUESRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAO Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI com a aplicação do IRSM.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial à fl. 44.Aditamento à inicial à fl. 55.Recebido o referido aditamento, foi determinada a citação do INSS (fl. 56).Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61-69).Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 70-71).Sobreveio réplica às fls. 73-76.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 78.Parecer da contadoria às fls. 80-89, tendo sido dada ciência às partes do mesmo. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações do INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas.Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência.No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012).Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões:a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 28/08/1997 (fl. 38). O autor ajuizou a ação em 30/10/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2009.61.83.008779-9Autor - ERLI DE SOUZA GOMESRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do auxílio-doença que já recebeu e, por consequência, de sua atual aposentadoria por invalidez.Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54-59). É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 10.Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência.No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o último benefício deferido à parte autora (aposentadoria por invalidez) foi concedido em 24/08/1995 (fls. 13-14). O autor ajuizou a ação em 21/07/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002925-73.2010.403.6183** - ELOY BARJA PRIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0002925-73.2010.403.6183 Autor - ELOY BARJA PRIETORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a inclusão das gratificações natalinas no cálculo de sua RMI. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 18). A contadoria judicial solicitou documentos para elaboração desses cálculos (fl. 19). A parte autora carreu aos autos os documentos solicitados às fls. 23-123. Assim, foi determinado o reenvio dos autos à contadoria (fl. 126). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 128-134. Ante o apurado pela contadoria foi determinado o prosseguimento do feito, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 137). Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 142-158). No mérito, busca a improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 159). Sobreveio réplica às fls. 162-170. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, rejeito posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o benefício foi concedido em 25/06/1993. O autor ajuizou a ação em 16/03/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever a RMI do benefício. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004800-78.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-164. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial com a exclusão do pedido de danos morais (fls. 167-168). Manifestação da parte autora pela manutenção do pedido de danos morais (fls. 171-176). Proferida sentença, às fls. 181-182 verso, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Interposta apelação às fls. 185-197. Remessa ao TRF (fl. 200). Decisão proferida pelo Tribunal, às fls. 204-206 verso, anulando a sentença. Foi dada ciência às partes sobre a baixa dos autos (fl. 218). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 222-229), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 246). Sobreveio réplica (fls. 250-254). Deferida a produção de prova pericial (fls. 256-256). Nomeado perito judicial (fl. 261). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 266-276, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 277). A decisão de fls. 294-295 verso concedeu a antecipação de tutela e deferiu o pedido de perícia complementar. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 305-308, do qual foi dada ciência às partes (fl. 309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia

médica realizada em 07/05/2013, com especialista em psiquiatria (fls. 266-276), a perita concluiu ter havido incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de transtornos depressivos (f. 270). O laudo pericial complementar de fls. 305-308, por sua vez, demonstrou expressamente as datas em que se constatou a incapacidade da autora, por meio da análise da evolução clínica da patologia, concluindo ter havido incapacidade laborativa por depressão de 04/07/2008 a 14/11/2008, 23/02/2009 a 30/08/2009, 06/02/2010 a 20/05/2010 e por 08 (oito) meses a partir da data da perícia (fl. 307). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 230-232 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 518.289.893-9, 534.435.803-9 e 549.090.887-0) de 19/10/2006 a 01/06/2008, de 23/02/2009 a 30/08/2009 e de 30/11/2011 a 30/04/2012, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos nos períodos de incapacidade fixados pela perícia judicial, qual seja: de 04/07/2008 a 14/11/2008, 23/02/2009 a 30/08/2009, 06/02/2010 a 20/05/2010 e por 08 (oito) meses a partir da data da perícia. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício NB 518.289.893-9 nos períodos de 04/07/2008 a 14/11/2008, 23/02/2009 a 30/08/2009, 06/02/2010 a 20/05/2010 e por 08 (oito) meses a partir da data da perícia, qual seja de 07/05/2013 a 07/01/2014, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de outros benefícios de auxílio-doença (NB 534.435.803-9 e 549.090.887-0). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E



ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 294-295 verso, apenas retificando-a quanto ao benefício a ser restabelecido e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 518.289.893-9 nos períodos de 04/07/2008 a 14/11/2008, 23/02/2009 a 30/08/2009, 06/02/2010 a 20/05/2010 e por 08 (oito) meses a partir da data da perícia, qual seja de 07/05/2013 a 07/01/2014, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de outros benefícios de auxílio-doença (NB 534.435.803-9 e 549.090.887-0), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Maria de Assis Gomes da Silva; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 19/10/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0013085-60.2010.403.6183** - JULIANO DA SILVA PINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2010.4.03.6183.0013085-60 Autor - JULIANO DA SILVA PINA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI com a aplicação das gratificações natalinas no cálculo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial, bem como foi estipulado que apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção à fl. 38. A parte autora cumpriu as aludidas determinações às fls. 39-59. Afastada a prevenção acima salientada, foi determinada a citação do INSS (fl. 60). Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70-82). Foi dado prazo para réplica e para as

partes especificarem provas (fl. 83). Sobreveio réplica às fls. 89-97. A parte autora requereu prova pericial contábil, pleito esse que restou indeferido por este Juízo (fl. 99). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 17/02/1997 (fl. 13). A autora ajuizou a ação em 07/11/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0014417-28.2011.403.6183** - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA (SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014417-28.2011.403.6183 Vistos etc. MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38-40). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-65, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 67). Deferida a produção de prova pericial (fls. 75-76). Nomeado perito judicial (fl. 79). Foi elaborado laudo pericial de fls. 82-92, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 93). Finalmente, vieram os autos conclusos. É

o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/07/2013, por especialista em nefrologia e clínica médica (fls. 82-92), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente em razão do agravamento do quadro patológico de Lupus Erimatoso Sistêmico (fls. 89-90). Em que pese não ter havido definição expressa quanto à data da incapacidade, depreende-se, da conclusão do laudo pericial (fl. 92), que, em meados de 2008, a doença da parte autora se agravou, surgindo sintomas que comprometeram seriamente suas funções renais, com atual comprometimento, também, de tendões e articulações. Assim, constatado o agravamento da patologia pela biópsia realizada em 30/07/2008 (fls. 28-29), conforme descrição do próprio laudo, concluo que a data do início da incapacidade pode ser tomada como a do referido diagnóstico. Dessa forma, tenho, como data de início da incapacidade, 30/07/2008. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com as empresas M.B. Empreendimentos Comerciais Ltda., Associação de Assistência à Criança Deficiente e Gosoft Processamento de Dados Ltda. - EPP, respectivamente, nos períodos de 16/04/1999 a 14/07/1999, 23/11/1999 a 18/08/2000 e 03/12/2007 a agosto de 2013 e, ainda, recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 532.162.092-6 e 552.014.473-3) nos períodos de 12/09/2008 a 24/08/2011 e 25/06/2012 a 21/12/2012, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data tida como de início da incapacidade, qual seja: 30/07/2008. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2008, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença (NB 532.162.092-6 e 552.014.473-3). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito

gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, aposentadoria por invalidez desde 30/07/2008, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio doença (NB 532.162.092-6 e 552.014.473-3), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do

reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Mirella Aparecida de Castro e Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 30/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030581-40.1989.403.6183 (89.0030581-6)** - ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X FRANCISCO VERDUM X FLORO BATISTA DOS SANTOS X GENNY MIOKO FUGITA X JOSE DE SOUZA X IRINEU DE AMO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE PRADO PACHECO X MYRTE ALBERTI X MASAO KUMARO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PERES LEGON X MIGUEL GABILAN X MITSUKAZU HAMADA X FRANCISCA GABROVIZ ADAO X NELSON GUERRA X OSWALDO GOMES X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PAULO LORETTI X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS X YARA CAIO MUSSOLINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja intimado NELSON GUERRA, para que de prosseguimento ao feito.

**0006556-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006556-7)** - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que até a presente data não houve resposta da AADJ do INSS(fl.193 e 197), informe a parte autora se a obrigação de fazer foi devidamente cumprida.

**0000743-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000743-2)** - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 426, da 1ª Vara Federal de Mauá, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 13 de novembro de 2013, às 15:30 h. Publique-se a informação de secretaria de fl. 425. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Informação de secretaria de fl. 425: Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA n.º 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

**0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9)** - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA

BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o extrato de fls. 1820/1825, aguarde-se por mais 90 dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.264/265 : Considerando a juntada de substabelecimento sem reservas, proceda a secretaria às anotações. Após, republique-se a decisão de fls.262.DECISÃO DE FL. 262: FLS.215/259: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Int.

**0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009184-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009184-1) - LICIA DOS SANTOS PINTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a decisão de fl. 129, sob pena de extinção do feito, por abandono (art. 267, III, 1º, do CPC).Int.

**0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 142.111.205-9. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0041571-60.2008.403.6301 - FRANCISCO OLIMPIO NUNES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações de fls. 315/316, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

**0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a redistribuição dos feitos, preliminarmente ao prosseguimento do feito com eventual realização de perícia técnica indireta na empresa, verifico a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 145.747.337-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para constatação da real necessidade da produção de prova técnica e testemunhal.Int.

**0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Após, Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014995-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014995-1) - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA X MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao INSS e MPF sobre a petição do autor de fls. 314/317, bem como sobre a perícia do IMESC de fls.222/227.Manifestem-se as partes se há interesse na produção de outras provas.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0015885-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015885-0) - DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 341, do 2ª Ofício Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 16 de abril de 2014, às 14:00 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007101-95.2010.403.6183 - ODIWALDO JULIO SANCINETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, promova a parte autora o depósito do respectivo rol com a qualificação das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0007801-71.2010.403.6183 - JOSE MARINHEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 147.956.549-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo e em igual prazo, considerando que uma das testemunhas arroladas às fls. 117 tem domicílio na cidade de Santo André, informe a parte autora se referida testemunha comparecerá perante este juízo independentemente de intimação, ou se haverá necessidade da sua oitiva por precatória.Int.

**0009947-85.2010.403.6183 - NOEL BARBOSA ACIOLY(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono da parte autora a autenticar ou declarar a autenticidade (art. 365, IV, do CPC) de todas as cópias simples juntadas à exordial, inclusive do Processo Administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, quanto à produção de prova testemunhal no período de 10.10.69 a 30.12.76 (fls. 7), depreque-se a oitiva das três testemunhas arroladas às fls. 211. Int.

**0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Após, Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015847-49.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente à análise do pedido de produção de provas, promova a parte autora o depósito do rol de testemunhas e respectiva qualificação em 10 (dez) dias.Int.

**0000248-36.2011.403.6183** - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência acerca da redistribuição. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova testemunhal tal como despacho de fls. 121, que resta revogado nesta oportunidade.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003040-60.2011.403.6183** - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Após,Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005410-12.2011.403.6183** - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente à análise do pedido de produção de provas, promova a parte autora o depósito do rol de testemunhas e respectiva qualificação em 10 (dez) dias.Int.

**0005709-86.2011.403.6183** - MAURO LUIZ RODRIGUES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) dos demais PPPs e laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**0006161-96.2011.403.6183** - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 155.787.987-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0006250-22.2011.403.6183** - APARECIDA PAULO DA SILVA CONCEICAO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)  
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os documentos acostados ao feito, verifica-se que, embora o falecido, instituidor da pensão por morte, tenha sido condenado a prestar alimentos à parte autora e a seus filhos, conforme decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera - SP, no processo nº 1264/87 (fl. 24 e verso), as partes, naquele feito, conciliaram-se. Conforme documento de fl. 25, ficou determinado que o de cujus pagaria alimentos tão somente a seus filhos, restando consignado que a requerente perdoava a dívida já existente.Diante de tais considerações e das demais provas carreadas aos autos, julgo necessária in casu a realização de audiência de instrução para o esclarecimento da questão referente à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Assim sendo, designo o dia 19/02/2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária,Intime-se a parte autora e a corrê por intermédio do advogado constituído (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

**0006697-10.2011.403.6183** - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO



MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, assim como a declarar a autenticidade dos documentos já juntados, sob pena de preclusão.

**0010859-48.2011.403.6183** - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADYSLAY CAETANO ROSA

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a determinação de fls.147, expedindo-se mandado de citação à co-ré Ladyslay Caetano Rosa. Outrossim, intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados, através de seu patrono, no prazo de 10(dez) dias.

**0011158-25.2011.403.6183** - JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls.85/144, nos termos do art.398 do CPC.

**0000328-63.2012.403.6183** - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls.166/167.

**0000546-91.2012.403.6183** - ROQUE BATEMARCHI NETO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001440-67.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, o pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

**0001738-59.2012.403.6183** - VICTOR LISUM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 141.281.932-3. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0002490-31.2012.403.6183** - RONALDO MATOSO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada, mormente o PPP de fls. 103/105, com a descrição das atividades desempenhadas e agentes nocivos a que se sujeitou o autor durante o seu trabalho. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002714-66.2012.403.6183** - JORGE TADEU MAIO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo, no prazo de 30 dias.Int.

**0002887-90.2012.403.6183** - NELSON DE ALMEIDA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 158.648.436-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0003612-79.2012.403.6183** - NILZA MELLO DA COSTA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

**0004802-77.2012.403.6183** - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 275.Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo do INSS.Int.

**0006207-51.2012.403.6183** - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Após, Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000326-59.2013.403.6183** - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls.112/114.

**0003499-91.2013.403.6183** - JERONIMO FERREIRA BORGES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007191-98.2013.403.6183** - JOSE CATALDI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 39.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas devidas à Justiça Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000940-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 75/78, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas pela parte embargada, bem como observadas as determinações da decisão proferida às fls. 173/174 verso, dos autos principais. Após, dê-se ciência às partes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007084-54.2013.403.6183** - FRANCISCO LOPES DE SOUZA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 143/145: Defiro ao impetrante o prazo requerido. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010551-41.2013.403.6183** - NILZETE AGUIAR DE MIRANDA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

NILZETE AGUIAR DE MIRANDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o afastamento de qualquer desconto no valor do benefício de pensão por morte da impetrante NB 21/150.129.983-0, bem como para impedir a inscrição de dívida ativa em seu nome no CADIN. Sustenta a impetrante que a Impetrada enviou ofício (fl. 12), comunicando-a que seria inscrita no cadastro de dívida ativa (CADIN) caso não satisfaça débito apurado em relação ao segurado falecido, que voltou a trabalhar após concessão de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no v. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SERGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que a concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). 3. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. 4. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 5. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. 6. Oficie-se. 7. Oportunamente, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3)** - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva do autor Antonio Ruiz, Clarice Jacintho de Souza Ruiz. Ao Sedi para anotações. Outrossim, intime-se a parte autora da decisão de fls. 274, deferindo o prazo para proceder as demais habilitações.

**0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5)** - DENISE NASCIMENTO SOUZA (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DENISE NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200: Intime-se a parte autora. Fls. 201/204: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 197, indicando o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Uma vez em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7)** - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.738/757 : Manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, intimem-se os autores Jose Chiacchio e Sebastião Mendes a juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls.738, no prazo de 30(trinta) dias.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4)** - IRENE RAMOS DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a juntar declaração de Regina Aparecida Barbosa Dutra da Costa, renunciando a habilitação nestes autos, ou que comprove a condição de filha de Irene Ramos da Silva.Int.

**0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2)** - MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9)** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
FLS.445/448 : Manifeste-se a parte autora , no prazo de 10(dez) dias.

**0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7)** - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte exequente expressamente por qual beneficio opta, tendo em vista as informações de fls. 267/271, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3)** - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARAK X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

**0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0)** - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento pelo prazo de 30(trinta) dias. Não havendo notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0)** - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0)** - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6)** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5)** - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Mantenho a decisão de fl. 135, no tocante a ser ônus da parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo e demais documentos. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar os documentos que entender necessário, ou comprove a sua impossibilidade. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4)** - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

**0009090-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009090-3)** - EUZA LOPES DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração o documento juntado às fls.129/133, que indica a propositura de ação idêntica na Justiça Estadual, esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

**0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3)** - OSWALDO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro nesta fase do processo o retorno dos autos a contadoria judicial. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

**0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4)** - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, comprovando ser a viúva Ana Lucia Olegario de Almeida única beneficiária. Prazo de 10(dez) dias.

**0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2)** - ENIO MOLINARO(SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9)** - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 088.317.095-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0)** - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao perito para esclarecimentos quanto ao início da incapacidade do autor.

**0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6)** - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo nº NB/46-082.398.976-3, no prazo de 30 dias. Int.

**0017037-18.2009.403.6301** - LUZIA DE FATIMA SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, assim, como certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Outrossim proceda-se a declaração de autenticidade dos documentos juntados, através do patrono do autor. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

**0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9)** - MARIA APARECIDA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, verifico a necessidade de juntada de cópia

(autenticada ou com delação de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 104.474.515-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001192-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001192-0) - IRINEU GARDELINI(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delação de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 088.364.124-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0005622-67.2010.403.6183 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delação de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 138.000.292-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delação de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 152.904.917-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0010439-14.2010.403.6301 - CARMEN MARGARIDA MORI DE SOUZA X ALEX SANDRO MORI DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO MORI DE SOUZA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a co-autora Carmem Margarida Mori de Souza a juntar o instrumento de procuração, assim como a declaração de hipossuficiência(originais). Outrossim, proceda a parte autora à declaração de autenticidade dos documentos anexados,através do seu patrono, bem como, a juntar aos autos o processo administrativo. Prazo de 30(trinta) dias.

**0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delação de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias,assim como da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte,sob pena de preclusão. Oportunamente apreciarei o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

**0005986-05.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delação de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 148.441.999-2. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0005026-15.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.54/55: Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, e se comparecerão independentemente de intimação. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para

expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo, bem como, a declara a autenticação dos documentos já anexados aos autos. Prazo de 30(trinta) dias.

**0005977-09.2012.403.6183** - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 159.515.647-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0010223-48.2012.403.6183** - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011107-77.2012.403.6183** - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se o autor a declarar a autenticidade dos documentos juntados, na pessoa do seu patrono. Prazo de 10(dez) dias.

**0001848-24.2013.403.6183** - CLEONCIO SOCORRO ALMEIDA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003584-77.2013.403.6183** - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0003585-62.2013.403.6183** - ALBERTO MEDURI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010134-59.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Cumpra a parte embargada o despacho de fl. 140, no prazo de 30 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043927-92.1988.403.6183 (88.0043927-6)** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ARLINDO ROQUE X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO JOAO BRAGATO X AURINO JOSE DA CRUZ CAVALCANTI X CLAUDIO OLIVIERI X EGYDIO POTENZA X EVANDRO PALLAVIDINO X EDNA RINALDI VENCI X EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X GILBERTO TEIXEIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HORACIO JAYME GENTILE X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X HENRIQUE MATTIOLI X HENRIQUE ZANFELICI X HERMANN ADAM ZINNGRAF X JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JYO IROKAWA X LUIS COLOMBO X LAERCIO DE ALMEIDA X LEONORA FRANCHINI RAMIRES X MIGUEL TEIXEIRA X MAFALDAA MAMMINI PINTO X MARIA



APARECIDA CALLIPO X NELSON BRAMUCCI X OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO X ORLANDO ZANFELICE X ORLANDO FERRAMOLA X OTILIA MEINEL X PLINIO FERRAZ X PAULO ESCO X ROSA ADELE CONCONE X RAUL QUEIROZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X TERCIO GARCIA DE MAGALHAES X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X ALBINO RIVAL BLANCO X ALFREDO LOURENCO DELLA MULA X IRENE EMMA LIER X JOSE PEDRO CHEBATT X JOSEPHINA CHEBAT X LAILA CHEBAT X MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA X MIGUEL LOURENCO DELLA MULA X OSMAR CHICARINO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARLINDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante das informações retro, verifica-se que se trata de saldo remanescente no valor total de R\$ 12.792,86 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), distribuídos entre os 48 autores, dos quais 2 não tiveram diferenças a receber e 7 já receberam seus respectivos valores (fl.523/524). 2. Diante do falecimento dos autores JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO e HERMANN ADAM ZINNGRAF, manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3. A respeito da autora MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA, visto que se encontra em lugar incerto e não sabido, determino edital de intimação de eventuais herdeiros, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução. 4. Fl. 825: Esclareça a parte autora pedido feito sobre o não cumprimento do julgado e a quais autores se refere. Manifeste-se, ainda, quanto aos requisitórios ainda não expedidos, informando: a) se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprovar a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 5. Int.

**0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE**

PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório provisório para os autores Augusto José Ferreira Lanfredi e Odisseia Alvarenga Paranhos e Sandra Alvarenga Barros, nos termos da planilha de fls.430, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito em relação ao autor Benedito Gonçalves, cuja situação cadastral junto à Receita está suspensa. Considerando que foi expedido e pago o requisitório de Catarina Borges Marcondes (fls.597), prejudicado o pedido formulado às fls.726/727 e 729.

**0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0)** - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 555/566 : Dê-se vista à parte autora. FLS. 553: Publique-se.DESPACHO DE FL. 553: Preliminarmente, comprove o INSS o alegado às fls.490/503 ,quanto ao pagamento de valores referente aos autores Pedro Biazzi e Daniel Rodrigues de Carvalho, juntando cópia dos referidos autos. Outrossim, promova a parte autora a habilitação do espólio de Daniel Rodrigues Carvalho, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem regularização, expeça-se edital.

**0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0)** - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisitórios para JOSE VITO e seu patrono..Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 607, homologo a habilitação de OLINDA OSTI MESQUITA BARROS como sucessora do autor falecido JOSE MESQUITA BARROS.Ao SEDI para retificação.

**0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3)** - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante das informações retro, verifica-se que os autores GUILHERME LEITE DA SILVA, JOSÉ ALVES FERREIRA e JOSÉ PEREIRA CORREIA já receberam seus respectivos valores.2. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação da herdeira JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA (fl. 903) em decorrência do óbito do autor JOSÉ GOMES DA SILVA, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior apreciação de eventual pedido de expedição de Alvará de Levantamento.3. Em face dos cálculos apresentados às fls. 914/917 referentes ao autor ISAIL DA SILVA, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Diante das informações prestadas com relação ao auto JOSÉ VICENTE DE ABREU, referente ao processo nº 2006.63.06.004609-7, verifico que ocorreu litispendência. Siga-se a execução para os demais autores.5. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito em relação aos autores FIORAVANTE DE LEONARDO, OLIMPIO SANTOS e ROSA MARIA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. 6. Int.

**0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0)** - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE

CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINA BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.332: Intime-se a parte autora para esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS. Após, conclusos.

**0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9)** - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 220/227. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003434-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003434-4)** - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 311/318, nos termos do despacho de fl. 306.Int.

**0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4)** - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 185/186 no prazo de 10 dias.Int.

**0008525-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008525-0)** - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 184/205. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9)** - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO

ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0002091-02.2012.403.6183** - IRINEU DELMONTE GALLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 357.449.713-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0042985-54.2012.403.6301** - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do C/JF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Fls. 284 e 285: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2)** - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 281/287 e tendo em vista o v. acórdão, que reservou um terço do valor da condenação ao filho não localizado, menor à época do óbito de FRANCISCO LEITE SOUZA, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda de FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA - CPF 164.731.728-23. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 222, em relação ao autor FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

**0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)** - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 709/722: Pelas mesmas razões já consignadas na decisão de fls. 608/609, indefiro o destaque dos honorários contratuais em relação aos autores ADEMAR FRANCISCO, ANTONIO GALLUZZI e JOSÉ HELIOS DIAS. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 706, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3)** - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9)** - ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aquele referente ao depósito de fl. 216, relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0)** - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER X SUZANA PANDOLFO SCHREINER X ROSELI ANDREOTTI SCHREINER(SP084329 - IVONE AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante os extratos bancários juntados às fls. 241/243, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

**0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)** - DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 197/201: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 193, ressaltando que trata-se tão somente de informar sobre a existência ou não de eventuais deduções quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 193, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4)** - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante o extrato juntado à fl. 230, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS, do valor depositado referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int.

**0001207-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001207-8)** - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Não obstante a fase processual em que se encontram os autos, verifico que na petição de fls. 104/105 constou como valores dos honorários sucumbenciais R\$7.433,07 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e sete centavos), porém no cálculo anexado constou R\$7.387,18 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual o correto valor.Int.

**0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4)** - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 120, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 123/126, constatou que errôneo o cálculo da verba honorária apresentado pelo patrono da parte autora As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.595,58 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente à Outubro de 2012. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

**0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3)** - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Não se trata de deduções referente ao crédito em favor da autora nestes autos, e não será realizada qualquer dedução do montante da condenação no momento da requisição dos valores. Trata-se apenas de informar se existem ou não deduções quando da elaboração da declaração de imposto de renda da autora e, em caso positivo, informar o total dessas deduções. Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 307, atentando-se para o consignado no 2º parágrafo do referido despacho. Int.

**0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0)** - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 259/260, vez que já houve o levantamento dos depósitos noticiados às fls. 249/250, intime-se a patrona da parte autora para que esclareça o requerido à fl. 256, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ante a certidão de fl. 257, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no segundo parágrafo de fl. 253.Int.

**0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5)** - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0)** - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Ressalto que a inviabilidade do cumprimento deste despacho deverá ser documentalmente comprovada pela parte autora. Int.

**0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5)** - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO

DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425: Ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista que a parte autora, instada por 3 vezes à informar sobre a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos da Resolução 168/2011 (fls. 393, 408 e 420), não o faz de maneira correta, e considerando a advertência constante no 2º parágrafo do despacho de fl. 408, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja cumprimento correto da referida determinação.Int.

**0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do patrono e a negativa do mandado de intimação expedido para a autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/116, com os quais a parte autora expressamente concordou, ante a informação de que houve um agendamento de pagamento administrativo previsto para janeiro/2013 (fls. 85 e 105), por ora, oficie-se a APS-São Paulo/Centro para que informe se houve o efetivo pagamento de tal crédito, pertinente ao NB 42/025.016.081-1, de titularidade da autora da presente ação e, em caso afirmativo, apresente aos autos o comprovante do pagamento à autora. Caso contrario, informe ainda, o motivo de não efetuado o pagamento de referido PAB.Prazo: 10(dez) dias.Cumpra-se e intímem-se.

**0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, cumpra o(a) patrono(a) do autor o 3º tópico do 2º parágrafo do despacho de fl. 33, apresentando novo instrumento de procuração a fim de sanar a irregularidade apontada na procuração inserta à fl. 11.Outrossim, informe a parte autora se há ou não eventuais deduções previstas no 8º parágrafo da Resolução 168/2011-CJF, conforme já determinado no item 3 do 3º parágrafo da r. decisão de fl. 180.Fl. 184, 2º parágrafo: Por fim, atente o(a) patrono(a) que o valor correto a ser requisitado é aquele constante na planilha de cálculos do INSS, especificamente à fl. 162, cujo valor total é R\$ 1.294,49(principal e honorários sucumbenciais), com os quais houve concordância expressa pela parte autora.Para o cumprimento pela parte autora das determinações acima contidas, determino o prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 5º parágrafo da r. decisão de fl. 180, rementendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/122, com os quais a parte autora expressamente concordou, ante a informação de que houve um agendamento de pagamento administrativo previsto para janeiro/2013 (fls. 75, 77, 103, 104), por ora, oficie-se a APS-Jacaré para que informe se houve o efetivo pagamento de tal crédito, pertinente ao NB 46/025.477.148-3, de titularidade do autor da presente ação e, em caso afirmativo, apresente aos autos o comprovante do pagamento ao autor. Caso contrario, informe ainda, o motivo de não efetuado o pagamento de referido PAB.Prazo: 10(dez) dias.Cumpra-se e intímem-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7131**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações constantes às fls.



572/573, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judicium em nome próprio, representada por seu curador provisório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 569/571. Int.

**0016259-77.2011.403.6301** - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Fls. 138/142: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de anuência da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005570-66.2013.403.6183** - DENIVAL MARIANO DE LIMA (SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0006293-85.2013.403.6183** - JOAO DO NASCIMENTO VIANA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0008572-44.2013.403.6183** - EDNA DOS SANTOS CIURILLI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 41/47: Mantenho a decisão de fl. 40 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0009977-18.2013.403.6183** - JOSE WELLINGTON MAI DE CASTRO (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 69.390,67 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 91/92), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.902,68 (mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), fls. 20 e 43, e o valor pretendido R\$ 2.744,44 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 21, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 841,76 (oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 10.942,88 (dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.942,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada



no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**000993-69.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 16/19), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.179,91 (três mil, cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos), fls. 03 e 26, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 04 e 19, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 979,09 (novecentos e setenta e nove reais e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.749,08 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.749,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010026-59.2013.403.6183 - OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.098,24 (treze mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0010075-03.2013.403.6183 - ANAÍDO BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.945,48 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/55), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.105,75 (mil, cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) - fls. 23 e 50, e o valor pretendido R\$ 1.763,57 (mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 23 e 55, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 657,82 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.893,84 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou

inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.893,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010085-47.2013.403.6183 - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.193,76 (quarenta e três mil, cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/31), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.645,98 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.599,48 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) - fls. 05, 15 e 31, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.953,50 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.442,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.442,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010191-09.2013.403.6183 - CRISTINA MARGARETE SOARES DE ANSELMO(SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0010211-97.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/58), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.899,55 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 12 e 51, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 12

e 58, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.258,45 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.113,40 (vinte e sete mil, cento e treze reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.113,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010321-96.2013.403.6183 - RODRIGO VIEIRA CHRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0010347-94.2013.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/48), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.352,84 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) - fls. 12 e 43, e o valor pretendido R\$ 3.077,08 (três mil, setenta e sete reais e oito centavos) - fls. 12 e 48, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.724,24 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.690,88 (vinte mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.690,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010461-33.2013.403.6183 - LETICIA VIEIRA SANTOS X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS(SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a autora como seu outorgante, representada por sua mãe, bem como junte nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 18, na qual deverá figurar como declarante a autora, representada por sua mãe. b) emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1028

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3)** - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALSONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face a manifestação do INSS, às fs. 426, HOMOLOGO a habilitação de ALZIRA BORTOLO COLOZIA, dependente de VALDEMAR COLOZIO, conforme documentos de fs. 418/423, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 425.Int.

**0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4)** - NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância das partes, às fls. 245 e 246, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 151/152, a fim de que passem a constar os valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 228/241.Int.

**0032284-30.1994.403.6183 (94.0032284-4)** - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0017441-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017441-2)** - JOSE RIBAMAR SILVA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o extrato de liberação de pagamento da requisição de pequeno valor, a fl. 224, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,05 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2)** - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0002160-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002160-5)** - ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos para apreciar o requerimento de fls. 371/372.Int.

**0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6)** - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se vista à parte credora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0001030-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001030-3)** - ROBERTO LUIZ BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 350: reporto-me ao despacho de fl. 338. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6)** - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte credora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7)** - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de liberação de pagamento das requisições de pequeno valor, às fls. 249/250, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007620-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação pelo Embargado. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 28.

**0009800-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BILDE DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES TAFARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DAVOLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE COCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0009801-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos

seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1)** - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR CYPRIANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os levantamentos efetuados nos autos, conforme fls. 191 e 194, e ante o requerimento de pagamento de crédito complementar, formulado pela parte exequente, diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o pagamento do valor principal foi realizado nos termos da Lei 10.099/2000.Int.

**0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4)** - VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 327: ciência à parte autora, que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)** - NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA X VALENTIM CAMPANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte credora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0)** - BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BILDE DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES TAFARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DAVOLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE COCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0004960-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004960-6)** - ANTONIO TEODORO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8)** - ROBERTO DONIZETE URBANO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO DONIZETE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: ciência às partes da liberação do pagamento do RPV.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 315.

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado em relação ao coautor LUIZ PINTO DE TOLEDO, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, ante o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 641/679, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos aos coautores ADOLFO WESSEL e JOAO BATISTA em favor dos seus sucessores habilitados.Int.

**0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0)** - ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3)** - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

## **Expediente Nº 1029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8)** - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Face a manifestação do INSS, às fls. 1265, HOMOLOGO a habilitação de GERVÁSIO ASSIS DE AZEVEDO NETO, sucessor de JOSÉ ARAÚJO DE AZEVEDO, conforme documentos de fls. 1089/1136 e 1252/1255, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0722847-81.1991.403.6100 (91.0722847-3)** - ANACLETO LUCIANO CARVALHAES X ANTONIA SILVA DOS SANTOS X APARECIDO CESSO X APARECIDO DE PAULA BRETES FILHO X ARGEMIRO VEIGA

X AMANDIO JOSE GONCALVES PIRES X JOAO OZEAS NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ SABINO DA SILVA X MANOEL DA PAIXAO X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ X NATALINO DALBEM X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X SAULE SARTI X SEBASTIAO JOSE BENEDITO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 124/126.Int.

**0028721-62.1993.403.6183 (93.0028721-4)** - MARIA ZEFERINO(SP120517 - JOAO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face a manifestação do INSS, às fls.263, HOMOLOGO a habilitação de BRASÍLIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA (CPF:877.038.828-87), sucessora de MARIA ZEFERINO BARBOSA, conforme documentos de fLS.246/252, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2)** - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente.No silêncio, aguardem-se, sobrestados, em Secretaria.Int.

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6)** - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária.Fls. 409/412: ciência a parte autora, conforme já determinado a fl. 413.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 400/407, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006168-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006168-5)** - JOAO FELICIO CARDOSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 93, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1)** - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 168, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005725-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2)** - LINDINA VERISSIMO SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

HOMOLOGO a habilitação de ELIANA VERÍSSIMO SOARES, sucessora de LINDINA VERÍSSIMO SOARES, conforme documentos de fls. 323/328, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0016748-89.1999.403.0399 (1999.03.99.016748-8)** - FRIEDRICH KARL WOLFGANG RUBLY X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 162. Outrossim, vislumbro que razão assiste ao INSS quanto ao alegado em cota de fls. 197. Indefiro, pois, o pedido constante do item a de fls. 195. Por outro prisma, cumpre esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no

REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar (item b de fls. 195).Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0)** - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELIAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 261, HOMOLOGO a habilitação de SÔNIA MIGUEL DE OLIVEIRA, dependente de ELIAS SOARES DE FRANÇA, conforme documentos de fs. 249/259, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5)** - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 286, HOMOLOGO a habilitação de VILMA GIACOMINI GARCIA, dependente de MARCOS ANTÔNIO SOARES GARCIA, conforme documentos de fs. 268/276, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1)** - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 671/683, expeça-se alvará de levantamento do valor devido a VICENTE CESARIO DE ARAUJO.Int.

**0051585-05.2001.403.0399 (2001.03.99.051585-2)** - ANTONIO GILBERTO GALO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO GILBERTO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, às fs. 158, no prazo de 10 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6)** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4)** - MARLENE GODOI DA SILVA(SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero o despacho de fls.90, visto que já há informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls.81/83.Intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

**0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1)** - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: conforme exposto pela parte exequente, a questão suscitada não é pertinente à presente ação. Dessa forma, indefiro tal pleito.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8)** - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.238: Intime-se o INSS para que junte aos autos, conforme requerido. Após, intime-se a parte exequente para elaboração do cálculo, tendo em vista que esta providência não cabe ao Contador Judicial.

**0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9)** - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO MORUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH SINATORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a manifestação do INSS, às fls.224, HOMOLOGO a habilitação de SONIA MARIA MARINO (CPF: 945.443.608-20), SUELY MARINO (CPF: 661.131.218-87) e de SILVIA HELENA MARINO (CPF: 075.298.418-74), sucessoras de MARIA DA GLORIA MARINO, conforme documentos de fls.213/221, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2)** - EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4)** - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se novamente a parte exequente para cumprir o despacho de fls.154, no prazo de 05 dias.

## **Expediente Nº 1030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002218-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002218-6)** - VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação de fls. 346, reconsidero o despacho de fls. 345 devendo, assim, dar-se prosseguimento à ciência das partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5)** - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Primeiramente, oficie-se ao INSS, de acordo com o despacho de fls. 818. Verifico já ter sido acostada aos autos certidão de inexistência de dependentes de WILSON JOSÉ MENCACCI, fls. 815. Dessa forma, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 818 e determino ao INSS que se manifeste sobre o pedido de habilitação, às fls. 742/804, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8)** - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte credora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0004114-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004114-5)** - MARIA ALVES FREITAS NETA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o extrato de liberação de pagamento da requisição de pequeno valor, a fl. 240, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,05 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9)** - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 210: intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1)** - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

**0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1)** - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9)** - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos de liberação de pagamento das requisições de pequeno valor, às fls. 378/379, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0)** - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 240, reconsidero o despacho de fls.239 devendo, assim, dar-se prosseguimento à ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008569-94.2010.403.6183** - NELSON MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0)** - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os

autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4)** - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0042622-24.1998.403.6183 (98.0042622-1)** - VILMA PRADO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X VILMA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS às fls.296.

**0051490-09.2000.403.0399 (2000.03.99.051490-9)** - ORLANDO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à nova consulta ao Agravo de Instrumento em trâmite no eg. STF.Permanecendo pendente de decisão, aguardem-se, sobrestados, em Secretaria.

**0052079-64.2001.403.0399 (2001.03.99.052079-3)** - JOSE DO CARMO LAMBERT(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0004289-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004289-6)** - ERNANI ANTONIO PERARO X BENEDITA PEREIRA BERTELI X CLAUDIO BATISTA ALVES X ITHIEL PARADA X JOSE ANTONIO PALARO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X JOSE RUBENS MORETTI X MARIO COLOMBARI X OTAIR MALTA GONCALVES X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNANI ANTONIO PERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITHIEL PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITHIEL PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR MALTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se à nova consulta dos Embargos à Execução junto ao eg. TRF-3.Pendente de decisão, aguardem-se sobrestados em Secretaria.Int.

**0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2)** - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARISTIDES MAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.05.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp. 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe. 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SAMUEL ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos de liberação de pagamento das requisições de pequeno valor, às fls. 211/212, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos de liberação de pagamento das requisições de pequeno valor, às fls. 228/229, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4140**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO DJALMA JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-acidente. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica ortopédica. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09-74. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Em análise à documentação de fls. 84-101, afastou-se à fl. 102 a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de fl. 75. Nesta oportunidade, a parte autora requereu a desistência do pedido de concessão de auxílio-acidente, conforme fl. 85. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 107-119. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada à fls. 125-126. Houve pedido de desistência da ação, formulado à fl. 130. Instado a se manifestar (fl. 131), a autarquia-ré apresentou concordância somente se houvesse renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 133). Em razão da contumácia da parte autora, este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade ortopedia às fls. 128, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 144-155, com manifestação da autarquia-ré à fl. 158. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que a parte autora demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito com relação ao pleito de concessão de auxílio-acidente, antes mesmo da citação do réu, impõe-se a homologação deste pedido. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 144-155 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade do autor para o trabalho (vide conclusão à fl. 154). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o labor, não há como ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por sua vez, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 85 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao pleito de concessão de auxílio-acidente. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009789-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009789-6) - AGUINALDO AMARO LOURENCO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AGUINALDO AMARO LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica neurologia. Pleiteou, ainda, pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial

veio instruída com os documentos de fls. 10-38. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para exclusão do pedido relativo à configuração do dano moral, decisão contra a qual a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 49-50), ao final parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 44-47 e fls. 54-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-65. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 67-73. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada à fl. 76. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade neurologia às fls. 79-80, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 97-100, com manifestação do Instituto-réu à fl. 105. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 97-100 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o labor (vide conclusão à fl. 99). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CREUZA ROSA DE JEUS OLIVEIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA e GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Alves de Oliveira. Remeta(m)-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a realização de perícia indireta. Intime-se.

**0009461-03.2010.403.6183 - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0014085-95.2010.403.6183 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defendeu o preenchimento dos requisitos exigidos. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 22-25. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O autor requereu a desistência da ação, sem que o patrono tivesse poderes para tanto (fls. 37-39). Houve aditamento à inicial às fls. 40-41 e às fls. 51-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 68-69. Na mesma oportunidade, acolheu-se a petição de fls. 57-59 como emenda à peça de ingresso para fins de retificação do valor da causa. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 73-79. Em sede de preliminares, insurgiu-se contra a medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Em despacho saneador, proferido às fls. 80-81, afastou-se a necessidade de abertura de prazo para réplica. Na ocasião, este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade neurológica, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 84-87, com impugnação da parte autora às fls. 92-93 e manifestação do INSS à fl. 94. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar referente à medida antecipatória perde sentido, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela no presente feito. Ainda que assim não fosse, a tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer-se a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 84-87 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 86). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e de seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015512-30.2010.403.6183** - ADELAIDE MIRANDA FONSECA X JOAO MANOLIO X NEIDE VIOLIN SIQUEIRA X MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO X MARCOS FABIO LION (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADELAIDE MIRANDA FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.998.137 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.389.758-23, JOÃO MONALIO, portador da cédula de identidade RG nº 2.886.371 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.715.758-00, NEIDE VIOLIN SIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.491.038 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 006.721.408-88, MARIA JOSÉ DO VALE AUGUSTO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.618.171 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 271.236.308-66 e MARCOS FABIO LION, portador da cédula de identidade RG nº 655.230-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.099.798-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever os seus benefícios. Citam

a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 13-06-1985, benefício n.º 078.680.504-8, em favor de ADELAIDE MIRANDA FONSECA, aposentadoria por tempo de serviço, em 06-02-1984, benefício n.º 077.217.780-5, em favor de JOÃO MONALIO, aposentadoria por idade, em 08-04-4984, benefício n.º 028067446-5, em favor de NEIDE VIOLIN SIQUEIRA, pensão por morte, em 04-05-2010, benefício n.º 300.488.485-4, em favor de MARIA JOSÉ DO VALE AUGUSTO e aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-01-1980, benefício n.º 317488-1, em favor de MARCOS FABIO LION. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 64. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 77/99) Houve apresentação de réplica às fls. 102/110. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seus benefícios para que sejam a eles aplicados os corretos índices de correção monetária que entendem devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito dos autores aos reajustes por eles pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, ADELAIDE MIRANDA FONSECA, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.998.137 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 091.389.758-23, JOÃO MONALIO, portador da cédula de identidade RG n.º 2.886.371 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 047.715.758-00, NEIDE VIOLIN SIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.491.038 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 006.721.408-88, MARIA JOSÉ DO VALE AUGUSTO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.618.171 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 271.236.308-66 e MARCOS FABIO LION, portador da cédula de identidade RG n.º 655.230-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 011.099.798-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000818-22.2011.403.6183** - JESUS ZAMORA LOPES(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JESUS ZAMORA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.370.302 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.016.408-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-05-1993, benefício nº 280.645.501-5.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/32).Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 24. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de fl. 22.Houve aditamento à inicial às fls. 25/31.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 34/41). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de réplica.A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 43).Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.Cumpra mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito .Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 22-05-1993. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta

se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, JESUS ZAMORA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.370.302 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.016.408-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001008-82.2011.403.6183** - FAUSTO DAMASCENO DE GOUVEIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por FAUSTO DAMASCENO DE GOUVEIA, portador da cédula de identidade RNE nº W151552-X, inscrito no CPF sob o nº 491.361.868-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 24-08-1994, benefício nº 063.573.375-7. Pleiteia a revisão mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fl. 57. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 61/73. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu o decurso do prazo decadencial, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 76/83. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 84-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Inicialmente, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de reajustamento de benefício previdenciário para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende a parte autora devidos. Atenho-me ao mérito. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de

atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, **FAUSTO DAMASCENO DE GOUVEIA**, portador da cédula de identidade RNE nº W151552-X, inscrito no CPF sob o nº 491.361.868-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002505-34.2011.403.6183 - MARIA DAS LAGRIMAS (SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para: a)- **CONDENAR** o INSS a pagar as parcelas referentes ao auxílio-doença (NB nº 537.464.794-2), compreendido entre os dias 23/09/2009 (DER) até o dia 05/12/2009 (...); b)- **CONDENAR** o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB nº 157.623.586-3), concedido em tutela antecipada (...); c)- **CONDENAR** o INSS a pagar as diferenças apuradas entre a data da concessão do benefício pensão por morte (NB nº 157.623.586-3) em AGOSTO/2011 até o da efetiva correção (...); d)- **CONDENAR** o INSS a realizar o pagamento de atrasados do benefício pensão por morte (NB nº 157.623.586-3) referente ao interregno de 06/12/2009 (data do óbito), até a competência de AGOSTO de 2011, data da implantação do benefício (...).

**0002640-46.2011.403.6183 - YVONE FERES JALBUT (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **YVONE FERES JALBUT**, portadora da cédula de identidade RG nº 1.484.113 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 251.696.098-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 29-12-1997, benefício n.º 108.911.355-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. (24/41) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 53/75) Houve apresentação de réplica às fls. 77/85. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01,

editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, YVONE FERES JALBUT, portadora da cédula de identidade RG nº 1.484.113 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 251.696.098-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002646-53.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO FALSETTI (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MACHADO FALSETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.798.568-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 756.473.388-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a sua pensão por morte, para que sejam atualizados pela ORTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte nº 300.498.683-5, com data de início (DIB) em 25-09-2010, derivada do benefício de aposentadoria especial nº 077.890.130-0, com data de início (DIB) em 16-05-1984. Pede, ainda, condenação a pagamento a título de dano moral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/31. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial e a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, sustentou a total improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 33/38. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, cuja concessão se deu em 25-09-2010 e a ação foi protocolada em 17-03-2011. Acolho, porém, eventuais parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Atendo-me ao mérito. Requer a parte autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário originário, para reflexos na sua pensão por morte. Conforme documentos juntados aos autos, o benefício previdenciário originário foi concedido após a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e antes da promulgação da Constituição de 1988. No cálculo desse benefício, portanto, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição sofreram correção monetária, por índices administrativos, artigo 21, inciso II e parágrafo 1º, da CLPS/84. Em alguns meses, estes índices eram mais favoráveis ao segurado falecido do que a variação da ORTN/OTN; em outros, porém, os índices adotados pelo INSS eram inferiores aos legais, hipótese que acarretava defasagem no valor de sua renda mensal inicial. A solução para corrigir esta distorção foi construída pela jurisprudência que determinou que a correção dos salários-de-contribuição integrantes do período de cálculo da RMI anteriores aos 12 (doze) últimos meses somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN, pautando-se no disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.423/77. No caso em tela, porém, da análise da Tabela de Santa Catarina, anexada aos autos, verifico que a aplicação deste entendimento é desfavorável à parte autora. Isso porque, no mês de concessão do seu benefício originário, maio de 1984 (fl. 17), a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Assim, o acolhimento da pretensão da autora resultaria em diminuição do valor de seu benefício previdenciário. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532, o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada

ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...) O interesse processual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Assim, também não há que se falar em indenização a título de dano moral.**DISPOSITIVO** Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integra a presente sentença a Tabela de Santa Catarina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002988-64.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ RIBAMAR GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 36.852.262 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 566.851.818-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-10-1994, benefício nº 025.145.762-1. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 40/104). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 107. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 109/128). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A réplica foi oferecida às fls. 130/140. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos à fl. 141-verso. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com razão à autarquia-ré. Constatado ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ)**. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)),

Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 25-10-1994. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, JOSÉ RIBAMAR GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 36.852.262 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 566.851.818-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-55.2011.403.6183** - DJANARY LIMA VERDE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DJANARY LIMA VERDE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.686.921 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 575.699.758-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A parte autora alega que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que o INSS, por equívoco na contagem, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 26-09-1995. Requer, também, a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 26-09-1995, conforme alegado, efetuando a contagem de tempo e cálculo da RMI com as atualizações devidas, se o caso; b) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003436-37.2011.403.6183** - MANOEL KLINGELBT (SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MANOEL KLINGELBT, portador da cédula de identidade RG nº 5.338.213 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 686.851.308-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Pede, ainda, condenação de pagamento a título de dano moral. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-07-1996, benefício nº 103.306.735-8. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 26. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção, conforme indicada no termo de fl. 24. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 28/44). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A réplica foi oferecida às fls. 47/56. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos à fl. 57. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº



8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 11-07-1996. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. Reputo prejudicada, assim, a análise do pedido de condenação de pagamento a título de dano moral. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, MANOEL KLINGELBT, portador da cédula de identidade RG nº 5.338.213 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 686.851.308-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003998-46.2011.403.6183** - ALFONSO DIEZ MARCOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALFONSO DIEZ MARCOS, portador da cédula de identidade RG nº 3230276 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 202.720.818-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 28-01-1994, benefício nº 064876668-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou

contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 29/51).A parte autora apresentou réplica às fls. 53/65. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição e a aplicação do índice do IRSM em novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.O benefício foi concedido em 28-01-1994 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Logo, operou-se a decadência de seu direito.Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial.Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para

essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, ALFONSO DIEZ MARCOS, portador da cédula de identidade RG nº 3230276 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 202.720.818-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ FRANCISCO CEZARIO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.382.970 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 714.803.668-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com data de início em 09-04-1991. Pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 17/39). Houve a apresentação de réplica às fls. 43. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 46/47). O autor interpôs embargos de declaração às fls. 50/52. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para o benefício do autor (fls. 54). Consta dos autos parecer contábil às fls. 57/63. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 66. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência do pedido às fls. 68/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte

integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, LUIZ FRANCISCO CEZARIO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.382.970 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 714.803.668-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 65.634,41 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 04/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004546-71.2011.403.6183 - NELSON JOSE COLOMBO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON JOSÉ COLOMBO, portador da cédula de identidade RG nº 3.841.165 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 185.030.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 27-05-1993, benefício nº 028.063.351-0. Pleiteia a revisão mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Pede, ainda, condenação de pagamento a título de dano moral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fls. 29/30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 61/73. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu o decurso do prazo decadencial, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 50/68. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 69). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Inicialmente, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de reajustamento de benefício previdenciário para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende a parte autora devidos. Atenho-me ao mérito. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-

17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Portanto, também não há que se falar em condenação de pagamento a título de danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, NELSON JOSÉ COLOMBO, portador da cédula de identidade RG nº 3.841.165 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 185.030.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005162-46.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.511.485 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 918.344.738-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-04-1998, benefício nº 110.152.603-0. Pleiteia a revisão do seu benefício mediante: a) o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum; b) inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo; c) aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/143). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 146. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 148/173. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 178/187. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 188). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/110.152.603-0, foi deferido em 03-07-1998 (DDB), com data de início fixada em 30-04-1998 (DIB). O autor ajuizou a ação em 11-05-2011, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito do autor de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício, mediante o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum e quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo. Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito de a parte questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados

estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **RECONHEÇO** a decadência e **DECLARO** extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante o reconhecimento do tempo especial apontado e a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento de alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005408-42.2011.403.6183 - OSMAR BRAZ (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por OSMAR BRAZ, portador da cédula de identidade RG nº 18.119.718-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.415.798-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-12-1996, benefício nº 105.006.365-9. Pleiteia a revisão do seu benefício mediante: a) o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum; b) inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo; c) aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/152). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 155. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 157/169. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu o decurso do prazo decadencial, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 173/185. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 186). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência

da MP nº 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/105.006.365-9, foi deferido em 14-03-1997 (DDB), com data de início fixada em 09-12-1996 (DIB). O autor ajuizou a ação em 16-05-2011, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito do autor de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício, mediante o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum e quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo. Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito de a parte questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados



pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **RECONHEÇO** a decadência e **DECLARO** extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante o reconhecimento do tempo especial apontado e a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento de alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007578-84.2011.403.6183 - RUBENS DE OLIVEIRA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por RUBENS DE OLIVEIRA CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 5.060.403-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 579.937.698-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 23-09-2003, benefício nº 129.685.804-6. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 28/34). Houve apresentação de réplica às fls. 36/38. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 23-09-2003. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da Carta Magna de 1988 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1.** Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.** Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Assim sendo, a fórmula

de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RUBENS DE OLIVEIRA CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 5.060.403-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 579.937.698-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba citada também fica suspensa por injunção dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007680-09.2011.403.6183 - ALDO ALVES DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ALDO ALVES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.699.375, inscrito no CPF sob o nº 219.358.668-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-01-1998, benefício nº 108362675-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. A parte autora apresentou aditamento à inicial às fls. 25/29, que foi acolhido às fls. 32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 90/118). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 27-01-1998. O autor ajuizou a ação em 07-07-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência

salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado o autor a não observância pela Autarquia-ré desta regra. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670)(grifei)Com relação ao pedido de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Quanto à discussão decorrente das alterações feitas por Emendas Constitucionais, trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedente o pedido de reajustamento de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, ALDO ALVES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.699.375, inscrito no CPF sob o nº 219.358.668-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOFÁTIMA LIACI PICETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente a contar da cessação do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 521.213.460-5, em 11/03/2011. Afirmar ter se submetido a mastectomia radical modificada em razão de neoplasia maligna.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09-29.Em decisão inicial, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32 e verso).Citado, o INSS contestou

os pedidos formulados às fls. 35-43. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 47-53. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia às fls. 44-45, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 58-66. Convertido o julgamento do feito em diligência em razão da ausência de respostas aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 80-84), houve complementação do parecer médico às fls. 86-91, com impugnação da parte autora às fls. 94-102 e manifestação da autarquia-ré à fl. 103. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-acidente, disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91 é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para a sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social o conceito administrativo de o que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, disciplinado pelo artigo 86 da Lei de Benefícios: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, observa-se que não se está diante de acidente de qualquer natureza, mas sim de patologia não ligada ao trabalho. Logo, não há substrato normativo para a concessão do benefício pleiteado. É que apenas doenças profissionais são equiparadas a acidente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 86 acima transcrito. Ademais, o laudo pericial juntado às fls. 58-66 e os esclarecimentos de fls. 86-91 concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, foi categórico em afirmar não ter sido evidenciado nenhum quadro sequelar limitante: (...) 1) Devido à cirurgia a que foi submetida a Autora, mastectomia radical modificada (mama direita), por ser portadora de patologia classificada no Código Internacional de doenças sob CID nº. Princ: C50 - NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA, estando em vigência de tratamento oncológico - v. Atestados dos médicos responsáveis, confirma-se a existência de seqüela/s, conforme atestado no DOC. 09 anexado à petição inicial? R: Conforme descrito no laudo pericial não foi evidenciado nenhum quadro sequelar limitante: Membros Superiores: Membros superiores eutróficos, com tônus normal. Observo simetria dos diversos grupamentos musculares. Movimentos articulares preservados (ombros, punhos e dedos). Ausência de sinais inflamatórios. Força preservada. Reflexos neurológicos presentes e simétricos. Perimetria simétrica. Abdução preservada. Mãos: apresenta mobilidade normal. A temperatura está normal e simétrica. A musculatura das mãos apresenta-se compatível com a faixa etária. Sensibilidade tátil normal. Não há sinais flogísticos. Não há sinais de desuso. Não há aumento de volume das interfalângias. Há perda de substância do terceiro dedo em porção distal a direita (acidente com porta). (...) (fls. 87-89) A prova pericial foi regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar as conclusões a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009088-35.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ESTEVAM TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.084.567-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 659.641.608-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende, em breve síntese, que seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 19-12-1997, benefício nº 108.198.922-7.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/212).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 215.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 217/234. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a ocorrência da decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.A réplica foi oferecida às fls. 237/239.A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 240-verso).Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Com razão à autarquia-ré.Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 19-12-1997. O autor ajuizou a ação em 08-08-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência.DISPOSITIVOCom essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, JOSÉ ESTEVAM TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.084.567-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 659.641.608-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espede no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009172-36.2011.403.6183 - JOSE OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ OLÍMPIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.131-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 808.709.058-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1º-09-1994, benefício nº 025.473.839-7.Pleiteia a revisão do seu benefício mediante: a) o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum; b) inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo; c) aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/175).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 179. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fl. 176.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 181/186. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu o decurso do prazo decadencial, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora ofertou réplica às fls. 192/195.A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 196).Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/025.473.839-7, foi deferido em 1º-09-1994 (DDB), com data de início fixada em 1º-09-1994 (DIB). O autor ajuizou a ação em 10-08-2011, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito do autor de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício, mediante o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum e quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo. Assim, reputo prejudicado o requerimento de perícia contábil, formulado pela parte autora à fl. 191. Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito de a parte questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **RECONHEÇO** a decadência e **DECLARO** extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante o reconhecimento do tempo especial apontado e a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento de alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009670-35.2011.403.6183** - CARMEM DE MIRANDA BRITO SCHOTANYI (SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CARMEM DE MIRANDA BRITO SCHOTANYI, portadora da cédula de identidade RG nº 11.837.354-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 064.958.818-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-11-1993, benefício nº 028.065.905-9. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/54). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 58. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção, conforme indicada no termo de fl. 55/56. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 60/74). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial e a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A réplica foi oferecida às fls. 77/85. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos à fl. 86. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com razão a autarquia-ré. Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações



concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 30-11-1993. A autora ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência, ainda que haja a consideração da interposição de recurso na seara administrativa, com decisão em última instância datada de 09-03-2001, conforme fl. 45. Ressalto que a ação foi protocolada em 22-08-2011. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, CARMEM DE MIRANDA BRITO SCHOTANYL, portadora da cédula de identidade RG nº 11.837.354-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 064.958.818-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009770-87.2011.403.6183 - JOSE AIRTON RAMPINELLI (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ AIRTON RAMPINELLI, portador da cédula de identidade RG nº 4.630.434-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.107.278-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o benefício previdenciário que titulariza. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-11-1996, NB 105.328.764-7. Pleiteia a revisão do seu benefício mediante: a) o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum; e b) adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de fl. 48. Houve aditamento à exordial às fls. 51/53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/75. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, sustentou a total improcedência dos pedidos. A parte autora ofereceu réplica às fls. 70/75. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos à fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a

contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/105.328.764-7, foi deferido em 04-11-1996 (DDB), com data de início fixada em 04-11-1996 (DIB). O autor ajuizou a ação em 25-08-2011, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito do autor de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício, mediante o reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum. Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito de a parte autora em pedir a readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao

novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante o reconhecimento do tempo especial apontado, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o requerimento de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com espeque no art. 269, I, do Código

de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0010128-52.2011.403.6183** - MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 2.359.322-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.283.558-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-03-1984, benefício n.º 076.650.604-5.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos.(20/25)Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 34/38)É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOcuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 2.359.322-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.283.558-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOKELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aponta ser portadora positiva do HIV.Defende o preenchimento dos requisitos.Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 24-63.Em decisão inicial, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66-70). Na mesma oportunidade, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 74-82. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado, defendeu a ausência da prova do dano a ser indenizado, e, assim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada à fl. 90-93.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia às fls. 95-96, tendo o laudo sido juntado às fls. 99-109, com impugnação da parte autora às fls. 114-131 e manifestação da autarquia-ré à fl. 113.Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 99-109 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o labor (vide conclusão à fl.106).É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento.A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo.Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Logo, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de dano moral.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010976-39.2011.403.6183 - FLAVIO PETROLI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FLAVIO PETROLI, portador da cédula de identidade RG nº. 99577172 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 915.991.998-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 08-2011.Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/24).Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 27/28.Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 31/37. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral.Houve apresentação de réplica às fls. 39/43.Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 49/58.Após intimação das partes, o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls.

61. Não houve apresentação de manifestação da parte autora. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. O Sr. Perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, apresentou laudo às fls. 49/58. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Periciando com 60 anos, qualificado como encarregado de expedição e posteriormente com atividades na loja. Caracterizados quadros de abscesso hepático com drenagem e antibioticoterapia, hipertensão arterial sistêmica com pressão arterial controlada e sem repercussão de comprometimento de órgãos ditos alvos, ou seja, susceptíveis de comprometimento e dor lombar de curso crônico. (...) Em relação ao seu estado clínico, não apresenta manifestações de repercussões de descompensação da doença. A condição clínica atual é indicativa de manter seguimento médico, com uso regular dos medicamentos prescritos e repetição periódica de exames que apuram repercussão de órgãos ditos alvos, ou seja, susceptíveis de comprometimento e avaliação ortopédica em relação a dor lombar de curso crônico. Não há nenhum dado de avaliação funcional hepática atual e sem manifestação clínica de insuficiência hepática. (...) No caso do periciando, considerando-se as restrições/recomendações impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. (...) No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FLAVIO PETROLI, portador da cédula de identidade RG nº. 99577172 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 915.991.998-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GIORGIO ERNESTO BUORO, portador da cédula de identidade RGE nº W1099535DPMAFSP, inscrito no CPF sob o nº 112.160.698-911, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 088219304-0, em 02-02-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou

instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 30/70. Houve apresentação de réplica às fls. 72/78. Consta dos autos parecer contábil às fls. 85/92. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 95. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 96. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do



Julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, GIORGIO ERNESTO BUORO, portador da cédula de identidade RGE nº W1099535DPMAFSP, inscrito no CPF sob o nº 112.160.698-911, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088219304-0), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.027,41 (três mil, vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 30.816,27 (trinta mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), até a competência de setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011350-55.2011.403.6183 - ANTONIO PAULO ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTONIO PAULO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.000.301, inscrito no CPF sob o nº 028.034.888-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 085059652-1, em 05-03-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 28/52. Houve apresentação de réplica às fls. 54/60. Consta dos autos parecer contábil às fls. 67/72. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 75. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência do pedido às fls. 77. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de

benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO PAULO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.000.301, inscrito no CPF sob o nº 028.034.888-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085059652-1), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.760,56 (dois mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 66.162,91 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), até a competência de setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à

base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011368-76.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011368-76.2011.403.6183 PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO MONTEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 3.897.605-5, inscrito no CPF sob o nº 151.008.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 087969409-2, em 13-09-1990. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 26/52. Houve apresentação de réplica às fls. 94/100. Consta dos autos parecer contábil às fls. 108/115. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 118. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 119. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do

benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos

processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, PAULO ROBERTO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 3.897.605-5, inscrito no CPF sob o nº 151.008.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 087969409-2), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.900,88 (três mil, novecentos reais e oitenta e oito centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 98.863,02 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos), até a competência de setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011472-68.2011.403.6183 - JOSE JACINTHO RAPOSO NETO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ JACINTHO RAPOSO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.547.746-8, inscrito no CPF sob o nº 033.703.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-12-1994, benefício nº 045.173.472-6. Pleiteia a revisão mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fl. 39. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 43/66. Em sede de preliminares, apontou ausência de interesse de agir. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 68/85. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, tenho que a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Atenho-me à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção

aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ JACINTHO RAPOSO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.547.746-8, inscrito no CPF sob o nº 033.703.488-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, a serem observadas posteriores alterações. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011576-60.2011.403.6183** - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011576-60.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: JOÃO JOAQUIM GONÇALEZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO JOAQUIM GONÇALEZ, portador da cédula de identidade RG nº 3.018.761-8, inscrito no CPF sob o nº 115.474.998-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088206623-4, em 17-01-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o



primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 26/43. Houve apresentação de réplica às fls. 45/51. Consta dos autos parecer contábil às fls. 58/64. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 67. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 68. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em

R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério

legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOÃO JOAQUIM GONÇALEZ, portador da cédula de identidade RG nº 3.018.761-8, inscrito no CPF sob o nº 115.474.998-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088206623-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.979,49 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 73.666,99 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), até a competência de outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011656-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.632.277-2, inscrito no CPF sob o nº 289.662.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088355431-3, em 03-01-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 26/44. Houve apresentação de réplica às fls. 46/52. Consta dos autos parecer contábil às fls. 61/67. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 70. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou os termos da contestação às fls. 71. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ CARLOS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.632.277-2, inscrito no CPF sob o nº 289.662.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088355431-3), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.682,39 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em abril de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 50.248,27 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), até a competência de 10/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção

monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012762-21.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REIS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 4.934.802-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.216.428-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 12-05-1998, benefício nº 110.218.303-0. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 42/62). Houve apresentação de réplica às fls. 67/72. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 12-05-1998. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele

ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO DE ASSIS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 4.934.802-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.216.428-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba citada também fica suspensa por injunção dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014082-09.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTONIO MORENO SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.231.244 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.310.148-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15-05-2007, benefício n.º 145.569.619-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a adoção da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou 2003 e a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Requer também, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com a majoração da alíquota de 70% (setenta por cento) para 82% (oitenta e dois por cento), em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das diferenças apurada. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Proferida sentença de improcedência, fls. 122/124, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, oportunidade em que deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou embargos de declaração alegando omissão em face da não apreciação do pedido de alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, fls. 130/131. Os embargos de declaração foram acolhidos para determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia, fls. 133. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 136/156). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o

projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há



que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 32 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 15-05-2007, correto o coeficiente de cálculo de 70% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando

que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 31 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ANTONIO MORENO SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.231.244 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.310.148-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.434.929-4, inscrito no CPF sob o nº 188.282.808-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 088354487-3, em 05-02-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 27/49. Consta dos autos parecer contábil às fls. 56/61. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 64. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 65. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão

corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS

**SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.434.929-4, inscrito no CPF sob o nº 188.282.808-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 0883544873), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.860,23 (três mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e três centavos), em abril de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 76.463,89 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), até a competência de janeiro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000421-26.2012.403.6183** - RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RUTH PIRES ABRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.699.516, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.457.808-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 57/044402508-1, lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, a desconstituição do seu atual benefício, com a constituição de benefício previdenciário mais vantajoso, determinando-se a elaboração de novo cálculo do salário de benefício da sua aposentadoria, bem como a revisão para correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo. Pleiteia, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias, especialmente em julho de 2009. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/75). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 111. A autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/118). Houve apresentação de réplica às

fls. 123/130. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Por serem distintos os pedidos, o julgamento há de ser cingido. A - DESAPOSENTAÇÃO Primeiramente, passo à análise do pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação,

para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. B - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL Passo agora à análise do pedido de revisão do benefício n.º 044.402.508-1. A parte autora sustenta que para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício os salários de contribuição não foram atualizados. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou

indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 18-10-1991. A parte autora ajuizou a ação em 23-01-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. C- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Trata-se de ação na qual a parte autora requer a restituição de contribuição previdenciária, recolhida em julho de 2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora, ao argumento que nesta época já se encontrava aposentado, mas continuou vertendo contribuições para o sistema, sem que lhe houvesse sido concedida qualquer contraprestação. Verifico que o pedido é improcedente. Inicialmente ressalto que a verba cuja restituição a autora pretende, foi recolhida a partir de julho de 2009, época na qual não estava mais em vigor o instituto do pecúlio, que deixou de existir em 15 de abril de 1994, com, a entrada em vigor da Lei 8.870/1994, que revogou o benefício. É certo que a mesma lei previa, no seu artigo 25, a isenção do recolhimento das contribuições, para os aposentados por idade e por tempo de serviço que retornassem à atividade laborativa. Tratava-se, em suma, do pagamento de uma parcela única de valor correspondente à soma total das importâncias recebidas pelo INSS a título de contribuição previdenciária, vertidas pelo segurado aposentado durante o exercício de atividade laborativa posterior à aposentação. (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários, 3ª Ed., São Paulo: LEUD, 2007, p. 415) A Lei n.º 8870, de 15 de abril de 1994, porém, revogou a previsão de tal pecúlio - que, assim, a partir de abril de 1994, não mais existiu. A constitucionalidade dessa exação já foi reconhecida pelo STF nos seguintes termos: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorne à atividade, prevista no artigo 12, 4º, da CF, na sua redação original (...). considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11 da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público. (ADI 3.105/DF e ADI 3.128/DF, julgamento em 5-9-06, DJ de 18-2-05. (RE 437.640, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, informativo 439). Assim, somente há que se falar no pagamento de pecúlio àqueles que estavam aposentados e trabalhando (recolhendo contribuições) antes de abril de 1994. Nesta hipótese, o pecúlio corresponde à soma das contribuições vertidas após a aposentadoria, e até abril de 1994, tão-somente. O que não ocorre no caso da parte autora, que se aposentou (e, por conseguinte, recolheu contribuições como segurado-aposentado) quando já em vigor a Lei n.º 8870, de 15 de abril de 1994 (que entrou em vigor na data de sua publicação, conforme seu artigo 28). Ademais, ainda que assim não fosse, e que a parte autora tivesse se aposentado (e recolhido contribuições como segurado-aposentado) antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, sua pretensão encontrar-se-ia prescrita, já que transcorridos mais de cinco anos desde então. Oportuno mencionar, neste ponto, que o prazo prescricional para cobrança do pecúlio iniciou-se em abril de 1994 - quando ele deixou de ser previsto como direito, sendo garantido somente para o período anterior a abril de 1994. Assim, não como se reconhecer o direito da parte autora ao pecúlio pretendido. III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de restituição de contribuição previdenciária e desaposentação, formulados pela parte autora, RUTH PIRES ABRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.699.516, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.457.808-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há incidência de custas processuais, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001804-39.2012.403.6183 - VALDIR ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001804-39.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: VALDIR ROBERTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDIR ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.865.230-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.925.318-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-04-2007, benefício nº 143596823-6. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 107. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 109/129) É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que o autor é carecedor da ação. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Ressalto que, para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 26-04-2007, sendo assim, carecedora da ação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, VALDIR ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.865.230-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.925.318-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-22.2012.403.6183 - ADHEMAR BOTTI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADHEMAR BOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.148.024 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.203.268-87, em face do INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 30-01-1991, benefício n.º 087956609-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 28/51. Consta dos autos parecer contábil às fls. 57/62. Abriu-se vista às partes, com declaração de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 65. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores ADHEMAR BOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.148.024 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.203.268-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.241,38 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), em maio de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 51.439,18 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 03/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005496-46.2012.403.6183** - MARIO MACHADO DE AQUINO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRIO MACHADO DE AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 6.691.209 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 200.857.298-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-06-1997, benefício nº 102.574.037-5. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/71). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 80. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de fl. 72. Houve aditamento à inicial às fls. 36/37. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 82/102). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial e a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A réplica foi oferecida às fls. 104/108. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Constatado ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos,

o benefício foi concedido com DIB em 24-06-1997. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, MÁRIO MACHADO DE AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 6.691.209 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 200.857.298-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008177-86.2012.403.6183 - AFFONSO MANDIA NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** AFFONSO MANDIA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica cardiologia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 11-27. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39-40. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 43-58). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 60-63. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia às fls. 64-65, tendo o laudo sido juntado às fls. 76-90, com manifestação da parte autora às fls. 95-99. Conforme comunicações eletrônicas carreadas aos autos, o Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao agravo (fl. 66), bem como rejeitou os embargos de declaração (fl. 70). A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 94). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 76-90 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o labor (vide conclusão à fl. 88). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Providencie a Serventia a juntada a estes autos das decisões noticiadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 66 e 70, bem como da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009286-72.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO RUBENS EMILIANO X CELIA BONFIM EMILIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO RUBENS EMILIANO.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0003110-92.2002.403.6183, encontram-se superiores ao efetivamente devido. Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 54/61.Nos autos principais às fls. 476, fora noticiado o óbito do embargado, e, por consequência, declarada a habilitação da sucessora CÉLIA BONFIM EMILIANO.Devidamente intimada, a sucessora pontificou a harmonia dos cálculos apresentados com o julgado exequendo de fls. 73. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 76/82.Na oportunidade, asseverou o contador judicial a existência de crédito em favor da credora no importe de R\$ 20.948,80 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), incluídos os honorários advocatícios. Intimadas, ambas as partes demonstraram concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Encaminhados os autos ao contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, em atendimento aos ditames fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Diante de referido parecer, ambas as partes concordaram com o montante apresentado pela contadoria judicial.Desta feita, considerando a necessidade de observância dos limites estabelecidos na sentença, porquanto não se mostra possível que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37), bem como levando-se em consideração a concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, tenho que estes deverão servir como parâmetro para a continuidade do cumprimento de sentença.Desta feita, a execução deverá prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 20.948,80 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposto em face de CÉLIA BONFIM EMILIANO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo montante indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial, qual seja, valor total de R\$ 20.948,80 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 75/82.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009298-86.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEUSA PERES MENDES.Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que os cálculos apresentados pela embargada, em sede de cumprimento de sentença autos nº 0001232-98.2003.4036.6183, encontram-se em dissonância com a decisão exequenda. Pontifica a existência de excesso de execução. Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 24/41.Nos autos principais às fls. 240/241, fora noticiado o óbito da embargada, com a consequente habilitação de LOURDES PERES BEZERRA.Intimada, peticionou a embargada concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo que fossem, desta feita, homologados (fls. 48). É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando o desrespeito à coisa julgada e à legislação pertinente.Os presentes embargos procedem.Iso porque o embargante apresentou os cálculos de fls. 24/30 e a embargada reconhecendo o equívoco em seus

cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, manifestou concordância expressa (fls. 48), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de NEUSA PERES MENDES sucedida por LOURDES PERES BEZERRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 06/07, no valor total de R\$ 155.411,09 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos) incluídos os honorários advocatícios, atualizado até julho de 2011. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Em face da ausência de sucumbência do instituto previdenciário, não há reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 24/41. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4141**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000062-42.2013.403.6183** - GABRIEL ARCANJO SEGALA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GABRIEL ARCANJO SEGALA, portador da cédula de identidade RG nº 35.616.423-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 756.641.008-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza mediante a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, bem como a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-06-1992, benefício nº 072.932.690-0. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/37). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 40. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de fl. 38. Houve aditamento à inicial às fls. 24/28. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 42/57). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A parte autora ofertou réplica às fls. 49/57. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com relação à averbação do tempo especial, pleiteado na exordial, constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ)**. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício

previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 23-06-1992. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício mediante a averbação do tempo de serviço especial pleiteado, reconheço a decadência quanto a esse ponto. Quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, a tese da parte autora não merece prosperar. Vejamos. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Portanto, os pedidos da parte autora não procedem. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, GABRIEL ARCANJO SEGALA, portador da cédula de identidade RG nº 35.616.423-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 756.641.008-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000686-91.2013.403.6183** - SUELI APARECIDA PEDROSA CASTRO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI APARECIDA PEDROSA CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.238.304-9, inscrita no CPF sob o nº 087.931.268-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pelas teses esposadas na inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 02-06-2009, benefício nº 150.033.854-8. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Registre-se e intime-se.

**0009754-65.2013.403.6183** - PAULO RIBEIRO DE SOUZA(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND E SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PAULO RIBEIRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.745.170-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.200.838-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a recalculer a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.387.304-7, mediante o cômputo como especial de período não reconhecido administrativamente pelo INSS. Distribuídos os autos ao Juízo desta 7ª Vara Previdenciária, em 18-10-2013 determinou-se a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da demanda, tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$14.313,04 (catorze mil, trezentos e treze reais e quatro centavos). Peticionou a parte autora em 30-10-2013 requerendo a reconsideração da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, vez que entende ser necessária perícia técnica no local de trabalho, o que não seria possível produzir no âmbito dos Juizados Especiais. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. DECIDO Mantenho a decisão de fls. 365 por seus próprios fundamentos, e pontuo que a produção de prova pericial para comprovação de tempo especial não é meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos, o que deve ser comprovado mediante prova documental. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003594-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADOLF ADALBERT JONAS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais n.º0012627-87.2003.6183 encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, desta feita, excesso de execução. Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 08/14. Devidamente intimado, peticionou o embargado sustentando a conformidade dos cálculos por ele apresentados, nos autos do cumprimento de sentença, com a decisão exequenda. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 27/38. Na oportunidade, asseverou o contador judicial a existência de crédito em favor do embargado no importe de R\$ 24.635,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Instado a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, o embargado demonstrou discordância com referidos valores. A autarquia previdenciária, a seu turno, concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial. Retornados os autos à contadoria judicial, esta ratificou os cálculos anteriormente apresentados. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao contador desta Vara Federal, este



informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Aliás, foi exatamente neste sentido a manifestação do contador judicial às fls. 46, in verbis: O autor às fls. 42/43 questiona a aplicação dos índices da DIRBEN nº 1, a qual não mencionada pelo r julgado. Ratificamos nossos cálculos e informações de fls. 26/39 do Embargo por se apresentarem nos exatos termos do r julgado. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 24.635,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até abril de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ADOLF ADALBERT JONAS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor total de R\$ 24.635,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até abril de 2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - Recurso Especial nº n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 26/38 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005743-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CRISPIM RODRIGUES. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais n.º0002891-45.2013.403.6183 encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, desta feita, excesso de execução. Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 06. Devidamente intimado, peticionou o embargado sustentando a conformidade dos cálculos por ele apresentados nos autos do cumprimento de sentença com a decisão exequenda. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 12/15. Na oportunidade, asseverou o contador judicial a existência de crédito em favor do embargado no importe de R\$ 231.672,20 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos), incluídos os honorários advocatícios. Instado a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, o embargado demonstrou concordância com referidos valores. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou discordância com os valores apresentados pelo contador judicial. Retornados os autos à contadoria judicial, esta ratificou os cálculos anteriormente apresentados. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 231.672,20 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos), atualizados até janeiro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE CRISPIM RODRIGUES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor total de R\$ 231.672,51 (duzentos e trinta e um

mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 12/15 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008001-10.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE FRANCISCO MURANO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0003504-75.1997.403.6183, encontram-se eivados de erros tanto no que se refere à apuração do salário benefício quanto no que diz respeito à incidência de juros. Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 13/23. Devidamente intimado, peticionou o embargado sustentando a conformidade dos cálculos por ele apresentados, nos autos do cumprimento de sentença, com a decisão exequenda. Ao final, requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 50/59. Na oportunidade, asseverou o contador judicial a existência de crédito em favor do embargado no importe de R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais). Instado a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, o embargado demonstrou discordância com referidos valores. A autarquia previdenciária, a seu turno, concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Às fls. 49 assim se manifestou o contador judicial: A conta do INSS apresenta pequena diferença para a conta da Contadoria tendo em vista não aplicar na correção os índices da Res. 134/2010. A conta do autor está prejudicada por não considerar a Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base, nos termos do Artigo 29, 7, da Lei 8.212/9, deferido pelo julgado. Com base no parecer elaborado pela contadoria judicial, tenho que não merecem prosperar as alegações do embargado, porquanto em dissonância à decisão exequenda. As alegações da autarquia previdenciária, a seu turno, devem, em parte, serem acolhidas. Isso porque a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais), atualizado até maio de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JORGE FRANCISCO MURANO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor total de R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais) atualizados até maio de 2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 49/59 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003982-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS ROSA. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença autos nº 0006973-46.2008.403.6183, encontram-se evadidos de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/06. Intimado, peticionou a embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados, asseverando estarem de acordo com a decisão exequenda. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação às fls. 14/17, informando que nada é devido ao embargado. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou a aplicação do julgado não é benéfica ao embargado, de forma que não há valores a serem executados. Assim esclareceu o contador judicial quando instado a falar, in verbis (fl. 14): Em atenção ao r. despacho de fl. 13 dos embargos, informamos à Vossa Excelência que não há valor a ser executado na presente ação. O autor não faz jus à revisão pleiteada, pois a média aritmética do benefício (R\$ 940,51) não foi limitada ao teto máximo de contribuição à época da DIB (R\$ 957,56). Desta forma, salvo melhor juízo, não há vantagem quando da revisão do benefício pela readequação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003. Tendo em vista referidas considerações, resta clara a ausência de crédito em favor do embargado, mostrando-se, assim, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS ROSA, para reconhecer o excesso de execução, bem como a inexistência de saldo em favor do embargado nos autos principais (0006973-46.2003.403.6183). Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269 do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 14/17. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005540-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDA DE MOURA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAIMUNDA DE MOURA. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que os cálculos apresentados pela embargada, em sede de cumprimento de sentença autos nº 2005.61.83.002360-3, encontram-se em dissonância com a decisão exequenda. Assevera, assim, que houve desrespeito à coisa julgada e à legislação pertinente. Intimada, peticionou a embargada concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo que fossem, desta feita, homologados. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando o desrespeito à coisa julgada e à legislação pertinente. Os presentes embargos procedem. Isso porque o embargante apresentou os cálculos de fls. 06/07 e a embargada reconhecendo o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, manifestou concordância expressa (fls. 20/21), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de RAIMUNDA DE MOURA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 06/07, no valor total de R\$ 75.098,81 (setenta e cinco mil, noventa e oito reais e oitenta e um centavos) incluídos os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2013. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário na medida em que não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/15. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005666-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-

50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JEOVÁ PIRES DE CARVALHO FILHO.Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, em sede de cumprimento de sentença autos nº 2007.61.83.006393-2, encontram-se em dissonância com a decisão exequenda. Assevera, assim, que ao calcular o montante devido a título de honorários advocatícios, o embargado utilizou-se do percentual de 10% sobre o valor da causa, quando, na verdade, deveria ter tomado como base o valor da condenação, consoante o fizera o acórdão exequendo. Intimado, peticionou o embargado concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo que fossem, desta feita, homologados. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando a existência de equívoco no cálculo dos honorários advocatícios devidos. Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que os presentes embargos procedem. Isso porque o embargante apresentou os cálculos de fls. 04/06 e o embargado reconhecendo o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, manifestou concordância expressa (fls. 14), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JEOVÁ PIRES DE CARVALHO FILHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/06, no valor total de R\$ 2.390,43 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta e três centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até maio de 2013. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/06. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005715-25.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO PREVITALHI NETO.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0000141-31.2007.403.6183, encontram-se superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 04/37.Devidamente intimado, o embargante demonstrou concordância com o montante indicado pela autarquia previdenciária. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prima Facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, ao ser intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Desta feita, os presentes embargos procedem. Isso porque a parte embargante reconheceu o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, e manifestou concordância expressa com a conta elaborada pela autarquia (fls. 42), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Desta feita, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 64.048,57 (sessenta e quatro mil, quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposto em face de JOÃO PREVITALHI NETO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela autarquia previdenciária no valor total de R\$ 64.048,57 (sessenta e quatro mil, quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem

como dos documentos de fls. 06/17. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006924-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MOTA DA SILVA. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, em sede de cumprimento de sentença autos nº 0002040-69.2004.403.6183, encontram-se em dissonância com a decisão exequenda. Assevera, assim, que o montante apresentado pelo embargado desrespeita a coisa julgada, bem como a legislação pertinente. Acompanham a inicial os cálculos referentes ao montante que entende ser devido (fls. 05/14). Intimado, peticionou o embargado concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo que fossem, desta feita, homologados. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, asseverando o desrespeito ao que fora determinado no título executivo judicial exequendo. Os presentes embargos procedem. Isso porque o embargante apresentou os cálculos de fls. 05/14 e o embargado, reconhecendo o equívoco em seus cálculos, manifestou concordância expressa (fls. 22), sendo, desta feita, o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSÉ MOTA DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/14, no valor total de R\$ 155.915,03 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e três centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até julho de 2013. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário na medida em que não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/14. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 621

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001559-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001559-0)** - OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da OCntadoria Judicial à fl.332, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5)** - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

**0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANT ANA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para que o autor complemente a prova do tempo de serviço comum, tendo em vista que o período representa 1/3 da vida laborativa, exigindo cautela. Assim, providencie o autor a juntada de: 1) cópia da folha de registros de empregado, informações de FGTS e PIS. 2) cópia integral do processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, na forma do art. 267, 1º, do CPC.Int.

**0006605-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006605-0) - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para informar se o autor havia recuperado a capacidade laborativa, quando da cessação, e por quanto tempo deveria ter sido concedido o auxílio-doença, também em quinze dias. Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a comprovar que o Sr. Afonso Valori - Encarregado de Recursos Humanos - está autorizado pela empresa AKZO NOBEL LTDA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016489-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016489-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor junte cópia integral do processo administrativo NB n.º 139.210.069-8, com DER em 14/09/2005, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

**0062995-27.2009.403.6301 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se expressamente sobre o interesse de agir, uma vez que, caso acolhido o pedido, haverá redução da renda mensal em quase cem reais. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, presumir-se-á desinteresse no prosseguimento da ação, com extinção sem resolução de mérito. Int.

**0004384-13.2010.403.6183 - REGINALDO RAMIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Convertido em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado. Após, dê-se vistas ao INSS e venham conclusos. Int.

**0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos o laudo técnico, no qual se baseou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista não haver menção ao laudo e não estar de acordo com as formalidades exigidas pela legislação. O PPP (perfil profissiográfico previdenciário) substitui o laudo técnico para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Para tanto, deve indicar o profissional técnico que ateste as condições de trabalho e ser assinado pelo representante legal da empresa. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto

3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

**0010976-73.2010.403.6183** - JOAO FORTUNATO DE ASSIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a informação do INSS de que o autor está recebendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.05.2012, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias se há interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso haja interesse, providencie o autor cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar o interesse de agir do autor, uma vez que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 119), esclarecendo se a renda desde o requerimento de 15.04.2010, conforme pedido do autor, será igual ou maior do que aquela recebida atualmente. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos. Int.

**0011984-85.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido em diligência. Verifico que não constam nos autos, documentos imprescindíveis à análise do caso em questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo NB nº 150.933.843-5, documento este que é acessível ao advogado. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

**0012637-87.2010.403.6183** - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido em diligência. Verifico que não constam nos autos, documentos imprescindíveis à análise do caso em questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral dos processos administrativos NB nºs 146.271.713-3 e 143.258.111-0, documentos estes que são acessíveis ao advogado. Após, venham conclusos. Int.

**0013144-48.2010.403.6183** - TOMIO OKUBA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

**0014758-88.2010.403.6183** - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0052520-75.2010.403.6301** - JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor traga novos formulários para comprovação do tempo de serviço especial. Isso porque aquele preenchido pela Metalização Aeroporto (fls. 62/67) descreve atividades, mas não indica os agentes prejudiciais à saúde no período requerido. Quanto ao trabalho para Esquadrimental, é necessária apresentação do PPP, pois a maior parte do período é posterior à regulamentação da Lei nº 9.032/1995. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, na forma do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

**0001932-93.2011.403.6183** - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Verifico que não há nos autos documentos que representem início de prova material do tempo de serviço rural do período de 01.02.1967 a 31.10.1971. Assim, apresente o autor cópias de documentos (título eleitoral, alistamento militar, histórico escolar, etc.), uma vez que as declarações sindical e

do proprietário têm força de testemunho escrito. Além disso, deverá indicar o rol de testemunhas.2) Há controvérsia sobre vínculos empregatícios que não constam do CNIS e não há CTPS (que foi extraviada) para comprovação. Assim, dou oportunidade para que o autor produza a prova do tempo de serviço, trazendo cópias das folhas de registro de empregados ou de informações sobre FGTS ou PIS das empresas, indicação de testemunhas que presenciaram a prestação de serviços, dentre outras provas.3) Providencie o autor o laudo técnico ou outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos em que pretende a conversão de tempo especial.Prazo: 30 (trinta) dias.Em seguida, tornem conclusos para decidir sobre provas.Int.

**0010858-63.2011.403.6183** - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos nº 01368.2004.041.02001 que tramitou na 41ª Vara da Justiça do Trabalho.Além disso, considerando que os documentos não foram apresentados quando do requerimento administrativo, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias comprovar que formulou requerimento de revisão, demonstrando, assim, interesse de agir. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.Int.

**0011111-51.2011.403.6183** - RUY NOGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor junte cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido deduzido pela parte autora na inicial.Após a informação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.Int.

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)  
Vistos.Convertido em diligência.Verifico que não constam nos autos, documentos imprescindíveis à análise do caso em questão.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo NB nº 141.530.383-2, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente a contagem de tempo de serviço, Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou laudos técnicos que embasaram a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos.Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

**0013685-47.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ X DIOGO DINIZ KOSAKA X GUILHERME DINIZ KOSAKA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da união estável. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0003956-60.2012.403.6183** - MARIO JOSE MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Convertido em diligência.Verifico que não constam nos autos, documentos imprescindíveis à análise do caso em questão.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo NB nº 138.431.415-3, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou laudos técnicos que embasaram a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos.Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

**0004597-48.2012.403.6183** - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Convertido em diligência.Fls. 107//113: Verifico que não constam nos autos, documentos comprovando que a parte autora já passou por processo de reabilitação profissional.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente documentos de que a parte autora foi submetida ao processo de reabilitação profissional e não obteve êxito.Após, venham conclusos.Int.



**0005339-73.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS LOPES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o aditamento de fls. 131/141, o autor deverá trazer cópia integral do processo administrativo (NB 147.585.298-0), cuja revisão foi requerida, já que não pretende a retroação da DIB, como manifestou à fl. 123, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

**0008137-07.2012.403.6183** - OZIEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que, nos termos do artigo 398 do CPC, seja dada ciência ao réu do documento juntado às fls. 269/273.Além disso, considerando que o documento não foi apresentado quando do requerimento administrativo, deverá o autor, em 30 (trinta) dias comprovar que formulou requerimento de revisão, demonstrando, assim, interesse de agir. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apurar a diferença entre as duas rendas, multiplicando-a por doze prestações, apontando, assim, o conteúdo econômico da demanda.Int.

## **Expediente Nº 625**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0)** - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

SEBASTIANA ROZA MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA VITALINA RIBEIRO, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, o Sr. CELSO RODRIGUES MARQUES, ocorrido em 14/10/2004. Aduz a parte autora, em síntese, que foi casada com o Sr. Celso Rodrigues Marques de 1/10/1960 até 14/11/1991 (separação judicial consensual), e 2 anos após a separação retomaram o convívio, tendo vivido em união estável de 1993 até a data do óbito. Afirma que 2 (dois) meses antes do óbito (14/10/2004) o segurado mudou-se para Itanhandu/MG por questões de saúde, tendo na ocasião sido acompanhado pela corré, Sra. Maria Vitalina Ribier, amiga íntima e diarista do casal e atual beneficiária da pensão por morte (NB 132.893.800-7). Alega a parte autora que a Sra. Maria Vitalina Ribiero manipulou situação de união estável com o segurado, alegando que a corré jamais teve vida em comum com ele. Aduz que, de má-fé, pleiteou e conseguiu o benefício de pensão por morte.Requeru a expedição de ofício-denúncia ao Ministério Público Federal para apuração de fraude junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que restou indeferido (fl. 45). O pedido pleiteado em 4/10/2005 foi indeferido administrativamente pelo argumento da falta de comprovação de união estável. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à petição inicial e juntada de novos documentos. Regularmente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 117/128 e a corré MARIA VITALINA RIBEIRO opôs sua defesa às fls. 129/132.Processo administrativo da parte autora juntado às 184/263 (NB 139.206.201-0) e da corré às fls. 347/396(NB 132.893.800-7). Sobreveio réplica às fls. 486-489.Audiência de Instrução realizada em 21/05/2013 (fls. 524-529) e em 05/06/2013 (fls. 574-576).Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 579.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.A ré Maria Vitalina Ribeiro apresentou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, embora ambas estejam ligadas ao mesmo fato (impossibilidade de a autora demandar a ré por inexistir relação jurídica entre ambas).As preliminares devem ser afastadas, eis que a esfera jurídica da ré será inevitavelmente afetada em caso de procedência da presente demanda. É que em caso de procedência da demadna autoral o benefício pago à ré cessará. Logo, deve a ré, necessariamente, figurar no polo passivo da ação, sob pena de nulidade da sentença que, em caso de procedência, afetaria sua esfera jurídica.Reconhecida a legitimidade passiva da Sra. Maria Vitalina Ribeiro e afastada a alegação de inépcia da inicial, passo ao mérito da causa.Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Referido benefício está sendo pago à corré, Maria Vitalina Ribeiro, desde 11/11/2004, também na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.A condição de segurado do falecido CELSO RODRIGUES MARQUES resta incontroversa, pois estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez quando do falecimento (NB 108.647.674-0), desde 01/01/1998, como consta às fls.

26.A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Sebastiana Roza Marques, na qualidade de companheira, mormente em face da alegação de fraude perpetrada pela corré, Sra. Maria Vitalina Ribeiro, que atualmente é quem recebe o benefício previdenciário na qualidade de companheira. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram de 1960 até 1991, quando se separaram. Em 1993 voltaram a conviver, o que perdurou por mais de 10 anos (até o falecimento do segurado). Embora o Sr. Celso Rodrigues Marques tenha ido para Minas Gerais tratar sua doença 2 meses antes do óbito, tal fato, por si só, não descaracteriza a união estável. Com efeito, a autora e o falecido moravam no mesmo endereço, qual seja, Avenida José de Araújo, Ribeiro, 45, Vila Antônio - São Paulo/SP, conforme os documentos abaixo elencados: a) Apresentação de documentos originais do falecido (CTPS, RG e CPF), que, posteriormente, foram desenvolvidos à parte autora; b) Contas de energia elétrica em nome do segurado, datadas de setembro e outubro/2004 (fls. 165-166); c) Recibo de compra de colchão em nome do segurado, datado de 10/02/2004 (fls. 169); d) Informe de Imposto de Renda, exercício de 2004 (fls. 167-168); e) Declaração do Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, relatando que a autora acompanhava o segurado naquele hospital e Cartão de consultas (fls. 170-172); f) Extrato do Banco Itaú com posição em 23/08/2004 (fls. 197-198), documento este parte do Processo administrativo da parte autora junto ao INSS. Portanto, restou caracterizada a união estável. Por outro lado, em relação à corré, Maria Vitalina Ribiero, sua defesa limitou-se a arguir, em preliminar, a ilegitimidade de parte e a simplesmente informar que foi companheira do Sr. Celso Rodrigues Marques. Em momento algum fez menção à comprovação da união estável entre ela e o segurado instituidor do benefício, bem como não anexou aos autos nenhuma prova documental a seu favor. Em que pese os documentos que compõem o Processo Administrativo da corré (Certidão de óbito (fl. 350) e fichas de internação datadas de 25/8/2004 e 22/9/2004 (fls. 355/356), em que a ré aparece como declarante/responsável, além de Contrato de abertura de conta corrente (fls. 372/374), não restou demonstrado que o relacionamento existente entre o segurado e a Sra. Maria Vitalina Ribiero preenchia os requisitos necessários para caracterização da união estável, pois inexistente documentação que possa afirmar, com segurança, que ambos conviviam maritalmente. Dessa forma, não se constatou o intuito de constituição de família entre o segurado falecido e a corré, mas tão somente relação afetiva descompromissada, insuficiente para caracteriza o vínculo conjugal entre ambos. Em suma, a parte autora faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo o benefício concedido indevidamente à Sra. Maria Vitalina Ribiero ser cassado. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 4/10/2005 e o óbito do segurado ocorreu em 14/10/2004. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 4/10/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito de SEBASTIANA ROZA MARQUES a receber o benefício pensão por morte, como única titular, a partir do requerimento administrativo (DER 4/10/2005), com a correspondente cessação do benefício da corré MARIA VITALINA RIBIERO. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se imediatamente ofício eletrônico para a implantação /cessação dos benefícios de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 4/10/2005 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Custas ex lege. Condene as partes demandadas ao pagamento pro rata de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0) - WASHINGTON LUIZ SOBRAL X ANA CAROLINA FONTES SOBRAL X VIVIANE CHAVES FONTES SOBRAL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença, em razão de incapacidade para exercer atividade laborativa. A petição inicial veio

instruída com os documentos de fls. 02/100. Aduz a parte autora que requereu benefício por incapacidade na esfera administrativa em 30.01.2005, o qual foi deferido e, após sucessivas prorrogações, cessado em razão do óbito do segurado, ocorrido em 06.07.2010. Foi deferida a habilitação das herdeiras sucessoras, Sra. Viviane Chaves Fontes Sobral, por si e representando sua filha, Ana Carolina Fontes Sobral, esposa e filha do segurado, ora titulares do benefício de pensão por morte do autor (NB21/154.096.603-5), determinando-se sua inclusão no pólo ativo da ação. Houve a realização de perícias médica e contábil. A tutela antecipada foi deferida. O réu INSS manifestou proposta de acordo, cujo teor não foi aceito pela parte autora. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da ação. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro. Dispõe que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, ainda, que referida incapacidade deve ser atestada por médico designado pela autarquia previdenciária, podendo a parte indicar médico de confiança para acompanhá-lo no exame pericial. No caso dos autos, o autor submeteu-se a exame pericial por médico (fls. 119/130), que concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde a data do infarto do miocárdio, ocorrido em 17.01.2005. Consigno, por fim, que o autor mantinha a qualidade de segurado na data do advento do infarto que o incapacitou, já que estava no exercício de atividade laborativa, conforme CTPS e Cnis anexados aos autos (fls. 20 e 134), onde consta vínculo laboral com a empresa FIEO-Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com início em 01.11.2004 e última contribuição recolhida em agosto de 2004. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com o pagamento dos valores atrasados às autoras sucessoras, desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/02/2005, quando já se encontrava incapacitado de forma total e permanente, embora tenha sido concedido auxílio doença (NB 31/506.700.497-1). Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido segurado, Sr. Washington Luiz Sobral, com data de início em 17.01.2005 (DIB) e data de cessação em 06.07.2010 (DCB) e RMI no valor de R\$ 1.978,94, e RMA de R\$ 2.308,79, Condene o INSS a pagar às autoras Viviane Chaves Fontes Sobral, por si e representando sua filha, Ana Carolina Fontes Sobral, os valores atrasados referentes ao benefício que, conforme cálculo da Contadoria judicial, elaborados com base na Resolução 134/2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, perfazem o total de R\$ 40.500,59 até janeiro de 2011, já descontados os valores recebidos em razão de tutela antecipada e outros benefícios (NB 31/506.700.497-1, 31/519.451.916-4 e 31/521.054.444-0), devendo o INSS proceder à atualização do referido valor até a data do pagamento, inclusive aplicando juros moratórios. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0008271-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008271-9) - LUZIA RODRIGUES (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, LUZIA RODRIGUES, em face da sentença proferida às fls. 114/116, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSS, alegando omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 114/116. PRI.

**0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ELOIDES FARIAS NEVES, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu o restabelecimento do auxílio doença nº 529.531.910-1, o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 100/101. Citado, o INSS contestou a fls. 108/111, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 146/152. Laudo médico pericial às fls. 172/183 concluiu pela incapacidade total e permanente. O INSS, às fls. 185, apresentou proposta de transação, abrangendo o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual foi aceita pela parte autora. No entanto, a Procuradoria do INSS requereu fosse desconsiderado o pedido de acordo, considerando as informações extraídas do CNIS, relativamente aos recolhimentos na condição de contribuinte individual, no período de 12/2010 a 09/2012, por este motivo o acordo foi declarado prejudicado. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art.

42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro. Dispõe que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, ainda, que referida incapacidade deve ser atestada por médico designado pela autarquia previdenciária, podendo a parte indicar médico de confiança para acompanhá-lo no exame pericial. No caso dos autos, o autor submeteu-se a exame pericial por médico (fls. 172/183), que concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 02/2011. Consigno, por fim, que o autor mantinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, já que recolheu contribuições até 12/2011 como contribuinte individual, conforme Cnis anexado aos autos (fls. 224), embora conste de sua CTPS (fls. 227) vínculo empregatício, no período de 12/09/2011 a 02/06/2012, na função de empregada doméstica. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, com o pagamento dos valores atrasados, desde 02/2011, data do início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com data de início em 02.2011 (DIB). Condeno o INSS a pagar a parte autora, os valores atrasados referentes ao benefício, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data do pagamento, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes estão os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

**0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCO ORELIO ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Laudo pericial juntado às fls. 72/78. Deferida a antecipação de tutela às fls. 89/90. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, após, o processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fls. 141/144. Citado (fl. 184), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 185/189. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 193). A parte autora manifestou-se às fls. 198/199 e o réu à fl. 200. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB nºs 504.127.498-0 e 506.693.152-6. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas. Ademais, afastou recomendação para reabilitação, mencionando que a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura e mesmo quando há remissão de sintomas como a alucinação auditiva, o indivíduo permanece com alterações da atenção, da vontade, do pragmatismo e do relacionamento social. Deste modo, infere-se a inviabilidade da reabilitação profissional da parte autora para outra atividade profissional. Em resposta ao quesito 11 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 23/12/2003, data em que foi deferido o benefício auxílio-doença ao autor. Verifico que o autor recebeu o benefício nos seguintes períodos: de 23/12/2003 a 22/9/2004; de 28/2/2005 a 30/4/2010 e desde 1/5/2010 (benefício ativo). Diante do quadro probatório, e considerando que o laudo pericial fixou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado desde

23/12/2003, esse seria o termo inicial fixado para o início da concessão da aposentadoria por invalidez. Todavia, o pedido formulado na inicial limita-se aos valores devidos após 20/7/2007. Assim, obedecendo aos limites do pleito, fixo o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez em 20/7/2007. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/7/2007. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, que devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Confirmando a antecipação de tutela concedida anteriormente. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI.**

**0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. Antonio Saito, ocorrido em 29/8/2006. Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado foi indeferido administrativamente (NB 143.259.136-0) por falta da qualidade de dependente, tendo o INSS alegado que os documentos apresentados não comprovaram a união estável. Juntou procuração e documentos. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 57). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/117. Arguiu que falta documentação comprovando a qualidade de companheira da autora, bem como que não há prova da dependência econômica. Réplica às fls. 156/157. Audiência de instrução realizada em 21/5/2013 (fls. 171/174). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Tendo solicitado o benefício administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido pela alegação de que a autora não comprovou a união estável. Pois bem. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei 8.213/91. A condição de segurado do falecido ANTONIO SAITO resta incontroversa, pois era contribuinte individual da Previdência Social, tendo vertido sua última contribuição em maio de 2006 referente à competência de abril daquele ano (CNIS juntado às fls. 121/122). Como faleceu em 29/8/2006 (certidão de óbito à fl. 15), estava dentro do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora, tendo sido essa a razão do indeferimento do pleito na via administrativa. É que o INSS não reconheceu a união estável entre a autora e o segurado. Contudo, a partir dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou a existência de união estável à época do óbito. Como é cediço, a união estável caracteriza-se como a união pública, notória e duradoura entre um homem e uma mulher não comprometidos, ou seja, solteiros, divorciados ou viúvos, que coabitem e que tenham a firme intenção de constituir família, sendo certo que a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico e acolhida pela Constituição, que a equipara a uma entidade familiar. No caso em tela não há dúvidas acerca da existência da união estável entre o segurado Antonio Saito e a autora, tendo os documentos de fls. 17, 43, 44 e 45 demonstrado a coabitação. Além disso, todos os testemunhos prestados em audiência (fls. 171/174) foram no sentido de que a autora viveu com o Sr. Saito até seu óbito, em 2006, se apresentando para a sociedade como um casal. Assim, comprovada a condição de companheira, configura-se justa a procedência do pedido, já que sua dependência econômica é presumida, não necessitando ser comprovada, nos termos do artigo 16, I, 4º da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de

morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 23/1/2007 (DER indicada à fl. 13) e o óbito do segurado ocorreu em 29/8/2006. Sendo assim, em tese, a parte autora faria jus à percepção do benefício de pensão por morte desde 23/1/2007, uma vez que o requerimento foi feito em prazo superior a 30 (trinta) dias do óbito. No entanto, entendo que era impossível que o INSS deferisse o benefício pleiteado administrativamente, haja vista que a autora não apresentou nenhuma prova comprovando sua união estável. Com efeito, na hipótese dos autos a concessão do benefício previdenciário não pode retroagir à DER se a autora se manteve inerte. Conforme verificado na cópia do processo administrativo juntada aos autos, apenas em 26/5/2008, por ocasião da apresentação de recurso administrativo pela autora, foi apresentada alguma prova. Portanto, entendo que o termo inicial para a percepção do benefício de pensão por morte é 26/5/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito de IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES ao benefício de pensão por morte, devido a partir de 26/5/2008, conforme fundamentação. Assim, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se imediatamente ofício eletrônico para a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 26/5/2008 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Custas ex lege. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001772-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001772-6) - MANOEL DANTAS DOS REIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MANOEL DANTAS DOS REIS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 18/03/2008, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa. Assevera que está incapacitado desde de abril de 2006, fazendo jus ao vindicado. Citado, o INSS contestou às fls. 57/61, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica às fls. 64/65. Laudo médico pericial na especialidade em Ortopedia e Traumatologia às fls. 83/97 concluíram pela incapacidade total e temporária, por um período de 6 meses, desde 02/05/2013. A parte autora impugnou o laudo às fls. 104/105, afirmando que está incapacitado desde a cessação do benefício nº 502.876.118-0, requerendo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 13/04/2006 a 25/10/2006, tendo cessado o benefício por ausência de incapacidade. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: Há incapacidade total e temporária por um período de 6 meses a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 02/05/2013 (data desta perícia), por falta de documentação médica comprobatória. Inconformada a parte autora impugnou o laudo, alegando que está incapacitada desde a cessação do benefício 502.876118-0, requerendo o seu restabelecimento. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado do autor. Em que pese a incapacidade constatada no laudo pericial, verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, que a parte autora esteve em gozo de benefício até 25/10/2006 e que a incapacidade restou fixada em 02/05/2013. Assim, apesar da constatação da incapacidade, não manteve o autor a qualidade de segurado. **Dispositivo.** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes

os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.EDER WANDERLEY DA COSTA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de dano moral à parte autora pelo prejuízo causado, diante do indeferimento na via administrativa, já que alega estarem preenchidos os requisitos.Aduz a parte autora que esteve em gozo de benefício previdenciário de 26/02/2009 a 25/02/2010 e que o benefício foi cessado por alta programada de forma indevida, pois permanece incapacitado, fazendo jus ao vindicado.A tutela antecipada não foi postergada para data posterior à perícia.Citado, o INSS contestou às fls. 141/159, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício.Designada perícia para o dia 04/12/2012, a parte autora não compareceu e, embora intimada, não se manifestou para justificar a ausência.É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Analiso o requisito subjetivo da incapacidade.A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 26/02/2009 a 25/02/2010, tendo cessado o benefício por alta programada. O expert, em laudo pericial, assim declarou: Comunico que a parte interessada não compareceu à perícia médica designada. Em análise à documentação acostada aos autos, não é possível concluir pela incapacidade, tendo em vista a imprescindibilidade do laudo técnico para averiguar o estado de saúde da parte autora. O perito judicial nomeado tem condições técnicas de avaliar a parte autora nas diversas áreas médicas, já que é expert no assunto e, portanto pode atestar se a parte está apta ao trabalho habitual. A parte autora, embora intimada, não compareceu à perícia designada, a fim de comprovar o seu alegado direito. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, é de extrema importância para formar o convencimento do Magistrado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ADAILDE ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de dano moral à parte autora pelo prejuízo causado, diante do indeferimento na via administrativa, já que alega estarem preenchidos os requisitos.Aduz a parte autora que o benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 01/12/2009, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa.Assevera que é doméstica e padece de insuficiência venosa crônica de veia de safena, insuficiência de junção safeno-femural, refluxo de veia poplítea e radiculopatia lombar, estando inapta à consecução de prática laborativa.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 86 e, posteriormente, foi postergada nova análise quando da prolação da sentença.Citado, o INSS contestou às fls. 112/128, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Em preliminar, alega a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de responsabilização por dano moral.Réplica às fls. 136/146.Laudo médico pericial na especialidade em Neurologia às fls. 183/187 e em Ortopedia às fls. 188/196 concluíram pela capacidade laborativa. A parte autora impugnou os laudos às fls. 206/210 e 211/215, requerendo nova perícia na especialidade Cardiovascular, bem como que sejam avaliadas as condições socioeconômicas.

Afirma que a função de empregada doméstica exige boa movimentação e agilidade. Nova perícia realizada às fls. 246/255 concluiu pela capacidade laborativa, atestando incapacidade no período de 01/07/2009 a 01/09/2009, por ocasião da cirurgia de retirada de varizes. É o relatório. Decido. Das preliminares. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora foi submetida a tratamento cirúrgico em 01/07/2009 para retirada de varizes nos membros inferiores. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: Não caracteriza situação atual de incapacidade laborativa. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária no período de 01/07/2009 a 01/09/2009. Inconformada a parte autora requereu novos exames periciais, afirmando que o laudo pericial é superficial e ainda possui caráter meramente opinativo. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessário novos exames periciais, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. O perito judicial nomeado tem condições técnicas de avaliar a parte autora nas diversas áreas médicas, já que é expert no assunto e, portanto pode atestar se a parte está apta ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral atual da parte autora. No entanto, o perito concluiu que a parte autora ficou incapacitada no período de 01/07/2009 a 01/09/2009. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado do autor. Verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, que a parte autora recolheu contribuições como contribuinte individual até a data da cirurgia no mês 07/2009. A carência foi cumprida e a parte autora mantinha a qualidade de segurada. Assim, faz jus a autora à concessão do auxílio-doença no período de 01/07/2009 a 01/09/2009. O dano moral alegado surgiu, em razão do indeferimento do benefício requerido administrativamente, o qual impediu a parte autora de usufruir do benefício previdenciário. A pretensão não merece prosperar, visto que não caracteriza a prática de ato ilícito por parte da Autarquia, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício, com base na avaliação dos requisitos exigidos pela legislação, baseia-se na documentação colhida em processo administrativo. Desta forma, não se configura a alegada ilegalidade na conduta da parte ré, por ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. O fato da demora na avaliação do requerimento não se configura como dano in re ipsa. Além disso, no caso de demora na obtenção do benefício é assegurado o direito à indenização das verbas atrasadas acrescidas de juros de mora. Em suma impõe-se o provimento em parte dos pedidos da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício do auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 01/07/2009 a 01/09/2009. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá fazer o cálculo do valor da RMI e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo as parcelas em atrasado vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se ofício para ADJ - comunicando esta decisão. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2013.

**0009113-82.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua



conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade para exercer atividade laborativa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/106. Aduz a parte autora que requereu benefício por incapacidade na esfera administrativa em 14.09.2009, o qual foi cessado em 31.05.2010 pela alta programada. Houve a realização de perícia médica. A tutela antecipada foi deferida. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro. Dispõe que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, ainda, que referida incapacidade deve ser atestada por médico designado pela autarquia previdenciária, podendo a parte indicar médico de confiança para acompanhá-lo no exame pericial. Realizada perícia médica judicial, o perito concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, desde a data do acidente que a vitimou - queda de altura com fratura, ocorrido em 29.05.2009 (v. fls. 263/275). Consigno, por fim, que a autora mantinha a qualidade de segurada na data do advento do acidente que a incapacitou. Conforme cópias da CTPS e Cnis (fls. 31) anexadas aos autos, verifica-se que a autora verteu sua última contribuição em 12/2008. Assim, conclui-se que a data de início da incapacidade, fixada em 29.05.2009, a autora ostentava a qualidade de segurada (art. 15, I, 1º e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91). Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/09/2009, ocasião em que concedido auxílio doença à autora (NB 31/537.288.797-0), que já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Maria Aparecida da Silva Brito, portadora do CPF n. 075.861.708-94, com DIB em 14.09.2009 e DIP em 01.10.2013. Condeno o INSS a apurar os valores atrasados referentes ao benefício concedido, descontados os valores recebidos em razão de tutela antecipada e outros benefícios, inclusive aplicando juros moratórios. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIAS PONTES DE CERQUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/21. Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 81/89. Deferida a antecipação de tutela e a prova pericial às fls. 126/130. O processo foi redistribuído (fl. 147). Laudo pericial juntado às fls. 148/158. O réu manifestou-se à fl. 161. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB nºs 570.904.865-4 e 552.253.178-5. No que se refere à carência, o laudo médico judicial constatou que o autor é portador do vírus HIV, estando dispensado da carência para concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora é portadora de síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), estando incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas. Ademais, afastou recomendação para reabilitação, baseado na somatória dos quadros mais prognóstico e característica da evolução da doença. Deste modo, infere-se a inviabilidade da reabilitação profissional da parte autora para outra atividade profissional. Em resposta ao quesito 2 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 5/11/2007 e na avaliação, realizada em 9/5/2013, definiu a doença como permanente. Diante do quadro probatório e considerando que a data de início do benefício requerida na inicial foi a partir da DER em 25/11/2007, impõe-se a concessão de auxílio-doença a partir de 25/11/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 9/5/2013, data da realização da perícia médica. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de auxílio-doença a partir

de 25/11/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 9/5/2013, data da realização da perícia médica. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante a incapacidade apurada e o caráter provisório do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010952-45.2010.403.6183 - FRANCISCO SEVERINO FILHO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FRANCISCO SEVERINO FILHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu o seu benefício de auxílio doença nº 515.7725588-9, o qual foi deferido com data da DIB em 04/02/2006 e que o INSS suspendeu o benefício, por meio de alta programada em 19/12/2006. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 25/26. Citado, o INSS contestou a fls. 33/35, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 41/46. Laudo médico pericial às fls. 62/71 concluiu pela capacidade laborativa. A parte autora impugnou o laudo, sob o argumento de que não foi realizada perícia na especialidade de Ortopedia, conforme requerido na petição inicial e que nada foi mencionado em relação à situação socioeconômica do autor. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 04/02/2006 a 19/12/2006, tendo cessado o benefício por alta programada. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Inconformada a parte autora impugnou o laudo sob o argumento de que o perito não atestou a sua incapacidade para o trabalho, devido o fato de não ser especialista em Ortopedia. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessário os esclarecimentos do perito, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. O perito judicial nomeado tem condições técnicas de avaliar a parte autora nas diversas áreas médicas, já que é expert no assunto e, portanto pode atestar se a parte está apta ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 17 de outubro de 2013.

**0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. TEREZINHA BATISTA ESTEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu marido, Sr. Antônio Alexandre Esteves, ocorrido em 18/07/2007. Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado foi indeferido administrativamente em 13/08/2007 pelo argumento de não ter comprovado a dependência econômica do segurado (NB 144.578.813-3), e que, em 10/02/2010, solicitou novamente o benefício (NB 151.804.954-8), cujo pedido restou indeferido e foi emitida uma Carta de Exigência, requerendo a

comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando a existência de benefício concedido anteriormente à companheira com comprovação de união estável com o mesmo. Juntou procuração e documentos (fls. 15-66). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 68. Emenda à petição inicial e juntada de novos documentos às fls. 69-70, 72-93, 95-97 e 101-103. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls.

104. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-112 e, em preliminar, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, da pensionista Margarida Ferreira da Silva, na condição de companheira do segurado, portanto, litisconsorte necessária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 121-122, a parte autora alegou desconher a Sra. Margarida Ferreira da Silva. Às fls. 130, o Ofício da Previdência Social comunica que o benefício da pensão por morte foi cessado em 12/09/2009 em virtude do óbito da Sra. Margarida Ferreira da Silva, e o pedido de incluir a mesma no pólo passivo da demanda restou indeferido às fls. 136. Sobreveio réplica às fls. 138-149. Audiência de instrução realizada em 21/05/2013 (fls. 180-185). Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 187-196. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge. Por duas vezes, solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido pela alegação de a autora não ter comprovado a dependência econômica do instituidor do benefício, bem como pela alegação da existência de benefício concedido anteriormente à companheira com comprovação de união estável com o segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido ANTÔNIO ALEXANDRE ESTEVES resta incontroversa, pois era contribuinte individual da Previdência Social e estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do falecimento. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, pois esta seria ex-cônjuge do segurado (separação de fato) e não estaria comprovada a dependência econômica da mesma em relação ao instituidor do benefício. A partir dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido foram casados por mais de 35 (trinta e cinco) anos e assim permaneceram até o falecimento do Sr. Antônio Alexandre Estaves, morando no mesmo endereço, qual seja, Rua Juinamirim, n.º 103, Bairro Jaraguá - São Paulo/SP, excluindo a hipótese da separação de fato. Acrescento, ainda, que não houve prova em contrário que descaracterize a convivência marital até o falecimento. A despeito do INSS ter concedido benefício à suposta companheira, não diligenciou para comprovar que a autora teria se separado de fato do segurado e sequer anexou aos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício à terceira pessoa, sob o fundamento de que a requerente era companheira do falecido. Com efeito, restou provada a condição de dependente da parte autora na qualidade de cônjuge do segurado instituidor, sendo sua dependência econômica presumida, não necessitando, assim, ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, a parte autora faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 13/08/2007 e o óbito do segurado ocorreu em 18/07/2007. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento (18/07/2007), uma vez que este foi requerido em prazo inferior a trinta dias do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de TEREZINHA BATISTA ESTEVES, a partir da data do óbito do segurado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se imediatamente ofício eletrônico para a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 18/07/2007 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0015622-29.2010.403.6183 - LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que ingressou com ação acidentária em 29/05/2009, junto à 2ª Vara de Acidentes de Trabalho, sendo o processo distribuído sob o nº 053.09.018854-6. O laudo pericial realizado no referido processo concluiu que a autora não apresenta seqüelas permanentes indenizáveis decorrentes da atividade laborativa, mas que deveria ficar afastada de atividades que sobrecarreguem os membros superiores sob risco de reagudização do quadro. Em sentença proferida em 06/10/2010, a ação foi julgada improcedente, tendo em vista que a autora não é portadora de seqüelas acidentárias. Assevera que esteve em gozo de benefício previdenciário de 15/10/2008 a 09/11/2008 e que a alta programada a prejudicou, pois sua saúde não se restabeleceu, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 162/163. Citado, o INSS contestou às fls. 170/175, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica às fls. 180/188. Laudo médico pericial às fls. 202/218 concluiu que a autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de montadora de brinquedos e, ainda, que não há alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 224/233), sob o argumento de que está acometida de várias doenças e que a ação acidentária foi julgada improcedente, por não haver nexo com o trabalho. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 15/10/2008 a 09/11/2008, tendo cessado o benefício por alta programada. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de montadora de brinquedos. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Inconformada a parte autora impugnou o laudo, alegando que há contradição entre o laudo e os demais documentos acostados aos autos que demonstram a incapacidade da autora. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. O perito judicial nomeado tem condições técnicas de avaliar a parte autora nas diversas áreas médicas, já que é expert no assunto e, portanto pode atestar se a parte está apta ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

**0014152-26.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MENEGUSSI TORRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP312118 - ERIKA MARQUES GUARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA ANGELA MENEGUSSI TORRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o restabelecimento do benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 26/10/2011, fls. 24, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi deferida às fls. 86/88. Citado, o INSS contestou a fls. 93/97, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 106/111. Laudo médico pericial na especialidade em Ortopedia e Traumatologia a fls. 125/132 concluiu pela capacidade laborativa. A parte autora impugnou o laudo, sob o argumento de que o Sr. Perito formou seu convencimento de forma parcial, sem

considerar o real, atual e efetivo estado de saúde da autora. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. A autora foi submetida a tratamento cirúrgico em fevereiro de 2011 para tratamento de tireoidectomia total e esvaziamento de cervical, além de radioterapia em agosto de 2011. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Inconformada a parte autora requereu o retorno dos autos ao perito, a fim de que especificasse o atual quadro clínico médico da autora. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessário os esclarecimentos do perito, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando a cessação do benefício concedido em sede tutela antecipada e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Expeça-se ofício para ADJ - comunicando esta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003039-41.2012.403.6183** - LUIZ BERNARDO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIZ BERNARDO ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/63. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 65. Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 75/79. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/98), que foi convertido na forma retida (fl. 103) e está em apenso. Réplica às fls. 109/112. Deferida prova pericial às fls. 119/120. Laudos periciais juntados às fls. 130/133 e 147/154. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 146). A parte autora manifestou-se às fls. 164/170 e o réu às fls. 177/178. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-acidente NB nº 001.219.017-9. Ao contrário do que alega o réu (fls. 177/178), as contribuições são feitas para que seja mantida a qualidade de segurado, não havendo indícios de trabalho pela parte autora. Logo, o fato de a autora ter recolhido prestações como contribuinte individual não afasta a verificação de incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade neurologia, o perito judicial atestou a ausência de incapacidade para o trabalho. A incapacidade foi constatada na perícia ortopédica. O perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 10/2/2012. O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como a doença verificada. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está

corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso da parte autora, infere-se que possui 60 anos, ensino fundamental incompleto e exercia as funções de encarregado de obra/carpinteiro, com exigência de sobrecarga e esforço das regiões comprometidas. A sua condição de saúde revela significativo comprometimento decorrente de osteoartrose dos joelhos. Portanto, a capacitação laboral da parte autora revela-se totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitada e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Desse modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 10/2/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 1/2/2013, considerando que a incapacidade da parte autora somente foi constatada com a realização do laudo pericial. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida à perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa da segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito. A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, não é sinônimo de ato ilícito. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO

FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513)Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não se configura como dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades de cada núcleo no qual a parte está inserida. Não se assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas. Em suma impõe-se o provimento em parte dos pedidos da parte autora. Da sucumbência recíprocaCom a parcial procedência dos pedidos, impõe-se a distribuição da sucumbência de forma recíproca entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Em relação às custas ambas as partes são beneficiárias de isenção. No que se refere aos honorários, impõe-se o reconhecimento da compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Destaca-se, todavia, que o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de compensação da verba honorária. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 854.957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 10/2/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 1/2/2013. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.Custas ex lege. Sem condenação em honorários em decorrência da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.PRI.

**0010970-95.2012.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADOLFO PEREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através da aplicação dos reajustes apresentados, preservando-se o valor real do benefício, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos. (fls. 09-52)Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 57.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Autorizado pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (Processo n.º0007892-93.2012.403.6183):Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a

critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,00 0% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009701-84.2013.403.6183 - RUBENS FRAZAO DA SILVA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP194146E - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUBENS FRAZÃO DA SILVA JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro



regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre

os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009743-36.2013.403.6183 - MARIO BERNARDO DE LIMA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MÁRIO BERNARDO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o

referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009751-13.2013.403.6183** - VALDECI IGNACIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDECI IGNÁCIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia

previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária

previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009811-83.2013.403.6183 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da

manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de

prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009839-51.2013.403.6183 - MARISA DIAS WARREN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARISA DIAS WARREN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009917-45.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a



seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da

orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009932-14.2013.403.6183 - ROSA ZAGO PAVANELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSA ZAGO PAVANELLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo

125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009945-13.2013.403.6183** - REGINA BERMUDO NARCISO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por REGINA BERMUDO NARCISO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos

autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da

aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposestação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **Expediente Nº 683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4)** - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0010553-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010553-2)** - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 210/220) no prazo de 15 (quinze) dias, para promover a execução, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos aguardando o prazo prescricional da pretensão executória.Int.

**0005306-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005306-8)** - SILVIO ALBERTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0004301-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004301-1)** - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo

concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0004710-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004710-4) - JORGE CURTI JUNIOR X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

### **Expediente Nº 696**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU X TIYOCO OBA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OBA TUTOMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da cota exarada às fls. 481, do INSS. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 480, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento.

**0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/173. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0011093-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011093-8) - GENESIO PINTO DE ARAUJO X JOAO PINHEIRO X JOAO VALDIVIA X JOSE ALVES FIGUEIREDO X JUPYR MANTOVANI X KASHIM SHIROMA X MARLENE SINTONI X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GENESIO PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYR MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASHIM SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SINTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/410. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000860-91.1999.403.6183 (1999.61.83.000860-0) - JOAO NASCIMENTO TULHA FILHO X FERNANDO DE AZEVEDO MARQUES TULHA X MARINA LUCIA PEREIRA ALMEIDA TULHA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA TULHA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO DE AZEVEDO MARQUES TULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LUCIA PEREIRA ALMEIDA TULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA TULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS às fls. 206/214. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0001099-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001099-1)** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/200. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0012686-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012686-9)** - ORLANDO PIRES COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO PIRES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se o Autor para ciência das informações prestadas pelo INSS às fls. 127/129. II - No mais, aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a resposta da AADJ em relação ao envio dos documentos mencionados à fl. 127.

**0000555-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000555-4)** - RODOLFO VLAHOVIC FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RODOLFO VLAHOVIC FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/301. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6)** - ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/176. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)** - JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZORZETIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 551/564. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001247-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001247-6)** - MARIA DE LOURDES DIAS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/190. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4)** - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/243. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5)** - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/110. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6)** - REGIANE DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 332/349. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0003382-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003382-4)** - CLAUDIO LAZARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/135. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4)** - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/313. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0)** - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/148. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0005047-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005047-4)** - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/272. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8)** - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE LIMA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/258. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0061276-44.2008.403.6301** - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/209. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte



autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/133.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0008952-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008952-8) - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/196.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/187.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/147.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/247.Prazo: 15 (quinze) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001856-55.2000.403.6183 (2000.61.83.001856-7) - IGNACIA DE LIMA LOUREIRO X ANDERSON CLEUDO LOUREIRO X RAFAEL DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIA DE LIMA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CLEUDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE LIMA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos extratos da AADJ às fls. 306/307 bem como dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 308/326.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004726-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004726-3) - EUNICE XAVIER RUAS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE XAVIER RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS às fls. 301/320. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0002048-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002048-5)** - ISABEL PEREIRA SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/210. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0)** - NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 187/206, apresentados pela parte Autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0)** - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/301. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006480-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006480-1)** - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/102. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/163. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4)** - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/327. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5)** - JOSE SANSÃO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANSÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/273. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0013302-06.2010.403.6183** - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/271. Prazo: 15 (quinze) dias.